



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>56</b>
2ªSECAM - Pautas .....	56
2ªSECAM - Atas .....	56
2ªSECAM - Acórdãos .....	56
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>56</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	56
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	56
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	57
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	57
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	59
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	59
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	59
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	59
Auditora MURYEL HEY .....	59
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	59
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>59</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	59
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>59</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>60</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>60</b>
Resenhas de Distribuição .....	60
Editais .....	62
Despachos .....	62
Informações .....	62
Atos de Alerta Municipais .....	62
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>62</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>62</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>62</b>
GP - Despachos .....	62
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	63
GP - Portarias .....	64
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>67</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>68</b>
Tribunal Pleno .....	68
Primeira Câmara .....	68
Segunda Câmara .....	68
Corregedoria-Geral .....	68
Ministério Público de Contas .....	68
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	68
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	68
Inspetorias de Controle Externo .....	68
Administrativo .....	68

As sessões por videoconferência do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionário requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 2 EM 25 DE JANEIRO DE 2023

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### PREJULGADO

Processo: 324000/21 Vista desde 07/12/2022 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
 Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
 Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 350663/21 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
 Interessado: LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 372431/22 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO  
 Interessado: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): SIMONE THOMAZO ALVES, BRUNO CABRINO SALVADORI, BRUNA APARECIDA DE JESUS), CIRO YUJI KOGA, GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 181973/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI  
(Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 124110/22 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDREI DE OLIVEIRA RECH (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIA MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), GEORGIA LUISA ROLOFF (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), LUCAS PAULINO DA SILVA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL), O.S.M. ENGENHARIA DE PROJETOS S/S. (Procurador(es): JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, MARIANA RANDON SAVARIS, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 540350/22 Vista desde 23/11/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20 Adiado pelo Presidente desde 18/01/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184589/22  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-740603/20  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA  
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA  
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3322/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária. Ausência de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativas ao exercício de 2019. 2. Citação do responsável. Revelia. Transferência de recursos de municípios consorciados para a entidade em decorrência do Contrato de Rateio. Destinação dos valores desconhecida. Contas irregulares. Restituição. Intimação do responsável quanto à decisão. RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA instaurada em decorrência da ausência de prestação de contas anual do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA - G5[1], relativa ao exercício de 2019. 2. A instauração do presente expediente decorreu do envio do Ofício n.º 19/20 (cópia à peça 2), da Coordenadoria de Gestão Municipal, comunicando à Presidência desta Corte a ausência de prestações de contas das entidades referidas em seu anexo (cópia à peça 3). Consta do referido anexo tabela na qual, no tocante ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, a coluna denominada Gestores para oficial na TCO como responsáveis indica "SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE

FARIA - CPF 298.689.479-87 – PRESIDENTE DE 24/07/2015 A 31/12/2020 (PREFEITO DE JACAREZINHO)". Ademais, a coluna precedente apresenta as seguintes Observações:

Entes consorciados segundo SICAD TCE PR: Joaquim Távora, Ribeirão Claro, Carlópolis, Guapirama e Jacarezinho.

Instaurado Tomada de Contas Ordinária desde 2013. (TCO 2018 processo 38242/20). Não identificado empenhos para a entidade em 2018.

Porém há registros de empenhos em 2013 (R\$ 403.502,31); 2014 (R\$ 710.680,09); 2015 (R\$ 786.609,64); 2016 (R\$ 646.098,15); 2017 (R\$ 565.156,18) e 2019 (R\$ 70.500,00). (grifei)

3. Além da instauração da presente tomada de contas ordinária, a ausência das prestações de contas da entidade referente aos exercícios a partir de 2013 suscitou também a abertura dos seguintes processos:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
750640/16	2015	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CMEX	ACO	190/2019	Irregularidade, ressalva, multas[2]
164610/19	2019	RECURSO REVISTA	DP	ACO	1818/2020	Conhecimento e não provimento[3]
737010/17	2016	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CMEX	ACO	3296/2021	Irregularidade, ressalva, multas[4]
856482/19	2017	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	DP	DPD	968/2021[5]	[6]
38242/20	2018	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CGM	ACO	3103/2021	Sobrestamento[7]
28068/22	2020	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	DP	DPD	359/2022	[8]

4. Por meio dos Despachos n.º 476/20-GATBC (peça 7), n.º 43/21-GATBC (peça 13) e n.º 165/21-GATBC (peça 22), foram efetuadas sucessivas comunicações[9] ao gestor, senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, sem que este tenha comparecido ao feito, cujos autos foram ao cabo remetidos para análise da unidade técnica, consoante Despacho n.º 256/21-GATBC (peça 26).

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3408/21 (peça 26), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, opinou por nova intimação ao gestor, bem como pela intimação dos gestores dos demais entes consorciados, nos seguintes termos:

Ante a ausência da documentação não é possível efetuar a análise da prestação de contas do referido exercício, haja vista a necessidade de envio de todos os componentes estabelecidos no art. 12º da Instrução Normativa nº 151/2020, conforme segue:

(...)

Dessa forma, a falta dos componentes físicos e informatizados da prestação de contas enseja o julgamento pela Irregularidade e sujeita o(s) Ordenador(es) às sanções estabelecidas na legislação, conforme artigo 16, III, a, c/c artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte), e § 3º do art. 12º da Instrução Normativa nº 151/2020.

(...)

**CONCLUSÃO**

As constatações aduzidas neste Instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontra o processo, ensejam o julgamento pela Irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

Diante do exposto, sugere-se a intimação do(s) Responsável(is) abaixo identificado, para defesa quanto ao não cumprimento dos prazos limites para o envio do SIM-AM e da documentação. Vale advertir que, caso persista a impropriedade, a presente prestação de contas poderá ser julgada pela Irregularidade.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL
Presidente	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	298.689.479-87	01/01/2018	31/12/2020

Sobre o assunto, é necessário observar que o(s) atual(is) Gestor(es) está(m) obrigado(s) ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex-Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEIS*	CPF	INÍCIO	FIM
Prefeito de Joaquim Távora	REGINALDO VILELA	566.209.009-25	01/01/2021	31/12/2024
Prefeito de Ribeirão Claro	JOÃO CARLOS BONATO	584.499.499-04	01/01/2021	31/12/2024
Prefeito de Carlópolis	HIROSHI KUBO	089.767.919-91	01/01/2021	31/12/2024
Prefeito de Guapirama	EDUÍ GONÇALVES	437.805.479-53	01/01/2021	31/12/2024
Prefeito de Jacarezinho	MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES	031.836.199-03	01/01/2021	31/12/2024

\*Em razão da ausência dos atuais responsáveis pela Entidade, conforme tela do SICAD abaixo, são atribuídas responsabilidades subsidiárias aos prefeitos dos municípios consorciados.

6. O Despacho n.º 298/21-GATBC (pela 31) determinou a inclusão na atuação e a intimação dos gestores dos demais municípios consorciados, bem como a expedição de nova intimação do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria[10].

7. O senhor João Carlos Bonato, Prefeito de RIBEIRÃO CLARO, por meio da petição n.º 732418/21 (peça 44), sustentou, em resumo, não ser a ele imputável qualquer responsabilidade, visto que o Contrato de Rateio n.º 01/2019, firmado entre o Município de Ribeirão Claro e o Consórcio G5, teve vigência de 12 meses, de 02/01/19 a 31/12/19, quando o responsável legítimo para exigir o cumprimento de obrigações por parte da entidade seria o senhor Mario Augusto Pereira, Prefeito de Ribeirão Claro no exercício de 2019. Ainda quanto à atribuição de responsabilidades, o gestor argumentou que:

(...) ao Município era cabível o repasse dos valores firmados para manutenção, operacionalização e funcionamento do referido consórcio, conforme cláusula terceira, sendo a prestação de contas, elaboração e apresentação dos balanços contábeis e financeiros de responsabilidade do consórcio, conforme estabelece a cláusula segunda do contrato de rateio, a saber:

Cláusula Segunda - Da Gestão dos Recursos

A gestão dos recursos financeiros estabelecidos neste contrato, bem como as respectivas prestações de Contas, que inclui a elaboração e apresentação dos Balanços Contábeis e Financeiros é de responsabilidade da Secretaria Executiva, acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Fiscal, conforme estabelecido no Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5.

Não obstante, a Lei Federal nº 11.107/2005, estabelece ainda que o fornecimento das informações necessárias para atendimento na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, é dever do consórcio público, conforme previsão do artigo 8º, § 4:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Por sua vez, o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal n.º 11.107/2005, especifica em seu artigo 9º que:

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral. (destacado)

Da leitura do artigo colacionado, verifica-se que a responsabilidade subsidiária é cabível ao ente da federação consorciado, no caso, dos Municípios que firmaram o Contrato de Rateio, sendo este também o entendimento dos órgãos superiores:

Constitucional e Administrativo. Apelação Cível. Servidora Pública Municipal. Remuneração inferior ao mínimo legal. Não pagamento do terço relativo às férias. Direitos consagrados na Constituição Federal. Cobrança da diferença salarial e seus reflexos. Responsabilidade do ente público e não do gestor. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RN- AC: 48949 RN 2008.004894-9, Relator: Juiz Ibanez Monteiro (convocado), Data do Julgamento: 13/08/2009, 3ª Câmara Cível) (destacado)

Consórcio Público. Responsabilidade subsidiária dos entes da federação. Nos termos do art. 9º da Lei 11.107/2005, os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público. (TRT-3 - RO: 00103741520175030085 0010374-15.2017.5.03.0085, Relator: Ana Maria Amorim Rebouças, Oitava Turma). (destacado)

A responsabilidade pessoal diz respeito aos dirigentes do consórcio e não aos gestores. Ademais, salienta-se que o prefeito municipal em exercício não foi o ordenador de despesas da época, não sendo cabível ainda sua responsabilidade pessoal no que tange a prática dos atos do referido consórcio.

A instrução nº 3408/2021 - CGM, emitida por Roberto Warzinczak no processo em teia assim dispõe:

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex-Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos. (destacado)

Verifica-se que de acordo com a instrução colacionada, a obrigação do atual gestor diz respeito ao atendimento no que for pertinente a providência dos documentos faltantes ou ainda, no que tange a permissão aos ex-Ordenadores ao acesso à resposta para manifestação a respeito dos questionamentos. Todavia, é imperioso destacar que nos termos do contrato de rateio, a gestão dos recursos bem como a prestação de contas e a elaboração de documentos e balanços é de competência e detenção do próprio consórcio, que após os trâmites necessários deve encaminhá-los ao ente consorciado (Cláusula Segunda do Contrato de Rateio nº 01/2019 e art. 8º, §4º da Lei Federal nº 11.107/2005, respectivamente).

A própria instrução é específica ao dispor sobre os ex-Ordenadores, todavia, relaciona o gestor em exercício lhe atribuindo responsabilidade subsidiária.

Frisa-se que o ordenador de despesas à época, possui responsabilidade pelos recursos que administra, conforme se verifica:

Recurso Ordinário. Decisão Singular. Contrato Administrativo. Termo Aditivo. Formalização. Execução Financeira. Publicação e Remessa de documentos. Intempestividade. Regularidade. Aplicação de Multa. Razões Recursais. Lapso dos servidores responsáveis. Ausência de má-fé. Responsabilidade do ordenador de despesas. Desprovimento. O recorrente não pode se eximir da responsabilidade dos atos praticados por seus servidores, mesmo que equivocados, sendo o ordenador das despesas e responsável pelos recursos que administra. Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para sanar a irregularidade constatada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Ladário, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG-G.RC-3705/2016. Campo Grande, 16 de abril de 2019. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE\_MS-RO: 13222013001 MS 1735741, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS nº 2.118, de 01/07/2019). (destacado)

Contrato de Adesão. Contrato Corporativo. Fornecimento de combustíveis. Execução Financeira. Ausência de Documentos. Desequilíbrio nos estágios da despesa. Ausência de anulação de empenho. Ausência de comprovante de pagamento. Irregularidade. Multa. Recomendação. As contas indevidamente prestadas, acerca dos atos da execução do objeto de Contrato de Adesão, que evidencia desequilíbrio nos estágios da despesa, demonstrando saldo empenhado a maior, sem anulação, e saldo sem comprovação de pagamento, infringindo dispositivo das normas legais, ensejam a declaração de irregularidade, bem como a aplicação de multa aos ordenadores de despesas à época das incongruências, e recomendação ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de improbidades semelhantes ou assemelhadas. Acórdão: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de execução do objeto do Contrato de Adesão n. 28/2005 ao Contrato Corporativo n. 4/2006, uma vez que os resultados comprovam o desequilíbrio nos estágios da despesa, infringindo normas legais e regulamentares, em especial a Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas e responsáveis os Srs. Antônio Braga, Raufi Antônio Jaccound e Wanteur Francisco Brasil Jacini, secretários de estado, à época, pela aplicação de multa aos ordenadores de despesas à época, pelos períodos cuja execução apresentaram incongruências, na medida de suas responsabilidades, sendo 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Raufi Antônio Jaccound Marques, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, por infração à norma legal e regulamentar, pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento das multas ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e pela recomendação ao jurisdicionado, para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de improbidades semelhantes ou assemelhadas. Campo Grande, 4 de junho de 2020. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS- Contrato Administrativo - Derivado: 46122006 MS 838754, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2514, de 26/06/2020). (destacado) Não obstante, no Acórdão nº 1983/19 - Segunda Câmara, Processo nº 582863/12, desta Colenda Corte, encontra-se transcrito parte do Acórdão nº 2586/15 S1C do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, proferido no Processo nº 431373/11, que aborda o conceito de ordenador de despesas:

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, subtendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas.

Nos termos do art. 80, §1º do Decreto-Lei nº 200/67, só é possível excluir a responsabilidade do ordenador de despesa após julgadas regulares as contas pelo Tribunal de Contas, conforme se verifica:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda, (destacado) Destarte, incabível a responsabilização do gestor atual, considerando não ter sido este o ordenador de despesas, conforme disposto no artigo supracitado.

8. O senhor Reginaldo Vilela, Prefeito de JOAQUIM TÁVORA, por meio da petição n.º 4170/22 (peça 52), alegando equívoco na juntada, requereu o desentranhamento[11] da petição n.º 4103/22 (peça 50). Por meio de petição subsequente (n.º 4189/22, peça 54), sustentou que:

1) Em um primeiro momento, salienta-se que o atual gestor assumiu a chefia do poder executivo municipal em 01 de janeiro de 2021 e que o município de Joaquim Távora já não integrava o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Portanto, como gestor atual, a atuação fica restrita à guarda e disponibilização de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam do corpo técnico, contábil e material da Administração do Município de Joaquim Távora.

2) Este município coloca-se à disposição deste Egrégio Tribunal de Contas para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários e diante do exposto, requer-se que seja afastada qualquer tipo de responsabilidade pessoal do atual gestor.

9. O senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito de JACAREZINHO, por meio da petição n.º 35536/22 (peça 57), requereu o afastamento de "qualquer tipo de responsabilidade pessoal do atual gestor", com os seguintes fundamentos:

Em um primeiro momento cumpre esclarecer que o Município de Jacarezinho firmou Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema no ano de 2017, onde o gestor responsável era o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria.

Ainda, conforme contrato de rateio, a responsabilidade pelas informações necessárias ao Tribunal, visando atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, compete a Secretaria Executiva do Consórcio.

Lei Federal nº 11.107/2005: Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos. O Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005, especifica em seu artigo 9º que:

Art. 9º Os entes da Federação consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do consórcio público.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, os estatutos ou decisão da assembléia geral.

Salienta-se, a responsabilidade subsidiária dos entes que compõem o Consórcio Público. No entanto, a responsabilidade solidária seria apenas dos gestores do Consórcio, e não dos Gestores Municipais.

No caso em tela, o atual gestor, ora contestante, não foi o responsável pelas despesas da época, sendo sua atuação restrita no que for pertinente à guarda e levantamento de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração.

Nos termos do art. 80, §1º do Decreto-Lei nº 200/67, só é possível excluir a responsabilidade do ordenador de despesa após julgadas regulares as contas pelo Tribunal de Contas, conforme se verifica:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Portanto, totalmente descabida a responsabilização do atual gestor por incongruências e/ou irregularidades praticadas pelo antigo gestor e ordenador de despesas.

10. Recebida a documentação pelo Despacho n.º 4/22-GATBC (peça 59), os autos foram remetidos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da peça 50, juntada por equívoco, e controle de prazo quanto às demais citações e intimações expedidas. Atestado o decurso de prazo para as demais manifestações (certidão à peça 62), os autos foram encaminhados pela referida unidade para instrução.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1339/22 (peça 63), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apresenta a seguinte análise:

Para efeitos processuais, a tomada de contas ordinária será analisada de acordo com o rito estabelecido para a prestação de contas, em conformidade com o art. 235, §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. A seguir, nas referências à prestação de contas, subentende-se tratar-se da tomada de contas ordinária.

(...)  
 Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 113/22-DP, não houve manifestação em relação aos ofícios nºs: 2986/21, 2987/21 e 2989/21.

Em consulta ao SIM-AM na data de hoje [a unidade técnica se refere a 28/03/22], constatou-se que o Consórcio continua inadimplente com o envio dos dados referentes ao exercício de 2018, de modo que toda a análise contábil fica inviabilizada.

Conforme informações prestadas pelos municípios consorciados, no exercício de 2019 foram repassados os seguintes valores ao Consórcio:

Município	Entidade	Empenho	Emissão	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	PIE(%)
CARLÓPOLIS	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	1428/2019OrdinárioRAP	02/22/2019	18.000,00	16.500,00	16.500,00	91,67
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10455/2019Ordinário	12/17/2019	5.080,00	5.080,00	5.080,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10456/2019Ordinário	12/17/2019	4.000,00	4.000,00	4.000,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10458/2019Ordinário	12/17/2019	3.400,00	3.400,00	3.400,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10460/2019Ordinário	12/17/2019	80,00	80,00	80,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10461/2019Ordinário	12/17/2019	100,00	100,00	100,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10462/2019Ordinário	12/17/2019	340,00	340,00	340,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10464/2019Ordinário	12/17/2019	3.000,00	3.000,00	3.000,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10466/2019Ordinário	12/17/2019	2.000,00	2.000,00	2.000,00	100,00
JOAQUIM TÁVORA	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	13717/2019Ordinário	12/02/2019	18.000,00	18.000,00	18.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6291/2019Ordinário	12/05/2019	5.080,00	5.080,00	5.080,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6292/2019Ordinário	12/05/2019	4.000,00	4.000,00	4.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6301/2019Ordinário	12/09/2019	3.000,00	3.000,00	3.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6302/2019Ordinário	12/09/2019	2.000,00	2.000,00	2.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6305/2019Ordinário	12/09/2019	100,00	100,00	100,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6306/2019Ordinário	12/09/2019	80,00	80,00	80,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6307/2019Ordinário	12/09/2019	340,00	340,00	340,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6308/2019Ordinário	12/09/2019	3.400,00	3.400,00	3.400,00	100,00
TOTALS				72.000,00	70.500,00	70.500,00	

No Sistema de Cadastros do Tribunal de Contas – SICAD, constam como responsáveis as seguintes pessoas.

CARGO/FUNÇÃO	NOME	CPF	INÍCIO	FINAL	CRC
Presidente	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	298.689.479-87	01/01/2018	31/12/2020	
Contador	PASCOALINO DOS SANTOS	590.296.849-68	01/01/2019	31/12/2020	63535/O-4
Controle Interno	RONALDO CESAR MENGATO	982.766.899-49	01/01/2018	31/12/2020	77180

12. Desta feita, a unidade técnica conclui pela irregularidade das contas, com imposição de multas ao responsável:

Ao gestor omissor, senhor SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, CPF nº 298.689.479-87 poderão ser aplicadas as seguintes penalidades previstas na Lei Orgânica deste Tribunal, abaixo indicadas, as quais poderão ser impostas de forma cumulativa, conforme art. 87, § 2º, desta Lei.

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
1 - Omissão no dever de prestar contas.	Restituição dos valores recebidos pela entidade, L.C.E. 113/2005, art. 85, IV.
2 - Deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, "b".
3 - Irregularidade das contas.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, nos termos do § 4º.
4 - Inabilitação para o exercício de cargo em comissão.	L.C.E. 113/2005, art. 85, VI.

**PARECER CONCLUSIVO**

Em face do exame procedido na presente Tomada de Contas Ordinária do G5 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 312/22 (peça 64), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "compulsando os autos, e com base na manifestação da unidade técnica", acompanha o posicionamento daquela, pela irregularidade das contas "com a imputação das sanções sugeridas na instrução."

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.

2. Inicialmente, considerando que o responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5 no exercício de 2019, senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, além de não ter prestado as suas contas no devido tempo, devidamente citado na presente tomada de contas[12], deixou de se manifestar, e ponderando ainda que o cadastro da entidade neste Tribunal aparenta estar desatualizado[13], buscou-se confirmar que este era de fato o presidente da entidade no período. Neste contexto, por meio de consultas às demais TCO instauradas, verificou-se que o referido responsável se apresentou como tal em ao menos uma situação recente[14].

3. Ademais, em petição à peça 32 da Tomada de Contas Ordinária n.º 28068/22, relativa ao exercício de 2020, relatada pelo Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o atual Prefeito de Jacarezinho, senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, destaca, a seu respeito, que:

Salienta-se que o atual chefe do executivo tomou posse no exercício de 2021 na Chefia do Executivo Municipal, sendo o responsável pela prestação de contas da entidade o antigo Presidente do Consórcio e Prefeito Municipal, Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria.[15]

4. Desta feita, concedidos sucessivos prazos para que o responsável comparecesse ao feito e encaminhasse, se não as contas, ao menos documentos e informações mínimas sobre a gestão do Consórcio em 2019, e infrutífero também o chamamento dos gestores dos demais municípios consorciados[16], tem-se que a presente apreciação de mérito restou enormemente prejudicada, também em virtude da falta de alimentação dos dados do sistema SIM-AM desde a referência 2017[17].

5. Embora esta última circunstância possa explicar a ausência de empenhos no exercício de 2018 anterior ao das contas (vide cópia de tabela à peça 3), ou ainda indicar que a entidade poderia estar inativa ou em vias de extinção, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1339/22 (peça 63, fl. 2) apresenta planilha com os valores dos aportes financeiros que alguns consorciados realizaram ao Consórcio no exercício de 2019, no montante total de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), informados pelos próprios entes:

Município	Entidade	Empenho	Emissão	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)	PIE(%)
CARLÓPOLIS	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS	1426/2019Ordinário	02/22/2019	18.000,00	16.500,00	16.500,00	91,67
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10455/2019Ordinário	12/17/2019	5.080,00	5.080,00	5.080,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10456/2019Ordinário	12/17/2019	4.000,00	4.000,00	4.000,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10458/2019Ordinário	12/17/2019	3.400,00	3.400,00	3.400,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10460/2019Ordinário	12/17/2019	80,00	80,00	80,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10461/2019Ordinário	12/17/2019	100,00	100,00	100,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10462/2019Ordinário	12/17/2019	340,00	340,00	340,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10464/2019Ordinário	12/17/2019	3.000,00	3.000,00	3.000,00	100,00
JACAREZINHO	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO	10466/2019Ordinário	12/17/2019	2.000,00	2.000,00	2.000,00	100,00
JOAQUIM TÁVORA	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA	13717/2019Ordinário	12/02/2019	18.000,00	18.000,00	18.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6291/2019Ordinário	12/05/2019	5.080,00	5.080,00	5.080,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6292/2019Ordinário	12/05/2019	4.000,00	4.000,00	4.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6301/2019Ordinário	12/09/2019	3.000,00	3.000,00	3.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6302/2019Ordinário	12/09/2019	2.000,00	2.000,00	2.000,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6305/2019Ordinário	12/09/2019	100,00	100,00	100,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6306/2019Ordinário	12/09/2019	80,00	80,00	80,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6307/2019Ordinário	12/09/2019	340,00	340,00	340,00	100,00
RIBEIRÃO CLARO	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO	6308/2019Ordinário	12/09/2019	3.400,00	3.400,00	3.400,00	100,00
TOTALS				72.000,00	70.500,00	70.500,00	

6. Considerando, portanto, o ingresso de tais recursos, cuja utilização não pode ser aferida, em virtude da ausência de prestação de contas, cabível a presunção de dano ao erário, a fundamentar a irregularidade das contas, assim como a imputação de ressarcimento do montante, devidamente corrigido, ao encargo do responsável omisso.

7. Tal interpretação encontra amparo em alguns precedentes desta Casa, a exemplo do Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara[18], exarado na Tomada de Contas Extraordinária n.º 355459/08, que determinou a devolução total de valores em face da ausência de prestações de contas de recursos recebidos por meio de termos de parceria. Dita decisão, a seu turno, ampara-se no Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno[19], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja fundamentação consignou a seguinte análise:

No que se refere à condenação ao ressarcimento do erário, é relevante frisar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único) enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito dispôs o Acórdão n.º 276/2010 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão."

Inegável a ocorrência de omissão no dever de prestar contas, o que atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em face da omissão no dever de prestar contas, presume-se o dano ao erário associado ao desvio de valores públicos, o que, por sua vez, atrai a incidência do artigo 16, inciso III, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Com fundamento no artigo 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos da decisão impugnada, é devida a condenação solidária à devolução dos recursos repassados.

Nesse ponto, ressalto que o senhor Prefeito, ao efetuar repasses de recursos públicos, atuou como ordenador de despesas, conforme previsão do artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Nesse sentido leciona o jurista Helio Saul Mileski:

"ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos".

Reforça o entendimento os fundamentos apresentados em decisão monocrática emitida pelo Ministro Luiz Fux:

Com efeito, os Prefeitos Municipais não atuam apenas como chefes de governo, responsáveis pela consolidação e apresentação das contas públicas perante o respectivo Poder Legislativo, mas também, e em muitos casos, como os únicos ordenadores de despesas de suas municipalidades.

E essa distinção repercute na atuação fiscalizatória das Cortes de Contas. Assim, quando estiver atuando como ordenador de despesas, compete ao Tribunal de Contas o julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, apurando a regular aplicação de recursos públicos, consoante o art. 71, inciso II, da CRFB/88. Em caso de inobservância dos preceitos legais, cabe à Corte de Contas aplicar as sanções devidas pela malversação de tais verbas.

[STF. Reclamação 15.902-Goiás. Relator: Ministro Luiz Fux. Publicação em: 24/6/2013. DJE]

8. A caracterização de dano ao erário em face da impossibilidade de verificação da correta aplicação dos recursos, com a decorrente imposição de ressarcimento integral, foi igualmente descrita no Acórdão n.º 1800/21-Segunda Câmara, também relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, exarado em sede de Tomada de Contas Ordinária[20], ocasião em que a determinação de restituição dos valores foi assim fundamentada:

**2.12. Omissão de Receita:**

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 108 – fls. 12/13):

Além das constatações de acordo com o escopo de análise, conforme quadro acima obtido no PIT (Portal Informação para Todos), verificou-se durante o exercício de 2013 a Entidade recebeu do controlador, o Município de Rio Branco do Sul, a importância de R\$285.091,37 (duzentos e oitenta e cinco mil, noventa e um reais e sete centavos) conforme dados extraídos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais Acompanhamento Mensal). Não houve comprovação da correta aplicação da totalidade deste valor perante este Tribunal, já que a Demonstração do Resultado do Exercício traz valores zerados, ou seja, demonstra que não houve receita contabilizada na Emprosul em 2013.

E continua:

Não tendo havido a devida contabilização como receita na Emprosul, não há como aferir se os valores foram aplicados corretamente. Deste modo, além do julgamento pela irregularidade das contas e da aplicação das multas, outra providência salutar e justa seria a determinação da devolução dos valores recebidos, e é esta medida que este opinativo defende.

O quadro abaixo reproduzido demonstra a situação ora delineada:

(...)

Muito embora o Sr. Cezar Gibran Johnsson tenha sido especificamente e devidamente citado sobre o assunto, conforme se depreende do Despacho nº 1417/15 - GCIZL (peça 23) e do AR - Aviso de Recebimento juntado na peça 27, respectivamente, e, posteriormente, pelo Despacho nº 323/18 - GCIZL (peça 87), não houve qualquer manifestação de defesa referente ao tema.

Dentro desse contexto, diante da ausência de motivação que afaste a responsabilidade do gestor, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, posto que não é possível averiguar a boa e regular aplicação dos recursos da entidade, e, portanto, deve o responsável, Sr. CÉZAR GIBRAN JOHNSSON, ser condenado a restituir, com atualizações, o montante de R\$ 285.091,37, repassado à entidade no exercício de 2013, com fundamento no art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, uma vez configurada a hipótese de efetivo dano ao erário. [grifei]

9. Assim, considerando a ausência de comprovação da correta utilização ou da devolução dos valores transferidos ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5 em 2019, em complementação à irregularidade das contas, cabível a imposição de restituição do montante recebido por parte do gestor responsável. Adicionalmente, tendo em conta a ausência de manifestação do responsável nos presentes autos, proponho, excepcionalmente, seja determinado à Diretoria de Protocolo que o intime pessoalmente da presente decisão, pelo meio que julgar mais apropriado, desconsiderando-se a publicação do acórdão para fins de contagem dos prazos recursais.

10. Finalmente, registro a ausência de indícios de que os repasses realizados pelos municípios consorciados tenham sido irregulares, dada a indicação da existência de contrato de rateio vigente à época[21]. Neste viés, reforço que recai somente sobre o presidente do G5 a responsabilidade em demonstrar a destinação dos recursos recebidos, sendo desnecessário que os alcaides justifiquem as transferências[22].

11. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

1) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a" e "f", da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativas ao exercício de 2019 em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados;

II) com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, condene o senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA à restituição integral, com a devida atualização monetária, do montante de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais);

III) determine à Diretoria de Protocolo que promova a intimação pessoal do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA quanto à presente decisão, pelo meio que julgar mais adequado, desconsiderada a publicação do acórdão para a contagem dos prazos recursais.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento nos artigos 1º, III[23], e 16, III, "a" e "f"[24], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema - G5, relativas ao exercício de 2019 em razão da ausência de prestação de contas e da não comprovação do uso dos recursos repassados;

II - com fulcro no artigo 85, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[25], condenar o senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA à restituição integral, com a devida atualização monetária, do montante de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais);

III - determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação pessoal do senhor SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA quanto à presente decisão, pelo meio que julgar mais adequado, desconsiderada a publicação do acórdão para a contagem dos prazos recursais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

Determinar, com fulcro no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, o sobrestamento da presente tomada de contas ordinária, até a decisão definitiva da tomada de contas ordinária, referente ao exercício de 2017, processo 856482/19, de Relatoria do Exmº Sr. Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda sem resolução de mérito, e cujo deslinde poderá complementar com informações fundamentais o presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

8. Autos em tramitação, sob relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda sem decisão de mérito.

9. O gestor foi chamado aos autos por meio dos Ofícios n.º 1616/20-DP (peça 10), recebido nos termos do AR juntado na peça 11), n.º 216/21-DP (peça 14, não procurado, conforme atesta AR acostado na peça 16) e n.º 349/21-DP (peça 19, recebido conforme AR juntado na peça 20), bem como pelo Edital n.º 32/21 (peça 23), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2570, de 30/06/21.

10. As diligências foram cumpridas conforme seguintes ofícios:

Intimação	peça	Gestor intimado	AR (peça)	Petição (peça)
Ofício de contraditório 2983/21 - DP	36	REGINALDO VILELA	48	54
Ofício de contraditório 2985/21 - DP	37	JOÃO CARLOS BONATO	45	44
Ofício de contraditório 2986/21 - DP	38	HIROSHI KUBO	46	Sem manifestação
Ofício de contraditório 2987/21 - DP	39	EDUÍ GONÇALVES	47	Sem manifestação
Ofício de contraditório 2988/21 - DP	40	MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES	42	57
Ofício de contraditório 2989/21 - DP	35	SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	41	Sem manifestação

11. O desentranhamento foi deferido nos termos do Despacho n.º 4/22-GATBC (peça 59).

12. Inicialmente, foram expedidos os Ofícios de Diligência n.º 1616/20-DP (peça 10, enviado para o endereço de cadastro do gestor, recebido consoante AR à peça 11 e não atendido, conforme certidão à peça 12), n.º 216/21-DP (peça 14, encaminhado para o endereço residencial do gestor e devolvido com a indicação "ausente", conforme comprovante à peça 16) e n.º 349/21-DP (peça 19, encaminhado ao endereço profissional do responsável, a pedido deste em contato telefônico, devidamente recebido - AR à peça 20 - e não atendido, conforme certidão à peça 21).

Posteriormente, por determinação do Despacho n.º 165/21-GATBC (peça 22), o responsável foi novamente citado, desta feita por meio do Edital n.º 32/21-DP (peça 23), que restou igualmente desatendido (Certidão de Decurso de Prazo n.º 555/21-DP, peça 25).

Derradeiro chamamento foi determinado pelo Despacho n.º 298/21-GATBC (peça 31) e cumprido pela Diretoria de Protocolo mediante o Ofício n.º 2989/21 (peça 35), remetido a endereço indicado à Diretoria de Protocolo pelo próprio gestor em contato telefônico, conforme atestado na Informação n.º 6991/21-DP (peça 34). Devidamente entregue, conforme AR à peça 41, o Ofício n.º 2989/21 teve o prazo de atendimento expirado sem manifestação em 15/02/22, consoante certidão à peça 62.

13. Já que indica que o senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria permanece como seu representante legal, embora seu último mandato como Prefeito de Jacarezinho tenha findado em 31/12/20, circunstância que, salvo melhor juízo, o impediria de permanecer como gestor do Consórcio G5.

14. Na Tomada de Contas Ordinária n.º 856482/19, relativa ao exercício de 2017, foi juntada petição datada do dia 18/08/22 (peças 88-89), firmada por seu representante legal, senhor Gabriel Ferreira de Cristo. Na Tomada de Contas Ordinária n.º 38242/20, exercício de 2018, consta, à peça 21, petição do senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, interposta em 20/02/20. Da mesma forma as petições na Tomada de Contas Ordinária n.º 750640/16, exercício de 2015, peças 24-25, protocolo no dia 10/05/17, na Tomada de Contas Ordinária n.º 737010/17, exercício de 2016, peça 21, dia 25/01/18, e na Prestação de Contas Anual n.º 132626/18, do mesmo exercício, apensada nesta última TCO, com protocolo no dia 04/03/18.

15. Consoante transcrito no parágrafo 9 do Relatório, em sua manifestação no presente feito, embora o atual Prefeito de Jacarezinho não cite expressamente o nome de seu antecessor, indica que este seria o responsável pelas presentes contas:

"Portanto, totalmente descabida a responsabilização do atual gestor por incongruências e/ou irregularidades praticadas pelo antigo gestor e ordenador de despesas."

16. Referidos em quadro na sequência do parágrafo 5 do Relatório, cujos resultados se encontram descritos nos parágrafos 7, 8 e 9 seguintes.

17. Embora, como descrito na nota de rodapé n.º 7 do Relatório, a análise da TCO relativa ao exercício de 2018 esteja sobrestada, aguardando a resolução da TCO de 2017, na qual o relator busca obter os dados contábeis da época, deixo de adotar/propor idêntico encaminhamento para o exercício de 2019, considerando para tanto que, decorrido tantos anos, em nenhum dos expedientes instaurados o responsável emitiu sinais de que intente sanar a falha.

18. A parte dispositiva do Acórdão n.º 2257/18-Segunda Câmara restou assim lavrada:

I) julgar, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, III, "a", "b" e "f" da Lei Complementar n.º 113/2005, irregulares as contas tomadas, relativas aos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, de responsabilidade dos senhores Donald Wagner, Prefeito Municipal de Terra Roxa, no período de 01/01/2005 a 31/12/2008; e de Robert Bedros Fermezzian, Presidente da ADESOBRAS no período analisado, em razão do achado n.º 09 do Relatório de Inspeção n.º 20/2008 referente à ausência da prestação de contas dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio daquelas parcerias; e também das seguintes irregularidades identificadas durante a instrução: terceirização irregular dos serviços públicos em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988; e violação dos artigos 2º e 9º da Lei Federal n.º 11.350/2006, estes últimos de responsabilidade apenas do senhor Donald Wagner;

II) com fundamento no artigo 85, incisos III e IV da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, condenar os senhores Donald Wagner e Robert Bedros Fermezzian, bem como a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, solidariamente, à sanção de recolhimento integral ao Tesouro Municipal de Terra Roxa dos recursos repassados no exercício financeiro de 2007 por meio dos Termos de Parceria n.º 001/2005, n.º 002/2005, n.º 003/2007 e n.º 004/2007, formalizados entre o Município de Terra Roxa e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, no valor de R\$ 1.719.526,08 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e seis reais e oito centavos), com juros e correção monetária, em razão da ausência total de prestação de contas;

III) aplicar a multa do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação de pessoal para atuar em atividade típica do Município por meio da OSCIP ADESOBRAS, violando a regra constitucional do concurso público prevista no artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

IV) aplicar a multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Donald Wagner, Prefeito Municipal, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em ofensa aos artigos 2º e 9º da Lei 11.350/2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

19. O Acórdão n.º 26/17-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi exarado no Recurso de Revista n.º 444957/16, interposto em face do Acórdão n.º 1882/16-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência n.º 77523/10.

20. A Tomada de Contas Ordinária n.º 650904/14, instaurada em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, relativa às contas do exercício de 2013, foi julgada pelo Acórdão n.º 1800/21-Segunda Câmara, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Consórcio".

2. O Acórdão n.º 190/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Ordinária, e IRREGULARES as contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, referente ao exercício financeiro de 2015, tendo como responsável SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA (Presidente entre 24/07/2015 e 31/12/2017), diante da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, aplicando-se a MULTA do art. 87, I, "B", da Lei Orgânica.

II- Apor RESSALVA quanto à entrega com atraso dos dados do Sistema SIM-AM relativos ao mês 13 - encerramento, bem como dos documentos que compuseram esta prestação de contas.

III- Aplicar MULTAS em prejuízo de SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, ex-Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA (24/07/15 - 31/12/2017), nos seguintes termos:

a) Uma MULTA, com base no disposto no artigo 87, III, "B", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

b) Uma MULTA, com base no disposto no artigo 87, III, "A", da Lei Complementar n.º 113/2005, ante a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

3. O Acórdão n.º 1818/20-Tribunal Pleno, relatado pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, teve sua parte dispositiva assim redigida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 3296/21-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi assim lavrado:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria, em razão de a) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM, c) ausência de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO, no exercício de 2016, d) ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, no exercício de 2016 e e) não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizados no exercício de 2016;

2) ressaltar em relação a a) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, b) entrega dos dados do SIM-AM com atraso e c) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso;

3) aplicar ao Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria:

3.1) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas;

3.2) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;

3.3) a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por cinco vezes (uma para cada item irregular);

4) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

5. O Despacho n.º 968/21-CGM determinou a intimação de interessados.

6. Autos em tramitação, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ainda sem decisão de mérito.

7. O Acórdão n.º 3103/21-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:



Considerações a respeito da não quantificação de valores de irregularidades sobre valores de "rendimento de aplicações financeiras: O relatório solicita que a Tomadora realize os cálculos bem como o reajuste monetário para a devida devolução.

4.1.5 – Providências para a recuperação de débitos apurado (sic):

O Núcleo de Controle Interno realizou abertura do protocolado nº 14.775.550-3 para que a Associação fosse inscrita no CADIN Estadual, entretanto, após submetido à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, o mesmo (sic) alertou não ser possível a inclusão no referido cadastro pois foi verificado existência (sic) de mandado de segurança, sob nº 500807-21.2017.8.16.000, impetrado pela APAE São José dos Pinhais. Segue anexo cópia (sic) da Informação 10103/2017-AJ/SEED (grifo nosso), bem como a cópia do despacho 10.007/2017/GOFS/SEED.

(...)

**3.2. MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

3.2.1. Em 22 de dezembro de 2017, o Departamento de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação – DEE/SUED/SEED emitiu DESPACHO S/Nº e respectivos ANEXOS, encaminhados à Auditoria Interno – AUDI/GS/SEED, folhas 43 a 47, em atendimento ao contido na Instrução nº 1.021/2017-COFIT, como segue:

(...)

O Departamento de Educação Especial encaminha os Termos de Fiscalização solicitados na Instrução 1021/17 – COFIT referente (sic) ao Processo de Tomadas (sic) de Contas Especial instaurada (sic) pela Secretaria de Estado da Educação com a finalidade e (sic) apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais.

(...)

6. A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, representada por seu interventor, Hélio Nascimento, em conjunto com a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná – FEAPAES-PR, representada por sua procuradora, Rosângela Wolff Moro, apresentaram contraditório, acompanhado de documentos (peças 85-494), contendo as seguintes considerações:

**II.I) DA DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR ACERCA DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS**

De modo a comprovar que a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação se deu em virtude de pagamentos e encargos vinculados, a APAE passa a apresentar os documentos solicitados referente a todos os meses dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Item "a" - Folha de pagamento coletiva mensal de cada funcionário.

A APAE São José dos Pinhais apresenta em anexo a folha coletiva mensal, onde consta proventos, descontos e valor líquido pago a cada funcionário, acompanhada dos resumos dos valores referentes aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento - INSS, FGTS, IRRF e PIS.

Item "b" - Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal (GPS-INSS, GRF-FGTS, DARF-PIS e DARF-IRRF), dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, acompanhados das memórias de cálculo respectivas, se for o caso.

A APAE São José dos Pinhais apresenta, em anexo, comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal - GPS-INSS, GRFFGTS, DARF-PIS e DARF-IRRF -, nos arquivos denominados "encargos".

Outrossim, a entidade informa que o PIS é pago mensalmente via depósito judicial, cujos comprovantes também encontram-se em anexo.

Item "c" - RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referente aos anos base de 2013, 2014, 2015 e 2016, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;

Em relação ao RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, a APAE São José dos Pinhais apresenta, referente aos anos de 2013 a 2016, em anexo: (i) relatório completo do estabelecimento; (ii) recibo de protocolo do arquivo via internet, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e (iii) recibo de entrega da RAIS, emitido pela Secretaria de Políticas Públicas e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego.

Item "d" - GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016

A APAE São José dos Pinhais apresenta, em anexo, o relatório detalhado de cada mês da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Item "e" - Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo os créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários da folha de pagamento, cujos débitos foram realizados de forma global na conta corrente específica a título de "Folha de Pagamento" "FOPAG" ou "Caixa Programado", dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

A APAE São José dos Pinhais apresenta, em anexo, o comprovante mensal de Caixa Programado emitido pela Caixa Econômica Federal, nos quais estão presentes os créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários da folha de pagamento.

Item "f" - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicato respectivo, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

O art. 477, §1º da CLT de 1943 prevê que o termo de rescisão do contrato de trabalho de duração superior a 1 (um) ano só será válido se feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego.

De 2013 a 2016 foram efetuadas 11 (onze) rescisões de contrato de trabalho da APAE São José dos Pinhais, como é possível observar dos documentos em anexo e da tabela abaixo:

(...)

De todas as listadas, apenas 3 (três) delas tiveram o contrato de trabalho com duração superior a 1 (um) ano: Bruna C. Walter, Rosicler Nogueira Camargo e Elizete Aparecida da Silva. Portanto, somente na rescisão do contrato de trabalho destas deve constar a homologação por parte do sindicato da respectiva categoria ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Item "g" - Cópias das multas rescisórias do FGTS (GRRF), referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Sabe-se que existem duas classificações quanto à duração do contrato de trabalho, podendo ele ser por prazo determinado ou por prazo indeterminado.

O contrato de trabalho por prazo indeterminado é aquele que não tem previsão de término, visando concretizar o princípio da continuidade da relação de emprego. A sua rescisão, entre outros efeitos, é mais benéfica ao empregado, dependendo do motivo da extinção contratual – pedido de demissão, dispensa sem justa causa, demissão por justa causa -, tendo como finalidade compensar a surpresa da demissão.

Se a rescisão ocorrer sem justa causa por decisão do empregador, o trabalhador terá direito ao aviso prévio, de acordo com o tempo trabalhado, o saldo de salário, a indenização das férias integrais (não usufruídas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional), 13º salário proporcional, multa de 40% dos depósitos do FGTS e o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Se a rescisão ocorrer sem justa causa por decisão do empregado, este não terá direito ao levantamento dos depósitos referentes ao FGTS, nem terá direito a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS e terá direito a receber tão somente o saldo de salário, a indenização das férias integrais não usufruídas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e o 13º salário proporcional.

Já o contrato de trabalho por prazo determinado é aquele cujo término já é conhecido pelas partes quando da assinatura do mesmo. Para fins de rescisão, as multas incidem somente quando há rescisão antecipada.

Dos 11 (onze) termos de rescisão ocorridos entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016 na APAE São José dos Pinhais, consta:

(...)

Como é possível observar, somente no caso da funcionária Terezinha de Oliveira Rodrigues houve a rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado por iniciativa do empregador. Neste particular, a APAE São José dos Pinhais apresente a Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS – GRRF.

**II.II) DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS APORTADOS**

A APAE São José dos Pinhais realizou aportes no total de R\$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Para comprovar a realização dos referidos aportes, junta todos os comprovantes de transferência, que podem ser resumidos na tabela abaixo:

Data da realização do aporte	Identificação da operação	Valor
06/10/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R\$ 5.200,00
06/10/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R\$ 5.200,00
06/11/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R\$ 13.700,00
05/12/2014	Pagamento salário/ FGTS	R\$ 24.020,10
27/11/2014	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R\$ 2.000,00
23/12/2014	Pagamento férias 2014	R\$ 20.500,00
14/01/2015	Cobrir despesas bancárias	R\$ 100,00
14/01/2015	Pagamento PIS Dezembro	R\$ 401,76
19/01/2015	Pagamento GPS/IRRF	R\$ 3.055,29
06/02/2015	Pagamento de salário e FGTS de Janeiro/2015	R\$ 4.853,74
07/01/2015	Pagamento de salários e FGTS	R\$ 27.400,00
06/04/2016	Transferência para a conta corrente - SEED Centro	R\$ 12.431,34

TOTAL: R\$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos)

Os valores aportados foram devolvidos em 6 (seis) parcelas, como é possível observar dos comprovantes de transferência em anexo e pela tabela abaixo:

Data da realização da devolução	Tipo de devolução/pagamento	Valor
14/10/2014	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 10.400,00
11/11/2014	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 13.700,00
03/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 8.410,79
13/02/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 46.520,10
05/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 27.400,00
08/04/2016	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 12.431,14

TOTAL: R\$ 118.862,03 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos)

**II.III) DA DEFESA QUANTO AOS APONTAMENTOS FEITOS PELA SEED**

Em anexo, a APAE São José dos Pinhais apresenta os comprovantes de despesas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores apontados pela SEED como devidos nos autos 04/2017, acompanhados da sua justificativa.

Na eventualidade da falta de algum documento, requer a imediata intimação da APAE São José dos Pinhais para as devidas providências.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1155/21 (peça 496), elaborada pela Estagiária Naomi Alexandra de Souza Noguchi, conferida pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino e encaminhada por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, da análise de toda a documentação juntada, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base nas impropriedades destacadas acima, preliminarmente opina-se pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, de responsabilidade do Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017 e do Sr. Raul de Souza Pereira, CPF nº 231.722.159-20, Presidente da APAE no período de 21/06/2011 a 06/03/2013, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 21201304362013.

II- Determinar a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, subtraídos os valores dos itens apresentados nesse último contraditório da Associação (cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437), correspondente ao valor de R\$41.608,40 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, e por seus gestores, quais sejam: i) Sr. Hélio Nascimento, ii) Sr. Raul de Souza Pereira;

III- incluir o nome: a) do Sr. Hélio Nascimento, b) do Sr. Raul de Souza Pereira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Inscrição em dívida ativa: pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

8. Para tanto, a unidade técnica apresenta a seguinte análise:

3.1 – Esclarecimento sobre as glosas realizadas

Segundo a defesa da APAE de São José dos Pinhais, peça 86, fls. 13 e 14, a Associação teria anexado os comprovantes de despesas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores, apontados pela SEED, como devidos, acompanhados de justificativa, encontrado na peça 494, fls. 1 a 3.

Foi informado pela Secretaria que alguns valores foram acatados durante o procedimento administrativo, pois a Tomadora apresentou documentação que evidenciou/comprovou que se tratava de erros formais na prestação de contas.

Além disso, a SEED também alegou que, sobre as diferenças encontradas, elas eram resultado de tais análises e estavam discriminadas nos autos através de planilhas demonstrativas, assim como os documentos comprobatórios que foram utilizados em tais deduções.

Assim, após reanálise, as planilhas demonstrativas apresentadas pela SEED foram as seguintes, peça 83, fls. 3 a 7:

(...)

Do exame dos esclarecimentos, verificou-se que, dos apontamentos feitos pela Secretaria e demonstrados nas planilhas, que alguns itens foram esclarecidos pela entidade em sede de contraditório.

No tocante aos cheques que não haviam sido apresentados, três deles foram apresentados pela entidade, em sua última defesa aqui presente, os quais foram: nº 900.276, nº 900.436 e nº 900.437.

A respeito dos outros itens, a CGE entende que não houve apresentação de mais esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as irregularidades encontradas pela Secretaria.

No tocante a utilização dos rendimentos financeiros durante a vigência deste convênio, os rendimentos somaram um total de R\$ 5.023,23, todavia, como em 31/01/2017 foi emitido a guia de devolução de saldo ao cedente no valor de R\$ 3.676,08, esta CGE entende que restaria a devolução do valor de R\$ 1.347,15.

Diante do exposto, entendemos pela irregularidade do referido item, com necessidade de devolução de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos), valor presente na última aba das planilhas acima, R\$ 38.732,05 + R\$ 4.931,85, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R\$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R\$ 1.347,15).

Conclusão CGE: Pela irregularidade, com a necessidade de devolução de R\$41.608,40 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos) por parte da Entidade Tomadora de Recursos.

3.2 – Divergências no resumo financeiro

Em análise anterior, foi solicitado a SEED que elaborasse um resumo financeiro comparativo entre os dados informados no SIT 13981 e aqueles apurados na Tomada de Contas Especial, detalhando os valores que foram considerados no TCE e não estão contemplados no SIT e vice-versa.

Demonstra a defesa da Secretaria, peça 79, fl. 08, que anexou o contraditório o Resumo Financeiro já existente no SIT/TCE-PR e o Resumo Financeiro reformulado pelo Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios.

Diante do exposto e da análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria, verificou-se que foi cumprida a solicitação feita anteriormente por esta Coordenadoria e, portanto, entendemos pela regularização deste item.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.3 – Esclarecimentos sobre os recursos próprios aportados

Em análise anterior, foi solicitado a SEED para que se manifestasse acerca dos valores declarados pela entidade no SIT 13981, a título de recursos próprios, e para que informasse se eles haviam sido levados em conta no cálculo do saldo final do Convênio, o qual compôs as glosas realizadas na TCE.

Informou a defesa da Secretaria que, na Instrução nº 1021/2017, questionou-se que foi apurado o valor de R\$ 30.145,61 (trinta mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), ao qual não teria sido “considerado no valor total a ser restituído”. Esclareceu que tais recursos foram levantados pela análise dos extratos pelo Núcleo de Controle Interno, não registrado no SIT. Alegou, também, que o depósito realizado em 06/05/2013, no valor de R\$ 15.427,32, foi afastado como “recursos próprios”, pois tratava-se de um cheque do SIT 13978, referente a folha de pagamento, podendo ser considerado como recurso próprio o valor de R\$ 14.718,29, que foi deduzido no saldo de restituição, por não se tratar de recursos do Convênio.

Segundo a SEED, os valores mencionados não estão registrados no SIT/TCE-PR, e o valor de R\$ 118.862,23, verificado de “Recurso Próprio Depositado”, não condiz com a monta correta, devido a este equívoco por parte da Tomadora, conforme análise dos extratos bancários e que confere com valores de Devolução de Saldo ao Tomador.

Por sua vez, a APAE São José dos Pinhais se manifestou na peça 86, fls. 12 e 13, informando que realizou aportes no total de R\$ 118.862,23 (cento e deztoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos). Para comprovar a realização dos referidos aportes, foram juntados os comprovantes.

Os valores aportados foram devolvidos em 6 (seis) parcelas, como é possível observar dos comprovantes de transferência em anexo e pela tabela abaixo:

Data da realização da devolução	Tipo de devolução/pagamento	Valor
14/10/2014	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 10.400,00
11/11/2014	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 13.700,00
03/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 8.410,79
13/02/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 46.520,10
05/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 27.400,00
08/04/2016	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 12.431,14

Diante do exposto, tendo em vista a explanação dos valores e o anexo da documentação referente aos mesmos, entendemos pela regularidade deste item.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.4 – Ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo

Em análise anterior, considerando que foi juntado ao SIT 13981 apenas o Termo de Cumprimento dos Objetivos do ano de 2013, foi solicitado a SEED que apresentasse nos autos, documentos que comprovassem o cumprimento do objeto, ainda que parcial, contemplando todo o período de vigência do Convênio, ou seja, 2013 a 2016. A Secretaria não fez nenhuma alegação a respeito do referido item, porém, apresentou na peça 84, fls. 05 a 08, “prints de tela” do Sistema Integrado de Transferências, contendo informações a respeito da consulta Termo de Fiscalização referente ao SIT 13981, Termo de Convênio 2120130436/2013.

Na referida Avaliação, constam informações de que a execução do objeto está dentro dos prazos estabelecidos, que o objeto executado atende ao estabelecido no instrumento de transferência, que a qualidade do objeto executado está dentro das recomendações técnicas e operacionais para execução do objeto e atendimento da meta proposta, que não havia desperdícios e os materiais e equipamentos utilizados estavam dentro do recomendado tecnicamente para o objeto executado.

Do exame dos referidos documentos e dos demais itens presentes neste processo e nas alegações das partes, entendemos pela regularidade do referido item.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.5 – Providências para a recuperação do débito apurado

Em análise anterior, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido desde a conclusão da Tomada de Contas Especial, foi solicitado que a SEED se manifestasse quanto a situação atual das irregularidades apontadas no relatório conclusivo da comissão especial, informando e comprovando se ocorreram novos atos e fatos modificativos da situação identificada, inclusive quanto à inscrição do débito apurado em dívida ativa.

Em sede de contraditório, foi informado pela SEED que o Núcleo de Controle Interno realizou abertura do protocolado nº 14.775.550-3 para que a Associação fosse inscrita no CADIN Estadual, entretanto, após submetido à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, o mesmo alertou não ser possível a inclusão no referido cadastro pois foi verificada a existência de mandado de segurança, sob o nº 500807-21.2017.8.16.000, impetrado pela APAE São José dos Pinhais. Informou a Secretaria que foi anexada a cópia da informação 10103/2017-AJ/SEED, bem como a cópia do despacho 10.007/2017/GOFS/SEED.

Do exame dos esclarecimentos e da judicialização do caso em apreço, verificou-se que a inscrição em Dívida Ativa, bem como a inscrição no CADIN não seria realizada, até que houvesse uma nova determinação judicial.

Conclusão CGE: Pela regularidade.

3.6 – Documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos

Em análise anterior, entendemos que o exame conclusivo das irregularidades apontadas dependia da apresentação de documentos complementares por parte da APAE, os quais deveriam ser apresentados para que pudesse ser feita a validação dos pagamentos declarados.

Os documentos solicitados para a Associação foram:

- Folha de pagamento coletiva mensal, contendo a identificação individual dos funcionários vinculados à execução do convênio, descrevendo proventos, descontos e valor líquido pago a cada um, acompanhada dos respectivos resumos onde possam ser verificados os valores referentes aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IRRF e PIS), referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;
- Cópias dos comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal (GPS-INSS, GRF-FGTS, DARF-PIS e DARF-IRRF), dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016, acompanhados das memórias de cálculo respectivas, se for o caso;
- RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, referente aos anos base de 2013, 2014, 2015 e 2016, acompanhadas dos recibos de entrega ao Ministério do Trabalho e Emprego;
- GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;
- Relação mensal emitida pela instituição financeira, contendo os créditos individuais realizados aos funcionários beneficiários da folha de pagamento, cujos débitos foram realizados de forma global na conta corrente específica a título de “Folha de Pagamento” “FOPAG” ou “Caixa Programado”, dos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016,
- Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, devidamente homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego ou pelo sindicato respectivo, do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2016;
- Cópias das multas rescisórias do FGTS (GRRF), referentes aos meses de janeiro de 2013 a dezembro de 2016.

Alegou a defesa que, de modo a comprovar que a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação se deu em virtude de pagamentos e encargos vinculados, foram apresentados pela APAE os documentos solicitados referentes a todos os meses dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

Segundo a Associação foi apresentada: a folha coletiva mensal, os comprovantes de recolhimento dos tributos vinculados à folha de pagamento mensal, o RAIS de 2013 a 2016, relatório detalhado de cada mês da guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, comprovante mensal de Caixa Programado emitido pela Caixa Econômica Federal, 11 rescisões de contrato de trabalho que foram realizadas de 2013 a 2016, FGTS-GRRF da funcionária Terezinha de Oliveira Rodrigues (única funcionária com rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado).

Do exame dos esclarecimentos, conforme comprova-se na descrição feita por essa Coordenadoria acima, com a relação da documentação apresentada pela defesa, restou claro que a Associação apresentou quase que integralmente os documentos complementares solicitados na análise anterior, os quais nos parece razoável que eles justificariam, em grande parte, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, eis que foram em virtude destes pagamentos e seus encargos vinculados.

Assim, observando os critérios de razoabilidade, como a maior parte da documentação solicitada foi apresentada pela entidade, esta Coordenadoria entende pela regularidade do referido item.

Conclusão CGE: Pela regularidade, justificado, em grande parte, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, diminuindo-se o valor a ser restituído de R\$ 79.407,06 para R\$ 4.931,85, conforme já mensurado e considerado no item 3.1 – Esclarecimento sobre as glosas realizadas.

9. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 24/22-6PC (peça 497), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, segue o entendimento da unidade técnica:

Quando ao mérito em apertada síntese, este MP de Contas entende que de fato restam claras as seguintes irregularidades: a) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (item 3.1 destacado pela CGE em seu parecer); b) falta de documentação acerca das despesas com pessoal da APAE custeadas com o repasse; c) falta de inscrição em dívida ativa por parte da SEED para recuperação dos valores desperdiçados; d) falta do adequado registro dos valores próprios da APAE utilizados e não informados no SIT e não verificados pela SEED com a devida antecedência o que torna nebuloso o total do repasse a ser devolvido/ressarcido pela APAE e cuja responsabilização deve ser partilhada entre o repassante e o beneficiário; e) necessidade de devolução de R\$41.608,40 conforme devidamente apurado e demonstrado pela CGE em sua manifestação.

Quanto a todas as responsabilidades, há que se observar a matriz devidamente indicada pela unidade técnica desta Corte.

10. Ato contínuo, pelo Despacho n.º 15/22-GATBC (peça 498), entendi necessário que a Coordenadoria de Gestão Estadual complementasse a instrução do feito, “de modo a abordar em separado cada um dos apontamentos formulados pela SEED, confrontando-os com as manifestações e documentos juntados pelos interessados”, bem como para que a unidade individualizasse “a responsabilidade de cada um dos gestores que esteve à frente da entidade durante a vigência do convênio, pelo período correspondente, indicando os valores pelos quais respondem”, retornando os autos para tal intento.

11. Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 241/22 (peça 500), elaborada pela Estagiária Naomi Alexandra de Souza Noguchi, conferida pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Della Puente D’alpine e encaminhada por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, aduz que: Com razão o Relator, nos termos do Despacho nº 15/22 – GATBC, peça 498, conforme excerto abaixo:

(...)

16. Sendo o subitem 3.6 o derradeiro na análise da CGE, parece-me, salvo melhor juízo, que a instrução não tratou da “extrapolação de valores previstos no plano de aplicação”, constante da tabela da SEED reproduzida na sequência do parágrafo 2, assim como do quadro da instrução da CGE (fl. 3 da peça 496), cujos documentos dos autos indicam relação com o pagamento de quinquênios aos professores da entidade (peça 24, fls. 7 e 13-14, e peça 32, fl.4). Em iguais termos, não teria havido análise específica do tópico referente ao “pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – Tarifas bancárias”, no montante de R\$ 579,76, assim como quanto à “não devolução de saldo final” pela tomadora, no valor de R\$ 2.153,39.

17. Desta feita, mostra-se necessário que a Coordenadoria de Gestão Estadual complemente a instrução do feito, de modo a abordar em separado cada um dos apontamentos formulados pela SEED, confrontando-os com as manifestações e documentos juntados pelos interessados. [...] Grifo Nosso.

Neste sentido, a partir do petítório de defesa, peças 52 a 76 e 85 a 94, esta Coordenadoria de Gestão Estadual passa a análise dos apontamentos não tratados na instrução anterior, quais sejam:

a) Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, no valor de R\$ 80.426,03; No contraditório apresentado, esta Unidade Técnica não identificou uma defesa específica em relação a este item.

Todavia, consideramos a manifestação da entidade ao núcleo de controle interno da SEED, conforme excerto abaixo, peça 32, fl. 4:

**a) Extrapolação de Valores Previstos no Plano de Aplicação: A Tomadora em sua segunda justificativa discorda do entendimento da devolução da importância de R\$ 80.426,03 (setenta e cinco mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos), onde esta afirma o pagamento de quinquênios aos seus professores, com recursos do Convênio em comento, sendo esta uma necessidade legal. Temos a esclarecer que permanece a necessidade de ressarcimento ao Tesouro do Estado dos valores supracitados, uma vez que a Tomadora, desde a assinatura dos Termos do Convênio, bem como Plano de Trabalho/Plano de Aplicação sempre esteve ciente de que não havia previsão para tais pagamentos. Ademais esse Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios somente ao final da vigência do Convênio, objeto da presente Tomada de Contas Especial, é que teve ciência dos referidos pagamentos, vez que a Tomadora em momento algum, registrou tais pagamentos. Tanto é que a Tomadora a fim de pagar tais gratificações utilizou recursos foram utilizados de outras rubricas, de forma a comprometer o objeto do convênio, a constar: atendimento ao aluno com deficiência intelectual e múltipla. Ressaltamos, uma vez mais, que somente poderiam ser pagos com o dinheiro público o pactuado entre as partes, Tomadora/Concedente.**

No caso ora em análise, sabe-se que a aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, conforme vaticina o art. 8º §2º da Resolução 28/2011 – TCE/PR.

Aliado a este artigo, o dispositivo viola também o artigo 13, § 4º, da Resolução nº 28/2011 – TCE/PR.

Ocorre que no tocante a questão da extrapolação dos limites nas rubricas esta CGE tem seguido os precedentes, especificamente no que prescreve o Acórdão nº 1.560/19 - Segunda Câmara, autos 135167/14, opinando-se pela ressalva da inconformidade, tendo em vista revelar-se em falta de natureza formal não ocasionando dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal.

b) Pagamento de despesas não previstas no plano de aplicação – tarifas bancárias, no valor de R\$ 579,76

No contraditório apresentado, esta Unidade Técnica não identificou uma defesa específica em relação a este item.

Todavia, consideramos a manifestação da entidade ao núcleo de controle interno da SEED, conforme excerto abaixo, peça 32, fl. 6:

**c) Pagamento de Despesas Diversas aos Pactuado no Plano de Trabalho:** Diante levantamento de Tarifas Bancárias onde foram apontados no relatório do Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios, no montante de R\$ 762,96 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos) são tarifas bancárias que não foram informadas no SIT/TCE (Jan/2013, Abr/2013, Set/2013, Out/2013, Dez/2013, Mar/2014, Mai/2014, Abr/2015, Mai/2015, Jul/2015, Ago/2015, Set/2015, Dez/2015, Mar/2016, Abr/2016, Jun/2016 e Dez/2016) a Tomadora apresentou os seguintes esclarecimentos:

Que as tarifas referente a Jan/2013 foram lançados em duas despesas no SIT, sob nº 833338 e 833337, totalizando R\$ 281,40 (duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). O Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios verificou que as despesas mencionadas corresponde a somatória de todas as tarifas presentes no Extrato de 01/2013, afastando a necessidade de ressarcimento.

Que as tarifas de Março/2016, Abril/2016, Maio/2016 e Junho/2016 foram ressarcidas pela Tomadora. O Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios não questionou Maio/2016 e, com relação aos demais meses apresentados, constatou o ressarcimento, afastando a necessidade de recolhimento ao Tesouro do Estado destes meses.

A Tomadora não apresentou defesa referente a Abr/2013, Set/2013, Out/2013, Dez/2013, Mar/2014, Mai/2014, Abr/2015, Mai/2015, Jul/2015, Ago/2015, Set/2015, Dez/2015 e Dez/2016, mantendo-se a necessidade de ressarcimento na monta de R\$ 579,76 (quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Quanto à inconformidade motivada pelas despesas com tarifas bancárias, mensurável no valor de R\$ 579,76, esta Unidade Instrutiva opina pela ressalva, tendo em vista que a entidade restituiu parte do valor originalmente apontado, bem como a sua baixa significância frente ao montante de recursos transferidos.

Não bastasse a argumentação acima, consta a Jurisprudência desta Corte de Contas, manifestada no Acórdão nº 1744/18-STP, autos nº 897927/16, de relatoria do I. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, “[...]Converter em ressalva as irregularidades referentes aos pagamentos de honorários contábeis e de despesas bancárias com os recursos do convênio, bem como à ausência de aplicação financeira dos mesmos recursos, afastando-se a determinação de ressarcimento dos respectivos valores ...]. Grifo Nosso.

c) Não devolução do saldo final, no valor de R\$ 2.153,39.

No contraditório apresentado, esta Unidade Técnica não identificou uma defesa específica em relação a este item.

Relacionado ao item, a APAE São José dos Pinhais se manifestou na peça 86, fls. 12 e 13, informando que teria realizado aportes no total de R\$ 118.862,23 (cento e dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), sendo que tais valores teriam sido devolvidos em 6 (seis) parcelas, conforme tabela abaixo:

Data da realização da devolução	Tipo de devolução/pagamento	Valor
14/10/2014	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 10.400,00
11/11/2014	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 13.700,00
03/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 8.410,79
13/02/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 46.520,10
05/03/2015	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 27.400,00
08/04/2016	Tomador/Ordem Bancária	R\$ 12.431,14

Esta Unidade Técnica verifica que consta no Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial o seguinte:

**dos referidos valores. Acerca do item Não Devolução de Saldo à Concedente em que pese a Tomadora ter informado que recolheu ao Tesouro do Estado o valor de R\$ 3.676,08 (três mil seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), o Núcleo de Controle Interno/Controle Interno de Convênios, em sua segunda análise constatou que a Tomadora não efetuou a devolução da totalidade do saldo final apresentado no SIT/TCE-PR, permanecendo a necessidade da devolução do montante de R\$ 2.153,39 (dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos). A Comissão Processante deliberou que de**

No SIT - Sistema Integrado de Transferências foram encontradas as seguintes informações:

Data	Tipo Devolução	Tipo Pagamento	Número Documento	Valor (R\$)	Excluir
14/10/2014	Tomador	Ordem Bancária	00195756	R\$ 10.400,00	<input type="checkbox"/>
11/11/2014	Tomador	Ordem Bancária	00200969	R\$ 13.700,00	<input type="checkbox"/>
03/03/2015	Tomador	Ordem Bancária	00107500	R\$ 8.410,79	<input type="checkbox"/>
13/02/2015	Tomador	Ordem Bancária	00054195	R\$ 46.520,10	<input type="checkbox"/>
05/03/2015	Tomador	Ordem Bancária	00107788	R\$ 27.400,00	<input type="checkbox"/>
08/04/2016	Tomador	Ordem Bancária	344550	R\$ 12.431,14	<input type="checkbox"/>
31/01/2017	Concedente	Cheque	900589	R\$ 3.676,08	<input type="checkbox"/>

No que diz respeito ao Concedente, constata-se que houve uma devolução no valor de R\$ 3.676,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos).

No Ofício nº 036/2017, em nome do Sr. Hélio Nascimento, direcionado a Sra. Cilene Angelica Peres, Assessoria Jurídica e Secretaria de Estado da Educação, a defesa alegou que houve uma devolução no valor de R\$ 3.676,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos).

Diante da controvérsia acima exposta, esta CGE entende que não restou comprovado a necessidade de devolução de saldo final, opinando-se pela regularidade do item.

Em relação à individualização da responsabilidade dos gestores da entidade, esta Unidade Técnica entende que apenas o gestor, Sr. Hélio Nascimento, deveria ser responsabilizado, eis que o Termo de Convênio nº 2120130436/2013 seria referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, SIT sob nº 13981, sendo que no SICAD, conforme abaixo, no referido período, o representante legal da entidade seria o Sr. Hélio Nascimento.

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
018.346.929-11	DENESE APARECIDA DA SILVA VALASKI	Presidente	Representante Legal	30/06/2020	31/12/2022	
000.053.299-14	FABIANO RAUFP LUZZ	Presidente	Representante Legal	01/01/2019	29/06/2020	
752.462.019-53	EMERSON GIL TREMEA	Presidente	Representante Legal	17/10/2017	31/12/2018	
016.624.149-00	<b>HELIO NASCIMENTO</b>	Presidente	Representante Legal	<b>07/03/2013</b>	<b>31/12/2017</b>	
231.722.159-20	<b>RAUL DE SOUZA PEREIRA</b>	Presidente	Representante Legal	<b>21/06/2011</b>	<b>06/03/2013</b>	

12. Em conclusão, a Coordenadoria de Gestão Estadual opina: (...) pela irregularidade desta Tomada de Contas Especial, referente às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, de responsabilidade do Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 21201304362013, devendo ainda ser RESSALVADOS os itens: Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias.

Assim, em face das inconformidades que não teriam sido sanadas, opina-se pela adoção das seguintes medidas:

- Restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, correspondente ao valor de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, e por seu gestor à época dos fatos Sr. Hélio Nascimento;
- Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.
- Inclusão do nome do Sr. Hélio Nascimento no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; (...)

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº. 484/22-6PC (peça 501), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "reitera os termos de seu parecer anterior constante da peça 497 com a imputação de responsabilidades pelas irregularidades ali destacadas sem a inclusão de qualquer outra", destacando que "há que se reconhecer o acerto e coerência da análise da unidade instrutiva, em linha com o que dos autos consta".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à irregularidade das contas tomadas mediante o presente expediente, de responsabilidade do senhor Hélio Nascimento, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio nº. 2120130436/2013, com vigência entre 02/01/2013 e 31/12/2016.

2. Preliminarmente, consoante sustentado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº. 241/22-CGE, peça 500, fl. 7), adequada a exclusão da matriz de responsabilidade do senhor Raul de Souza Pereira, presidente da entidade tomadora no período de 21/06/2011 a 06/03/2013, tendo em vista que durante os 48 meses de vigência do convênio este somente esteve à frente da APAE nos dois primeiros (02/01/2013 a 06/03/2013), o que evidencia que a imensa maioria dos atos praticados no âmbito do ajuste se deu fora de sua gestão.

Saliento que solução idêntica foi adotada no âmbito do Acórdão nº. 46/22-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou a Tomada de Contas Especial nº. 601550/17, relativa a convênio celebrado entre a SEED e a mesma Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, com idêntica vigência (02/01/2013 a 31/12/2016), segundo o qual foi atribuída responsabilidade tão somente ao senhor Hélio Nascimento.

3. Passando ao exame das irregularidades na execução do convênio apontadas pelo relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, acatado na íntegra pelo então titular em exercício da pasta, mediante a Resolução nº. 3413/2017-GS/SEED, tem-se que foram indicados os seguintes apontamentos, que passo a examinar na sequência:

- Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação, no montante de R\$ 80.426,03;
- Despesas irregulares, no montante de R\$ 25,00;
- Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias, no montante de R\$ 579,76;
- Despesas identificadas na movimentação financeira não registradas na prestação de contas, no montante de R\$ 43.663,90;
- Não devolução de Saldo Final, no montante de R\$ 2.153,39;

Valor total solicitado à Tomadora sem reajuste monetário: R\$ 112.129,79, decorrente da dedução de R\$ 14.718,29, referentes à recurso próprio depositado sem registro no SIT/TCE.

1) Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação:  
 4. Inobstante não se verifique manifestação sobre o ponto nos contraditórios apresentados nestes autos, a entidade tomadora aduziu, em manifestação dirigida ao núcleo de controle interno da SEED (peça 32, fl. 4), que a extrapolação de valores em questão está relacionada ao pagamento de quinquênios aos professores com recursos do convênio, em decorrência de necessidade legal. Os documentos juntados à peça 24, fls. 7 e 13- 14 corroboram tal informação.

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº. 241/22, peça 500), destaca que, nos termos do artigo 8º, §2º[2] da Resolução nº. 28/2011 do TCE/PR, a aplicação de recursos de forma diversa do originalmente estabelecido no Plano de Trabalho exige aprovação prévia do concedente, e a consequente alteração dos termos do ajuste, sendo que a inobservância desses requisitos viola o artigo 13, §4º[3] da referida resolução. Inobstante, conclui que a inconformidade pode ser ressaltada, "tendo em vista revelar-se em falta de natureza formal não ocasionando dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal". Refere para tanto precedente desta Corte, consubstanciado no Acórdão nº. 1560/19-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão (autos nº. 135167/14).

6. Outrossim, embora a informação não tenha sido prestada nos presentes autos, verifico constar no já mencionado Acórdão nº. 46/22-Primeira Câmara[4], de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que os pagamentos de quinquênios realizados pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais aos professores com recursos repassados pela SEED, mediante os Termos de Convênios nº. 2120130355/2013 e nº. 2120130436/2013, foram reputados legais por decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, transitada em julgado[5], proferida nos autos nº. 0003757-76.2017.8.16.0004. Na oportunidade, a relatora do acórdão da Apelação Cível consignou que:

(...) o pagamento dos quinquênios está devidamente respaldado nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná - SINEPE/PR e o Sindicato dos Professores do Estado do Paraná - SINPROPAR (mov. 1.30 a 1.33-1ºGD).

A Resolução nº. 8.863/2013 - que regulamenta os procedimentos para a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Secretaria de Estado da Educação e as Entidades Mantenedoras das Escolas que ofertam Educação Básica na modalidade Educação Especial -, prevê que as mantenedoras possuem garantia de repasse de recursos para remuneração dos profissionais contratados (mov. 1.9 – fl. 4; mov. 1.10 – fls. 5/6; mov. 1.12 – fls. 4/5).

Além disso, a Instrução Normativa nº. 009/20014 da Secretaria de Estado da Educação – SEED demonstra a possibilidade de pagamento do quinquênio com os valores provenientes dos convênios, veja-se:

(...) Assim, não restam dúvidas de que o pagamento dos quinquênios aos professores consiste em pagamento de despesas com pessoal.

Por fim, com relação ao fundamento tomado pelo magistrado a quo de que, muito embora o pagamento dos quinquênios seja despesa com pessoal e possa ser enquadrado na rubrica "Vencimentos e Salários", tal pagamento excedeu o montante destacado para este rubrica no Plano de Aplicação.

Importante destacar que eventual extrapolação entre as rubricas do Plano de Aplicação, desde que não prejudique os objetivos traçado no convênio, bem como garanta o melhor cumprimento do convênio em sua integralidade, não gera prejuízo ao erário.

Neste sentido já julgou o C. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, veja-se: (...)

O objeto dos Convênios nº. 2120130355/2013 e 2120130436/2013, firmado entre o Estado do Paraná e a APAE São José dos Pinhais, é oferta de educação especial para alunos com deficiência. A extrapolação ocorrida no presente caso se deu para garantir o pagamento dos professores, portanto, para garantir o melhor cumprimento do convênio em sua integralidade, não gerando prejuízo ao erário.

7. Inobstante a posição da unidade técnica, pela ressalva do item, levando em consideração o já referido Acórdão nº. 46/22-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que julgou as contas de outro convênio formalizado à época pelo Município de São José dos Pinhais com a mesma APAE, afastando a restrição, com amparo justamente na decisão judicial antes transcrita, entendo que a presente falha pode ser igualmente desconsiderada no presente caso.

- 2) Despesas irregulares:  
 8. Tendo em vista a irrelevância material do apontamento (R\$ 25,00) e considerando que a instrução do feito não tratou da matéria, entendo que o item não pode ser objeto de apreciação de mérito.  
 3) Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – tarifas bancárias:  
 9. Quanto a tais despesas, no montante de R\$ 579,76, a Coordenadoria de Gestão Estadual descreve não ter sido apresentado contraditório quanto ao apontamento, valendo-se para sua análise da manifestação da APAE dirigida ao núcleo de controle interno da SEED, transcrita no relatório precedente, à página 13 desta proposta de voto.  
 10. No mérito, opina pela ressalva do item, “tendo em vista que a entidade restituiu parte do valor originalmente apontado, bem como a sua baixa significância frente ao montante de recursos transferidos”. Menciona como reforço à sua conclusão o Acórdão n.º 1744/18-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no qual decidiu-se “Converter em ressalva as irregularidades referentes aos pagamentos de honorários contábeis e de despesas bancárias com os recursos do convênio, bem como à ausência de aplicação financeira dos mesmos recursos, afastando-se a determinação de ressarcimento dos respectivos valores”.  
 11. Considerando tratar-se de montante pouco expressivo no contexto dos recursos repassados à entidade, assim como que a falha foi sanada em relação a diversos meses apontados inicialmente pela SEED, subsistindo apenas de forma parcial, mostra-se acertada a posição da unidade técnica. Todavia, vez que a falha absorvida pela irregularidade das contas a ser proposta, e que, dado o tempo decorrido, não se justifica a emissão de determinação ou recomendação, deixo de propor o registro da ressalva.  
 4) Despesas identificadas na movimentação financeiras não registradas na prestação de contas:  
 12. O relatório final da comissão da tomada de contas especial instituída pela SEED identificou o montante de R\$ 43.663,90 em despesas não incluídas na prestação de contas. A unidade técnica analisou a matéria no item “3.1 - Esclarecimento sobre as glosas realizadas” da Instrução n.º 1155/21-CGE (peça 496). Neste, relata que a defesa da APAE de São José dos Pinhais (peça 86, fls. 13-14) afirma ter anexado comprovantes de despesas e justificativas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores apontados pela SEED, mas que essa não teria acatado a integridade da defesa, consoante as planilhas que a unidade reproduz, versando sobre os “Débitos não identificados no SIT/TCE-PR”, para os quais a reanálise do órgão repassador propiciou a redução do valor a ser ressarcido de R\$ 46.474,19 para R\$ 38.732,05, e quanto ao “Débito no SIT menor do que verificado no Extrato”, em relação ao qual o total da devolução diminuiu de R\$ 79.407,06 para R\$ 4.931,85. Assim, a soma de tais débitos compõem o montante do ressarcimento inicialmente proposto – R\$ 43.663,90.  
 13. As referidas tabelas demonstrativas apresentadas pela SEED à peça 83, fls. 3-7, dão conta das seguintes despesas:

Débitos não identificados no SIT/TCE - PR				
Data	Histórico	Valor	Justificativa	Parecer
30/01/2013	Cheque 900.264	R\$ 625,73	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
15/02/2013	Cheque 900.266	R\$ 535,09	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
18/02/2013	Cheque 900.267	R\$ 3.123,49	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou a inversão de lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
28/03/2013	Cheque 900.269	R\$ 1.425,00	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
01/04/2013	CX Program	R\$ 259,39	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
12/04/2013	Cheque 900.275	R\$ 3.132,41	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
12/04/2013	Cheque 900.276	R\$ 393,02	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
10/05/2013	CX Program	1.589,60	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou a inversão de lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
10/09/2013	Tarifa Bancária	R\$ 27,00	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
07/10/2013	Cheque 900.314	R\$ 111,94	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
07/01/2014	Cheque 900.335	R\$ 10.558,96	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
14/02/2014	CX Program	R\$ 182,03	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
12/03/2014	Cheque 900.347	R\$ 259,79	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
14/03/2014	Cheque	R\$ 190,00	Não apresentou	Permanece a necessidade

	900.348		defesa.	de ressarcimento.
20/03/2014	CX Program	R\$ 1.502,06	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou lançamentos, de forma a afastar a necessidade de devolução.
16/04/2014	Cheque 900.355	2.592,35	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
30/04/2014	CX Program	1.590,16	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
16/05/2014	CX Program	R\$ 2.556,49	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
16/06/2014	Pag Fone	R\$ 882,45	A Tomadora identificou a despesa no SIT	Vimos confirmar o lançamento e deduzir o valor mencionado.
01/10/2014	CX Program	R\$ 2.342,05	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
28/11/2014	CX Program	R\$ 2.683,39	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
15/12/2014	Cheque 900.428	R\$ 120,86	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
13/02/2015	Cheque 900.436	R\$ 347,56	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
13/02/2015	Cheque 900.437	R\$ 3.055,09	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
14/05/2015	Cheque 900.446	R\$ 275,22	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
18/12/2015	Cheque 900.531	R\$ 2.612,38	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
25/04/2016	CX Program	R\$ 3.503,17	Não apresentou defesa.	Permanece a necessidade de ressarcimento.
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 46.474,19</b>	<b>Reanálise</b>	<b>R\$ 38.732,05</b>

Débito no SIT menor do que verificado no Extrato				
Data	Histórico	Valor	Justificativa	Parecer
08/02/2013	Folha de R\$ 34.316,42, lançado R\$	R\$ 12.021,15	A Tomadora informa ter lançado no SIT	A Concedente comprovou os lançamentos, de forma a afastar a necessidade de

	22.295,27		13978 e não no 13981.	devolução.
15/02/2013	Cheque 265 de R\$ 2.328,90, lançado R\$ 1.975,08.	R\$ 353,82	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou os lançamentos, a qual a diferença de valor consta em duas despesas: 864132 e 864139, afastando a necessidade de ressarcimento.
04/04/2013	Folha de R\$ 34.203,18, lançado R\$ 19.430,98.	R\$ 14.772,20	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente comprovou os lançamentos, afastando a necessidade de ressarcimento.
05/04/2013	Folha de R\$ 35.518,12, lançado R\$ 18.889,00.	R\$ 16.629,12	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981.	A Concedente verificou que na data mencionada, no SIT 13978, consta lançadas despesas na mota de R\$ 13.629,12. Portanto mantém-se a necessidade do ressarcimento no valor de R\$ 3.000,00
07/05/2013	Folha de R\$ 36.908,87, lançado R\$ 21.376,55.	R\$ 15.427,32	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no 13981	A Concedente verificou que houve um débito da conta referente ao SIT 13978 (cheque nº 900001 e um crédito de mesmo valor para o SIT 13981, onde ocorreu o pagamento da folha completa, afastando a necessidade de ressarcimento.
16/05/2013	Folha de R\$ 616,27, lançado R\$ 585,64.	R\$ 30,63	A Tomadora informa que o valor refere-se a rescisão de Rita M. M. de Souza, não informado no SIT.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários", mantém a necessidade de ressarcimento.
07/06/2013	Cheque de R\$ 1.275,56, lançado R\$ 362,34.	R\$ 913,22	A Tomadora identificou a despesa no SIT a qual remete-se ao valor questionado.	A Concedente verificou que a diferença, cujo código de despesas é 1070551, corresponde ao valor, afastando a necessidade de ressarcimento.
04/10/2013	Folha de R\$ 37.926,30, lançado R\$ 22.689,78.	R\$ 15.236,52	A Tomadora informa ter lançado no SIT 13978 e não no	A Concedente verificou que houve um débito da conta referente ao SIT 13978 um crédito de mesmo valor para o SIT 13981, onde

			13981.	ocorreu o pagamento da folha completa, afastando a necessidade de ressarcimento.
06/11/2013	Folha de R\$ 20.256,37 lançado R\$ 20.256,31.	R\$ 0,06	A Tomadora informa equívoco de digitação.	Tendo em vista que o débito foi maior do que o informado no SIT, mantém-se a necessidade de ressarcimento.
28/11/2013	Folha de R\$ 11.112,62 lançado R\$ 10.664,01.	R\$ 448,61	A Tomadora afirma não ter lançado no SIT, a diferença que compete a rescisão.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários", mantém a necessidade de ressarcimento.
18/12/2013	Folha de R\$ 9.945,83 lançado R\$ 9.945,82.	R\$ 0,01	A Tomadora informa equívoco de digitação.	Tendo em vista que o débito foi maior do que o informado no SIT, mantém-se a necessidade de ressarcimento.
19/01/2015	Cheque de R\$ 684,46, lançado R\$ 683,46.	R\$ 1,00	A Tomadora informa que os valores no SIT correspondem ao débito em extrato.	A Concedente em reanálise, afasta a necessidade de ressarcimento.
07/05/2015	Folha de R\$ 24.846,63 lançado R\$ 24.846,54.	R\$ 0,09	A Tomadora informa equívoco de digitação.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários", mantém a necessidade de ressarcimento.
06/07/2015	Folha de R\$ 23.978,15 lançado R\$ 23.111,55.	R\$ 866,60	A Tomadora informa que a diferença refere-se ao salário de Valdeci dos Santos, lançado no SIT em 30/06/2015.	A Concedente em reanálise, afasta a necessidade de ressarcimento.
19/11/2015	Folha de R\$ 13.724,04 lançado R\$ 12.271,59.	R\$ 1.452,45	A Tomadora informa que a diferença trata de adiantamento de 13º sem o lançamento no SIT.	A Concedente, diante a extrapolação da rubrica de "Vencimentos e Salários". O valor de R\$ 600,00 da funcionária Eliane C. Santana, no dia 20/11/2015, é um outro débito no extrato, de Cx. Programado, mantém a necessidade de ressarcimento.

23/12/2016	Folha de R\$ 42.017,86 lançado R\$ 41.990,45.	R\$ 27,41	A Tomadora informa que os valores no SIT correspondem ao débito em extrato.	A Concedente em reanálise, afasta a necessidade de ressarcimento.
23/12/2016	Folha de R\$ 10.131,94 lançado R\$ 9.064,09.	R\$ 1.067,85	A Tomadora informa que os valores no SIT correspondem ao débito em extrato.	A Concedente em reanálise, afasta a necessidade de ressarcimento.
	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 79.407,06</b>	<b>Após análise</b>	<b>R\$ 4.931,85</b>

14. Sustenta a unidade técnica que, após as conclusões da SEED, a APAE apresentou, em seu derradeiro contraditório (peças 86-494), 3 cheques que não haviam sido mostrados ao órgão repassador. Indica ainda, quanto aos "outros itens", não terem sido trazidos "esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as irregularidades encontradas pela Secretaria".

15. De outra feita, tratando do ponto relacionado à "utilização dos rendimentos financeiros durante a vigência do convênio" (não indicado na tabela formulada pela SEED[6]), a unidade técnica aduz que essas receitas somaram R\$ 5.023,23 e que, uma vez que em 31/07/2017 foi emitida uma guia de devolução de saldo à SEED no valor de R\$ 3.676,08, faltariam R\$ 1.347,15 a serem ressarcidos pela entidade tomadora[7].

16. Conclui então pela "irregularidade do referido item, com necessidade de devolução de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), valor presente na última aba das planilhas acima, R\$ 38.732,05 + R\$ 4.931,85, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R\$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R\$ 1.347,15)."

17. Uma vez que a entidade tomadora não conseguiu demonstrar a regularidade das despesas apontadas na movimentação financeira e não registradas ou registradas a menor na prestação de contas do convênio, corroboro o posicionamento da unidade técnica quanto à irregularidade do item, a fundamentar igual mérito quanto às contas, assim como a necessidade de imputação de ressarcimento.

18. Ademais, seguindo também o propugnado na instrução, a devolução do valor deve ser atribuída de forma solidária à entidade e ao seu gestor ao tempo da execução da parceria, senhor Hélio Nascimento, consoante entendimento firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte na Uniformização de Jurisprudência n.º 3[8]. Nesse sentido, pela clareza da fundamentação, reproduzo trecho do Acórdão n.º 46/22-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja proposta de voto foi aprovada por unanimidade por esta Câmara, em julgamento da Tomada de Contas Especial n.º 601550/17, que também abrangeu convênio celebrado entre a SEED e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais:

Em relação à matriz de responsabilidade, inexistia dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilidade solidária.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento do dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Do ponto de vista normativo, o art. 14 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Além disso, a Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado, haja cometido ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;  
 b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Acrescente-se o art. 17, que, igualmente, fundamenta o ressarcimento pretendido:

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

De modo semelhante, o art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Nesses moldes, é manifesta a necessidade de aplicação da solidariedade nos presentes autos, sendo necessário atribuí-la entre a entidade tomadora de recursos e o então Presidente da Associação responsável pela execução do convênio.

5) Não devolução de Saldo Final:

19. Quanto ao item, a unidade técnica, em sua derradeira manifestação (Instrução n.º 241/22-CGE, peça 500), entende que não restou comprovada a necessidade de devolução do saldo final, apontada pela SEED, no montante de R\$ 2.153,39, postulando a regularidade do item.

20. Da leitura das peças processuais, tal qual a unidade entendo que não restou evidenciado nos autos como a SEED encontrou o valor do saldo final que imputa deva ser devolvido pela APAE.

21. A unidade técnica destaca constar no SIT o registro de devolução realizada pela APAE no valor de R\$ 3.676,08, fato corroborado por alegação contida no Ofício nº 036/2017, subscrito pelo senhor Hélio Nascimento, direcionado à senhora Cilene Angelica Peres, Assessoria Jurídica e Secretária de Estado da Educação (peça 492, fls. 01- 61). Ademais, a entidade, em manifestação dirigida à comissão de processo administrativo de tomada de contas especial da SEED (peça 31, fl. 6), aduz que o saldo foi devolvido à concedente "sendo o valor restante na conta do convênio, no total de R\$ 3676,08 e não o informado no SIT".

22. Desta feita, levando em conta não ter sido possível vislumbrar a origem do débito presumido pela SEED, inviável a sua consideração para fins de análise das contas ou de imputação de ressarcimento.

23. Pelo exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor Hélio Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão do descrito no item 4 - despesas identificadas na movimentação financeira não registradas na prestação de contas;

II) condene a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor Hélio Nascimento, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], julgar irregulares as contas do senhor Hélio Nascimento, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, no período de 07/03/2013 a 31/12/2017, relativas ao Convênio n.º 2120130436/2013, em razão do descrito no item 4 - despesas identificadas na movimentação financeira não registradas na prestação de contas; e

II - condenar a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor Hélio Nascimento, solidariamente, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscentos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigidos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme constou no referido ato, a resolução foi subscrita pelo senhor Edmundo Rodrigues da Veiga Neto, Secretário de Estado de Educação – Em Exercício;

2. Art. 8º Constitui parte integrante do termo de transferência o Plano de Trabalho, previamente aprovado pelo concedente do recurso; (...)  
§ 2º A aplicação dos recursos de forma diversa do que houver sido originalmente estabelecido pelo Plano de Trabalho exige a prévia alteração deste e sua aprovação pelo concedente, observada, sempre, a compatibilidade com o objeto do convênio.  
3. Artigo 13, § 4º - "Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação."  
4. Tomada de Contas Especial nos autos n.º 601550/17.  
5. Trânsito em julgado da decisão em 23/09/2020, conforme consta no item 39 da consulta de movimentações processuais junto ao sistema PROJUDI do TJ-PR.  
6. Conforme consignado pela COFIT na Instrução n.º 1021/17 (peça 42, fl. 5):  
"Por fim cumpre informar que os valores dos rendimentos de aplicação financeira aplicados no convênio, considerados como irregulares na TCE, não foram quantificados pela comissão especial, mas ficou consignado no relatório conclusivo que os mesmos devem compor o valor a ser restituído".  
7. Inobstante tal conclusão, a CGE, ao listar em sua instrução os documentos apresentados no contraditório da APAE (peças 87 a 494), refere no item "y" o Ofício n.º 036/2017 daquela, encaminhado à Assessoria Jurídica da SEED, o qual, dentre outras alegações, teria esclarecido:  
"9) Descumprimento do prazo final para fechamento bimestral: alegou a defesa que o fechamento do bimestre 02/2013 ocorreu em 03/06/2013, o fechamento do bimestre 06/2016 ocorreu no dia 30/01/2017 e foi gerada uma guia de devolução à concedente no valor de R\$ 3.376,08 (três mil, seiscentos e setenta e oito centavos), mas o sistema da Caixa Econômica Federal não aceitou o pagamento da guia, que seria pagamento exclusivo do Banco do Brasil, não sendo possível realizar o fechamento no dia 31/01/2017. Diante disso, foi emitido o cheque nº 900589, no valor de R\$ 3.676,08 (três mil, seiscentos e setenta e seis reais e oito centavos), para pagamento no Banco do Brasil. Ocorre que, o cheque só foi debitado na noite do dia 31/07/2017. A finalização só pode ser realizada, portanto, no dia 01/02/2017, após a confirmação através do extrato bancário que consta no SIT."  
8. Acórdão n.º 1412/06-Tribunal Pleno, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 457700/06);  
9. Art. 16. As contas serão julgadas:  
[...]  
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:  
[...]  
b) infração à norma legal ou regulamentar;  
[...]  
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

#### PROCESSO Nº:-191770/07

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-GILBERTO BERGUIO MARTIN, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-MANUELA TOPPEL PORTES, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3324/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Convênio celebrado pela Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Castro. Exercícios de 2006 a 2008. Manutenção do hospital público municipal. 2. Pagamento de serviços médicos sem procedimento licitatório. Dispensa de licitação sem a devida caracterização da situação emergencial requerida pela Lei 8.666/93. Irregularidade. 3. Formalização de um segundo convênio com entidade beneficente com idêntico objeto. Irregularidade. 4. Realização de procedimento licitatório para a prestação de serviço de emergência médica já previsto no convênio firmado com a entidade beneficente. Exame de mérito que demandaria a apreciação de ajuste cujo objeto não abrange as contas tratadas. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para apreciação. 5. Despesas realizadas após a vigência do convênio. Irregularidade. 6. Recebimento de recursos do convênio por servidores do quadro efetivo do Município e de outros entes públicos. Irregularidade. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para apreciação. 7. Questionamentos quanto à consecução do objeto do convênio. Falha na previsão das metas. Impossibilidade de aferição do cumprimento dessas. Desconsideração do apontamento no mérito das contas. 8. Contas irregulares.

#### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA referente ao Termo de Convênio n.º 78/05 (peça 2, fls. 128-137), firmado em 27/12/05 entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e o Município de Castro, tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros para Manutenção do Hospital [Anna Fiorillo Menarim], conforme Plano de Aplicações[1]", de responsabilidade do então Prefeito de Castro, senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR.

2. O termo inicial estipulou para o ajuste o valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais), e vigência até 31/12/07, prorrogada posteriormente para 31/12/08 pelo Termo Aditivo n.º 01/07AO[2], que também estipulou o acréscimo de R\$ 960.000,00 à avença, totalizando assim o montante de R\$ 2.880.000,00 (dois milhões e oitocentos e oitenta mil reais).

3. Dada a existência de prazo remanescente e recursos pendentes de aplicação, e considerando o aditamento do convênio, a análise do feito foi sucessivamente sobrestada, consoante decisões da Diretoria de Análise de Transferências, consubstanciadas nos despachos n.º 1362/07 (peça 7), n.º 2019/08 (peça 11) e n.º 2370/08 (peça 23) [3].

4. Apresentada a prestação final de contas, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1588/09 (peça 25), firmada pelo Analista de Controle Geovane Karvat, opinou pela irregularidade das contas, com imposição de devolução e sanções ao responsável, senhor Moacyr Elias Fadel Junior, assim como pela concessão prévia de contraditório, em face das seguintes restrições:

i) contratação de serviços e fornecimento de materiais médicos sem licitação, assim descrita:

(...) como se verifica nas várias despesas descritas nos demonstrativos da execução da receita e da despesa - DAT 05 (fls. 09-74, fls. 08-53 processo 21903-2/08, fls. 08-58 processo 7253-7/09), houve um enorme contingente de despesas com pagamento de serviços e materiais médicos contratados sem o devido processo licitatório, perfazendo uma quantidade de aproximadamente mais de 1.000 (mil) itens relacionados, sendo a maioria absoluta das despesas apresentadas;

ii) ausência de Termo de Cumprimento de objetivos referentes aos gastos nos exercícios de 2006 e 2007, conforme estaria demonstrado neste processo e no n.º 219032/08, em apenso;

iii) ausência de indicação de volume e uso dos recursos aplicados no exercício de 2008 no Termo de Cumprimento de Objetivos acostado[4];

iv) ineficácia do convênio quanto ao objeto pactuado, pois, nos termos da instrução:

(...) foi celebrado entre o Estado do Paraná, representado pela Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Castro, com o objetivo de realizar manutenção em uma entidade privada, além de que o Hospital deve possuir uma série de outras receitas, inclusive recursos oriundos do Sistema Único de Saúde, possibilitando a confusão entre muitos dos serviços prestados a população e a fonte do custeio

5. O senhor Moacyr Elias Fadel Junior, após prorrogação de prazo, juntou documentação e defesa (peça 37), na qual ressaltou que "a Entidade que administra o único Hospital Municipal de Castro é sem fins lucrativos e aplica suas receitas integralmente na atividade de manutenção e conservação do Hospital". Quanto às irregularidades apontadas, alegou, em síntese, que:

a) Não houve a alegada contratação de serviços e fornecimento de materiais médicos sem licitação, uma vez que, conforme demonstra o item "1.2. Dos documentos juntados" da Instrução n.º 1588/09-DAT (peça 25), "o Município juntou aos autos os procedimentos licitatórios solicitados";

b) porém, "em razão da natureza das despesas efetuadas (saúde) muitas delas foram adquiridas de forma emergencial através de dispensa de licitação (...) após o levantamento de três orçamentos, garantindo assim o melhor preço na contratação";

c) "todas as despesas realizadas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde", conforme atas, homologações e resoluções anexadas na mesma peça 37;

d) os produtos e serviços adquiridos "são credenciados pelo SUS, o que possibilita a aquisição direta";

e) a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da equipe da 3ª Regional de Saúde, "atestou o devido cumprimento (sic) dos objetivos do convenio, bem como a proibida na aplicação dos recursos públicos".

6. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 115/10 (peça 41), firmada pelo Analista de Controle Edson Takeshi Assahide, opinou pela citação do órgão repassador, Secretaria de Estado da Saúde, tendo em conta os seguintes fundamentos:

Na Instrução anterior n.º 1588/09 (fls. 175/178), esta Diretoria manifestou-se pela concessão de contraditório, tendo em vista as irregularidades constatadas. Em resposta, o Município apresentou prestação de contas conclusiva, acompanhada de documentos.

Dentre os documentos apresentados, constatamos a existência de dois Termos de Cumprimentos de Objetivos referentes ao mesmo ano. No documento de fls. 159, protocolo 7253-7/09, referente ao ano de 2008, declara-se que a análise da prestação de contas do uso dos recursos financeiros não foi avaliada. Todavia, no documento de fls. 197, dos autos 19177-0/07, referente ao mesmo ano, declara-se que a análise da prestação de contas do uso dos recursos financeiros foi avaliada e aprovada.

Destarte, impõe-se a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde, órgão emissor dos referidos Termos, para esclarecer as divergências havidas entre os documentos.

7. Deferida a medida pelo Despacho n.º 139/10 (peça 43), a Secretaria de Estado da Saúde, por meio de petição firmada por seu gestor, senhor Gilberto Berguio Martin (peça 47), assim se manifestou:

Frente à solicitação, esta Secretaria de Estado da Saúde tem a esclarecer:  
- O 1º Termo de Cumprimento foi emitido sem terem sido analisadas as documentações financeiras.

- Esse TCE através da instrução 1588/09-DAT encaminhou Diligência na ocasião a Prefeitura, questionando entre outros assuntos, sobre este Termo de Cumprimento incompleto.

- Em atendimento, para regularização a Prefeitura encaminhou toda a documentação em 02/04/2009 a nossa 3ª Regional de Saúde de Ponta Grossa, a qual após analisar a documentação, emitiu novo Termo de Cumprimento de Objetivos em substituição ao anteriormente encaminhado.

8. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2304/10 (peça 49), firmada pelo Analista de Controle Paulo Henrique Fernandes, após análise do contraditório, manifestou-se pela regularidade das contas, consoante a seguinte análise:

Na Instrução anterior n.º 115/10 (fls.278/281), esta Diretoria se manifestou pela irregularidade das contas em razão da existência de dois Termos de Cumprimento dos Objetivos referente ao mesmo ano. No documento de fls. 159, protocolo 7253-7/09, referente ao ano de 2008, declara-se que a análise da prestação de contas do uso dos recursos financeiros não foi avaliada. Todavia, no documento de fls. 197, dos autos 19177-0/07, referente ao mesmo ano, declara-se que a análise da prestação de contas do uso dos recursos financeiros foi avaliada e aprovada.

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a oitiva da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, para apresentar esclarecimento do ocorrido.

A Secretaria de Estado apresentou esclarecimentos, protocolado sob o n.º. 17999-9/10 (fls. 284), onde informa que o 1º Termo de Cumprimento foi emitido sem terem sido analisadas as documentações financeira e o 2º Termo de Cumprimento já foi emitido após a análise dos documentos pela 3ª Regional de Saúde de Ponta Grossa.

#### 2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF Nº 792.370.299-34 no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno do Tribunal.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7312/10 (peça 51), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, "tendo por base os elementos constantes dos autos", opinou "pela aprovação da prestação de contas."

10. Por meio do Despacho n.º 498/10-GATBC (peça 53), foram determinadas novas intimações[5] do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, para fins de esclarecimento e justificativas acerca dos pontos adiante listados, bem como do gestor da Secretaria de Estado da Saúde, para manifestação especificamente quanto aos itens V, VI e VII:

I) o Hospital Anna Fiorillo Menarim é entidade pública ou privada? (conforme Plano de Aplicações a fls. 135, constou como justificativa para a celebração do Convênio nº 078/2005, "a dificuldade financeira por que passam os hospitais públicos brasileiros";

todavia, em consulta ao site do Ministério da Saúde, o referido hospital está cadastrado no Cadastro Nacional de Entidades de Saúde como entidade beneficente sem fins lucrativos, informação corroborada por referências constantes de atas do Conselho Municipal de Saúde de Castro, juntadas aos autos; depreende-se daí a hipótese de que o hospital, embora de propriedade do Município de Castro, fosse gerido, ao menos no período de vigência do convênio, pela Beneficência Camiliana do Sul.

II) Confirmando-se a hipótese anterior, solicita-se que seja encaminhada cópia do contrato de gestão ou do instrumento utilizado para estabelecer tal condição.

III) Ainda confirmando-se a hipótese de hospital público gerido na época por entidade privada, solicita-se que sejam justificados os pagamentos efetuados pelos serviços prestados (médicos e fisioterapeutas) em inobservância à disposição contida no parágrafo segundo da cláusula quinta do convênio[6], que determinou o atendimento ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

IV) Solicita-se que sejam apresentados e justificados os critérios utilizados para a contratação dos profissionais autônomos (médicos e fisioterapeutas), bem como para a fixação da importância paga a tais profissionais. Além disso, requer-se a apresentação de relação de eventuais servidores municipais que estavam em atividade no hospital no período, assim como que sejam relacionados os profissionais contratados pela entidade gestora para ali atuar sob o regime da CLT, especificando-se quais dentre todos estes tipos de colaboradores exerciam atividades na Unidade de Terapia Intensiva, e a remuneração correspondente no período.

V) Solicita-se sejam discriminadas as despesas aptas a comprovar o atingimento da meta de até 60% do recurso financeiro fixado pelo convênio para complementação do custeio da UTI do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, assim como o saldo restante utilizado na efetivação da melhoria no atendimento prestado aos usuários do SUS do referido hospital.

VI) Solicita-se seja comprovado o aumento da oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS no período de vigência do convênio, conforme previsão contida no Plano de Aplicação de fls.135.

VII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio houve algum faturamento de serviços da UTI para o SUS.

VIII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio o hospital atendia somente pacientes do SUS ou também de planos de saúde e particulares.

IX) Solicita-se que seja informada a taxa de ocupação da UTI no período de vigência do convênio.

11. A Secretaria de Estado da Saúde, por meio de ofício com data de 24/08/2011 (peça 67), subscrito em nome do seu titular à época, senhor Michele Caputo Neto, apresentou as informações abaixo transcritas, referenciando por fim a juntada de documentos[7]:

1. O Convênio firmado entre a SESA/ISEP e o Município de Castro/Hospital Arma (sic) Fiorillo Menarim foi assinado em 27/12/2005 com duração até 31/12/2007, prorrogado por meio de Termo Aditivo até 31/12/2008, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção do estabelecimento hospitalar público municipal;

2. De acordo com a Resolução SESA nº 143/95 os Termos de Cumprimento de Objetivos foram emitidos diretamente pelas Regionais de Saúde, no caso desse convênio de nº 78/2005, pela 3ª Regional de Saúde - Ponta Grossa;

3. No âmbito da 3ª Regional de Saúde houve a formação de uma Comissão para acompanhamento do convênio com a seguinte composição:

- Direção da 03ª Regional de Saúde
- Chefia da DVADR/03-RS
- Chefia da DVASA/03-RS
- Chefia da SCRCA/03-RS
- Chefia da SCOFI/03-RS
- Secretaria Municipal de Saúde de Castro
- Um Conselheiro Municipal de Saúde de Castro

4. Assim como os demais estabelecimentos da rede do SUS no Paraná, o Hospital Ana Fiorillo Menarim de Castro é submetido às ações de regulação, controle, avaliação e auditoria da SESA e também dos demais componentes do Sistema de Auditoria do SUS que são a Auditoria do Ministério da Saúde e a do Município. Todos os laudos de solicitação de ATEI (Autorização de Internação Hospitalar) e de APAC (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade) são autorizados pela auditoria, sendo que nos internamentos eletivos são autorizados antecipadamente e, todas as cobranças ambulatoriais só são processadas e posteriormente pagas após a devida avaliação da auditoria, no caso de APACs;

5. Fiscalizar, acompanhar e avaliar especificamente o convênio 78/2005 foi ação desenvolvida rotineiramente pela equipe da 3ª Regional e Comissão de Acompanhamento;

6. Ainda, conforme informações que obtivemos, na época da assinatura desse convênio havia um grave déficit de leitos de UTI na região de Ponta Grossa havendo também muita dificuldade para obter a transferência destes pacientes para outras regiões do Estado, pois, nessas outras regiões também existia carência de oferta de leitos de UTI. Por inúmeras vezes esta situação foi manchete na mídia, a SESA foi acionada pelo Ministério Público e pacientes em situação crítica, inclusive com risco de morte ficavam aguardando o acesso aos leitos na fila de espera da Central Estadual de Regulação de Leitos. No Hospital Anna Fiorillo Menarim que era administrado pela Prefeitura Municipal estava para ser implantada a Unidade de Terapia Intensiva - UTI, e o convênio com certeza possibilitou a agilização da infraestrutura para implantação dos leitos de UTI. Quanto a possibilidade de se identificar os 60% e 40% conforme consta no Plano de Aplicação entendemos que somente a Direção do Hospital poderá indicar corretamente o que foi utilizado para a UTI e o que foi para outras áreas. Entendemos que o paciente antes e/ou após a utilização de leitos de UTI pode também ter necessidade de utilizar outros leitos do hospital que também consomem insumos e serviços;

7. Através do sistema de informação hospitalar do SUS, nos anos de 2006, 2007 e 2008, não houve nenhum pagamento referente produção da UTI pois a mesma não tinha sido habilitada através de Portaria do Ministério da Saúde e o sistema informatizado não permite a cobrança de diárias e outros procedimentos exclusivos da UTI sem haver essa habilitação. Os leitos de UTI adulto do tipo II do Hospital Ana Fiorillo Menarim, de Castro, foram habilitados a partir da competência 11/2009, através da Portaria SAS/MS n.º 415 de 24/11/2009, portanto, pagamentos referentes as internações nestes leitos só passaram a ser efetuados através do sistema de informação hospitalar do SUS, a partir desta data;

8. Após o início do funcionamento da UTI do Hospital Anna Fiorillo Menarim até a habilitação dos leitos de UTI por Portaria Ministerial, como os procedimentos de UTI não podiam ser cobrados em AIH, foram instruídos processos que após devidamente certificados pela Auditoria, tiveram pagamento por via administrativa, conforme os valores das tabelas do SUS. As internações nestes leitos extras só eram efetuadas por solicitação e/ou autorização da Central Estadual de Regulação, o que só era feito quando não havia leitos de UTI na Rede do SUS e havia na fila de espera, pacientes apresentando quadro clínico crítico, com risco de morte. Todas as internações eram ainda submetidas a Auditoria que assinava cada laudo de solicitação de AIH (internação) e os de procedimentos especiais necessários;

9. Os pagamentos referentes a produção do Sistema Único de Saúde, inclusive referente as cirurgias eletivas e os pagamentos administrativos referentes as diárias de UTI foram efetuados diretamente ao hospital a partir do momento em que, por autorização do Município, o Hospital Anna Fiorillo Menarim, CNES 2688210, passou a ser gerenciado pela Beneficência Camiliana do Sul, CNES 83506030001-92.

12. O senhor Moacyr Elias Fadel Junior, por meio da petição n.º 392022/12, após prorrogação de prazo[8], apresentou suas razões de contraditório (peça 82), a seguir transcritas quanto ao principal, referindo a juntada de documentos[9] (às peças 83 e 84):

(...)

O Hospital Anna Fiorillo Menarim é a única instituição hospitalar do Município de Castro, ou seja, é entidade pública municipal, a qual atende não apenas o Município de Castro, mas outros Municípios da região por meio do Sistema único de Saúde - SUS e por meio do Convênio celebrado com a entidade filantrópica Beneficência Camiliana do Sul este passou a ser administrado pela mesma, visando o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nas despesas do Município com o referido Hospital.

(...)

No que concerne a contratação dos profissionais médicos e fisioterapeutas estas eram realizadas por meio de processos licitatórios, sendo mais comumente utilizada a modalidade pregão, conforme a documentação já constante nos autos.

Desta forma, o valor pago à estes profissionais referente a contraprestação dos serviços prestados era definido de acordo com o valor médio praticado pelo mercado atendendo as especificidades do processo licitatório.

13. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 920/13 (peça 89), firmada pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva, apreciou os contraditórios conforme segue:

2.1. Questionamentos apontados no despacho 498/10 - GATBC

I) O Hospital Anna Fiorillo Menarim é entidade pública ou privada? (...)

O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, Prefeito Municipal de Castro, informou que o Hospital Anna Fiorillo Menarim é uma entidade pública municipal e que firmou o convênio 51/2006 com a entidade Beneficência Camiliana do Sul visando restabelecer equilíbrio econômico-financeiro nas despesas do Município com o referido Hospital (peça 82, pgs. 02/03).

Também apresentou certidão de utilidade pública federal da Beneficência Camiliana do Sul (peça 83, pgs. 38 e 40).

II) Confirmando-se a hipótese anterior, solicita-se que seja encaminhada cópia do contrato de gestão ou do instrumento utilizado para estabelecer tal condição.

Foi apresentado o termo de convênio 51/2006 firmado entre o Município de Castro e a Beneficência Camiliana do Sul, visando o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção do Hospital Anna Fiorillo Menarim (peça 83, pgs. 01/08).

III) Ainda confirmando-se a hipótese de hospital público gerido na época por entidade privada, solicita-se que sejam justificados os pagamentos efetuados pelos serviços prestados (médicos e fisioterapeutas) em inobservância à disposição contida no parágrafo segundo da cláusula quinta do convênio, que determinou o atendimento ao contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior justificou que a contratação de médicos e fisioterapeutas era realizada por meio de processos licitatórios, sendo a modalidade pregão a mais utilizada (peça 82, pgs. 02/03).

Entretanto, verificamos que houve pagamentos de pessoal, inclusive fazendo parte do quadro efetivo do Município de Castro e de outras entidades, conforme apontado no item 2.5.

Contrariando a justificativa do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, o Município de Castro também efetuou pagamentos de serviços médicos a empresas sem processo de licitação, conforme verificado nos formulários DAT05 e no processo de dispensa 45/2008, baseado no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 (caso de emergência), no valor de R\$ 70.000,00, beneficiando as seguintes empresas (peça 6, pg. 90, processo 7253709):

- ALEXANDRE ROZA & CIA LTDA – CNPJ: 05.649.259/0001-81;
  - CLÍNICA PLUMOCOR LTDA – CNPJ: 81.651.283/0001-33;
  - ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 08.607.411/0001-51;
  - RADIOVISION SERVIÇOS DERADIOLOGIA LTDA – CNPJ: 08.698.007/0001-30;
  - HORTOS LTDA – CNPJ: 05.435.259/0001-89;
  - C. SOLAK & F. C. FABIANI S/S LTDA – CNPJ: 09.405.608/0001-70;
  - PRO VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA – CNPJ: 09.051.074/0001-21
- Verificamos que os sócios das empresas listadas abaixo estavam recebendo por folha de pagamento e/ou por empenho de órgãos públicos durante o período do convênio:

Empresa	Sócios	CPF	Entidade	Período como funcionário público	Período de recibo por empenho
ALEXANDRE ROZA & CIA LTDA	Alexandre Rosa	024.683.979-16	Município de Ponta Grossa	2006	
ALEXANDRE ROZA & CIA LTDA	Ana Paula Ditzel	004.618.429-55	Município de Ponta Grossa	2006, 2007 e 2008	
CLÍNICA PLUMOCOR LTDA	Carlos Arnaldo Medaglia	320.843.909-15	Município de Ponta Grossa	2006, 2007 e 2008	

Empresa	Sócios	CPF	Entidade	Período como funcionário público	Período de recibo por empenho
CLÍNICA PLUMOCOR LTDA	Carlos Arnaldo Medaglia	320.843.909-15	Município de Castro		2006
CLÍNICA PLUMOCOR LTDA	Carlos Arnaldo Medaglia	320.843.909-15	Consórcio de Saúde Campos Gerais		2006
CLÍNICA PLUMOCOR LTDA	Karina Rosires Cunha Medaglia	478.968.259-53	Município de Ponta Grossa	2006, 2007 e 2008	
ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Pedro Ricardo Souza Compasso	086.872.837-33	Município de Castro		2006, 2007 e 2008 e
ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Eliane de Barros Pinheiro	565.136.409-97	Município de Ponta Grossa	2006, 2007 e 2008	2007 e 2008 e
ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Eliane de Barros Pinheiro	565.136.409-97	Município de Mandaguari		2006
ARUANDA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Eliane de Barros Pinheiro	565.136.409-97	Município de Palmeira		2006 e 2007 e
HORTOS LTDA	Marcos Cesar Charnobay	708.391.749-34	Município de Ponta Grossa	2006 a 2008 a	
C.SOLAK & F. C. FABIANI S/S LTDA	Claudio Rogerio Solak	035.204.969-33	Município de Ponta Grossa	2006 a 2008 a	
PRO VIDA UNIÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	Anderson Hinterlang	724.491.799-68	Município de Castro		2007 e 2008 e

Observa-se ainda, que foram efetuados pagamentos para as empresas antes do processo de dispensa de licitação 45/2008, sem qualquer menção sobre processo de licitação ou dispensa nos formulários DAT05.

Assim, solicitamos esclarecimentos ao tomador de recursos sobre os pagamentos concomitantes pelo convênio e pelos órgãos públicos e as justificativas para a escolha dessas empresas.

IV) Solicita-se que sejam apresentados e justificados os critérios utilizados para a contratação dos profissionais autônomos (médicos e fisioterapeutas), bem como para a fixação da importância paga a tais profissionais. Além disso, requer-se a apresentação de relação de eventuais servidores municipais que estavam em atividade no hospital no período, assim, como que sejam relacionados os profissionais contratados pela entidade gestora para ali atuar sob regime da CLT, especificando-se quais dentre todos estes tipos de colaboradores exerciam atividades na Unidade de Terapia Intensiva, e a remuneração correspondente no período.

A justificativa citada anteriormente para a contratação de médicos e fisioterapeutas é de que houve a realização de processos licitatórios para a aquisição de mão de obra. E o valor pago para estes profissionais era definido com base no valor de mercado (peça 82, pgs. 02/03). E foi apresentada a escala dos enfermeiros que estavam na UTI durante o período de 2005 a 2008 (peça 84).

Verificamos nas planilhas DAT05 que os pagamentos dos serviços médicos vinculados a processos licitatórios ocorreram somente a partir de 06/2008, já no final da vigência do convênio. Antes disso, foram realizados pagamentos para pessoal do Município de Castro e de outras entidades conforme apontado no item 2.5 e com a contratação de empresas sem a realização de licitação.

Assim, solicitamos esclarecimentos ao Município de Castro sobre como foi elaborada (sic) a base de cálculo das remunerações das pessoas físicas e jurídicas efetuadas sem processo licitatório.

Quanto ao relatório da escala dos enfermeiros que foi apresentado, este não atende aos questionamentos feitos neste item. Assim, oferecemos nova oportunidade para o Município apresentar as informações solicitadas.

V) Solicita-se sejam discriminadas as despesas aptas a comprovar o atingimento da meta de até 60% do recurso financeiro fixado pelo convênio para complementação do custeio da UTI do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, assim como o saldo restante utilizado na efetivação da melhoria no atendimento prestado aos usuários do SUS do referido hospital.

O Sr. Michele Caputo Neto, representante da Secretaria de Estado da Saúde, informou que "...entendemos que somente a Direção do Hospital poderá indicar corretamente o que foi utilizado para UTI e o que foi para outras áreas." (peça 67, pg. 02). Entretanto, o tomador de recursos não se manifestou sobre a comprovação de tais despesas em sua defesa (peças 82/84).

Verificamos, desta forma, que a Secretaria de Estado da Saúde emitiu o Termo de Cumprimento de Objetivos sem comprovar se realmente o plano de aplicação havia sido cumprido pelo tomador dos recursos. Assim, a Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar sobre a incoerência na emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Solicitamos ao Município de Castro que seja feita a discriminação das despesas, de modo que fique comprovado o atingimento da meta de 60% para gastos com a UTI.

VI) Solicita-se seja comprovado o aumento da oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS no período de vigência do convênio, conforme previsão contida no Plano de Aplicação de fls. 135.

O Sr. Michele Caputo Neto, anexou relatórios com os procedimentos realizados pelo hospital, através do SUS, durante os anos de 2005 a 2008, em caráter de internação eletiva (peça 67, pg. 16/22):

Ano	Quantidade
2005	266
2006	226
2007	352
2008	124
Média 2006/2008	234

Verifica-se que no exercício 2005, período anterior à vigência do convênio, foi realizado 266 procedimentos e nos anos da vigência do convênio (2006 a 2008) houve diminuição de cirurgias eletivas, visto que apresentou média de 234 procedimentos. Mais uma vez, mostra-se que não houve o cumprimento de objetivos do convênio.

O Município de Castro, em sua defesa, apresenta uma declaração informando a quantidade de cirurgias no período da gestão da entidade Beneficência Camiliana do Sul (17/07/2006 a 2008), sem especificar se os atendimentos foram somente do SUS:

Ano	Quantidade
2006	612
2007	2.235
2008	2.089

Através dos dados apresentados pelo Município não é possível afirmar que houve aumento na oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS no período de vigência do convênio, pois os dados estão incompletos.

VII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio houve algum faturamento de serviços da UTI para o SUS.

O Sr. Michele Caputo Neto, informou que durante os anos de 2006, 2007 e 2008 (período de vigência do convênio) não houve nenhum pagamento de produção da UTI no sistema de informação hospitalar do SUS (cobrados por autorização de intervenção hospitalar – AIH), uma vez que a habilitação no referido sistema é feito através de Portaria do Ministério da Saúde, e que só ocorreu em 24/11/2009, através da Portaria SAS/MS nº 415. Entretanto esclareceu que caso não houvesse leitos de UTI na Rede do SUS para os pacientes apresentando quadro clínico crítico e com risco de morte, haveria a abertura de processo para pagamento por via administrativa, com aprovação da auditoria.

A Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar sobre a morosidade na habilitação do sistema pelo Ministério da Saúde, uma vez o convênio foi realizado para que a UTI atendesse os pacientes pelo SUS, mas a Portaria que tornaria isso possível só foi publicada 11 meses após a vigência do convênio.

VIII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio o hospital atendia somente pacientes do SUS ou também de planos de saúde e particulares.

Foi apresentada uma declaração, assinada pelo Sr. Luciano Carlos Fontana, assistente administrativo, de que o Hospital presta atendimento para o SUS, convênios e particular em nível ambulatorial e especialidade, com um percentual de atendimento ao SUS de no mínimo de 70% (peça 83, pg. 36).

IX) Solicita-se que seja informada a taxa de ocupação da UTI no período de vigência do convênio.

Este item não foi respondido pelo Município de Castro, desta forma, solicitamos novamente a informação pedida anteriormente.

2.2. Do objeto do convênio

O presente convênio foi firmado para manutenção do hospital Anna Fiorillo Menarim com os seguintes objetivos:

- a) 60% dos recursos: custeio da UTI;
- b) 40% dos recursos: efetivação da melhoria nos atendimentos aos usuários do SUS;

c) Aumento da oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS.

Em 18/12/2006, o Município de Castro firmou o convênio 51/2006 com a Entidade Beneficência Camiliana do Sul, tendo o seguinte objeto:

"a cooperação entre os participantes, visando a manutenção e pleno funcionamento do hospital denominado HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM, dotado de 138 leitos, sendo deste total, nove leitos de Unidade de Terapia Intensiva – UTI, nos exatos termos do "Plano de Ações e Metas" constante do anexo I, o qual fica fazendo parte integrante e indissociável do presente instrumento."

Verifica-se que o objeto dos dois convênios torna-se o mesmo (manutenção do hospital), assim, o Município de Castro deverá se manifestar sobre como as despesas foram apropriadas aos dois convênios para que não ferisse o disposto na Cláusula Quinta do termo do convênio 78/2005, uma vez que ficou vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto do convênio, com exceção de ações complementares.

Ainda, cabe ressaltar que esta Diretoria recomendou a rescisão do Termo de convênio 51/2006 firmado entre o Município de Castro e a Entidade Beneficência Camiliana do Sul, visto que se caracterizou como inadequada a referida contratação, ferindo o disposto no Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno (processo 170169/09).

2.3. Do processo licitatório 014/2008

Verificamos que a Beneficência Camiliana do Sul foi a vencedora do processo licitatório 14/2008 para prestação de serviços médicos no plantão do pronto socorro do hospital, no valor de R\$ 143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais). Entretanto neste período a entidade já estava recebendo recursos do município de Castro, mediante o convênio nº 51/2006 (Município de Castro e Beneficência Camiliana do Sul), para manutenção do Hospital.

Assim, solicitamos que o Município de Castro nos apresente as diferenças entre as despesas realizadas nos dois convênios para que fique comprovado que a Beneficência Camiliana do Sul não recebeu por duas transferências voluntárias para realizar o mesmo objeto (manutenção do hospital).

2.4. Das despesas realizadas após a vigência do convênio  
 Houve a realização de despesas após a vigência do convênio (a partir de 01/01/2009), conforme verificado nos itens 363, 365 a 369, 372 a 383, 385 a 419 e 422 (peça 2, pgs. 50/57 do processo 7253-7/09) no valor total de R\$ 621.057,58 (seiscentos e vinte e um mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos). Assim, esse valor deverá ser devolvido ao concedente ou que seja apresentado o termo aditivo com a prorrogação de prazo.

O pagamento de tais despesas contraria o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, "d" do termo de convênio, uma vez que não poderão ser pagas as despesas contraídas após o término da vigência do convênio.

2.5 Dos pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos  
 Através de consultas no Sistema de Informações Municipais (SIM), verificamos que foram efetuados pagamentos pelo convênio a pessoal empregado no Município de Castro e de outros órgãos, contrariando o disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do termo de convênio 078/2005, que veda a utilização de recursos para pagamento de pessoal, conforme demonstrado abaixo.

Pagamentos efetuados no exercício de 2006:

NOME	CPF	Entidade	Tipo de cargo	Pgto empenho	por folha	DAT05	Total
ALCIONE MENINO DOS SANTOS	922.707.949-15	MUNICÍPIO DE CASTRO		26.460,00	0,00	22.493,03	48.953,03
ALCIONE MENINO DOS SANTOS	922.707.949-15	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	99.122,33	0,00	99.122,33
ALEXANDRE GUERRA LOPES	534.840.619-87	MUNICÍPIO DE CASTRO		1.440,00	0,00	1.440,00	2.880,00
ARLETO ZACARIAS SILVA JUNIOR	355.117.299-49	MUNICÍPIO DE CASTRO		2.880,00	0,00	2.880,00	5.760,00
CARLOS ARNALDO MEDAGLIA	320.843.909-15	MUNICÍPIO DE CASTRO		3.000,00	0,00	3.000,00	6.000,00
CARLOS ARNALDO MEDAGLIA	320.843.909-15	CONSORCIO SAÚDE CAM GERAIS		4.680,00	0,00	0,00	4.680,00
CARLOS ARNALDO MEDAGLIA	320.843.909-15	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	52.589,44	0,00	52.589,44
EDUARDO DAMASIO COELHO	290.223.578-05	MUNICÍPIO DE CASTRO	Efetivo - Estat	14.752,00	63.454,13	5.440,00	83.646,13
EDUARDO DAMASIO COELHO	290.223.578-05	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	45.462,31	0,00	45.462,31
JOAQUIM CONCEIÇÃO OLIVEIRA	898.850.827-00	MUNICÍPIO DE CASTRO	Efetivo - Estat	4.114,00	41.046,89	800,00	45.960,89
JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRA S	864.702.137-15	MUNICÍPIO DE CASTRO		24.520,00	0,00	22.620,00	47.140,00
JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRA S	864.702.137-15	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	95.594,44	0,00	95.594,44
LAURENCE OBERG PEREIRA CRUZ	014.967.769-33	MUNICÍPIO DE CASTRO		48.568,00	0,00	30.760,00	79.328,00
LAURENCE OBERG PEREIRA CRUZ	014.967.769-33	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	1.096,86	0,00	1.096,86
LEANDRO ANTUNES PINTO	021.557.019-77	MUNICÍPIO DE CASTRO		44.460,00	0,00	39.820,00	84.280,00
LEANDRO ANTUNES PINTO	021.557.019-77	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	100.337,95	0,00	100.337,95
MARCOS CIOFFI ROMERO	695.911.219-20	MUNICÍPIO DE CASTRO	Efetivo - Estat	55.906,37	6.090,00	45.680,00	107.676,37
MARCOS CIOFFI ROMERO	695.911.219-20	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	69.887,41	0,00	69.887,41
MONIQUE DE JAGER	940.163.309-63	MUNICÍPIO DE CASTRO		18.000,00	0,00	9.000,00	27.000,00
PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO	086.872.837-33	MUNICÍPIO DE CASTRO		19.040,00	0,00	19.040,00	38.080,00
RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO	049.266.509-59	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	29.844,24	61.740,01	91.584,25
SILMARA MENDES HELMES	957.716.209-63	MUNICÍPIO DE CASTRO		18.000,00	0,00	18.000,00	36.000,00
VANE NOGUEIRA ROCHA	573.219.909-82	MUNICÍPIO DE CASTRO		66.840,00	0,00	60.120,00	126.960,00
<b>TOTAL</b>				<b>352.660,37</b>	<b>604.526,00</b>	<b>342.833,04</b>	<b>1.300.019,41</b>

Pagamentos efetuados no exercício de 2007:

NOME	CPF	Entidade	Tipo de cargo	Pgto empenho	por folha	DAT05	Total
ALCIONE MENINO DOS SANTOS	922.707.949-15	MUNICÍPIO DE CASTRO		14.680,00	0,00	14.680,00	29.360,00
ALCIONE MENINO DOS SANTOS	922.707.949-15	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	16.829,37	22.678,52	0,00	39.507,89
ALESSANDRE BUENO GUSO	877.784.759-87	MUNICÍPIO DE CASTRO		64.920,00	0,00	1.440,00	66.360,00
ALEXANDRE GUSTAVO FER. ARAUJO	041.390.239-02	MUNICÍPIO DE CASTRO		4.320,00	0,00	4.320,00	8.640,00
ALEXANDRE ROZA	024.683.979-16	MUNICÍPIO DE CASTRO		960,00	0,00	960,00	1.920,00
ANDERSON HINTERLANG	724.491.799-68	MUNICÍPIO DE CASTRO		111.980,00	0,00	111.980,00	223.960,00
DENIS ITIKO KOBAYASHI	028.030.069-79	MUNICÍPIO DE CASTRO		960,00	0,00	960,00	1.920,00
JOÃO CARLOS SILVEIRA SIMONETE	574.710.109-91	MUNICÍPIO DE CASTRO		21.720,00	0,00	21.720,00	43.440,00
JOÃO CARLOS SILVEIRA SIMONETE	574.710.109-91	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	103.454,24	0,00	103.454,24

NOME	CPF	Entidade	Tipo de cargo	Pgto empenho	por folha	DAT05	Total
JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRAS	864.702.137-15	MUNICÍPIO DE CASTRO		18.200,00	0,00	18.200,00	36.400,00
JORGE ROBERTO DA C. CASTANHEIRAS	864.702.137-15	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	103.770,19	0,00	103.770,19
LAURENCE OBERG PEREIRA CRUZ	014.967.769-33	MUNICÍPIO DE CASTRO		21.394,80	0,00	6.720,00	28.114,80
LAURENCE OBERG PEREIRA CRUZ	014.967.769-33	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	50.466,17	0,00	50.466,17
MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO	120.883.248-44	MUNICÍPIO DE CASTRO		103.580,00	0,00	6.456,00	110.036,00
MARCOS CIOFFI ROMERO	695.911.219-20	MUNICÍPIO DE CASTRO		8.640,00	0,00	8.640,00	17.280,00
MARCOS CIOFFI ROMERO	695.911.219-20	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	Efetivo - CLT	0,00	3.173,31	0,00	3.173,31
MARCOS CIOFFI ROMERO	695.911.219-20	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	103.250,36	0,00	103.250,36
MONIQUE DE JAGER	940.163.309-63	MUNICÍPIO DE CASTRO		21.600,00	0,00	21.600,00	43.200,00
PAULA MARIANA KRAMER BRAGA	026.740.299-60	MUNICÍPIO DE CASTRO		1.872,00	0,00	1.872,00	3.744,00
PAULA MARIANA KRAMER BRAGA	026.740.299-60	MUNICÍPIO DE PALMEIRA		16.048,00	0,00	0,00	16.048,00
PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO	086.872.837-33	MUNICÍPIO DE CASTRO		20.880,00	0,00	20.880,00	41.760,00
RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO	049.266.509-59	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	98.602,98	71.680,00	170.282,98
RENATO VAN WILPE BACH	844.153.479-91	MUNICÍPIO DE CASTRO		20.160,00	0,00	20.160,00	40.320,00
RENATO VAN WILPE BACH	844.153.479-91	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA		629,93	0,00	0,00	629,93
SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA	959.284.050-49	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	Efetivo - CLT	10.979,20	23.712,75	5.208,00	39.899,95
SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA	959.284.050-49	MUNICÍPIO DE CASTRO		41.931,00	0,00	0,00	41.931,00
SERGIO LUIZ CASTANHO RAYMUNDO	022.323.509-16	MUNICÍPIO DE CASTRO		108.052,00	0,00	10.232,00	118.284,00
SILMARA MENDES HELMES	957.716.209-63	MUNICÍPIO DE CASTRO		21.600,00	0,00	21.600,00	43.200,00
<b>TOTAL</b>				<b>651.936,30</b>	<b>509.108,52</b>	<b>369.308,00</b>	<b>1.530.352,82</b>

Pagamentos efetuados no exercício 2008:

NOME	CPF	Entidade	Tipo de cargo	Pgto empenho	por folha	DAT05	Total
ALEXANDRE GUSTAVO ARAUJO	041.390.239-02	MUNICÍPIO DE CASTRO		760,00	0,00	760,00	1.520,00
ALEXANDRE WEIGERT MACHADO	016.330.519-60	MUNICÍPIO DE CASTRO		50.809,65	0,00	50.145,39	100.955,04
ANDERSON HINTERLANG	724.491.799-68	MUNICÍPIO DE CASTRO		26.730,00	0,00	26.730,00	53.460,00
ANTONIO CLAUDIO BANNACH	450.431.679-04	MUNICÍPIO DE CASTRO		50.173,25	0,00	2.063,25	52.236,50
CAIMI TIBIRIÇA DE CARVALHO	781.666.405-20	MUNICÍPIO DE CASTRO		17.760,00	0,00	760,00	18.520,00
DENIS ITIKO KOBAYASHI	028.030.069-79	MUNICÍPIO DE CASTRO		1.185,00	0,00	1.185,00	2.370,00
EDER PEDRAÇA	833.103.801-06	MUNICÍPIO DE CASTRO		97.259,93	0,00	3.760,00	101.019,93
ENEIDA GONÇALVES ZAPPE	200.597.600-87	MUNICÍPIO DE CASTRO	Efetivo - Estat	72.567,00	31.668,36	1.480,00	105.715,36
JOSE LAROCA	167.716.649-53	MUNICÍPIO DE CASTRO		53.555,51	0,00	2.187,92	55.743,43
LAURENCE OBERG PEREIRA CRUZ	014.967.769-33	MUNICÍPIO DE CASTRO		14.280,00	0,00	3.660,00	17.940,00
LAURENCE OBERG PEREIRA CRUZ	014.967.769-33	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	51.872,99	0,00	51.872,99
LIGIA DE VASCONCELOS MOREIRA	630.338.289-49	MUNICÍPIO DE CASTRO		219,99	0,00	219,99	439,98
LIGIA DE VASCONCELOS MOREIRA	630.338.289-49	MUNICÍPIO DE VENTANIA		240,00	0,00	0,00	240,00
LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	253.753.349-68	MUNICÍPIO DE CASTRO		51.775,19	0,00	4.800,19	56.575,38
MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO	120.883.248-44	MUNICÍPIO DE CASTRO		67.420,00	0,00	2.520,00	69.940,00
MARCELO AUGUSTO LISBOA JULIAO	120.883.248-44	MUNICÍPIO DE CARAMBEI	Efetivo - CLT	0,00	34.335,65	0,00	34.335,65
MONIQUE DE JAGER	940.163.309-63	MUNICÍPIO DE CASTRO		7.200,00	0,00	7.200,00	14.400,00
PEDRO PAULO RANKEL	354.841.799-04	MUNICÍPIO DE CASTRO		84.773,91	0,00	26.353,91	111.127,82
PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO	086.872.837-33	MUNICÍPIO DE CASTRO		13.500,00	0,00	13.500,00	27.000,00
RAYLTSON SEBASTIÃO PINTO	049.266.509-59	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	Efetivo - CLT	0,00	103.303,60	0,00	103.303,60
RENATO VAN WILPE BACH	844.153.479-91	MUNICÍPIO DE CASTRO		5.120,00	0,00	5.120,00	10.240,00
RENATO VAN WILPE BACH	844.153.479-91	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA		442,63	0,00	0,00	442,63
RENE SERPA ROUEDE	035.336.187-90	MUNICÍPIO DE CASTRO		37.527,97	0,00	6.352,97	43.880,94
SADY DORNELES JUNIOR	403.144.569-53	MUNICÍPIO DE CASTRO		7.240,00	0,00	7.240,00	14.480,00

NOME	CPF	Entidade	Tipo de cargo	Pgto por empenho	Pgto por folha	DAT05	Total
SADY DORNELES JUNIOR	403.144.569-53	MUNICÍPIO DE CURIÚVA		94.577,39	0,00	0,00	94.577,39
SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA	959.284.050-49	MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	Efetivo - CLT	11.416,70	46.546,24	0,00	57.962,94
SCILLA CORREIA LIMA DA SILVA	959.284.050-49	MUNICÍPIO DE CASTRO		520,00	0,00	520,00	1.040,00
SERGIO LUIZ CASTANHO RAYMUNDO	022.323.509-16	MUNICÍPIO DE CASTRO		66.972,00	0,00	3.832,00	70.804,00
SIDNEY JOEL LUCKSCH FILHO	599.687.299-49	MUNICÍPIO DE CASTRO		32.795,32	0,00	1.795,32	34.590,64
SILMARA MENDES HELMES	957.716.209-63	MUNICÍPIO DE CASTRO		7.200,00	0,00	7.200,00	14.400,00
SILVIO NATUCCI	356.696.089-68	MUNICÍPIO DE CASTRO		3.510,07	0,00	3.005,18	6.515,25
THEODORO JONAS WEIGERT	213.791.309-72	MUNICÍPIO DE CASTRO		56.324,38	0,00	38.177,67	94.502,05
TOMAZ MARKUS D'HAESE	033.407.339-10	MUNICÍPIO DE CASTRO		94.800,00	0,00	1.030,00	95.830,00
<b>TOTAL</b>				<b>1.028.655,89</b>	<b>267.726,84</b>	<b>221.598,79</b>	<b>1.517.981,52</b>

Observa-se, ainda, que o Município de Castro efetuou pagamentos por empenho no mesmo valor em que foi feita a remuneração pelo convênio, a exemplo do Sr. Anderson Hinterlang, que no exercício de 2007 recebeu R\$ 111.980,00 pelo convênio e por empenho, totalizando valor de R\$ 223.960,00.

Assim, solicitamos esclarecimentos do Município de Castro sobre os pagamentos efetuados de forma concomitante pelo convênio e por órgãos públicos.

Em face das constatações supracitadas, e considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no Art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, somos pela de adoção das seguintes providências:

a) Remessa deste Processo à Diretoria de Protocolo para incluir no campo interessado da autuação o nome do representante legal da Secretaria de Estado da Saúde, o Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº. 570.893.709-25, no cargo de Secretário Estadual, do Sr. Claudio Murilo Xavier, CPF nº. 394.466.709-34, no cargo de ex-Secretário Estadual e do Sr. Gilberto Berguio Martins, CPF nº. 475.455.269-53, no cargo de ex-Secretário Estadual;

b) Intimação do Município de Castro, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, no cargo de ex-Prefeito (gestão 07/10/2008 a 01/01/2013), na qualidade de gestor das contas, para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.5 desta instrução processual;

c) Intimação da Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Michele Caputo Neto, CPF nº. 570.893.709-25, no cargo de Secretária Estadual, do Sr. Claudio Murilo Xavier, CPF nº. 394.466.709-34, no cargo de ex-Secretário Estadual e do Sr. Gilberto Berguio Martins, CPF nº. 475.455.269-53, no cargo de ex-Secretário Estadual para apresentarem defesa, em face das irregularidades apontadas no item 2.1, V, VI e VII desta Instrução processual.

14. No item 3.CONCLUSÃO, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, em razão das seguintes constatações:

a) Irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC;

b) Celebração de outro convênio com o mesmo objeto;

c) Irregularidade no processo licitatório 14/2008;

d) Despesas realizadas após a vigência do convênio;

e) Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos;

f) Questionamentos sobre consecução do objeto pactuado.

15. Recomendou ainda, caso não sanadas as irregularidades, dentre outras, a adoção das seguintes medidas:

3.1. Recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.960.000,00 (dois milhões e novecentos e sessenta mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Castro (...), e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, (...) no cargo de ex-Prefeito (gestão 07/10/2008 a 01/01/2013) (...);

3.3. Aplicação de multa ao Sr. Claudio Murilo Xavier (...), no cargo de ex-Secretário Estadual e ao Sr. Gilberto Berguio Martins (...), no cargo de ex-Secretário Estadual, (...) com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não fiscalização do presente convênio, ferindo o disposto na Cláusula Segunda, item 1.3 do Termo de Convênio;

3.4. Inclusão do nome do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (...), no cargo de ex-Prefeito, do Sr. Claudio Murilo Xavier (...), no cargo de ex-Secretário Estadual e do Sr. Gilberto Berguio Martins (...), no cargo de ex-Secretário Estadual no cadastro dos responsáveis com contas irregulares (...);

16. Após, em atendimento ao Despacho n.º 2691/13- GATBC (peça 90) e ao Despacho n.º 3844/13-GATBC (peça 92), a Diretoria de Análise de Transferências juntou esclarecimentos complementares, consoante Informação n.º 359/13-DAT (peça 91) e Informação n.º 499/13-DAT (peça 93), respectivamente, ambas emitidas pelo Analista de Controle Jean Aparecido Romano da Silva:

Informação n.º 359/13-DAT (peça 91), acerca do "nexo causal entre as irregularidades e os responsáveis listados na Instrução 920/13 – DAT": Primeiramente, cabe ressaltar que esta Diretoria, antecipadamente, sugeriu as referidas penalidades caso os responsáveis não justifiquem as irregularidades apontadas.

O vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido foi baseado no período de gestão dos responsáveis pela aplicação dos recursos (tomador) e pela sua fiscalização (concedente).

Diante de todas as irregularidades apontadas na Instrução 920/13 – DAT (peça 89), sugerimos que o recolhimento dos recursos repassados deverá ser feito de forma solidária pelo Município de Castro e o seu gestor durante a realização dos gastos, o Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF Nº 792.370.299-34, no cargo de ex-Prefeito (gestão 07/10/2008 a 01/01/2013).

Também sugerimos aplicação de multa ao ex-Secretário Estadual Claudio Murilo Xavier, CPF nº. 394.466.709-34 e ao ex-Secretário Gilberto Berguio Martins, CPF nº. 475.455.269-53, uma vez que eram responsáveis pela fiscalização da transferência voluntária no período de sua vigência.

Ainda, cabe ressaltar que não sugerimos a aplicação de multa ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e devido ao seu falecimento o seu espólio deverá ser citado para apresentar contraditório. [10]

Informação n.º 499/13-DAT (peça 93), com detalhamento complementar à Instrução n.º 920/13-DAT (peça 89):

i) As irregularidades encontradas (relacionadas conforme os itens 2.1 a 2.5 da Instrução 920/13);

1.1) item III – Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos à empresas cujos sócios já estavam recebendo como funcionários públicos (médicos) ou por empenho;

2.1) item V, VI e VII – Falta de comprovação do atingimento do cumprimento dos objetivos do convênio;

2.2) Celebração de outra transferência voluntária com o mesmo objeto do convênio;

2.3) Irregularidade na licitação 014/2008, tendo como vencedora a entidade Beneficência Camiliana do Sul;

2.4) Despesas realizadas após a vigência do convênio;

2.5) Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos a médicos que são funcionários públicos ou que receberam por empenho;

Além das irregularidades apontadas, ainda solicitamos esclarecimentos no item 2.1 da Instrução 920/13 (peça 89).

ii) A data/período de sua ocorrência;

2.1) item III – 2006 a 2008

2.1) Item V, VI e VII – 2006 a 2008

2.2) 18/12/2006 a 31/12/2008

2.3) 19/06/2008 a 31/12/2008

2.4) 01/01/2009 a 27/02/2009

2.5) 2006 a 2008

iii) O dispositivo legal/norma e/ou jurisprudencial infringido;

2.1) item III – Art. 3º da Lei 8.666/1993.

2.1) item V, VI e VII – Cláusula Segunda, "I", item 1.3 do Termo de Convênio 78/2005 e os objetivos previstos no Plano de Aplicação.

2.2) Cláusula Quinta do Termo do Convênio 78/2005.

2.3) Art. 3º da Lei 8.666/1993.

2.4) Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, "d" do Termo de Convênio 78/2005 e o Art. 16, inciso II, da Resolução 03/2006 do TCE/PR.

2.5) Art. 37 da CF, inciso XVI, "c"; Art. 44 da Constituição Estadual do Paraná e Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo do Termo de Convênio 078/2005.

iv) Quem foi o responsável pela ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (por ter o responsável querido produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) da irregularidade apurada, apontando a devida qualificação e função/cargo exercido, e, ainda, o período efetivo de exercício no cargo, seja como titular ou substituto;

2.1) item III – Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);

2.1) item V, VI e VII – Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013) e o Sr. Gilberto Berguio Martins, CPF nº. 475.455.269-53, no cargo de ex-Secretário Estadual (gestão 23/11/2007 a 06/04/2010);

2.2) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);

2.3) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);

2.4) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013);

2.5) Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, no cargo de ex-Prefeito (gestão 01/01/2005 a 01/01/2013).

v) O nexo de causalidade, consistente nas evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado (a inexistência de nexo de causalidade significa que o gestor não pode ser responsabilizado pelo resultado);

2.1) item III – a homologação do processo de dispensa de licitação 45/2008 foi realizada na gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior;

2.1) item V, VI e VII – A emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos foi realizada em 19/06/2009, na gestão do Sr. Gilberto Berguio Martins.

O Sr. Moacyr Elias Fadel Junior foi o ordenador de todas as despesas durante a vigência do convênio e é responsável pela comprovação da utilização de 60% dos gastos com a UTI do Hospital.

2.2) Em 18/12/2006, foi firmado o convênio 51/2006 pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior e a entidade Beneficência Camiliana do Sul.

2.3) Em 09/07/2008 foi feita a homologação do edital 14/2008 pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

2.4) As despesas apontadas no item 2.4 da Instrução 920/13 foram realizadas na gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, que foi o ordenador das despesas.

2.5) As despesas apontadas no item 2.5 da Instrução 920/13 foram realizadas na gestão do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, que foi o ordenador das despesas.

vi) Consequências ou possíveis consequências da irregularidade apurada, devendo haver juízo de valor se o efeito é potencial ou real, e, se real, o valor do dano;

2.1) item III – Não foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública e não foram observados os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade ou ainda a possibilidade de realização de gasto sem a sua contraprestação. O valor da licitação 45/2008 foi de R\$ 70.000,00.

2.1) item V, VI e VII – Não comprovação dos cumprimentos das metas definidas para o convênio. Devolução integral dos recursos repassados no valor de R\$ 2.960.000,00 devidamente atualizados.

2.2) Foi firmado dois convênios para execução do mesmo objeto, tendo despesas concomitantes no exercício de 2008. Cabe ressaltar que foi determinada a rescisão do convênio 51/2006 (processo 170169/09) conforme definido no Acórdão 3246/13 – Segunda Câmara.

2.3) Houve prejuízo ao erário ao tornar a entidade Beneficência Camiliana do Sul vencedora da licitação 14/2008, visto que ela já estava recebendo recursos através do convênio 51/2006 para manutenção do hospital. Em tese recebeu duas vezes para executar o mesmo serviço. O valor da licitação 14/2008 foi de R\$ 143.000,00.

2.4) Houve infração a Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, "d" do termo de convênio, que definiu que não poderiam ocorrer despesas após a vigência do convênio. Total das despesas R\$ 621.057,58.

2.5) Houve pagamentos a médicos concomitantemente pelo convênio e por órgãos públicos. Assim, deverá ser comprovada a compatibilidade de horário de trabalho para afastar a possibilidade da realização de gasto sem a sua contraprestação.

O valor pago pelo convênio em 2006 foi de R\$ 342.833,04, em 2007 foi de R\$ 369.308,00 e em 2008 foi de R\$ 221.598,79.

vii) Sanções passíveis de aplicação.

2.1) item III – Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;

2.1) item V, VI e VII – Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005; Art. 87, V, b, da LC nº 113/2005 e devolução integral dos recursos;

2.2) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;

2.3) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;

2.4) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005;

2.5) Art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005.

17. Por meio do Despacho n.º 5272/13-GATBC (peça 94), foi determinada a intimação do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, bem como a citação do senhor Gilberto Berguio Martins, para exercício do contraditório em relação ao contido na Instrução n.º 920/13-DAT (peça 89), bem como nas informações n.º 359/13-DAT (peça 91) e n.º 499/13-DAT (peça 93)[11].

18. O senhor Moacyr Elias Fadel Junior, por meio da petição n.º 856880/13 (peça 99), firmada por seu representante legal, senhor Fabian Emanuel Daltro Dalmina, juntou procuração e requereu a habilitação deste nos autos. Em petição subsequente (n.º 856880/13, peça 102), solicitou dilação de prazo para atendimento ao Despacho n.º 5272/13-GATBC (peça 94).

19. Entrementes, após a emissão de nova comunicação ao Gilberto Berguio Martin (Ofício n.º 5918/14-DP, peça 109), a Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 4643/14 (peça 114), de 12/08/14, atestou que os interessados permaneceram inertes[12].

20. Seguiram-se, nos exercícios de 2015 a 2017, sucessivos substabelecimentos[13] da representação do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, ao fim dos quais essa ficou a cargo da advogada Manuela Toppel Portes.

22. A seu turno, o senhor Gilberto Berguio Martin, por meio da petição n.º 108314/17 (peças 128-129), firmada por seu representante, senhor Thiago Fior de Castro, juntou a procuração correspondente, com cláusula ad-judicia et extra[14].

23. Determinado no Despacho n.º 322/17-GATBC (peça 136) que, após as providências ali indicadas, os autos deveriam retornar à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos “para instrução prioritária do feito”, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 834/19 (peça 144), firmada pelo Analista de Controle André Maurício Teixeira da Silva, em atendimento ao Despacho n.º 1085/16-GATBC (peça 120), destacou preliminarmente ter recebido o presente processo “sem análise tempestiva” em virtude da “reestruturação instrumentalizada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização – Resolução nº 64/2018”.

24. Quanto aos esclarecimentos e documentos acostados, a unidade manifestou-se pela regularidade das contas, consoante a seguinte análise:

Considerando que os questionamentos oriundos do Despacho 498/10-GATBC foram sanados com o contido nas peças 67 e 82. Esta unidade técnica é diametralmente oposta a análise contida na Instrução 920/13, uma vez que tal análise ocorreu num lapso temporal maior em relação aos eventos ocorridos do que a Instrução 2304/10-DAT. Ainda, que a análise da Instrução 920/13 fundamenta-se principalmente em informações contidas nos formulários DAT05 já analisados pelas Instruções nº. 5472/07 (peça 05), 7470/08 (peça 09), 8524/08 (peça 13), 9455/08 (peça 21), 1588/09 (peça 25), 115/10 (peça 41) e Instrução 2304/10-DAT. Ademais, a referida Instrução (920/13) extrapola esferas de competência dos jurisdicionados ao solicitar justificativas que não correspondem ao domínio de discricionariedade dos responsáveis:

A Secretaria de Estado da Saúde deverá se manifestar sobre a morosidade na habilitação do sistema pelo Ministério da Saúde, uma vez o convênio foi realizado para que a UTI atendesse os pacientes pelo SUS, mas a Portaria que tornaria isso possível só foi publicada 11 meses após a vigência do convênio.

Diante do exposto, e considerando ainda que há nos autos elementos suficientes (ex. Termo de Cumprimento de Objetivos), esta CGE corrobora as conclusões emanadas na Instrução 2304/10-DAT, pela regularidade da prestação de contas.

24. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 170/20 (peça 145), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, divergiu do opinativo, sugerindo novas intimações dos gestores, com os seguintes fundamentos:

Este Ministério Público de Contas se permite discordar da conclusão da CGE. Embora as questões levantadas pelo Relator extrapolem o escopo normal de análise das contas, é notável que há indícios fortes de irregularidade praticadas na execução do convênio em análise, em especial a emissão de Termo de Cumprimento de Objetivos sem a devida apuração da correta aplicação dos recursos na Unidade de Tratamento Intensivo.

Ademais, consta que houve celebração de mais de um convênio para a consecução do mesmo objeto, fato que merece esclarecimento das partes.

Diante do exposto, opinamos pela repetição da intimação dos interessados, para que se manifestem quanto aos aspectos descritos pela Instrução 920/13 – DAT (peça 89).

25. Por meio do Despacho n.º 102/20-GATBC (peça 146), os autos foram remetidos para nova instrução, tendo sido ressaltado que:

11. Primeiramente, quanto às restrições formuladas pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução n.º 834/19 (peça 144) em relação à Instrução n.º 920/13-DAT (à peça 89, pela irregularidade das contas), registro não compreender por que razão essa análise seria indevida por ter ocorrido “num lapso temporal maior em relação aos eventos ocorridos do que a Instrução 2304/10-DAT” (à peça 49, pela regularidade das contas).

12. Ademais, afigura-se irrelevante que a Instrução n.º 920/13-DAT tenha extrapolado “esferas de competência dos jurisdicionados ao solicitar justificativas que não correspondem ao domínio de discricionariedade dos responsáveis”, na medida em que não restou determinado que a Secretaria de Estado da Saúde fosse intimada a se manifestar sobre a matéria ali suscitada.

13. Ainda, nada obsta que a unidade técnica tenha reapreciado na Instrução n.º 920/13-DAT informações contidas nos formulários DAT-05 já analisadas em outras manifestações anteriores suas.

14. Por fim, e mais relevante, faltou à Coordenadoria de Gestão Estadual explicar os motivos pelos quais “os questionamentos oriundos do Despacho 498/10-GATBC foram sanados com o contido nas peças 67 e 82”, já que não foi esse o entendimento da citada Instrução n.º 920/13-DAT, à peça 89.

15. Nestes termos, e em que pese a extensa tramitação do feito, que não respeitou o preceito da razoável duração do processo, há de ser reavaliado com maior detalhe a análise realizada pela Instrução n.º 920/13-DAT, a fim de que se possa ser melhor avaliada a possibilidade do julgamento do feito, como propugna a unidade técnica, preferencialmente sem a repetição de prazo para manifestação dos interessados, pretendida pelo Parquet.

26. Na sequência, o senhor Gilberto Berguio Martin, mediante petição n.º 472196/20 (peça 153), firmada por seu procurador, senhor Thiago Fior de Castro, requereu o afastamento “de qualquer multa administrativa, bem como qualquer outra penalidade”, à luz dos seguintes esclarecimentos:

I. SOBRE O TERMO DE CUMPRIMENTO DE OBJETIVOS DO CONVÊNIO.

A análise e emissão do Termo de Cumprimento do Objetivo do Convênio, conforme estabelece o item 1.3 da Cláusula Segunda do Convênio no. 078/2005 e seguindo a Resolução SESA no. 143/95, é descentralizada e deve ser feita pela direção da Regional de Saúde, que estabelece uma Comissão Específica de Acompanhamento do Convênio, que é integrada por técnicos da Regional de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde e representantes do Conselho Municipal de Saúde (este enquanto componente do Controle Social do SUS), cuja função (desta Comissão) é fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento dos convênios firmados entre as partes, e desta forma procedeu a direção da 3ª. Regional de Saúde da SESA – Ponta Grossa, que após fiscalização, acompanhamento e análise, emitiu os Termos de Cumprimento dos Objetivos do Convênio no. 078/2005, assinado por aquela Direção e pelos componentes da referida Comissão.

II. SOBRE O CUMPRIMENTO DA META DE APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DO HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM.

O Termo de Cumprimento de Objetivos do Convênio 078/2005, emitido pela 3ª. Regional de Saúde da SESA – Ponta Grossa em 07 de julho de 2.009, atesta que “a análise da prestação de contas do uso dos recursos financeiros foi avaliada em consonância com o balancete financeiro e aprovada pela equipe multidisciplinar da 3ª. Regional de Saúde”.

Esta conclusão é reforçada na documentação apresentada pelo prefeito neste processo de prestação de contas, com despesas de compras de insumos, serviços de atendimento a pacientes ou manutenção da estrutura de atendimento, que estão direta (exemplo: contratação de profissionais intensivistas, compra de insumos próprios para UTI) ou indiretamente (exemplo: medicamentos, filmes de RX, cateteres, luvas, material de curativo, etc.) vinculados a atividades e procedimentos da UTI.

Como desfecho, é fato que a estrutura desta UTI do Hospital Anna Fiorillo Menarim estava pronta e desativada por falta de condições financeiras da Prefeitura Municipal de Castro para ativá-la e após a assinatura deste Convênio e início de repasse de recursos, esta estrutura de UTI passou a funcionar e ajudar na vazão à dramática repressão de demanda por leitos de UTI que havia, naquele momento, na Região dos Campos Gerais.

III. SOBRE O CUMPRIMENTO DA META DE INCREMENTO DAS CIRURGIAS ELETIVAS PELO HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM.

Foram apresentadas duas informações diferentes entre si, com relação à quantificação deste item: uma enviada pela SESA-PR em 2011 e outra enviada pelo município. Entendo que esta diferença de informação deve-se ao fato de que os relatórios de produção da SESA-PR, são relativos ao que se está contratado formalmente junto ao Ministério da Saúde, para ser remunerado com recursos do teto financeiro do SUS, sendo que, assim como nos demais hospitais contratualizados pelo SUS, nem sempre o que está credenciado e formalmente contratado e pago com recursos do teto financeiro do SUS, cobre o que realmente foi produzido pelo serviço, sendo que invariavelmente esta defasagem fica coberta pela instituição mantenedora do hospital, neste caso, a Prefeitura Municipal de Castro. Aquilo que está credenciado pelo Ministério da Saúde, foi faturado e pago pelo teto financeiro do SUS através do Fundo Estadual de Saúde (FES) e é o que vai aparecer no relatório formal da SESA-PR. Aquilo que foi produzido acima deste teto, não aparece no relatório formal da SESA-PR, mas aparece nos relatórios de produção do Hospital junto ao gestor municipal de saúde, o que explica dois tipos de informação diferentes e indica, ao considerarmos o que de fato aconteceu em termos de produção de serviços, o aumento no número de cirurgias eletivas.

Ressalte-se que esta realidade faturamento de produção de internações, cirurgias e atendimentos hospitalares feitos e pagos pelo SUS, mediante o que se tem credenciado ser em número bem menor do que aquilo que o hospital efetivamente produziu é um fato concreto até hoje no cotidiano de quase todos os hospitais credenciados pelo SUS, notadamente nos hospitais filantrópicos.

IV. CONTEXTO DESTES CONVÊNIO.

A título de finalização desta manifestação, creio ser importante, minimamente, contextualizar o momento em que este convênio foi celebrado e o período de sua evolução.

Havia naquele período, com ápice principalmente em 2005, um contexto de dramática falta de leitos de UTI na Região dos Campos Gerais, onde somente Ponta Grossa oferecia estes leitos e assim mesmo, em quantidade insuficiente para a demanda existente. Isto gerava um contexto de tensão social importante, de grande repercussão através das reações da mídia regional e principalmente do Ministério Público Estadual (MPE), que passou a exigir de maneira cada vez mais categórica a construção de soluções para aquele problema, inclusive chegando ao limite de ameaças quase que semanais (por parte do MPE) de prisão do então secretário estadual Cláudio Murilo Xavier, sempre que algum paciente que estava aguardando em fila de espera, por vaga em leito de UTI corresse o risco de morrer.

Foi neste contexto que a prefeitura municipal de Castro, proprietária e mantenedora do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, apresentou uma estrutura de UTI neste Hospital, com capacidade instalada de 9 leitos, mas que não estava ativa, pois o município não tinha os recursos financeiros necessários e demais condições para manter sozinho o funcionamento dos mesmos, quando então ofereceu esta estrutura ao sistema de saúde e solicitou ajuda da SESA-PR para tal empreendimento.

O resultado concreto da assinatura deste convênio foi que a partir do início do repasse destes recursos, a UTI do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim ficou pronta, tornou-se realidade e passou a dar retaguarda para atender e internar pacientes da Região dos Campos Gerais, inclusive de Ponta Grossa, auxiliando na vazão à pressão de demanda que havia, dando fôlego melhor para o desdobramento de abertura de mais leitos em hospitais de Ponta Grossa e o início e finalização da construção do Hospital Regional de Ponta Grossa, no Campus da UEPG.

27. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1160/21 (peça 154), firmada pelo Auditor de Controle Externo Nei Jorge Ribeiro da Silva, faz breve histórico da tramitação do feito, após o que destaca, em PRELIMINAR, que após a última manifestação deste relator (Despacho n.º 102/20-GATBC, peça 146) foram acostadas petições com nova procuração (peça 149), pedido de prazo (peça 151) e manifestação extemporânea do senhor Gilberto Berguio Martin (peça 151), “todas pendentes de juízo da relatoria”. Contudo, ponderando o excessivo tempo de tramitação do processo, efetua a análise do feito, deixando à posterior consideração do relator as deliberações acerca das petições não apreciadas.

28. Tratando DAS DEFESAS, destaca que, após a Instrução n.º 920/13-DAT (peça 89), a única manifestação quanto ao mérito coube ao senhor Gilberto Berguio Martin, limitando-se o senhor Moacyr Elias Fadel Junior a nomear representantes.

29. Em sua ANÁLISE, a unidade técnica reitera na íntegra o contido na Instrução n.º 920/13-DAT (peça 89), opinando ao final pela irregularidade das contas dos senhores Moacyr Elias Fadel Junior e Gilberto Berguio Martin, nos seguintes termos:

(...) além das manifestações apresentadas pelo Sr. Gilberto Berguio Martin, à peça 153, a qual não traz qualquer argumentação ou documentação capaz de alterar os apontamentos feitos na Instrução nº 920/13 – DAT, não há outra manifestação quanto ao mérito por parte dos interessados.

Deste modo, em completa contraposição ao peculiar entendimento exarado pela CGE na Instrução nº 834/19 (peça 144), o silêncio dos interessados não permite qualquer solução diversa às conclusões bem fundamentadas pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 920/13, em conjunto com as Informações nºs 359/13-DAT e 499/13-DAT (peças 91 e 93), qual seja:

“Diante do exposto, opina-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária recebida pelo Município de Castro, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, de responsabilidade do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34 no cargo de ex-Prefeito (gestão 07/10/2008 a 01/01/2013), nos termos da Resolução 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o Art. 16, III, b da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com o Art. 248, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão das seguintes constatações:

- Irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC;
- Celebração de outro convênio com o mesmo objeto;
- Irregularidade no processo licitatório 14/2008;
- Despesas realizadas após a vigência do convênio;
- Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos;
- Questionamentos sobre consecução do objeto pactuado.

Recomenda-se ainda a adoção das medidas a seguir relacionadas, se não sanadas as impropriedades apontadas nesta instrução processual, quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável, em observância ao Art. 5º, LV, da Constituição Federal:

3.1. Recolhimento total dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.960.000,00 (dois milhões e novecentos e sessenta mil reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Castro, CNPJ nº 77.001.311/0001-08, e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34 no cargo de ex-Prefeito (gestão 07/10/2008 a 01/01/2013), ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos Arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos Arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº 03, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.1 a 2.5;

3.2. Aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelo atendimento desta Instrução, com base no art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados na presente instrução processual;

3.3. Aplicação de multa ao Sr. Gilberto Berguio Martins, CPF nº 475.455.269-53, no cargo de ex-Secretário Estadual, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, no valor de R\$ 1.382,28 (Mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos) cada um, atualizado pela Portaria nº 166/2013, com base no Art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não fiscalização do presente convênio, ferindo o disposto na Cláusula Segunda, item 1.3 do Termo de Convênio;

3.4. Inclusão do nome do Sr. Moacyr Elias Fadel Junior, CPF nº 792.370.299-34, no cargo de ex-Prefeito, do Sr. Claudio Murilo Xavier, CPF nº 394.466.709-34, no cargo de ex-Secretário Estadual e do Sr. Gilberto Berguio Martins, CPF nº 475.455.269-53, no cargo de ex-Secretário Estadual no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no Art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, Art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos Arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.5. Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no Art. 71, § 3º, da Constituição Federal, Art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, Arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, Arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

30. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 221/22 (peça 155), da lavra da Procuradora Ana Eliza Zenedin Kondo Langner, acompanha o opinativo da instrução pela irregularidade das contas, “inclusive no que tange a determinação de restituição de valores e multa” (grifei):

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas também se inclina à irregularidade da presente prestação de contas, uma vez que apesar dos esclarecimentos acerca da reativação dos leitos de UTI não restou demonstrado que houve a adequada e correta fiscalização da aplicação dos recursos do convênio.

Ainda que a entidade alegue que a reativação da UTI no hospital só foi possível graças ao convênio, faltam provas materiais das despesas. Ademais, não houve qualquer esclarecimento sobre a formalização de dois convênios para realização do mesmo objeto, o que oferece indícios de mau uso do dinheiro público.

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, levando em conta a preliminar indicada na derradeira manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual, recebo as petições às peças 149, 151 e 152.

2. Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – com fundamento na Instrução n.º 920/13 da Diretoria de Análise de Transferências (peça 89), em conjunto com as Informações n.º 359/13-DAT (peça 91) e 499/13-DAT (peça 93) – propugna a irregularidade das contas do senhor Moacyr Elias Fadel Junior, então Prefeito de Castro, assim como dos senhores Claudio Murilo Xavier, e Gilberto Berguio Martins, Secretários de Estado da Saúde à época, bem como a determinação de restituição integral dos valores, solidariamente entre o ex-alcaide e a municipalidade, e a aplicação de multa ao senhor Gilberto Berguio Martins, propostas que são endossadas pelo representante do Ministério Público de Contas. A meu turno, acompanho as referidas manifestações somente no tocante à irregularidade das contas, circunscritas à responsabilidade do senhor Moacyr Elias Fadel Junior.

3. A referida Instrução n.º 920/13-DAT lista 6 restrições, que passo a analisar, seguindo as denominações utilizadas pela unidade:

- Irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC;
- Celebração de outro convênio com o mesmo objeto;
- Irregularidade no processo licitatório 14/2008;
- Despesas realizadas após a vigência do convênio;
- Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos;
- Questionamentos sobre consecução do objeto pactuado.

a) Irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC:

4. Primeiramente, cumpre observar que no despacho referido (peça 53), a despeito dos opinativos anteriores da unidade técnica e do Parquet, pela regularidade das contas, determinei a intimação do então prefeito de Castro, para que apresentasse esclarecimentos e documentos quanto a nove pontos.

5. Ao analisar referidos questionamentos em face dos contraditórios apresentados pelo prefeito de Castro (peças 81-84) e pela SESA (peça 67), a então Diretoria de Análise de Transferências, no item 2.1 da Instrução n.º 920/13, apontou que, contrariando a justificativa do gestor do convênio de que as contratações de médicos e fisioterapeutas eram realizadas por meio de processos licitatórios, com maior frequência o pregão, foram efetuados pagamentos por serviços médicos sem processo licitatório, aduzindo mais adiante que, de acordo com as planilhas DAT05, “os pagamentos dos serviços médicos vinculados a processos licitatórios ocorreram somente a partir de 06/2008, já no final da vigência do convênio.”

6. Ademais, discorreu ter havido pagamento de pessoal a integrantes do quadro efetivo do Município de Castro e de outras entidades.

7. Relatou que, “conforme verificado nos formulários DAT05 e no processo de dispensa 45/2008, baseado no artigo 24, inciso IV da Lei 8666/93 (caso de emergência), no valor de R\$ 70.000,00, beneficiando as seguintes empresas (peça 6, pg. 90, processo 7253709)”.

8. Apresentou tabela (reproduzida às fls. 10-11 da presente proposta) listando sócios de algumas das empresas referidas que “estavam recebendo por folha de pagamento e/ou por empenho de órgãos públicos durante o período de convênio”. Ademais, apontou terem sido “efetuados pagamentos para as empresas antes do processo de dispensa de licitação 45/2008, sem qualquer menção sobre processo de licitação ou dispensa nos formulários DAT05” (destaquei). Parte de tais apontamentos mereceram tratamento específico da unidade, abordado mais adiante no item (e) pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos.

9. Outrossim, a unidade assinalou que o relatório da escala dos enfermeiros apresentado pelo alcaide não atendeu a demanda formulada pelo relator para que fossem “apresentados e justificados os critérios utilizados para a contratação dos profissionais autônomos (médicos e fisioterapeutas), bem como para a fixação da importância paga a tais profissionais”.

10. Em consonância com a instrução, entendo que as justificativas apresentadas pelo senhor Moacyr Elias Fadel Junior (ao qual foi oportunizada seguidas vezes a complementação de sua defesa) são insuficientes para descaracterizar a ocorrência de pagamentos sem processo licitatório, formulada no item 2.1 da Instrução n.º 920/13-DAT, que, por conseguinte, deve fundamentar a irregularidade das contas do referido responsável.

11. Embora dito gestor tenha sustentado também que as despesas com produtos e serviços foram realizadas com fornecedores devidamente credenciados perante o Sistema Único de Saúde, o que possibilitaria “a aquisição direta”, não localizei nos autos nenhuma comprovação do referido credenciamento, menos ainda demonstração lógica de que tal procedimento autorizaria a contratação direta de serviços no âmbito do convênio.

12. Quanto ao argumento de que as licitações e dispensas foram regulares, é de se dizer que embora a juntada da documentação correspondente constitua condição indispensável para a análise da matéria, seu conteúdo, assim como as demais informações obtidas pela instrução, é que permitem atestar que as normas aplicáveis foram observadas, o que, consoante anotado, não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, possível constatar, pelos formulários DAT 05 juntados aos presente autos (peça 2, fls. 8-74) e aos processos apensados n.º 72537/09 (peça 2, fls. 7-58) e n.º 219032/08 (peça 2, fls. 7-52), a existência de extenso rol de pagamentos sem qualquer indicação de processo licitatório ou de dispensa de licitação. Ao contrário, como bem destacado na instrução, nenhum pagamento referente a serviços médicos tem indicação do respectivo processo licitatório até o mês de junho de 2008.

13. De outra feita, ainda que o Conselho Municipal de Saúde e a Comissão designada pela Secretaria de Estado da Saúde para o acompanhamento do convênio tenham aprovado as despesas, tais avais não vinculam esta Corte, constituindo apenas referenciais para a análise das contas.

14. Ademais, não restou comprovada a situação emergencial prevista no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93[15], que teria justificado a Dispensa de Licitação n.º 045/2008. Nesse sentido, a simples menção, no parecer da Procuradoria Geral do Município (peça 6, fls. 90, do processo anexo n.º 72537/09), a certo memorando da Secretaria Municipal de Saúde que indicaria “fato superveniente e urgente surgido” é insuficiente para tal mister.

15. Inobstante a gravidade dos fatos considerados, desarrazoada e mesmo anacrônica a proposição da instrução de restituição integral dos valores repassados. Ainda que se possa cogitar que a falta de licitação ou de sua dispensa deslegitimasse as despesas incorridas, conferindo-lhes certo grau de ilegalidade, somente seria justificável uma imputação desta ordem diante de evidências palpáveis de que os serviços/bens não foram prestados/fornecidos.

16. Finalmente, registro ser incabível responsabilizar o senhor Michele Caputo Neto, Secretário de Estado da Saúde, pelos fatos ora considerados. Ainda que este tenha igualmente apresentado justificativas em face do Despacho n.º 498/10-GATBC, há que se destacar que as demandas a ele dirigidas[16] envolveram precipuamente a avaliação do atingimento dos objetivos do ajuste, matéria a ser abordada mais adiante. Quanto aos pontos ora tratados, ainda que evidente a deficiência na fiscalização do ajuste, caberia responsabilizar outros agentes pela falha, como, por exemplo, os membros da Comissão constituída pelo órgão para tal finalidade, o que não se cogita, dada a falta de dados para tanto.

b) Celebração de outro convênio com o mesmo objeto:

17. A Instrução n.º 920/13-DAT relata que, além do Convênio n.º 078/2005, cujas contas se examina, o Município de Castro firmou, com a Beneficência Camiliana do Sul, o Convênio n.º 51/2006, aduzindo que o objeto dos 2 ajustes seria o mesmo – a manutenção do Hospital Anna Fiorillo Menarim[17].

18. Neste contexto, demandou que o Município se manifestasse “sobre como as despesas foram apropriadas aos dois convênios para que não ferisse o disposto na Cláusula Quinta do termo do convênio 78/2005, uma vez que ficou vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto do convênio, com exceção de ações complementares.” Confira-se o previsto na referida cláusula:

**CLÁUSULA QUINTA: DAS VEDAÇÕES**

É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares.

19. Afirma dita instrução que a mesma Diretoria de Análise de Transferências teria recomendado a rescisão do Termo de Convênio n.º 51/2006, “visto que se caracterizou como inadequada a referida contratação, ferindo o disposto no Acórdão 680/06 – Tribunal Pleno (processo 170169/09).”

20. Não tendo sido apresentado contraditório quanto ao apontamento, a irregularidade deve ser mantida.

21. Ademais, a meu ver, os fatos considerados evidenciam desvios mais amplos, na medida em que o segundo ajuste (Convênio n.º 51/2006) constituiria verdadeira transferência da gestão do hospital à entidade beneficente, formalizada por instrumento indevido e aparentemente sem o conhecimento prévio da SESA, necessário em face da alteração das condições em que firmado o primeiro (Convênio n.º 078/2005). Não se avaliam aqui as implicações das discrepâncias dos montantes envolvidos, nem tampouco dos prazos[18].

22. Inobstante tais ponderações, tenho que a formalização do segundo convênio não implica dano ao erário distinguível (além da irregularidade em si) e quantificável, motivo pelo qual deixo de propor a restituição de valores.

c) Irregularidade no processo licitatório 14/2008:

23. A instrução descreve ter havido irregularidade no Pregão Presencial n.º 14/2008, tendo em vista que o seu objeto[19] restou adjudicado à Beneficência Camiliana do Sul, que já mantinha com o Município de Castro o Termo de Convênio n.º 051/2006, cujo Plano de Metas[20] previa a prestação dos mesmos serviços.

24. Ainda que tenham sido utilizados recursos do Convênio n.º 078/2005 para o pagamento dos serviços de plantão do pronto socorro do hospital contratados pelo Pregão n.º 14/2008, e que no item (b) anterior tenha sido mantida a irregularidade porque o Convênio n.º 051/2006 tem o mesmo objeto do primeiro, cujas contas se examinam, temeroso concluir o mesmo quanto ao presente apontamento, na medida em que a avaliação da pertinência do apontamento demandaria um exame mais aprofundado do próprio ajuste formalizado em 2006, descabido nas presentes contas.

25. Considerando, pois, inadequada a apreciação e penalização da questão no presente feito, e levando em consideração que a licitação referida foi realizada há cerca de 14 anos, proponho que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização seja cientificada da questão, a fim de que possa avaliar a adoção de alguma providência a respeito.

d) Despesas realizadas após a vigência do convênio:

26. A instrução aponta terem sido efetuados pagamentos de despesas após 31/12/08, quando o Convênio n.º 078/2005 já havia expirado, o que ofenderia o disposto na sua Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, “d”[21], que veda o pagamento de despesas contraídas após o término da vigência do convênio.

27. De fato, consta na planilha DAT 05 dos autos n.º 72537/09 em anexo (peça 2, fls. 7-58), extensa lista de lançamentos referentes a despesas realizadas após o término do convênio a partir de 01/01/09, os quais, segundo o cálculo da unidade técnica, totalizariam R\$ 621.057,58, quase metade dos recursos recebidos pelo Município de Castro no exercício de 2008 (R\$ 1.280.000,00).

28. Ainda que a instrução não tenha feito a distinção entre as despesas contraídas e as pagas após o término da avença, considerando a expressividade do montante despendido nessas circunstâncias, bem como a ausência de esclarecimentos oferecidos pelo responsável, impõe-se a irregularidade do item.

29. Inobstante tal conclusão, deixo de propor o ressarcimento do montante pago a destempo, posto que tal caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração, que tem o dever de remunerar os serviços efetivamente prestados, mesmo após o término do convênio. Nesse sentido, destaco excertos do Acórdão n.º 1047/18-Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo qual foi dada resposta a consulta sobre o tema:

Consulta. Serviço público que não comporta descontinuidade. Repasse de valores referentes à período não acobertado pela vigência da parceria. Impossibilidade. Necessário planejamento da Administração Pública. Princípios da eficiência e da legalidade. Ressalvas quanto aos serviços contínuos de natureza assistencial.

(...)

Por fim, salienta-se que o dever da Administração de indenizar os serviços efetivamente prestados, em nome do não enriquecimento sem causa, ainda que embasados em contratos nulos, independe tanto da nulidade em si do contrato, quanto da responsabilização do gestor pela irregularidade.

e) Pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos:

30. Conforme referenciado na descrição precedente do item (a) irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC, a então Diretoria de Análise de Transferências destacou o presente apontamento do item 2.1 da sua Instrução n.º 920/13.

31. Segundo descrito, por meio de consultas ao Sistema de Informações Municipais (SIM), a unidade apurou que servidores públicos do próprio Município de Castro e/ou de outros entes da região, bem como do Consórcio de Saúde dos Campos Gerais, também teriam sido remunerados por serviços prestados com recursos provenientes do Convênio n.º 078/2005, contrariando o disposto na sua Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo[22].

32. Tais pagamentos foram detalhados em tabelas alusivas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (reproduzidas no Relatório precedente, fls. 14 a 17), contendo colunas com os valores pagos por empenhos, por folha e aqueles constantes nas planilhas DAT05, destacados os somatórios referentes a esses últimos, de R\$ 342.833,04 (2006), R\$ 369.308,00 (2007) e R\$ 221.598,79 (2008).

33. A unidade observou ainda “que o Município de Castro efetuou pagamentos por empenho no mesmo valor em que foi feita a remuneração pelo convênio, a exemplo do Sr. Anderson Hinterlang, que no exercício de 2007 recebeu R\$ 111.980,00 pelo convênio e por empenho, totalizando valor de R\$ 223.960,00.”

34. Correlato ao tema é a constatação, descrita no mesmo item (a) já mencionado, de que sócios de algumas empresas contratadas receberam também “por folha de pagamento e/ou por empenho de órgãos públicos durante o período de convênio”, conforme tabela reproduzida às fls. 10-11 da presente proposta.

35. Dada a ausência de contraditório quanto ao tema, a irregularidade deve ser mantida.

36. Embora pudesse ser cogitada a hipótese de imputação de ressarcimento das despesas, tomando-se como critério não apenas sua desconformidade com o ajuste, com a lei de licitações e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, mas, com maior razão, a presumível duplicidade dos pagamentos, a falta de detalhamento das circunstâncias e dos valores correspondentes envolvidos impede o aprofundamento da análise da situação, assim como a identificação adequada das responsabilidades.

37. De toda forma, à semelhança do proposto no item (c), cabível determinar a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que possa avaliar a adoção de alguma providência complementar quanto ao tema.

f) Questionamentos sobre consecução do objeto pactuado:

38. Embora referido na Conclusão da Instrução n.º 920/13-DAT, a unidade não desenvolveu este item em sua análise. De toda forma, a questão deriva de 3 dos 9 questionamentos formulados no Despacho n.º 498/10-GATBC (peça 53), dirigidos ao titular da Secretaria de Estado da Saúde, visando examinar o cumprimento do objeto do ajuste, e a fidelidade dos termos de conclusão emitidos pela concedente:

V) Solicita-se sejam discriminadas as despesas aptas a comprovar o atingimento da meta de até 60% do recurso financeiro fixado pelo convênio para complementação do custeio da UTI do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim, assim como o saldo restante utilizado na efetivação da melhoria no atendimento prestado aos usuários do SUS do referido hospital.

VI) Solicita-se seja comprovado o aumento da oferta de cirurgias eletivas aos usuários do SUS no período de vigência do convênio, conforme previsão contida no Plano de Aplicação de fls. 135.

VII) Solicita-se que seja informado se durante o período de vigência do convênio houve algum faturamento de serviços da UTI para o SUS.

39. O senhor Gilberto Berguio Martin, então Secretário Estadual de Saúde (gestão de 23/11/07 a 06/04/10), responsável pela emissão dos Termos de Cumprimento de Objetivos com data de 07/07/09, relativos aos exercícios de 2006 (peça 37, fl. 5), 2007 (peça 37, fl. 9) e 2008 (peça 37, fl. 13, que veio a substituir termo anterior, datado de 18/02/09), em seu primeiro contraditório, juntou relatório contendo o número de procedimentos de internação eletiva realizados por intermédio do SUS nos exercícios de 2005 a 2008[23]. Quanto à proporção de recursos efetivamente aplicados para fins de cumprimento da meta em tela, sustentou que tal dado caberia à instituição hospitalar e não à SESA.

40. Seu sucessor na Pasta (a partir de 01/01/2011), o senhor Michele Caputo Neto, sustentou, quanto ao incremento na oferta de cirurgias eletivas, que os dados enviados pelo Município comprovariam o atingimento da meta. Destacou que o relatório apresentado pela SESA indicando produção a menor[24] foi elaborado utilizando método de cálculo diverso, que levou em conta apenas a produção formalmente contratada junto ao SUS.

41. Em relação ao faturamento de serviços de UTI para o SUS, informou que, na vigência do convênio, o sistema de informação hospitalar do SUS não indicou qualquer pagamento, tendo em vista a falta de habilitação do serviço pelo Ministério da Saúde, que impedia o pagamento pelo Sistema Único. Esclareceu que tal situação foi resolvida apenas em 24/11/09, quando da emissão da Portaria SAS/MS n.º 415. O titular da SESA discorreu ainda sobre como eram feitos os pagamentos por tais serviços na ausência da referida portaria:

8. Após o início do funcionamento da UTI do Hospital Anna Fiorillo Menarim até a habilitação dos leitos de UTI por Portaria Ministerial, como os procedimentos de UTI não podiam ser cobrados em AIH, foram instruídos processos que após devidamente certificados pela Auditoria, tiveram pagamento por via administrativa, conforme os valores das tabelas do SUS. As internações nestes leitos extras só eram efetuadas por solicitação e/ou autorização da Central Estadual de Regulação, o que só era feito quando não havia leitos de UTI na Rede do SUS e havia na fila de espera, pacientes apresentando quadro clínico crítico, com risco de morte. Todas as internações eram ainda submetidas a Auditoria que assinava cada laudo de solicitação de AIH (internação) e os de procedimentos especiais necessários;

9. Os pagamentos referentes a produção do Sistema Único de Saúde, inclusive referente as cirurgias eletivas e os pagamentos administrativos referentes as diárias de UTI foram efetuados diretamente ao hospital a partir do momento em que, por autorização do Município, o Hospital Anna Fiorillo Menarim, CNES 2688210, passou a ser gerenciado pela Beneficência Camiliana do Sul, CNES 83506030001-92.

42. afirmou, outrossim, que o Termo de Cumprimento de Objetivos, apto a atestar o cumprimento da meta em questão, foi regularmente emitido pela unidade competente, qual seja, a 3ª Regional de Saúde[25].

43. O gestor das contas, senhor Moacyr Elias Fadel, absteve-se de oferecer documentos ou esclarecimentos adicionais quanto ao tema.

44. Evidencia-se, deste breve relato, falha na definição das metas do convênio, seja pela falta de referência à base a ser comparada, pela impossibilidade do faturamento dos serviços de UTI junto ao SUS, ou ainda pela dificuldade, se não impossibilidade, da averiguação da produção obtida nas áreas estabelecidas.

45. Dadas tais circunstâncias, entendo não ser possível atestar de maneira convincente o atingimento das metas estabelecidas no convênio. De toda sorte, a despeito da aparente fragilidade da fiscalização pela concedente (quando menos no tocante às contratações dos serviços pela conveniente e ao cumprimento das metas estabelecidas), e das irregularidades apontadas, não há elementos nos autos que indiquem que os serviços médicos hospitalares deixaram de ser prestados à população. Nestes termos, deixo de considerar o tópico no mérito das contas, seja em relação ao seu gestor, seja quanto aos secretários de estado da saúde no período.

46. Caberia, de todo modo, a expedição de recomendação ou determinação, com vistas a evitar a repetição das falhas, o que deixo de propor, dado o tempo decorrido desde os fatos narrados.

47. Por fim, reafirmo o descabimento da responsabilização dos Secretários de Estado da Saúde proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual, em especial quanto ao senhor Cláudio Murilo Xavier[26], ao qual não foi imputada nenhuma irregularidade, razão pela qual sequer veio a ser citado. Também descaberia qualquer atribuição ao senhor Michele Caputo Neto, considerando que sua atuação frente ao órgão teve início em 01/01/11, após expirado o convênio.

48. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue irregulares as contas do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Prefeito Municipal de Castro, relativas ao Termo de Convênio n.º 78/05, celebrado entre o Município de Castro e a Secretaria de Estado da Saúde, em razão do descrito nos itens (a) irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC, (b) celebração de outro convênio com o mesmo objeto, (d) despesas realizadas após a vigência do convênio e (e) pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos.

II) determine que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização seja identificada quanto ao descrito nos itens (c) irregularidade no processo licitatório 14/2008 e (e) pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos, para que avalie a adoção de providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento nos artigos 1º, III[27], e 16, III[28], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar irregulares as contas do senhor MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, Prefeito Municipal de Castro, relativas ao Termo de Convênio n.º 78/05, celebrado entre o Município de Castro e a Secretaria de Estado da Saúde, em razão do descrito nos itens (a) irregularidades apontadas no item 2.1 sobre os questionamentos feitos no despacho 498/10 – GATBC, (b) celebração de outro convênio com o mesmo objeto, (d) despesas realizadas após a vigência do convênio e (e) pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos; e

II - determinar que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização seja identificada quanto ao descrito nos itens (c) irregularidade no processo licitatório 14/2008 e (e) pagamentos concomitantes pelo convênio e por órgãos públicos, para que avalie a adoção de providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
 Presidente

**1. PLANO DE APLICAÇÃO - ANEXO I**

(...)

Estimativas de Metas a serem atingidas

Disponibilização de até 60% do recurso financeiro fixado pelo convênio proposto para complementar o custeio da Unidade de Terapia Intensiva do Hospital Municipal Anna Fiorillo Menarim e o restante do recurso na efetivação no atendimento prestado aos usuários do Sistema Único de Saúde naquele hospital, assim como viabilizar o aumento da oferta de cirurgias eletivas aos mesmos.

2. Peça 2, fls. 92-93, do processo apenso n.º 72537/09.

3. A determinação de sobrestamento contida no Despacho n.º 1362/07 teve como fundamento o artigo 1º, IV, da Instrução de Serviço n.º 001/2007, da lavra do Conselheiro Henrique Naigeboren. As demais decorreram do artigo 1º, IV, da Instrução de Serviço n.º 001/2008, da lavra do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

4. Peça 2, fls. 160-163, do processo n.º 72537/09, apensado.

5. Providências cumpridas nos termos dos Ofícios de Diligência n.º 212/11-DAT (peça 65) e n.º 121/12-DAT (peça 73).

6. CONVÊNIO Nº 078/2005 (peça 2, fls. 128-131)

**CLÁUSULA QUINTA: DAS VEDAÇÕES**

É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares.

(...)

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É vedada a utilização dos recursos transferidos na contratação ou utilização de pessoal a qualquer título, exceto serviços de terceiros, sem vínculo empregatício, com os participantes, exclusivamente vinculados à execução do objeto deste Convênio, observados os preceitos legais sobre contratação temporária e licitação - Art. 37, IX e XXI, da Constituição Federal.

7. "Anexamos ao presente cópia dos seguintes documentos:  
 a) Cópia dos Termos de Cumprimento de Objetivos e dos respectivos relatórios de avaliação dos anos de 2006, 2007 e 2008 onde Comissão de Acompanhamento considerou que houve o cumprimento dos compromissos.

b) Relatório referente a produção hospitalar do SUS de 2005, 2006, 2007 e 2008 que demonstra qual foi a produção anual de procedimentos hospitalares eletivos."

8. Deferida nos termos do Despacho n.º 982/12-GATBC (peça 79)

9. O gestor indicou a juntada de:

i) Cópia do convênio nº 078/2005, celebrado com o Estado do Paraná/Secretaria de Saúde, visando o repasse de recursos financeiros para auxiliar na manutenção do Hospital;

ii) Plano de Aplicação;

iii) Termo de Cumprimento de Objetivos;

iv) Portaria nº 415/2009 do Ministério da Saúde cadastrando o número de leitos da UTI do Hospital Municipal no total de 09;

v) Declaração atestando que o Hospital presta atendimento ao SUS, convênios e particulares em nível ambulatorial e especialidades, tendo o percentual de atendimento ao SUS de no mínimo 70%;

vi) Declaração comprovando o aumento quantitativo de cirurgias realizadas referente ao período do convênio;

vii) Certidão comprovando que a instituição Beneficência Camiliana do Sul foi declarada de utilidade pública;

viii) Decreto Legislativo referendando o convênio firmado entre o Município e a Beneficência Camiliana do Sul;

ix) Relação dos Servidores que estavam na UTI durante o período de 2005 a 2008.

10. Registre-se, de plano, o equívoco da unidade técnica quanto ao falecimento do gestor, que não ocorreu, conforme comprova notícia veiculada na imprensa em 04/05/2022, dando conta da participação do senhor Moacyr Elias Fadel Junior em evento público no Palácio Iguazu realizado em 03/05/22. Fonte: <https://correiodoscampos.com.br/castro/2022/05/04/castro-vai-ampliar-saneamento-basico>

11. As providências restaram cumpridas nos termos do Ofício de Contraditório n.º 8111/13-DP (peça 96), por meio do qual foi citado o senhor Moacyr Elias Fadel Junior, e do Ofício n.º 8112/13-DP (peça 103), endereçado ao senhor Gilberto Berguio Martin.

12. As comprovações da efetividade dos chamamentos constam nas peças 97 e 110.

13. Petições n.º 994112/15 (peça 116), n.º 692896/16 (peça 118), petição n.º 64314/17 (peça 125), e n.º 167841/17 (peça 134), em decorrência das quais foram determinadas as devidas atualizações cadastrais, por meio do Despacho n.º 1085/16-GATBC (peça 120) e do Despacho n.º 124/17-GATBC (peça 130).

14. O Despacho n.º 124/17-GATBC (peça 130) determinou à Diretoria de Protocolo a inserção do referido representante na atuação. Posteriormente, pela petição intermediária n.º 362229/17 (peças 139-141) foi apresentado substabelecimento da representação à advogada Simone Sestren, "COM RESERVAS DE IGAIS PODERES".

15. Lei n.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

16. A SESA foi indagada a manifestar-se somente quanto a 3 dos 9 questionamentos, concernentes ao cumprimento dos objetivos, e a informar quais ações de fiscalização, acompanhamento e avaliação da execução do convênio havia adotado.

17. Termo de Convênio n.º 078/2005:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente convênio tem por objeto estabelecer as condições e obrigações entre as partes signatárias, cuja finalidade é o repasse de recursos financeiros para Manutenção do Hospital, conforme Plano de Aplicação, parte integrante deste instrumento. (destaque!)

Termo de Convênio n.º 51/2006:

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

1. Constitui objeto do presente Convênio a cooperação entre os participantes, visando a manutenção e pleno funcionamento do hospital denominado HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM, dotado de 138 leitos, sendo deste total, nove leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI, nos exatos termos do "Plano de Ações e Metas" constante do Anexo I, o qual fica fazendo parte integrante e indissociável do presente instrumento. (destaque!)

18. O Convênio n.º 078/2005 e posterior aditivo teve vigência de 27/12/05 a 31/12/08, com repasse mensal estipulado em R\$ 80.000,00 pela SESA, ao passo que o Termo de Convênio n.º 51/2006 estabeleceu, a partir de 01/01/07, pelo prazo de 15 anos, repasses mensais do Município de Castro à Beneficência Camiliana do Sul no valor de R\$ 150.000,00.

19. A documentação referente ao certame, à peça 56, fls. 264-308, dos presentes autos, indica que o objeto da licitação foi assim definido:

**1 - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAÚDE PARA A REALIZAÇÃO DE PLANTÕES MÉDICOS PARA O PRONTO SOCÓRRO MUNICIPAL - PS HOSPITAL ANNA FIORILLO MENARIM - 325 - INCENT REG HOSPITAL/UTI - SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, conforme as especificações constantes do Anexo I, deste Edital.

20. Consoante peça 83, fls. 1-15, dos presentes autos:

**PLANO DE AÇÕES E METAS**

**II - DESCRIÇÃO DO PLANO (...)**

Estimativas de Metas a serem atingidas

Ações e Metas	Prazos de cumprimento da Ação e Meta pós-assinatura do Convênio	Parâmetro de análise das Ações e Metas
(...)		
Prestar assistência em urgência e emergência, durante as 24 horas do dia	Imediato	Realização de atendimento de urgência e emergência 24 horas por profissionais habilitados. É um compromisso contratual com o SUS.

**21. CLÁUSULA QUINTA: DAS VEDAÇÕES (...)**

É vedada a celebração de outros convênios com o mesmo objeto deste, exceto ações complementares.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Não poderão ser pagas com os recursos transferidos as despesas:

d) as contraídas antes da transferência dos recursos e após o término de sua vigência;

**22. CLÁUSULA QUINTA: DAS VEDAÇÕES (...)**

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** É vedada a utilização dos recursos transferidos na contratação ou utilização de pessoal, a qualquer título, exceto serviços de terceiros, sem vínculo empregatício, com os participantes, exclusivamente vinculados à execução do objeto deste Convênio, observados os preceitos legais sobre contratação temporária e licitação - Art. 37, IX e XXI, da Constituição Federal.

23. O termo de Cumprimento de Objetivos referente ao exercício de 2008 havia sido emitido em 19/02/09, e indicava expressamente que "a análise da prestação de contas do uso dos recursos financeiros não foi avaliada pela equipe multidisciplinar pela 3ª Regional de Saúde, a planilha descritiva dos recursos foi encaminhada diretamente pelo município ao Tribunal de Contas."

24. A tabela a seguir reúne os dados destacados pela instrução na peça 89, fl. 7:

SESA Procedimentos realizados pelo hospital por intermédio do SUS		Município de Castro Cirurgias no período de 17/07/06 a 2008, sem especificar se os atendimentos foram somente do SUS	
Ano	Quantidade	Ano	Quantidade
2005	266	2006	612
2006	226	2007	2.235
2007	352	2008	2.089
2008	124	-	-
Média 2006/2008	234	-	-

25. O Secretário sustentou que a Resolução SESA n.º 1436/95, não juntada aos autos e não localizada em pesquisa junto ao sítio da Secretaria na internet, estabeleceria expressamente que a responsabilidade pela emissão do referido termo caberia à 3ª Regional de Saúde.

26. Pelas razões expostas, o referido secretário, responsável pela SESA de 01/01/05 a 31/12/06 e de 01/01/07 a 22/11/07, não foi chamado aos autos.

27. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

28. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III - III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº:-422958/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, GUIDO ORLANDO GREIPEL, MUNICÍPIO DE PIEN

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3325/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Termo de Cooperação Técnica n.º 001/2008, celebrado entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel. 2. Correlação da matéria com o objeto da Representação n.º 295891/10, julgada improcedente, assentando-se a regularidade dos repasses dos recursos financeiros à fundação, assim como a aplicação destes. Regularidade das presentes contas.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA relativa ao Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0011/2008 celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, relativo ao exercício de 2008, no montante de R\$ 336.100,00 (trezentos e trinta e seis mil e cem reais), de responsabilidade do senhor Guido Orlando Greipel, Presidente do Conselho da entidade.

2. A Fundação Harry Guido Greipel, por meio de ofício (peça 2), firmado por seu gestor, senhor Guido Orlando Greipel, juntou documentos, entre os quais o Termo de Convênio inicial (fls. 12-14), com o detalhamento de seu objeto: DO OBJETO E SEUS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS.

Cláusula Primeira: O objeto do presente Termo de Cooperação é a transferência de recursos à FUNDAÇÃO, para executar a instalação do ar condicionado do centro cirúrgico e do berçário, exaustão do laboratório; aquisição de tintas e execução da pintura do pavimento térreo e do pavimento superior; aquisição e colocação de portas de madeira com batente e guarnição para todo o hospital; aquisição e colocação de piso vinílico em placas 30x30cm a ser utilizado em todo o pavimento térreo e parte do superior; aquisição e colocação de parte do piso cerâmico a ser utilizado no hospital, aquisição e colocação do forro removível para todos os corredores do hospital, aquisição de luminárias, tomadas e interruptores para o piso superior e subsolo, execução de pilares, vigas, lajes e alvenaria, instalação hidráulica e elétrica de ampliação para área de centro cirúrgico/obstétrico conforme normas da vigilância sanitária.

(...)

Cláusula Terceira: O MUNICÍPIO transferirá à FUNDAÇÃO a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a serem pagos em 04 (quatro) parcelas mensais, sendo que a primeira parcela será quitada na data da assinatura do presente Termo e as demais, sucessivamente, a cada 30 (trinta) dias.

DOS PRAZOS DE INÍCIO E DE CONCLUSÃO.

Cláusula Quarta: O prazo do presente Termo tem seu início na data de sua assinatura, encerrando-se com a transferência total dos recursos.

3. A então Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 3570/10 (peça 4), firmada pelo Analista de Controle Benedito Wilson da Silva, após análise do feito à luz da Resolução n.º 03/06 e da Instrução Normativa n.º 27/08, manifestou-se pela concessão de contraditório ao responsável, haja vista o entendimento pela irregularidade das contas, passível de imposição de sanções[1], dadas as lacunas na documentação apresentada, conforme segue:

Em nossa análise constatamos a irregularidade desta prestação de contas em razão da ausência dos seguintes documentos e/ou de justificativas pertinentes:

3.1. Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Município;

3.2. Parecer da UGT (Planilha DAT 09);

3.3. Declaração de Guarda e Conserv. Documentos (DAT 10);

3.4. Termo Aditivo de vigência do prazo de conclusão, vez que a publicação do Extrato estabelece a vigência até o dia 21/07/2008, entretanto ocorreram despesas após a referida data, conforme itens 61 a 84 da Planilha DAT 05 (apresentar o Termo Aditivo ou comprovar a devolução dos valores pagos após a vigência do Termo de Cooperação);

3.5. Extratos bancários com a movimentação dos recursos desde o crédito inicial, constando os lançamentos que identifiquem os recursos repassados e os pagamentos realizados.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela concessão de contraditório, a ser oportunizado à entidade tomadora dos recursos e ao órgão repassador, para complementação da documentação e/ou esclarecimentos. Porém, no momento, opinamos pela IRREGULARIDADE deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Guido Orlando Greipel, CPF nº 186.497.009-00, representante legal e ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade, nos termos da Resolução do Tribunal nº 03, de 04 de agosto de 2006, de acordo com o art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, II, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, recomendando a adoção das medidas abaixo relacionadas, se não sanadas as irregularidades apontadas nos itens "3.1." a "3.5." desta Instrução processual, quando da oportunidade do contraditório e ampla defesa ao responsável, conforme art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4. O então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 523/10 (peça 5), determinou as citações "dos responsáveis, entidade tomadora dos recursos e ao órgão repassador, bem como ao Sr. Guido Orlando Greipel, CPF nº 186.497.009-00, representante legal e ordenador das despesas no cargo de Presidente da entidade".

5. A Fundação Harry Guido Greipel, representada pelo senhor Harry Guido Greipel[2], Presidente do Conselho, acostou (peça 10) documentação[3], incluindo aditivo de prorrogação do ajuste inicial, com as seguintes alterações:

1º ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2008

(...)

Cláusula Primeira - Objetivo

Este Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica no 00112008, tendo em vista que o cronograma de repasses das verbas pactuado teve que ser revisto, por interesse do MUNICÍPIO.

Cláusula Segunda - Do prazo

O prazo de duração do Termo de Cooperação Técnica nº 001/2008 fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2009.

Cláusula Terceira - Da ratificação

Permanecem inalteradas as Cláusulas e condições no modificadas direta ou indiretamente por este instrumento.

6. O Município de Piên, representado pelo Assessor Jurídico Municipal Osni Terêncio de Souza Filho, assim se manifestou (peça 11):

De acordo com levantamento realizado pelo setor de convênios desse executivo municipal, a transferência voluntária municipal celebrada entre o município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel foi formalizada pelo Termo de Cooperação Técnica nº 001/2008, com vigência inicial até a data de 21 de julho do ano de 2008.

Segundo o respectivo setor, na data de 15 de julho do ano de 2008, foi ajustado Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/2008, prorrogando sua vigência até a data de 31 de dezembro de 2008.

Nesse passo, o repasse dos recursos destinados à execução e instalação de equipamentos, bem como para reforma do hospital municipal, ocorreram de forma sistemática e em obediência às determinações legais aplicáveis ao caso.

Cabe informar ainda, que o Termo de Cumprimento dos Objetivos foi emitido por este executivo na data de 08 de outubro do corrente ano, onde resta declarada a regularidade da aplicação dos recursos transferidos à Fundação Harry Guido Greipel. Quanto aos demais documentos elencados na Instrução nº 3570/10, informa que os mesmos são de responsabilidade da entidade tomadora dos recursos, os quais deverão ser oportunizados na manifestação desta.

7. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1035/11 (peça 15), firmada pelo analista de Controle Cicero Soares, após o exame da documentação e esclarecimentos acostados, opinou pela regularidade das contas.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3096/11 (peça 16), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, divergiu, manifestando-se por diligência à origem, para fins de "apresentação de cotações de preços realizadas, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 33, §2º, b, da Resolução 03/2006-TC", tendo em vista o seguinte fundamento:

(...) necessária a apresentação de documentação que comprove o atendimento dos princípios da economicidade e eficiência, preconizados no art. 17 da Resolução 03/2006 desta Corte, na forma de "pesquisa de preços junto a no mínimo 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária".

9. Por meio do Despacho n.º 629/11-GAJTL (peça 18), os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências "para realização de diligência ao município, a fim de que o interessado apresente a documentação que comprove as cotações de preços realizadas" (grifei). A unidade técnica, em atendimento à determinação, expediu o ofício de diligência n.º 243/11-DAT (peça 19) ao então Prefeito de Piên, senhor GILBERTO DRANKA, na sede do município.

10. O senhor Gilberto Dranka juntou documentos (peça 21).

11. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 3277/12 (peça 23), firmada pelo Técnico de Controle Rafael Morais Gonçalves Ayres, após análise da documentação trazida pelo gestor municipal, reiterou manifestação pela regularidade das contas.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11466/12 (peça 25), firmado pela Procuradora Angela Cassia Costaldello, opinou pelo sobrestamento do feito, em face da tramitação da Representação n.º 295891/10, ante a seguinte argumentação: (...) encontra-se em trâmite, o protocolo nº 295891/10, que versa sobre a atuação supostamente ilegal do ex-Chefe do Executivo, no que tange os repasses de recursos financeiros à fundação hospitalar de direito privado e que se relaciona ao protocolo nº 292170/02, abaixo mencionado e cuja decisão encontra em nota de rodapé.

No Parecer Ministerial nº 2495/11 (peça 26, protocolado 295891/10), emitido em 17 de maio de 2011, requereu-se a intimação dos interessados para que apresentassem documentos que demonstrem a necessidade das transferências para a "construção" e, ainda, "instalação de equipamentos e reforma/ampliação" do hospital e que juntassem àqueles autos os documentos apontados no Acórdão nº 680/06 – Tribunal Pleno. Requereu-se também a anexação deste protocolado com aquele, para que ambos fossem analisados conjuntamente.

Verifica-se que o referido protocolado não tramita desde 2011 e cujo último ato foi o deferimento, pelo Corregedor-Geral, do pedido de juntada de procuração e de cópia dos autos, em 04 de julho de 2011, por meio de Despacho nº 716/2011 (peça 28). Ressalta-se que a necessidade de esclarecimento e juntada de documentos mantêm relação com a decisão desta Corte, Resolução nº 3645/2003, emitida no protocolo 292170/02, oriunda de Consulta, e que decidiu pela impossibilidade de repasses de verbas pública à referida Fundação, com voto de lavra do então Relator, Conselheiro Nestor Baptista1.

Ante o fato de que os requerimentos feitos por este Ministério Público se encontram pendentes de apreciação e por entender pela necessidade da análise conjunta dos procedimentos, opina este membro do Ministério Público de contas pelo sobrestamento do presente protocolado até que sejam apreciados os requerimentos elaborados no Parecer Ministerial 2495/11 do protocolo nº 29589-1/10.

[nota de rodapé:]

1 Resolução nº: 3645/2003

Protocolo nº: 292170/02

Origem: MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN

Assunto: CONSULTA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

resolve:

Responder à presente Consulta, pela impossibilidade do Município associar-se à entidade privada, nos termos do voto escrito do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HEINZ GEORG HERWIG, e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2003.

HENRIQUE NAIGEBORN

Presidente

13. Acatando a sugestão do Parquet, o então relator do feito, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho n.º 1411/12-GAJTL (peça 27), determinou o sobrestamento do feito "até a decisão final do Processo nº 29589-1/10". A medida foi renovada pelo Despacho n.º 950/14-GAJTD (peça 35) e, posteriormente, após a

redistribuição do feito a mim[4], por intermédio do Despacho n.º 45/16-GATBC (peça 46).

14. Entrementes, o Município de Piên, por meio de petição (peça 38) firmada pelo Prefeito Gilberto Dranka, requereu seu ingresso nos autos como parte interessada, "tendo em vista que o referido processo trata-se de prestação de contas de transferência voluntária da qual o Município de Piên é concedente." O pleito foi deferido nos termos do Despacho n.º 3738/14-GATBC (peça 41)

15. Mediante o Despacho n.º 1343/16-GATBC (peça 49), considerando a "prolação do Acórdão n.º 4662/16-Tribunal Pleno, publicado em 18 de outubro de 2016, nos autos de Representação n.º 295891/10" e o contido no item II da parte dispositiva da decisão, foi determinada a juntada de cópia desta aos presentes autos e posterior remessa à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para instrução.

16. No acórdão em questão, relatado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, restou assim consignado:

A entidade beneficiária dos repasses, fundação com personalidade jurídica de direito privado, além de não possuir fins lucrativos, teve declarada sua utilidade pública pela Lei Municipal n.º 776/2002:

(...)

Além disso, as transferências em debate obtiveram prévia autorização legal com a promulgação das Leis Municipais n.º 930/2007, 950/2007, 966/2007 e 975/2008.

(...)

Tratando do suposto desrespeito ao contido na Resolução TCE/PR n.º 3645/03, o caso dos autos revela que não se trata de associação entre a municipalidade e a fundação, mas tão somente de transferências voluntárias de recursos municipais à entidade privada de utilidade pública que não possui fins lucrativos.

Ainda que os recursos tenham sido destinados à consecução de obras/reformas na unidade hospitalar, não havia à época dos repasses vedação legal para tanto, o que só ocorreu com a promulgação da Lei n.º 13.019/14, in verbis:

Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado: (...) IX - realizar despesas com: (...) d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Diga-se também que a jurisprudência desta Corte de Contas à época permitia o estabelecimento de parcerias entre entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para a consecução de obras de interesse público: Acórdão n.º 367/2008 – S1C, proferido nos autos 261517/02; Acórdão n.º 163/2007 – S1C, proferido nos autos 165733/06; Acórdão n.º 283/2010 – S2C, proferido nos autos 177862/03; Acórdão n.º 3708/2010 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 53238-9/10.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Relator dos Autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária n.º 422958/10, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, do teor desta decisão, adotando as demais providências de praxe, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, mediante Certidão n.º 12/16 (peça 52), firmada pelo Analista de Controle Vanderli de Freitas Ferrarini, atestou o retorno dos autos à tramitação.

18. A agora Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2765/22 (peça 53), firmada pelo Auditor de Controle Externo Márcio Ferreira Queiroz, faz referência ao sobrestamento determinado em decorrência da Representação n.º 295891/10 e reitera o contido na Instrução n.º 3277/12-DAT (peça 23) no sentido da regularidade das contas.

19. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 783/22 (peça 55), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "corroborar a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução n.º 2765/22 e conclui pela regularidade das contas." (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas.

2. Consoante relatado, o Parquet de Contas apontara estreita relação entre o presente feito e a Representação n.º 295891/10, sugerindo a apreciação conjunta destes. Desta feita, julgada improcedente a representação, nos termos do Acórdão n.º 4662/16-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerou-se regulares os repasses dos recursos financeiros pelo Município de Piên à Fundação Harry Guido Greipel em 2007 e 2008.

3. De fato, a decisão menciona as prestações de contas apresentadas a este Tribunal, conforme quadro abaixo, sendo que a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos afirmou que "(...) da perspectiva da prestação de contas dos repasses financeiros objeto da presente representação, não há elementos de irregularidade que deem fundamento ao julgamento pela sua procedência":

PROCESSO	OBJETO	DECISÃO/situação atual
1 624804/07 Prestação de contas de transferências municipais	Repasses de recursos financeiros de Transferência voluntária firmados entre o Município de Piên e a Fundação Harry Guido Greipel para a construção do Hospital da entidade	Acórdão 1021/09 – S2C – pela regularidade com ressalva das contas
2 422958/10 Prestação de Contas de Transferência Municipal	Termo de cooperação financeira nº 01/2008 – repasses previstos de R\$ 400.000,00 – repasses efetuados R\$ 336.100,00 Obras específicas no Hospital em construção pela Fundação Harry Guido Greipel (Termo de Convênio Peça 2, p. 12 e seguintes).	Despacho 1411/12 – GAJTL (Peça 27), prorrogado pelo Despacho 950/14 – GAJTL (Peça 35) – determinou sobrestamento – aguardando julgamento da presente representação. Última manifestação no mérito – Instrução 3277/12 – DAT pela regularidade do Processo de prestação de contas.

4. Ademais, considerou-se que a referida fundação detinha personalidade jurídica de direito privado e não possuía fins lucrativos, sendo que teve declarada sua utilidade pública por meio da Lei Municipal n.º 776/2002[5], e que as transferências foram realizadas mediante prévia autorização legal[6].

5. Quanto ao suposto desrespeito ao estipulado na Resolução n.º 3645/03 deste Tribunal, que decidira "pela impossibilidade do Município associar-se à entidade privada", a decisão da representação considerou que "o caso dos autos revela que não se trata de associação entre a municipalidade e a fundação, mas tão somente de transferências voluntárias de recursos municipais à entidade privada de utilidade pública que não possui fins lucrativos."

6. A decisão destacou ainda que apesar de os recursos terem sido destinados para realização de obras/reformas na unidade hospitalar, na época não havia vedação legal para essa finalidade, o que só ocorreu com a promulgação da Lei n.º 13.019/14[7]. Menciona ainda que a jurisprudência deste Tribunal "permitia o estabelecimento de parcerias entre entes públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive para a consecução de obras de interesse público: Acórdão n.º 367/2008 – S1C, proferido nos autos 261517/02; Acórdão n.º 163/2007 – S1C, proferido nos autos 165733/06; Acórdão n.º 283/2010 – S2C, proferido nos autos 177862/03; Acórdão n.º 3708/2010 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 53238-9/10."

7. Deste modo, considerando que a Representação abordou toda a matéria da presente prestação de contas, não encontrando reparos, com amparo nas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0011/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, de responsabilidade do senhor Guido Orlando Greipel, Presidente do Conselho da entidade.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 0011/2008, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PIÊN e a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, de responsabilidade do senhor Guido Orlando Greipel, Presidente do Conselho da entidade.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Em caso de não apresentação da documentação requerida, a unidade técnica sugeriu a aplicação das seguintes medidas:

- devolução dos recursos de forma solidária, por parte da entidade e do gestor, senhor Guido Orlando Greipel, com eventual inclusão em dívida ativa em caso de inadimplemento da obrigação;
- aplicação, ao gestor, da multa do artigo 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/05;
- inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares;
- impedimento de obtenção de Certidão Liberatória para a entidade;
- impedimento, ao município, de realizar repasses à entidade.

2. Em que pese constar na assinatura da petição o nome HARRY GUIDO GREIPEL, entendo que se tratar de erro material, visto que toda a documentação que se segue traz a mesma assinatura, mas identifica o signatário como sendo o senhor GUIDO ORLANDO GREIPEL, CPF 186.497.009-00. Corroborar este entendimento o fato de o referido gestor figurar como ordenador das despesas referentes à avença nas instruções n.º 3570/10 e n.º 1035/11 (peças 4 e 15, respectivamente).

3. Nos termos da petição, foram juntados Termo de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município, Parecer da UGT (Planilha DAT 09), Declaração de Guarda e Conservação de Documentos (DAT 10), Termo Aditivo da vigência do prazo de conclusão e Extratos bancários com a movimentação dos recursos desde o crédito inicial.

4. Pelo Termo de Distribuição n.º 4207/14-DP (peça 39).

5. Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL, pessoa jurídica de direito privado, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob n.º 04.883.018/0001-30, com sede na Rua Natal, s/n.º, cidade de Piên, Paraná.

6. Leis Municipais n.º 930/2007, 950/2007, 966/2007 e 975/2008.

7. Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado: (...) IX - realizar despesas com: (...) d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...) III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 352126/17

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
INTERESSADO: -ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, LUIZ FRANCISCONI NETO  
RELATOR: -AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3326/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Rolândia. 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 16/12/98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. 3. Admissão do interessado ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 40/10, após a referida data limite. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. Jurisprudência. Negativa de registro do ato, com ressalva pessoal do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios dos Servidores do Município de Rolândia ao senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B, a princípio com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/05, conforme Decreto n.º 15/17, publicado em 20/04/17, retificado pelo Decreto n.º 12/18[1], publicado em 01/03/2018, e ao cabo com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, consoante Decreto n.º 63/21[2], publicado em 06/12/2021, que retificou neste ponto o Decreto n.º 15/17 originário.

2. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 10067/17 (peça 16), subscrita pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, identificando a incompatibilidade do valor dos proventos com a integralidade da remuneração do servidor, requereu a realização de diligência.

3. A Rolândia Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Eluiza Messiano Bettega, por meio da petição à peça 22, apresentou os seguintes esclarecimentos:

1. DA IRREGULARIDADE CONSTATADA REFERENTE A VALORES DE PROVENTOS INFORMADOS, NÃO COMPATÍVEIS COM A INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO.

Conforme se aponta na instrução (pag. 6), a integralidade da remuneração do servidor é de R\$ 3.358,67 calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis e o valor dos proventos R\$ 3.278,41.

Tal redução no cálculo dos proventos é devido a diferença localizada na proporcionalização da verba transitória 0378- FC03 Incorporada e por consequência a redução da verba 017- Adicional por tempo de serviço, que é uma percentual. Na remuneração e nos proventos tais verbas tem os seguintes valores:

(...)

Segundo o que determina o art. 82 da Lei Complementar Municipal n. 55/2011, o adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento. O servidor conquistou 5 (cinco) quinquênios ao longo do período laborado no serviço público. Com a ocorrência da proporcionalidade da verba transitória incorporada 0378- FC03 Incorporada, haverá necessariamente a redução dos proventos e, em sendo assim, a redução da importância final calculada dos 25% (vinte e cinco por cento) do adicional por tempo de serviço.

Nesses termos, considera-se correto o cálculo apresentado e compatível com a integralidade da remuneração haja vista que a redução da verba transitória implica necessariamente na redução do valor final do adicional por tempo de serviço e dos proventos.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 13687/17 (peça 23), subscrita pelo Analista de Controle José de Arimateia Sousa dos Santos, opinou por nova diligência à origem:

"(...) para que ratifique as informações lançadas no SIAP, ou, caso queira, retifique os cálculos dos proventos afastando o efeito cascata", destacando que "pelo contexto apresentado na manifestação da entidade comparado com os dados referente aos cálculos lançados no SIAP observa violação do art. 37, XIV, da CF, que veda a acumulação ou o cômputo de acréscimos pecuniários para fins de concessão de acréscimos ulteriores. Resta clarificado que a base de cálculo do adicional por tempo de serviço é o salário-base."

5. A Rolândia Previdência, representada por sua Diretora Presidente, senhora Eluiza Messiano Bettega, acostou o Decreto n.º 12/2018 (peça 30), de retificação do Decreto n.º 15/2017, no que tange unicamente ao valor, reduzido dos R\$ 3.278,41 originais para R\$ 3.254,44. Apresentou a seguinte fundamentação (peça 31) para a mudança:

1. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO É CALCULADO TENDO COMO BASE O VENCIMENTO, SENDO ESTE COMPOSTO DE VENCIMENTO BÁSICO MAIS A FUNÇÃO GRATIFICADA INCORPORADA. EFEITO CASCATA.

Conforme regra do art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 os proventos de Aposentadoria tem como base de cálculo a última remuneração do servidor. Assim, para o cálculo dos proventos é utilizado o último contracheque do servidor como referência, e nele consta que o Adicional por tempo de serviço é aplicado sobre o vencimento base com as Funções Incorporadas. No entanto diante da irregularidade apontada pelo TCE/PR, encaminhamos o Processo de Aposentadoria para análise da Procuradoria Geral do Município que se manifestou pela retificação das informações lançadas no SIAP, a fim de evitar o efeito cascata de gratificação ser calculada sobre gratificação.

Dessa forma, procedemos com as correções no Cálculo dos proventos de Aposentadoria do servidor, considerando desta vez, como base de cálculo do adicional por tempo de serviço, somente o vencimento-base, o que diminui a valor dos proventos do servidor inativo.

Assim, foi concedido ao servidor inativo o prazo de 15 (quinze) dias para, a luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º inciso LV, da Constituição Federal), apresentasse por escrito as considerações que julgasse necessárias sobre as correções dos valores dos Proventos de Aposentadoria, informando-o com planilhas sobre a evolução salarial corrigida.

Findo o prazo sem manifestação de defesa, o Decreto de Aposentadoria foi devidamente retificado com os valores de proventos corrigidos e Publicado no Diário Oficial.

No Sistema SIAP – Aposentadoria as informações foram retificadas e nova documentação juntada na versão 3 do processo. (Ato de Inativação retificado, Publicação do ato e resposta a citação).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 3521/19 (peça 32), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou pela negativa de registro da inativação, encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, consoante a seguinte análise:

A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 19/04/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Pelos documentos juntados nas peças 14 e 15, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.07.2010, quando houve transformação do emprego em cargo público. Ocorre que a partir da EC 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Art. 40, Constituição Federal:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Dessa forma, entende-se que para fazer jus as regras de transição, o ingresso no serviço público após a EC 20/98 deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público. Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, a data limite para transformação em cargo efetivo é 16.12.1998.

Por todo o exposto, opina-se pela negativa de registro da aposentadoria regra escolhida.

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 7609/19 da Diretoria de Protocolo (peça 34), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[3], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 33.

8. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 908/19 (peça 35), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação, ressaltando que "nada impede o interessado de escolher outra regra para adquirir o benefício".

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 2545/19 (peça 37), subscrita pela Estagiária Isabella Dal Forno Klann, pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, opinou pelo sobrestamento da análise do feito, até o trânsito em julgado do Prejulgado n.º 593585/18, no qual discutida a aplicação nas inativações das regras de transição previstas nas emendas constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12, providência que determinei pelo Despacho n.º 501/19-GATBC (peça 38).

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, retomando a análise do feito, pelo Parecer n.º 770/20 (peça 41), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, "a fim de evitar eventual ofensa ao contraditório e à ampla defesa", opinou por nova intimação do órgão de origem[4], nos seguintes termos:

Voltam a tramitar os presentes autos uma vez que o Prot. nº 593585/18 foi definitivamente julgado por essa Corte pelo v. Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno (Peça 24 daqueles autos), decisão esta que transitou em julgado em 20/05/20 (Peça 27 daquele).

Em tal decisão esse Tribunal se debruçou a respeito da possibilidade de aposentadoria pelos servidores públicos de acordo com as regras transitórias previstas no art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e na EC 70/12.

O entendimento lá firmado foi consubstanciado no Prejulgado nº 28, assim ementado:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário.

Analisando o caso em comento, "pelos documentos juntados nas peças 14 e 15, verificou-se que o servidor ingressou como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até 31.07.2010, quando houve transformação do emprego em cargo público" (Instrução nº 3521/19 – Peça 32).

Assim, a rigor, aludido servidor não teria direito a se aposentar pelo fundamento utilizado, qual seja, art. 6º da EC 41/03 (Peça 30), visto que apenas em 2010 passou a titularizar cargo público, em momento posterior à vigência da EC 41/03.

Dessa forma, seria necessário que a entidade ofertasse ao servidor outras regras de aposentadoria (possivelmente embasadas no art. 40 da CRFB/88), após o que deveria editar e publicar novo ato concessivo.

11. A Rolândia Previdência, representada por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, por meio de petição à peça 46, teceu as seguintes considerações: De acordo com o artigo 6º da EC 41/03:

(...)

Da leitura do dispositivo constitucional, verifica-se que na manifestação do Poder Constituinte Derivado, o legislador se utilizou do termo “servidor”, de forma a abranger todo aquele que ingressou no serviço público, não distinguindo o regime jurídico adotado pelo ente.

Vale ressaltar que nas situações em que o constituinte almejou diferenciação de regimes o fez expressamente, a exemplo do art. 40 da Constituição Federal, quando se utiliza da expressão “aos servidores titulares de cargos efetivos”.

Com efeito, até a Emenda Constitucional nº 19/1998, a tratativa dada ao ocupante do cargo público ocorria de forma generalizada posto que era tratado como servidor público.

Sobre a definição de quem é o servidor público, é importante trazer os ensinamentos de Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Nesse passo, tem-se que as regras de transição em matéria previdenciária visam minimizar os efeitos das reformas previdenciárias que ocorrem ao longo do tempo, de forma que aqueles que já estão no serviço público em caráter efetivo, com expectativa de direito, não sejam lesados pelas alterações posteriores.

Em percuciente análise sobre o ingresso no serviço público para fins de aposentadoria, discorre Damareo Medina Coelho:

A interpretação segundo a qual o ingresso no serviço público ocorre com a primeira investidura em cargo público, e não com as subseqüentes, é reforçada pelos institutos da recondução, da reclassificação e da estabilidade, que indicam a inexistência de ruptura na relação entre o servidor e a administração com novos provimentos no serviço público.

Além do exposto, importa trazer o entendimento do STF, proferido regime de Repercussão Geral (Tema 139):

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observados as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

Já em relação ao pedido de aposentadoria do referido servidor, preliminarmente é necessário salientar que somente houve uma divisão na certidão de tempo de contribuição em virtude de que entre a data do ingresso do servidor e 31.07.2010, os servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao RGPS, conforme se constata pela certidão emitida pelo INSS.

A partir de 01.08.2010 e até a data da aposentadoria o servidor exerceu o mesmo cargo público, mas vinculado ao RPPS instituído no Município (Lei Complementar Municipal n. 040/2010), e não de novo concurso público.

Em virtude da implantação do RPPS em 01/08/2010, o tempo de contribuição de todos os servidores segurados do IPMR que ingressaram anteriormente a esta data é informado separadamente para caracterização da sua modalidade de contribuição.

Além do mais, cumpre informar que as aposentadorias decorrentes de regras de transição (EC n.º 41/03 e 47/05) estão devidamente consideradas nos cálculos atuariais anuais feitos pelo IPMR, de forma que o déficit atuarial está sendo amortizado também considerando as aposentadorias concedidas pelas regras constitucionais transitórias, conforme os Laudos Atuariais encaminhados anualmente a essa E. Corte de Contas.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 407/21 (peça 51), subscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, apontando que o valor dos proventos informado não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, bem como que “a data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 19/04/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário”.

13. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 225/21 (peça 52), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pugnou pela realização de nova diligência à entidade, para que fosse esclarecida “a divergência constatada no valor dos proventos, especificamente quanto ao valor do adicional de tempo de serviço (incorporado no valor de R\$ 655,68, enquanto no comprovante de remuneração consta o valor de R\$ 735,94), bem como corrija as informações lançadas no SIAP, se for o caso”.

14. Pelo Despacho n.º 109/21-GATBC (peça 53), “considerando a hipótese de a diligência pleiteada revelar-se desnecessária ou mesmo parcial, retardando a resolução do feito”, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas. Na oportunidade, teci considerações a respeito da dúvida quanto ao correto valor dos proventos ser questão secundária em relação à discussão a respeito da data de ingresso do beneficiário no serviço público a ser considerada.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 420/21 (peça 55), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a conclusão da unidade técnica pela negativa de registro do ato de aposentadoria em comento, destacando considera “como óbice ao registro apenas a questão relativa à inconsistência no cálculo dos proventos, como foi apontada na Instrução nº 407/21 da CGM”.

16. Quanto ao segundo fundamento considerado pela unidade técnica, o Parquet teceu as seguintes considerações:

Em relação à data de ingresso no serviço público, observa-se que o servidor ingressou na administração em 14/05/90, como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo nessa condição até a edição da Lei Complementar n.º 55/2011, quando seu emprego público foi transformado em cargo público.

Desta feita, pautando-se nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte (Acórdão n.º 1603/19 – STP, revisado pelo Acórdão n.º 541/20 – STP), o servidor não faria jus à aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, ante o entendimento fixado de que “o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário”.

Contudo, considerando que o interessado se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 19/04/2017; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado ainda não havia sido instalada neste E. Tribunal, que veio a ser definida somente em 2020; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 6º da EC n.º 41/03 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo.

Frise-se, de partida, que o Prejulgado desta Corte não pode ser considerado como meramente aclaratório de situações já suficientemente cristalinas, o que tornaria os seus próprios termos despiciendos. A sua necessidade e razão de ser se dão, justamente, diante da necessidade de correções hermenêuticas visando a aplicação igualitária do direito posto, oferecendo aos jurisdicionados uma interpretação legal equânime. Contudo, resolvida a questão no plano hipotético da norma abre-se sempre, ao caso concreto, a necessidade de regê-lo segundo outras eventuais especificidades que o formatam, modulando-se possíveis efeitos em face de circunstâncias conflitivas (seja da norma originária, seja de interpretações vinculativas a elas conferidas).

Como se pode notar, a atenção necessária, nesta via, volta-se para o questionamento de ser, ou não, passível de preservação os efeitos das situações consideradas inadequadas pelo multicitado Prejulgado frente a realidade fática do CASO CONCRETO [de tempo, motivação e (im)possibilidade de ingerência dos atingidos/servidores em relação as medidas de exclusiva competência do Poder Público] e em que também houve a assunção de direitos subjetivos ao acervo patrimonial dos envolvidos. Para estas hipóteses, há um conjunto de pressupostos que, analiticamente demonstrados, solucionariam a aparente dicotomia entre a boa-fé, a legalidade e a segurança jurídica (que se cumpre, em regra, pela aplicação da norma de direito com incidência imediata). Esta análise, porém, é hermenêuticamente conduzida pelo grau de identificação e conformidade destes princípios ao interesse público, bem como aos vetores básicos da Administração Pública (entre os quais desponta a legalidade mas, também, a presunção de legalidade e a confiança). Neste proceder, conforme aludido pelas circunstâncias e fatos mencionados neste pronunciamento, é que a segurança, valor fundamental das relações sociais, deve ser observada, especialmente naquelas situações entre a Administração e os cidadãos/servidores (princípio da confiança). O interesse público (primário e secundário) em preservar a relação cujo transcurso do tempo consolidou um status na esfera patrimonial privada é medida de justiça seja na vertente exposta (aplicável a qualquer norma), seja naquela consagrada pela atual redação do art. 24 da LINDB (como nos casos em que são conferidas interpretações normativas). Consoante o escólio de Giovanni Bigolin, a estabilização do ato administrativo é possível quando este estiver congruente com os princípios informadores do direito administrativo, em especial a segurança jurídica e a boa-fé:

(...)

Daí já haver ressaltado o STJ a necessidade, para a solução de um conflito concreto entre matéria jurídica e interesses, de levar em conta todas as circunstâncias que o caso possa eventualmente encerrar:

Na avaliação da nulidade do ato administrativo, é necessário temperar a rigidez do princípio da legalidade, para que se coloque em harmonia com os cânones da estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários à perpetuação do Estado de Direito.

O princípio da legalidade da administração constitui apenas um dos elementos do postulado do Estado de Direito. Tal postulado contém igualmente os princípios da segurança jurídica e da paz jurídica, dos quais decorre o respeito ao princípio da boa-fé do favorecido. Legalidade e segurança jurídica constituem dupla manifestação do Estado de Direito, tendo por isso o mesmo valor e a mesma hierarquia.

(...)

Em suma, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), a “segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”.

É este exame circunstancial, do caso concreto, que nos faz concluir pelo registro do ato em exame, não como divergência a tese plasmada no Prejulgado desta Corte, mas como sua necessária modulação em face das situações consolidadas e que, como visto, independentemente dos servidores(as) envolvidos(as) pois de boa-fé se submetem a regime jurídico da administração que os rege (princípio da confiança)

É coroadando toda esta ordem que sobreveio o artigo 24 da LINDB, aqui invocado como paradigma diante do Prejulgado. As diretrizes de segurança jurídica, no entanto, aplicar-se-iam ainda que inexistente qualquer orientação específica desta Corte.

Isto posto, vincado no que assegura o referido preceito legal, e em homenagem às justas expectativas nutridas pelo interessado em razão do extenso e ininterrupto vínculo mantido com o mesmo ente público, iniciado em 1990, e considerando a certificação promovida pela CGM, em sua Instrução nº 407/21, atestando o preenchimento dos demais requisitos necessários à inativação, este Ministério Público entende que não há óbice à aposentadoria com fundamento legal no art. 6º da EC 41/03, opinando pela negativa de registro do ato apenas em virtude da necessidade de correção do valor dos proventos, em face da inconsistência apontada pela unidade técnica.

17. Pelo Despacho n.º 212/21-GATBC (peça 56), pontuei inicialmente que: Tratando do caso dos autos, constato que a entidade previdenciária não comprovou que o servidor aposentado ocupava cargo efetivo antes ou até a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 ou da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Ao contrário, seu Histórico Funcional (peça 14) permite supor que tenha sido admitido nos quadros municipais, em 14/05/90, em um emprego público, mediante contrato de trabalho celetista (...)

18. Na sequência, após discorrer sobre as sucessivas alterações legislativas atinentes ao regime jurídico dos servidores de Rolândia, destaquei a necessidade que a entidade previdenciária confirmasse sob qual regime e condições foi realizada a admissão do servidor, apresentando a legislação que criou o emprego público por ele ocupado, e listando, fundamentadamente, todas as alterações funcionais porventura ocorridas até a sua inativação, assim como esclarecesse o fundamento legal da aposentadoria, determinando assim a realização de nova diligência.

19. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, representado por sua Superintendente, Eluiza Messiano Bettega, mediante petição, juntou o Decreto n.º 63/21 (peça 70)[5], de retificação do Decreto n.º 15/17, pelo qual fora concedido o benefício, alterando o fundamento da inativação, do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03 para o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05, e mantendo como valor dos proventos o R\$ 3.254,44 estipulados pelo Decreto n.º 12/2018. Ademais, acostou histórico funcional do servidor (peça 71), datado de 30/11/2021, e os seguintes esclarecimentos (peça 72):

1. Divergências constatadas no valor dos proventos (apontamentos 30 ao 32). Procedemos com as correções no preenchimento das verbas na versão 4 do SIAP – Aposentadoria.

2. Fundamento legal da Aposentadoria (apontamento 29) Verificamos a inconsistência no ato de Inativação. A regra correta é o art. 3º da EC 47/05. Assim, o Ato foi retificado e publicado e anexado ao processo na última versão SIAP - Aposentadoria.

3. Regime e condições da admissão do servidor, legislações e alterações funcionais do cargo ocupado pelo servidor.

Com relação ao histórico funcional do servidor, foi solicitado ao Departamento de Recursos Humanos complementação de informações e documentos, que foram anexados no SIAP (versão 4). Outras informações relativas a legislação municipal foram repassadas pelo Departamento de Recursos Humanos e Secretaria Geral do Ente Municipal que não localizou todas por completo por se tratar de material antigo.

O servidor municipal Almir Donizetti Baptista foi admitido em 14.05.1990 no cargo de Auxiliar de Monitor. Para ocupar o cargo público foi submetido a prévia aprovação em Concurso público do Edital n.º 10/1990 e conforme consta sob o regime CLT. Foi nomeado pela Portaria n.º 5749/1990 e Contrato de Trabalho sob n.º 72/1990 tendo sua admissão registrada perante o Tribunal de contas do Paraná sob numero de protocolo 47798/94. (Edital e portarias no histórico do servidor).

O cargo de Auxiliar de Monitor já constava em outras leis antigas, no entanto não foi possível precisar exatamente a sua data de criação. Porém em 1989, foi publicada a lei municipal 1897 de 11 de Abril de 1989 a qual autorizava o Município a contratar cargos de Auxiliar de Monitor para atender a Secretaria de Esportes. (em anexo)

Quando ao regime jurídico vigente no ano da admissão do servidor por lei, era o regime Jurídico Estatutário, estabelecido pela Lei Municipal nº 1095 de 02 de Dezembro de 1976 e não havia uma lei específica que tratava sobre o regime CLT embora conste nos atos, portarias e Edital a previsão de regime CLT para o servidor. Somente no ano seguinte foi publicada a Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991 do regime Jurídico Celetista. Todavia, a Lei 1095/76 do regime Jurídico estatutário permaneceu em vigência para parte dos servidores municipais até 2011, quando foi revogada pela lei complementar 55 em 16 de Setembro de 2011.

A Lei nº 1095 de 02 de Dezembro de 1976, não expressou sobre empregos públicos com prazo determinado, mas subdividiu os cargos em cargos de carreira e cargos isolados, ambos de provimento efetivo. Pelo teor da lei são uniformes em diversos aspectos como se pode observar em alguns artigos da mesma:

Da Nomeação.

**Art. 19** a Nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

**Art. 32** estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado por concurso para cargo de provimento efetivo de classe isolada ou de carreira inicial de classe.

Com relação à transferência do funcionário de uma para outra carreira de nível e vencimentos idênticos, verifica-se que poderia ocorrer entre os cargos isolados e de carreira:

**Art. 59** a transparência no caso de readaptação de funcionário será processada "ex-officio";

II - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

**Art. 60** haverá, ainda, transferência:

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Outra lei anterior que também tratou dos cargos isolados foi a Lei Municipal 560/71, onde fixou o quadro de funcionários subdividindo os cargos em isolados de provimento efetivo e isolados de provimento em comissão.

Em 1991, um ano após a admissão do servidor foi publicada a Lei Municipal nº 2134 de 26.08.1991, que estabeleceu como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia-PR as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho". Em seus anexos I e II estabelece o número de vagas e de cargos existentes em cada secretaria, departamento e outros órgãos, subdividindo-os em estatutários, efetivos, comissionados e celetista concursados e não concursados.

No art. 30 da Lei consta que:

**Art. 30** O "sistema de cargo de provimento efetivo" são constantes do anexo VII.

Em consulta do anexo VII encontra-se discriminado o sistema de cargos efetivos incluindo o cargo de Auxiliar de Monitor que foi transformado para Aux. Técnico de Desportos.

GRUPO	CLASSES	TEMPO CARGO	AÇÃO A:	FORMA DE PROVIMENTO	CL	CE
->	Auxiliar de Monitor	07	AUX. TÉCNICO/DESPORTOS	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Auxiliar de Paramentação	08	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Auxiliar de Triatulação	09	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Encarregado de Teatro	01	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Merendeira	01	SEALADOR DE COFA/COEDINA	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Servente	01	SEALADOR	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Servente Escolar	22	SEALADOR	REQUADRANDO	C.1	C.1
->	Técnico	03	TÉCNICO DE EDUCAÇÃO FÍSICA	REQUADRANDO	C.1	C.1

A lei também faz referência ao cargo do servidor no art. 32 anexo VIII, fls 12.

**Art. 32** Os salários dos funcionários de provimento efetivo, seguirão a tabela de vencimentos e salários do anexo V, conforme os anexos VIII e IX, sem prejuízo das vantagens e benefícios já auferidos pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86.

Anexo VIII:

Nº	NOME	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
		admissão	cargo/função	salário	emprego	inf.	salário
4.1-Departamento de Esportes e Recreação							
01	Almir Donizete Baptista	12.05.90	aux.monitor	33.283,75	aux.tec.desport.	C.T.C.1	

É também possível verificar o reenquadramento para o cargo de assistente técnico de esporte no contracheque do servidor emitido à época e nas datas da alteração da lei nas competências de 07/91 e 08/91:

MENSAL		VALOR	VALOR	VALOR
07/91	MENSAL	33.283,75	SAL. CONTRIBUIDAD	46.899,83
HORAS EXTRAS C/50%	P 002	60,00	226,93	13.616,08
SALARIO NORMAL	P 005	220,00	151,28	33.283,75
L N S S	D 043			4.220,98
SEGURO BAMEINDUS	D 125			2.130,00

MENSAL		VALOR	VALOR	VALOR
08/91	MENSAL	33.000,00	SAL. CONTRIBUIDAD	44.084,00
HORAS EXTRAS F/70V	P 002	48,00	225,00	10.800,00
				33.000,00

Nesta nova lei 2134/1991 o cargo auxiliar de monitor passou a constar em lei, em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades. Em seu art. 6º determinou que cargos e empregos fossem disciplinados pelo Regimento Interno o qual entrou em vigor em 17.11.1991 por meio do decreto 2740/91.

Foi por meio deste Decreto instituidor do regimento interno que em seu art. 106, § 1º transformou os empregos dos servidores contratados pela CLT em cargos.

**RT 106** - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, atendam o estabelecido em seus parágrafo, exceto os contratados por prazo determinado:

**Parágrafo Primeiro:** Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.

Quando aos servidores contratados pela CLT e com admissão SEM concurso público, permitiu a sua dispensa:

**T 108** - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que não possuam estabilidade e que não tenham sido admitidos por concurso poderão ser dispensados de imediato ou gradativamente, de acordo com o interesse do Município.

**Parágrafo Primeiro:** Quando o Município realizar concurso para admissão de pessoal, os servidores mencionados neste artigo deverão dele participar obrigatoriamente.

**Parágrafo Segundo:** Caso os servidores acima mencionados sejam a provados no concurso, não poderão ser dispensados. Se não forem aprovados, aplicar-se-á a faculdade prevista no "caput" desse artigo.

Em 2003, conforme consta no Histórico funcional do servidor, com a edição da Lei Municipal 3020 em 19 de Dezembro com publicação em 31.12.2003, o cargo público Assistente Técnico de esporte, foi transformado em cargo efetivo de Técnico de Gestão Municipal. De acordo com esta Lei, no art. 3º:

**Art. 3º** O plano instituído por esta Lei é composto por **Quadro de Cargos e Carreiras Efetivos** e **Quadro de Cargos em Comissão**.

Com relação do QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS EFETIVOS, definiu o seguinte:

**Art. 4º** Este título define o Quadro de Cargos Efetivos, relacionados no **Anexo I**, sua estrutura, carreiras funcionais, normas de enquadramento e demais disposições pertinentes.

Em Consulta do anexo I, que trata a lei tem-se que:

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

a) CARREIRAS POR COMPETÊNCIAS E HABILIDADES - PODER EXECUTIVO

CARGO		CARREIRA				
TÍTULO	QUANTIDADE	CLASSES				NÍVELS/TABE
Agente de Gestão Municipal	538	A	B	C	D	UNICO I
Técnico de Gestão Municipal	148	A	B	C	D	UNICO II

Conforme anexo I, é possível verificar que a lei estabelece 148 cargos efetivos de Técnico de gestão municipal, abrangendo todos os cargos de nível médio existentes naquela data, inclusive o cargo Assistente Técnico de desporto. Ainda sobre cargos efetivos, a Lei 3020/2003 dispôs que:

**Art. 5º** Os cargos de provimento efetivo dispõem de carreiras internas, que objetivarão o desenvolvimento profissional e a motivação funcional do servidor em convergência com os propósitos da administração municipal.

Parágrafo Único. As descrições de atribuições e os requisitos de provimentos dos cargos e funções, que constituem as carreiras, serão estabelecidos por decreto do Executivo, no prazo de trinta dias da vigência desta lei.

Em atendimento a este artigo, O Município publicou posteriormente o Decreto 3611/2004, onde constava os cargos efetivos inclusive o ocupado pelo servidor municipal.

No art. 28 da Lei é tratado sobre as transposições:

**Art. 28** Os cargos de provimento efetivo, existentes antes da vigência desta lei, serão transformados conforme correlação estabelecida no Anexo V.

ANEXO V  
QUADRO DE EQUIVALÊNCIAS DE CARGOS

CARGO ANTERIOR	NOVO CARGO
TÍTULO DO CARGO	TÍTULO DO CARGO   CLASSE   FUNÇÃO
Auxiliar Técnico de Desportos	Técnico de Gestão Municipal   A   Assistência de Desportos

Também certifica-se as alterações trazidas pela Lei Municipal 3020/2003 nos holerites do servidor na competência 12/2003 e 01/2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA					PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA				
COMPETÊNCIA: Dezembro/2003					COMPETÊNCIA: Janeiro/2004				
FUNÇÃO:	00087 20 Anos Desporto Regime Assist. Tec. Desportos	REP.	CRÉDITO	DEBITO	FUNÇÃO:	00087 20 Anos Desporto Regime Técnico de Gestão Municipal A	REP.	CRÉDITO	DEBITO
BANCO: Banco do Brasil S/A	349-2 0001042				BANCO: Banco do Brasil S/A	349-2 0001042			
0001 Salário	220	355,00			0001 Salário	220	414,00		
0017 Quilômetros	2	30,80			0017 Quilômetros	2	41,60		
0004 FG Tempo Integral	220	308,00			0004 FG Não Incorporada	2	82,00		
0006 FG Não Incorporada	220	42,00			1007 Anuid. Anual	220	5,33		
1007 Anuid. Anual	220	5,43			0011 ADPP	220		11,20	
0011 ADPP	220		11,20		0075 Anuid. Mensalidade Sindical	2		6,70	
0075 Anuid. Mensalidade Sindical	2		6,70		0028 Diária Anul	220		12,20	
0028 Diária Anul	220		12,20		0183 Engenharia-ADPP	220		20,50	
0183 Engenharia-ADPP	220		20,50		1008 Anuid. Anterior	9		66,50	
1008 Anuid. Anterior	220		66,50		1047 Marg Complementar (R. L. L.)	30	221,80		3,43
1047 Marg Complementar (R. L. L.)	30	212,64							
<b>TOTAIS</b>		<b>708,23</b>	<b>128,23</b>		<b>TOTAIS</b>		<b>740,12</b>	<b>138,12</b>	
<b>VALOR LÍQUIDO</b>		<b>584,00</b>			<b>VALOR LÍQUIDO</b>		<b>602,00</b>		
SALÁRIO	SALCONTINOS	BANCA/PROPS	PREVENS	BANCA/ALIM	SALÁRIO	SALCONTINOS	BANCA/PROPS	PREVENS	BANCA/ALIM
355,00	708,23	0,00	128,23	708,23	414,00	739,50	0,00	138,60	739,60

O Decreto Municipal 1502/2004 em atendimento aos artigos 28 e 29 da Lei 3020/2003, estabeleceu as transformações de cargos, bem como a transformação do cargo do servidor para Técnico de Gestão Municipal A.

A mesma lei no art. 46 revoga as disposições dos artigos 12 a 28 da Lei nº 2.134/91 ao quais tratavam dos empregos do serviço municipal.

Em 2005, através da lei municipal 3140, o Município fez uma reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores (estatutários) do Município de Rolândia e seus dependentes e do Fundo de Aposentadoria, Pensões e Benefícios instituído pela Lei nº 2972/2003.

Em 2010, o município tinha em seu quadro de pessoal dois grupos de servidores, um com regime jurídico estatutário e regime próprio da lei 3140/2005, e outro com servidores no regime jurídico CLT e regime previdenciário RGPS. Visando regularizar a situação, optou por permanecer com apenas um regime jurídico o Estatutário e o Regime previdenciário próprio incluindo todos os servidores municipais através da Lei Complementar Nº 40/2010 e Lei municipal Nº 3433/2010.

A lei complementar 40/2010 adotou o regime jurídico estatutário e o plano de carreira dos servidores públicos do município de Rolândia e em 2011 pela Lei complementar 55/2011 o reorganizou. Verifica-se nesta Lei que:

Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

A Lei Municipal nº 3433/2010 que dispôs sobre a reestruturação do regime próprio de previdência dos servidores, alterou a lei previdenciária dos servidores estatutários 3140/2005 e submeteu ao regime próprio todos os servidores que passaram a contribuir com o RPPS a partir da competência 08/2010. Em 2012, foi publicada a Lei Municipal 3514 de 17 de fevereiro com a nova reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Neste processo de alterações, o Município considerou a regulamentação dos benefícios das EC para os servidores municipais conforme se observa na justificativa do projeto de Lei 048/2011 convertido na Lei municipal 3514/2012 de reestruturação do RPPS:

3. "Esta forma, o presente projeto de lei visa, não só regularizar a situação previdenciária destes servidores em questão, como instituir efetivamente o ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, entidade de natureza autárquica, descentralizada da Administração Pública Municipal, mantido por contribuições dos servidores e do Município, que futuramente venha a suportar o pagamento dos benefícios previdenciários a que tiverem direito os servidores, e ainda, regulamenta os benefícios previdenciários a que terão direito os servidores públicos, observando as disposições das Emendas Constitucionais nº 20/98, nº 41/2003 e 47/2005".

A partir de 2010, as concessões de benefícios agora pelo RPPS, foram realizadas pelo departamento de Recursos Humanos do ente municipal até final de 2015 quando passou para a Unidade Gestora do RPPS permanecendo a aplicação das EC (Emendas Constitucionais).

Em 2016 com os novos sistemas do SIAP, ao encaminhar os primeiros Atos de Inativação para registro, ocorreram os primeiros alertas (em anexo) de pendências relativas ao ingresso do servidor, e como se pode observar, também se considerava que a regra para estes benefícios pelas EC era o ingresso "no serviço público" até as datas das EC:

(...)  
 Isso porque havia uma interrupção nos tempos de contribuição informados em virtude das alterações do regime jurídico e previdenciário dos servidores em 2010. Tratando-se de uma pendência não impeditiva e seguindo as orientações do Manual do SIAP, juntava-se uma justificativa e o processo era instaurado.

Citamos como exemplo o processo sob o número 739825/16-TCEPR, com registro. Mesmo justificado na peça 14, foi solicitado esclarecimentos através da Instrução da peça 15, a qual foi analisada pela procuradoria jurídica do Município e respondido de acordo com o entendimento aplicado nas concessões de benefícios no documento juntado nas peças 20 e 21 do processo. Após o seu trâmite e considerando sanadas as irregularidades o registro do benefício foi concedido.

A mesma situação se repetia em outros processos, como no 314836/17-TCE Pr, onde se pode observar que foi juntado na peça 13, a mesma justificativa de que a servidora não havia iniciado seu vínculo em 2010, mas em data anterior a da EC 41/2003. Ainda foi informado que foi CLT e RGPS até 31.07.2010 e após estatutário e RPPS. Na primeira análise do processo através da Instrução nº 9976/2017 – COFAP, quanto a regra de ingresso, foi considerada pela Coordenadoria regular e apresentou um entendimento que corroborava o do Ente Municipal:

(...)  
 Já no processo 299527/17 (com registro), mesma situação de regra de ingresso, a coordenadoria se atem quanto ao vínculo do servidor:

(...)  
 Dando continuidade ao processo, o MPC também após análise manifestou (peça 17) que, "compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas opina pelo registro do ato aposentatório, ressaltando que o interessado preencheu os requisitos dispostos no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003".

O quadro exposto demonstrou que tratava-se de alguma inconsistência na parametrização do sistema e não de irregularidade na aplicabilidade das regras das EC, uma vez que a irregularidade constatada nos diversos processos após 2016, seria da "descontinuidade de vínculo".

Tendo em vista diversos fatores como o histórico de leis municipais, a análise realizada pela Procuradoria jurídica do município pela legalidade do ato em todos os processos de aposentadoria pelas regras das EC, a regularidade e registros dos benefícios já concedidos ao longo dos anos bem como a tratativa dos processos após 2016 quanto ao ingresso do servidor municipal no novo Sistema SIAP como exposto acima, as concessões de benefícios pelas EC sempre foram consideradas regulares e cristalinas no âmbito do Município baseadas na legalidade e boa-fé, já que não havia manifestação controversa sobre a aplicabilidade das regras das EC nos registros dos benefícios dos servidores municipais que por lei municipal foram considerados cargos efetivos, mesmo que permanecia vigente uma lei de regime jurídico CLT.

A interpretação referente à aplicabilidade das regras das EC no âmbito do Município e conferida por esta C. Corte nos diversos processos registrados, produziu efeitos que já se encontram firmados pelo decurso do tempo aos servidores que já se aposentaram, bem como aos servidores que encontram-se no abono de permanência ou na iminência de aposentadoria, uma vez que projetaram desde a implantação do RPPS suas aposentadorias pela aplicação das regras das EC considerando presunções de legalidade e segurança jurídica nos benefícios até então concedidos pela Administração Municipal.

É importante ressaltar que o cargo ocupado pelo servidor é cadastrado pelo Ente Municipal no módulo SIAP – Quadro de Cargos e que este é um sistema que serve de consumo para o SIAP- Aposentadoria. De acordo com o manual de preenchimento cada cargo cadastrado deve estar vinculado a sua lei de criação e demais legislação da sua evolução, alterações ou transformações ocorridas. Diante disso, foi solicitado para o departamento de RH da Prefeitura Municipal que analisassem o Módulo SIAP - Quadro de Cargos, verificando se os cargos cadastrados carregam a sua evolução legislativa desde a sua criação, para que fosse corrigido se necessário e se possível, nos moldes permitidos pelo TCE-PR, de forma que não afetem outros módulos alimentados por este.

Por fim, requer-se o acolhimento por este E. Tribunal de Contas das informações expostas acima para esclarecimentos referentes ao cargo e regime jurídico do servidor.

20. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 518/22 (peça 76), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes e por sua titular, Vivianéli Araujo Prestes, opina conclusivamente (fl. 18) "pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 12/2018[6], com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 01/03/2018, por estar em conformidade [sic] com o Prejulgado nº 28-TCE/PR, além de não terem sido retificados nos SIAP os dados do ato de inativação que o substituiu."

21. Inobstante, o texto ressalva a opinião pessoal do "auditor de controle que ao final assina" (João Artur Cardon Bernardes), "para quem o ato concessivo deveria ser apreciado legal e, portanto, registrado, em virtude do disposto no art. 24 da LINDB": III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Consoante histórico funcional de peças 14 e 71, a Lei Complementar Municipal nº 55/11 transformou o emprego público do servidor em cargo público.

Assim, o cerne da questão debatida nos autos consiste em aferir se o ora interessado seria servidor ou empregado público, condição esta que o permitiria, ou não, se aposentar pelo fundamento legal que embasa a inativação daquele, qual seja, art. 3º da EC 47/05 (peça 70).

Consoante constou na r. decisão combatida, este Tribunal assentou entendimento no sentido de que somente fazem jus à inativação com base em regras transitórias de aposentadoria, vale dizer, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12, os servidores públicos que até a data limite das referidas emendas constitucionais (16/12/98 ou 31/12/03) fosse detentores de cargos públicos: PREJULGADO Nº 28-TCE/PR:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP)

(destacou-se)  
Desse modo, necessário verificar se o servidor ocupava cargo público em 16/12/98, conforme caput da EC 47/05, norma esta que embasa a presente inativação. Para tanto, faz-se necessário analisar a legislação municipal de regência.

Nesse sentido, diga-se que a Lei Municipal nº 1095/76 previu o regime estatutário para disciplinar a relação entre os funcionários públicos e o Município de Rolândia:

**ART. 1º** - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Rolândia, Estado do Paraná.  
**§ Único** - O magistério municipal terá Estatuto próprio.  
**ART. 2º** - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.  
**ART. 3º** - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação, digo denominação própria e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.  
**ART. 4º** - Os cargos públicos são de carreira e isolados.  
**§ 1º** - São de carreira os que se integram em classes.  
**§ 2º** - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Atendendo o disposto no art. 1º parágrafo único da lei anterior, o legislador municipal editou a Lei nº 1709/86, versando sobre o Estatuto do Magistério.

O regime jurídico dos professores locais também era o estatutário. Porém, a mesma lei admitiu a contratação de professores pelo regime celetista, conforme art. 22 a 24, 30 e 31:

**Art. 1º** - O presente Estatuto organiza o Magistério Público do ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries, estrutura as respectivas séries de Classes e estabelece o regime jurídico do Pessoal do Magistério Público vinculado à administração do Município de Rolândia.  
**§ Único** - Ao Pessoal do Magistério Público Municipal aplicam-se os planos de classificação de cargos instituídos por esta Lei.

(...)  
Art. 3º (...)

**§ 3º** - A carreira do Magistério Municipal será estruturada em cargos de provimento efetivo apenas no Quadro de Pessoal Docente. O Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo será integrado por cargos isolados de provimento em comissão e por funções gratificadas.

(...)

**Art. 9º** - A carreira do Magistério Municipal é estruturada exclusivamente no cargo de Professor e tem como nível de atuação o ensino regular ou supletivo de 1ª a 4ª série do 1º Grau e o ensino pré-escolar.

(...)

**Art. 13º** - A estruturação da Carreira do Magistério obedecerá ao plano de Classificação de Cargos constantes do Anexo I.

**Art. 14º** - A carreira inicia-se, mediante concurso público e satisfaz as normas legais e/ou disposições deste Estatuto, ou dele decorrentes, no cargo inicial da Classe A, ainda que o Professor possua estudos adicionais ou curso superior de Licenciatura.

**Parágrafo Único** - Somente após cumprido o estágio probatório previsto nesta Lei, poderá o professor ser promovido a classes ou níveis de elevação seguintes, ressalvado o disposto no artigo 53.

(...)

**Art. 22º** - Para suprir a eventual necessidade de docentes, serão contratados professores sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único** - A contratação de professor celetista será feita através de teste seletivo público.

**Art. 23º** - O Poder Executivo criará por decreto o Quadro Especial de Professores Contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, obedecendo, no que for aplicável, aos mesmos critérios e características do Quadro Próprio do Pessoal Efetivo, inclusive quanto à promoção por tempo de serviço.

**Art. 24º** - Sem prejuízo da sujeição ao seu regime jurídico próprio, aos professores celetistas aplicam-se extensivamente as normas do presente Estatuto, quando e apenas no que forem cabíveis.

(...)

**Art. 27º** - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros, respeitadas as exigências fixadas em Lei.

**Art. 28º** - Os cargos de Professor serão providos segundo o regime Jurídico deste Estatuto, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

**Art. 30º** - Compete ao Poder Executivo determinar a oportunidade, a forma e o processo de realização de concursos públicos para provimento de cargos de Professor, preferencialmente pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 31º** - Os concursos para ingresso em caráter efetivo na carreira de Professor serão realizados a cada cinco (5) anos, se justificadas pela necessidade do ensino e desde que pelo menos cinquenta por cento (50%) dos cargos do Magistério Municipal, fixados em Lei, estejam sendo ocupados por professores celetistas.

Posteriormente, adveio a Lei Complementar Municipal nº 01/91, que estabeleceu o regime jurídico celetista para todos os funcionários públicos locais.

Além disso, aludida legislação revogou o regime estatutário previsto nas leis nº 1095/76 e 1709/86, de modo a deixar claro que os funcionários públicos tinham um único regime jurídico:

**Art. 1º** A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".

**Parágrafo único.** O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

(...)

**Art. 29.** Aos funcionários estatutários reservam-se todos os direitos e vantagens estabelecidos nas Leis Municipais números 1095/76 e 1709/86 e demais referentes à matéria.

(...)

**Art. 38.** O magistério público municipal dos diferentes níveis de ensino fica regido pela presente Lei e passa a integrar o Regime Jurídico Único - CLT - adotado pelo Município.

(destacou-se)

Em 2010, sobreveio a Lei Complementar Municipal nº 40 que restabeleceu o regime jurídico estatutário para os funcionários públicos do Município:

**Art. 1º** O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração de regime.

(...)  
 Art. 4º O art. 38 da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 O magistério público municipal dos diferentes níveis de ensino é regido pelos dispositivos desta lei, sendo, para todos os efeitos legais, considerados integrantes do Estatuto do Servidor Público do Município de Rolândia."  
 (destacou-se)

Por fim, a Lei Complementar Municipal nº 55/11, que atualmente regulamenta a matéria, manteve o regime jurídico estatutário:

Art. 1º É reorganizado o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Rolândia, Estado do Paraná, em cumprimento ao disposto no art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º É de natureza estatutária o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais da Administração direta e indireta e da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Rolândia.

(...)  
 Art. 251 Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, inclusive os servidores contratados por prazo determinado, no que couber, na forma da lei.

§ 1º Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos.

§ 2º Os servidores titulares de estabilidade por força desta lei terão seus empregos transformados em cargos e serão automaticamente efetivados.

(destacou-se)  
 Feita a digressão legislativa atinente ao regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Rolândia, necessário verificar se o servidor era estatutário ou celetista ao tempo de sua admissão.

Nesse sentido, o histórico funcional de peças 14 e 71, bem como os demais documentos constantes na peça 71, revela que o Sr. Almir Donizetti Baptista foi contratado para a função de auxiliar de monitor em 14/05/90, conforme "Contrato de Trabalho nº 72 (fl. 06 da peça 71).

Quando da admissão do servidor estavam vigentes as leis municipais nº 1095/76 e 1709/86, que determinavam a existência de dois regimes jurídicos no tocante aos professores municipais: estatutário e celetista.

Embora o Rolândia Previdência pretenda alegar que o servidor estava submetido ao regime estatutário, os documentos de peças 71 demonstram que ele fora admitido pelo regime celetista, como acima demonstrado.

Aludido regime restou mantido pela Lei Complementar Municipal nº 01/91, tendo sido apenas alterado para estatutário em 2010, com a Lei Complementar Municipal nº 40/10.

Ou seja, o ora interessado somente veio a ocupar cargo público em 2010, mais precisamente a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10.

Portanto, nos termos do Prejulgado nº 28-TCE/PR, o servidor não poderia se aposentar pela norma invocada (art. 3º da EC 47/05) porque em 16/12/98 o ora interessado não detinha cargo público, o que somente veio a ocorrer em 2010.

Como já é de amplo conhecimento, este Tribunal de Contas vem negando registro a aposentadorias concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, fundamentadas em regras transitórias, visto que passaram a ocupar cargo público a partir de 01/01/07:

(...)  
 Assim, considerando a similaridade da situação envolvendo as inativações dos servidores públicos do Município de Paranaguá, deve-se aplicar o mesmo entendimento supra no tocante às aposentadorias concedidas pelo Município de Rolândia embasadas em regras transitórias de inativação, por estarem igualmente em desconformidade com o Prejulgado nº 28 desta Corte.

Por oportuno, consigne-se que a origem não inseriu os dados do ato retificador no SIAP, conforme peças 68 e 69/70.

Assim, pelos motivos acima invocados, opina esta CGM pela negativa de registro do ato concessivo em comento.

22. Quanto à sua ressalva pessoal, o analista subscritor da instrução sustenta que:

Contudo, em que pese o posicionamento desta Unidade seja pela irregularidade da presente inativação, como acima propugnado, ressalva-se a opinião pessoal do auditor de controle externo que ao final subcreve para quem o ato concessivo de aposentadoria do servidor está em conformidade com o ordenamento jurídico, de modo que deveria ser registrado.

Tal entendimento repousa no art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que assim determina:

(...)  
 Nesse sentido, veja-se que o Prejulgado nº 28 desta Corte foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 15/05/17 (Peça 01), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele.

Importante ainda observar que até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava "serviço público" e nem sobre a necessidade de se ocupar "cargo público" até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (16/12/98 ou 31/12/03), vale dizer, art. 8º da EC 20/98, art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Além disso, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Rolândia, embasadas em regras transitórias de inativação, foram consideradas legais por esta Corte antes de 11/03/20:

(...)  
 Além disso, várias aposentadorias concedidas a servidores públicos do Município de Piraquara antes do Prejulgado nº 28-TCE/PR e fundamentadas nas mencionadas regras transitórias foram registradas por este Tribunal:

(...)  
 O mesmo se deu no tocante a inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá antes de 11/03/20 (data da vigência do Prejulgado em questão), atos estes embasados em regras transitórias de inativação, que foram consideradas legais por esta Corte.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20					
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19
1008415/14	Isolete Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19
1070625/14	José Matheus Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19
1102888/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18
860317/14	Claudete Iara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-SIC

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos dos Municípios de Rolândia, Piraquara e Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

A partir do Prejulgado nº 28-TCE/PR, contudo, o posicionamento se alterou, conforme outrora demonstrado, passando-se a se entender que os servidores que ingressaram em cargo público posteriormente a 16/12/98 ou 31/12/03 não poderiam se aposentar pelas regras transitórias previstas nos art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12.

Tem-se, assim, que ocorreu revisão de entendimento por parte desta Corte no tocante ao tema, situação esta a atrair a vedação de aplicação do Prejulgado nº 28-TCE/PR para a situação em apreço, nos exatos termos do art. 24 da LINDB, norma esta expressamente mencionada na r. decisão vergastada.

A propósito, cita-se trecho do Parecer nº 47/20 do d. MPJTC (Prot. nº 61815-0/17), que, com muita maestria, analisou tal aspecto:

Contudo, considerando que a interessada se encontra em fruição de sua aposentadoria desde 13/09/2016; que, à época da edição do ato, a controvérsia tratada no referido Prejulgado não estava instalada neste E. Tribunal, o que somente veio a ocorrer em 16/08/2018, com a aprovação de instauração do referido incidente na Sessão Ordinária n.º 27 do Tribunal Pleno; antevedendo os possíveis transtornos decorrentes da reintegração da aposentada para fins de cumprimento da idade faltante, levando-se em conta que as funções por ela desempenhadas certamente já estão sendo supridas por outro servidor público; e observando-se o que dispõe o artigo 24 da LINDB, entende-se que a novel interpretação conferida por esta C. Corte ao artigo 3º da EC n.º 47/05 não pode desconstituir ato cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo. (destacou-se)

Em idêntico sentido foi o Parecer nº 420/21-5PC (peça 55).  
 Por oportuno, consigne-se que até set./03 o Eg. TCU possuía entendimento sumulado no sentido de que não se torna possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado:

Súmula 105: "A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior."

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

(...)  
 Nessa toada, importante ainda pontuar que a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram erigidos pelo C. STF como pilares na análise dos atos concessivos de benefícios previdenciários pelos tribunais de contas, quando da prolação da Tese de Repercussão Geral nº 445:

"Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima".

Desse modo, conclui-se que o Prejulgado nº 28 deste Tribunal não é aplicável ao caso vertente.

Assim, a opinião pessoal deste analista de controle é no sentido da legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria objeto dos autos.

23. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 347/22 (peça 77), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, destacando estar ciente dos posicionamentos divergentes, ratifica seu opinativo pelo registro do ato, justificando que "ao tempo que acolhe a tese do prejulgado desta Casa não o entende aplicável ao caso concreto em face da incidência do artigo 24 da LINDB, consoante exposto na peça 55 dos autos".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a firme jurisprudência deste Tribunal quanto à matéria tratada, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal pela negativa de registro do ato de inativação.

2. Consoante previamente relatado, a unidade técnica entende irregular o benefício em razão da incompatibilidade de seu fundamento legal com o regime de trabalho do interessado ao tempo da instituição da regra de transição utilizada.

3. De fato, diante do surgimento de controvérsia na aplicação das regras transitórias de inativação nesta Corte, notadamente quanto à correta interpretação da expressão "ingresso no serviço público", foi instaurado incidente de prejulgado, tratado nos autos n.º 593585/18, sob a relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

4. A matéria foi decidida segundo o Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, que deu origem ao Prejulgado n.º 28, lavrado nos seguintes termos:

**PREJULGADO Nº 28**

- a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;
- b) Considerando que não há análise de empregadores no sistema desta Corte, mas apenas de vínculos, o tempo laborado em empresas públicas e sociedades de economia mista não são computados para fins de validação das regras de ingresso das EC 41, 47 e 70, por serem relações celetistas e não de regime estatutário;

c) (Revogado pelo Acórdão nº 541/20-TP)  
d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;  
e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso;  
f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:  
Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;  
Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;  
Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;  
Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [grifei]  
5. No caso em tela, o benefício foi concedido com fundamento na regra de transição estabelecida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005[7], cuja utilização, segundo o Prejulgado nº 28, exige que o ingresso do servidor em cargo público efetivo (ainda que pela via da transformação de emprego público anterior em cargo público) tenha ocorrido até o dia 16/12/98 (data da edição da EC nº 20/98).  
6. Todavia, o histórico funcional do servidor, às peças 14 e 71, dá conta que seu ingresso nos quadros municipais, em 14/05/1990, ocorreu mediante o Contrato de Trabalho nº 72 (fl. 06 da peça 71), para a função de Auxiliar de Monitor, inicialmente como "contrato de trabalho de experiência", submetido às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante cláusula 7ª.  
7. Ademais, a despeito de todo o quadro de alterações legislativas do regime jurídico dos servidores do Município de Rolândia e das alterações/reenquadramentos do "cargo" ocupado pelo servidor, consoante descrito pela entidade à peça 72 e pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 76, somente por força do disposto na Lei Complementar nº 40/2010[8] houve a alteração do regime jurídico celetista para o estatutário para os servidores públicos municipais, de modo que o interessado somente passou à condição de estatutário anos após a data limite indicada no Prejulgado nº 28 (16/12/98) para a utilização do fundamento legal deferido para a sua inativação.  
8. Consigna-se que, inobstante a função de "Auxiliar de monitor" ocupada pelo interessado tenha passado a ser referida – erroneamente – como "cargo" a partir do quadro anexo à Lei nº 2134/91 (peça 72, fl. 4), o qual estabeleceu o número de vagas e as funções existentes em cada secretaria municipal, bem como que o Decreto nº 2740/91, a pretexto de instituir o Regimento Interno dos Servidores Públicos do Município, consignou em seu artigo 106, parágrafo primeiro, que "Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos", ambos os diplomas dispõe expressamente que o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais é o celetista, criando-se a figura esdrúxula do "cargo" submetido ao regime celetista (o que reveste-se inequivocamente da natureza jurídica de emprego público). Veja-se o disposto nos artigos 1º da Lei nº 2134/91 e 105 e 106 do Decreto nº 2740/91 (peça 73):  
Art. 1º A presente Lei estabelece, como Regime Jurídico Único aos Servidores do Município de Rolândia, Estado do Paraná, as disposições contidas na "Consolidação das Leis do Trabalho".  
Parágrafo único. O Regime Estatutário, regido pelas Leis Municipais 1095/76 e 1709/86 para os cargos efetivos existentes, permanece como quadro em extinção.

**CAPÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**  
Art. 105 — De conformidade com o Art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada aos 05 de outubro de 1988, o regime jurídico das relações de trabalho com os servidores públicos municipais, a partir desta lei, será a legislação trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, Lei nº 2.134/91. Regime Jurídico Único primordialmente, e por este Regimento Interno, suplementariamente.  
Art. 106 — Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de servidores públicos do Município de Rolândia, todos aqueles que a partir de então venham a ser admitidos nos moldes aqui estabelecidos, e todos aqueles que na data da publicação desta lei, estejam o estabelecido em seus parágrafos, exceto os contratados por prazo determinado:  
**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregos ocupados pelos servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam transformados em cargos.  
**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os contratos individuais de trabalho por prazo indeterminado não se extinguem pela transformação dos empregos em cargos e pelo reequilíbrio de cargos decorrentes, ficando assegurado aos respectivos ocupantes a sua relação de trabalho.

9. Ademais, apenas a título argumentativo, não se poderia cogitar como legítima qualquer interpretação na qual um Decreto regulamentar do Prefeito Municipal (ato infralegal) pudesse dispor em contrário à lei a qual visa regulamentar (ato normativo primário) no sentido de promover qualquer alteração em relação ao regime jurídico dos servidores de modo diverso do previsto na Lei nº 2134/91. Sendo assim, parece-me inequívoco que o regime jurídico que disciplinou a relação do servidor com o Município até o advento da Lei Complementar nº 40/2010 foi o celetista.

10. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia sustenta que, conforme a Lei nº 1095/1976, o regime jurídico vigente no ano da admissão do servidor era o regime jurídico estatutário, e "não havia uma lei específica que tratava sobre o regime CLT embora conste nos atos, portarias e Edital a previsão do regime CLT para o servidor". Em que pese não tenha sido apresentada legislação regulamentando as contratações sob o regime da CLT em âmbito geral no ente, a contratação de pessoal sob tal regime, para ocupar, entre outras, a função de "Auxiliar de monitor" tratada nos autos, foi expressamente autorizada pela Lei nº 1897/1989, consoante reconhece a própria entidade à peça 72.

11. Nesse sentido, a unidade técnica, pela Instrução nº 518/22-CGM (peça 76, fl. 11), conclui que:

Embora o Rolândia Previdência pretenda alegar que o servidor estava submetido ao regime estatutário, os documentos de peças 71 demonstram que ele fora admitido pelo regime celetista, como acima demonstrado.

Aludido regime restou mantido pela Lei Complementar Municipal nº 01/91, tendo sido apenas alterado para estatutário em 2010, com a Lei Complementar Municipal nº 40/10.

Ou seja, o ora interessado somente veio a ocupar cargo público em 2010, mais precisamente a partir de 26/08/10, data da promulgação da LCM nº 40/10.

Portanto, nos termos do Prejulgado nº 28-TCE/PR, o servidor não poderia se aposentar pela norma invocada (art. 3º da EC 47/05) porque em 16/12/98 o ora interessado não detinha cargo público, o que somente veio a ocorrer em 2010.

12. Relevante destacar que a tentativa de descaracterizar o regime celetista adotado nas contratações efetivadas pelo Município até o ano de 2010, e outros tantos argumentos apresentados nas diversas inativações concedidas com fundamento nas regras de transição em casos similares, a exemplo dos oriundos do Município de Paranaguá, nos quais os servidores tiveram seus vínculos com natureza de empregos públicos transformados em cargos públicos estatutários após a data limite constante nas respectivas emendas constitucionais, têm sido refutados à unanimidade, com fundamento no Prejulgado nº 28, sempre com decisões de mérito pela negativa de registro. Nesse sentido, merece menção o recente Acórdão nº 714/22 do Tribunal Pleno desta Corte, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no qual o colegiado desproveu, por unanimidade, Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 588/22-Segunda Câmara[9], que negou registro à inativação oriunda do Município de Rolândia em decorrência de violação ao entendimento fixado no Prejulgado nº 28, mantendo incólume a mencionada decisão.

13. Desta feita, considerando a jurisprudência formada, assim como a previsão do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[10], de que o pronunciamento desta Corte "sobre a interpretação de qualquer norma jurídica" deve ser aplicado "de forma geral e vinculante", impõe-se a apreciação do presente caso segundo os termos fixados no Prejulgado nº 28. Isso posto, é de se concluir que o ato de inativação sob análise não atende os parâmetros fixados na referida decisão, impedindo que seja utilizada a regra transitória trazida pelo artigo 3º da EC nº 47/05, devendo ser negado o registro do Decreto nº 15/17, retificado pelos Decretos nº 12/18 e nº 63/21, segundo os quais o senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA foi aposentado pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia no cargo de Técnico de Gestão Municipal B.

14. Ademais, em atendimento ao Prejulgado nº 11[11] desta Corte, necessário que se dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

15. A despeito da proposição de voto acima, adotada em respeito à jurisprudência estabelecida, cumpre registrar[12], como fizeram o Auditor de Controle Subscritor da Instrução nº 518/22-CGM (peça 76, fls. 13-18) e o representante ministerial no Parecer nº 420/21 (peça 55, fls. 2-7), minha posição pessoal de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[13].

16. Não olvidou que a tese foi rebatida em várias ocasiões, especialmente quando da análise de inativações concedidas sob circunstâncias similares pela PiraguaraPrev. No Acórdão nº 1717/21-Tribunal Pleno[14], por exemplo, o voto do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, afirma que "efetivamente, o artigo 24 da LINDB não se aplica ao caso em tela porque, em síntese, "o Prejulgado nº 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão nº 1603/19-Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes".

17. Também o próprio Acórdão nº 541/20-Tribunal Pleno, ao refutar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que houvesse a modulação dos efeitos do Prejulgado nº 28, rechaçou o argumento da aplicação da LINDB, asseverando que a decisão tomada "não inovou o que previu a Nota Técnica nº 03/2013 – MPS[15]".

18. Inobstante, o parágrafo único do artigo 24 da LINDB inclui dentre as orientações gerais cuja revisão não deve acarretar a invalidação de "situações plenamente constituídas" as interpretações e especificações "adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público."

19. No caso, ainda que se invoque não ter havido alteração de posicionamento por parte deste Tribunal, posto que a matéria somente foi discutida com a instauração do Prejulgado, fato é que a prática administrativa reiterada desta Corte de não incluir a verificação desta condição no escopo de análise das inativações até então propiciou que fosse concedido registro a vários atos nas mesmas condições. É o que destaca a Instrução nº 518/22-CGM (peça 76):

Além disso, várias aposentadorias concedidas a servidores públicos do Município de Piraguara antes do Prejulgado nº 28-TCE/PR e fundamentadas nas mencionadas regras transitórias foram registradas por este Tribunal:

- Prot. nº 22542-2/16 (art. 6º da EC 41/03): ingresso em 17/05/84, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 52/19;
- Prot. nº 9404-6/16 (art. 6º da EC 41/03): ingresso em 20/02/84, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 85/17;
- Prot. nº 9415-4/16 (art. 6º da EC 41/03): ingresso em 11/02/85, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 16/17;
- Prot. nº 14920-0/15 (art. 3º da EC 47/05): ingresso em 23/02/81, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 519/16;
- Prot. nº 14730-4/15 (art. 3º da EC 47/05): ingresso em 05/01/82, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 192/16;
- Prot. nº 62520-6/15 (art. 1º da EC 70/12): ingresso em 03/02/86, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 95/15;

g) Prot. nº 51990-2/15 (art. 6º da EC 41/03): ingresso em 16/07/91, com transposição para cargo público em 01/01/07 – DDM 936/15.

O mesmo se deu no tocante a inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá antes de 11/03/20 (data da vigência do Prejulgado em questão), atos estes embasados em regras transitórias de inativação, que foram consideradas legais por esta Corte.

O quadro a seguir exemplifica algumas dessas situações:

Aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá concedidas antes de 11/03/20					
Processo	Nome	Data de ingresso	Emprego	Fundamento	Decisão
1056185/14	Eliana Guimarães	01/03/1984	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 125/19
878305/14	Dilacir Borba Lazarotti	11/03/1988	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 156/19
1008415/14	Isolete Vicentin Correa	28/07/1987	professor	art. 6º da EC 41/03	DDM 31/19
1070625/14	José Mathews Celestino	19/08/1975	técnico em administração	art. 3º da EC 47/05	DDM 89/19
853957/14	Carmen Teodoro	01/06/1986	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 48/19
878380/14	Sandra Mara Paiffer Breine	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 38/19
1102889/14	Marisa do Rocio Moreira	01/09/1983	servente de serviços gerais	art. 6º da EC 41/03	DDM 28/19
861208/14	Zelina Dias Monteiro dos Santos	24/07/1987	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 118/18
860317/14	Claudete Iara Cabral	07/03/1988	professora	art. 6º da EC 41/03	DDM 304/17
877910/14	Denise Rachel Vianna Mansur	22/05/1978	professora	art. 6º da EC 41/03	Acórdão nº 3566/18-STC

Desse modo, verifica-se que o entendimento desta Corte era o de se entender legais as inativações dos servidores públicos dos Municípios de Rolândia, Piraquara e Paranaguá concedidas com base em regras transitórias de aposentadoria.

20. Ademais, conforme afirmou o auditor na Instrução nº 518/22-CGM, “até a prolação de tal Prejulgado não havia posicionamento consolidado deste Tribunal a respeito do que se considerava “serviço público” e nem sobre a necessidade de se ocupar “cargo público” até a data limite constante nas regras transitórias de aposentadoria (...)”.

21. Por tais motivos, notwithstanding considere inteiramente acertado o entendimento do Prejulgado nº 28, penso que teria sido mais razoável que este Tribunal tivesse debatido formas de equilibrar a sua nova postura com as situações estabelecidas. Tal já seu deu em outras situações, por meio da modulação dos efeitos de suas decisões (de caráter geral e vinculante), a fim de evitar que servidores com vidas funcionais idênticas recebessem tratamento diferenciado, a depender do momento em que essa Corte deteve sua atenção sobre determinados aspectos dos atos de aposentadoria.

22. Exemplo de tal abordagem é o Acórdão nº 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, prolatado em sede de Recurso de Revisão, autos nº 870317/18. Na ocasião, foi concedido efeito ex nunc à decisão que havia reconhecido a inconstitucionalidade de dispositivos de lei municipal de Cascavel, a fim de que o entendimento firmado por esta Corte pudesse ser “cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais”. Pela clareza e didática na exposição de seus argumentos, vale a transcrição de parte da fundamentação adotada:

“(…)”

O Acórdão impugnado determina a aplicação de seus efeitos “aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica”, in verbis:

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (Acórdão nº 3555/18 – STP) Art. 78.

(…)

§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Em razão da eficácia geral e vinculante, o prejulgado emitido por esta Corte deverá ser aplicado aos processos em trâmite e aos casos futuros que versem sobre idêntica questão.

Ocorre que, embora a Lei Orgânica não preveja o instituto da modulação de efeitos, entende-se aplicável, por analogia, o art. 27 da Lei nº 9.868/1993, que regula o procedimento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o art. 11 da Lei 9.882/94, que dispõe sobre o processo e julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental e o art. 4º da Lei 11.417/2005, que trata das súmulas vinculantes, dispositivos esse que possibilitam ao Supremo Tribunal Federal restringir os efeitos de suas decisões, a fim de resguardar a segurança jurídica e o interesse público.

Destaque-se, ainda, a previsão contida nos art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, dispondo que, “na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

Absorvendo a importância crescente da segurança jurídica no ordenamento brasileiro, a Lei Federal nº 13.655/18 acrescentou alguns artigos à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dentre os quais destaque os arts. 21 e 23:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.”

Agora, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) exige, expressamente, na hipótese de se adotar obrigação ou restrição a direito inovadoras, que se preveja um regime de transição. O objetivo desse regime é assegurar o cumprimento da nova orientação sem excessos nem insuficiências, de modo a concretizar a eficiência e proporcionalidade administrativas.

(…) À luz das inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), as mudanças técnicas e operacionais necessárias para retificar as aposentadorias, a possibilidade de que haja redução no valor dos benefícios e a eventual propositura de ações judiciais pelos servidores inativos constituem óbices à concessão de efeitos retroativos à decisão guerreada.

Destaque-se, que, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 48):

“a atribuição de eficácia ex tunc à decisão proferida no v. Acórdão nº 3555/18 irá repercutir nessa gama de processos, obrigando os recorrentes a reverem cada expediente, juntando novas metodologias de cálculo bem como os correspondentes atos retificatórios, além da prova de que foram publicados. E isso sem contar a repercussão que a modificação do valor do benefício causará na vida de cada servidor, após, muitas vezes, mais de 05 (cinco) ou 06 (seis) anos na inatividade. Pondere-se, também, que muitos desses servidores já não mais possuem capacidade laborativa e nem conhecimentos necessários para retornar à atividade, sendo imprescindível, em ambos os casos, o dispêndio de recursos públicos para qualificar tais servidores.”

Ademais, alertando acerca da uniformidade da jurisprudência deste Tribunal de Contas, aduz o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 49):

Observamos, todavia, que nos julgamentos de Prejulgados e Uniformizações de Jurisprudência mais recentes, o entendimento que tem prevalecido é o da eficácia ex nunc, de modo a alcançar somente os benefícios concedidos após a publicação das respectivas decisões, preservando-se os processos em trâmite no Tribunal. Cito, neste sentido, o Acórdão nº 2547/17-STP (Prejulgado nº 23); Acórdão nº 3319/16-STP (Prejulgado nº 20); o já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP (Revisão do Prejulgado nº 07) e Acórdão nº 2842/16-STP (Uniformização de Jurisprudência nº 23). Assim, a manutenção da norma inconstitucional, com a consequente violação do princípio da contributividade, até o trânsito em julgado do Acórdão nº 3555/18, através da modulação de efeitos da decisão, mostra-se medida menos gravosa que sua imediata extirpação do ordenamento jurídico, posto que violar-se-iam, por sua vez, os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da proporcionalidade.

Desse modo, propõe-se que a eficácia do acórdão recorrido alcance apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018 (peça nº 37), pois é a partir da publicação da decisão que fixou a nova tese que surge, dados os efeitos normativos do incidente de inconstitucionalidade, a obrigação da entidade previdenciária de se adequar a essa nova orientação. Antes dela, sendo a matéria ainda incontroversa, podem ser mantidos os efeitos de atos anteriormente praticados de modo a preservar a segurança jurídica e o interesse social.

Sopesando os efeitos da inconstitucionalidade do art. 5º, § 2º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e, tendo em vista a uniformidade, integridade e coerência da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a nova interpretação estabelecida no Acórdão nº 3555/18, do Tribunal Pleno, deve ter eficácia ex nunc, para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime, eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

23. Nota-se, portanto, que mesmo nos casos em que reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivos legais, vício a priori não passível de convalidação, esta Corte, diferentemente do que faz agora, optou por resguardar os atos já editados, em respeito aos princípios da boa-fé, confiança legítima, segurança jurídica e proporcionalidade. Mais do que isso, no caso citado acima, reabriu a discussão sobre a modulação de efeitos[16] – concedida inicialmente aos atos publicados até a prolação do acórdão (29/11/2018), no intuito de estender tais efeitos para abarcar também aqueles servidores que ainda não haviam se aposentado, mas que cumpriram os requisitos para tanto antes do entendimento firmado por esta Corte e optaram por permanecer em atividade, a fim de que a isonomia fosse preservada. Diga-se que a ideia de tal revisão partiu do próprio Parquet de Contas, conforme consta do Acórdão nº 95/21-Segunda Câmara (autos nº 92119-16), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto M. Guimarães, cuja parte dispositiva assim dispôs:

(…) determinar o registro do Decreto 12.653/15, do Município de Cascavel, por meio do qual foi concedida aposentadoria à Professora Rosa Maria de Sá França;

3.2. determinar à Secretaria da Câmara que emita ofício à Secretaria do Tribunal Pleno noticiando que os membros do Órgão Fracionário verificaram a necessidade de revisão da decisão materializada no Acórdão 3.267/19-STP, em razão das questões delineadas pelo Procurador Gabriel Guy Léger no Parecer 1/21- 4PC.

24. De todo o exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, proponho que esta Corte: I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, negue registro à inativação do senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B, concedida pelo Decreto nº 15/17, retificado pelos Decretos nº 12/18 e nº 63/21;

II) determine ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia que: a) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, bem como assegure ao servidor Almir Donizetti Baptista o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[17], negar registro à inativação do senhor ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B, concedida pelo Decreto nº 15/17, retificado pelos Decretos nº 12/18 e nº 63/21;

II - determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia que: a) em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

b) abstenha-se de editar novo ato de inativação com fundamento em regra na qual o interessado não cumpra todos os requisitos, bem como assegure ao servidor Almir Donizetti Baptista o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.  
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Apenas quanto ao valor dos proventos, diminuídos dos R\$ 3.278,41 originais para R\$ 3.254,44, mantidos pelo derradeiro Decreto n.º 63/21.  
2. Todos os atos referidos foram publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.  
3. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

4. Providência deferida nos termos do Despacho n.º 188/20-GATBC (peça 42).

5. Assim como o comprovante de sua publicação (peça 69)

6. A unidade técnica desconsiderou em sua análise o ato retificador, qual seja, o Decreto n.º 63/2021 (peças 69-70), em virtude do ato não ter sido inserido no sistema SIAP;

7. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

8. Art. 1º O art. 1º e o parágrafo único da Lei Complementar municipal nº 01 de 26 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É adotado pelo Município de Rolândia o Regime Jurídico Laboral Único o Estatuto dos Servidores Públicos, mediante a aplicação provisória do contido na Lei Complementar nº 1/1991.

§ 1º eventuais direitos adquiridos pelos servidores durante a vigência do Regime Laboral sob as regras da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, serão garantidos até a data da alteração do regime. (...)"

9. Autos n.º 416059/20, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania

10. Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

11. Prejulgado n.º 11:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item "1", havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

12. Consoante tenho procedido nos casos análogos do Município de Paranaguá, a exemplo do Acórdão n.º 3542/21-Primeira Câmara, de minha relatoria, nos autos n.º 618150/17.

13. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

14. Que julgou o Pedido de Rescisão n.º 644353/20, motivo do sobrestamento destes autos, descrito no parágrafo 9 do Relatório.

15. A referida Nota Técnica, do Ministério da Previdência Social, no tópico "IV - DA INSTITUIÇÃO DO REGIME PRÓPRIO EM MOMENTO ULTERIOR ÀS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20, DE 1998, Nº 41, DE 2003, Nº 47, DE 2005 e Nº 70, DE 2012. LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS RESPECTIVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS" dispôs que:

43. A criação de regime previdenciário próprio, de par com a instituição do regime jurídico único, não proporcionará ao servidor ex-celetista que passar a titularizar cargo público efetivo o direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias das Emendas Constitucionais nos 41, 47 e 70.

44. É uma restrição de direito que diz respeito basicamente ao sentido e alcance do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público, que se encontra nas regras de transição dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41 (este último artigo foi acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70), e, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 (...)

45. No contexto das aludidas reformas previdenciárias, esta Secretaria considera correta a interpretação que limita o âmbito de aplicação do requisito relacionado à época de ingresso no serviço público tão somente aos servidores estatutários, titulares de cargo efetivo, porquanto os servidores celetistas, ocupantes de emprego público da Administração direta, autárquica ou fundacional do ente político foram excluídos, desde a promulgação da Emenda Constitucional no 20, da proteção dos regimes próprios de previdência social, o que também importou a extinção do vínculo acesso existente com este regime previdenciário.

16. Conforme o disposto na Ata de Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8 do Tribunal Pleno, do dia 07 de abril de 2021, homologada na Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9 do Tribunal Pleno de 14 de abril de 2021.

17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]  
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 589452/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA DE ARAUJO CABALLERO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3327/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Paranaguá 2. Prejulgado n.º 28. Possibilidade de inativação pela regra de transição do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 somente para o servidor que ocupava cargo efetivo até 31/12/03. 3. Admissão da interessada ocorrida em emprego público, transformado em cargo público estatutário pela Lei Complementar n.º 46/06, posterior ao limite fixado. Violação do entendimento fixado pelo Prejulgado n.º 28. 4. Retorno à ativa da interessada. Anulação do ato de inativação. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA à senhora SELMA DE ARAÚJO CABALLERO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 73/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 20/07/2017.

2. O Ministério Público de Contas, ainda em sede de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, apresentou petição à peça 15, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, na qual, após minuciosa argumentação, requereu a concessão de MEDIDA CAUTELAR:

(...) para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, verifique o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar nº 53/2006, e, se presente os requisitos para a inativação, proceda aos cálculos do benefício previdenciário da segurada Selma de Araújo Caballero em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, propugna-se que seja determinada a cientificação da segurada Selma de Araújo Caballero da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja facultada o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência.

Propugna-se, ainda, que no prazo de 30 dias a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Propugna-se, por fim, que seja dada ciência da presente decisão ao Prefeito Municipal, ao Controlador-Geral do Município e ao Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, para que os mesmos adotem as providências cabíveis em respectivos âmbitos de atuação, no que pertine ao exercício do controle interno e do controle externo dos atos da administração pública municipal.

3. Em resumo, o representante ministerial fundamentou tais pedidos aduzindo que os ocupantes de emprego público ao tempo da edição das emendas constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05 (caso da beneficiária cuja inativação se analisa), que posteriormente tiveram seus cargos vertidos para o regime estatutário, não fazem jus às regras de transição então estabelecidas, conforme entendimento fixado no Prejulgado n.º 28 desta Corte e precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná, invocando que a autoridade dessas decisões deve ser preservada.

4. Justificou ainda que "o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos está a causar reiterado e expressivo prejuízo ao erário e ao Fundo de Previdência de Paranaguá, consoante referido no recente Acórdão nº 798/21-S2C, proferido nos autos nº 517455/18".

5. A seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pelo Parecer n.º 203/21 (peça 16), subscrito pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, inobstante concorde que a regra utilizada na inativação é indevida para quem não ocupava cargo público efetivo ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, traça um breve histórico da legislação do Município de Paranaguá, ao cabo do qual indaga sobre a natureza jurídica da relação firmada entre a interessada e aquela Administração quando do seu ingresso, em 1987, opinando ao final por diligência à origem, com vistas a esclarecer a dúvida:

Assim, antes da eventual concessão do pedido cautelar pleiteado pelo Nobre Representante do Parquet e tendo em vista ser crucial para o deslinde do presente feito saber se a servidora, no período de 1987 a 2006, ocupava emprego público sem estabilidade ou se a servidora já era, desde 1987 detentora de cargo público efetivo (embora vinculada à CLT em 2002 por expressa previsão legal) sugere-se diligência à origem (...)

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 5842/21 da Diretoria de Protocolo (peça 18), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

7. Por meio do Despacho n.º 268/21-GATBC (peça 19), foi acolhida a proposta da unidade técnica e determinada a intimação da Paranaguá Previdência para dirimir a dúvida sobre a situação funcional da servidora, se ocupava cargo ou emprego público no período de 1987 a 2006.

8. O Ministério Público de Contas, pela petição n.º 634599/21 (peças 23-41), subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, apresentou manifestação e documentos. Fez um apanhado dos fatos do processo, apresentando provas de que a interessada era celetista na data limite da regra de aposentadoria escolhida. Requereu a citação da interessada; que o pedido de urgência da peça 15 fosse avaliado; a intimação da entidade previdenciária para que: i) junte documento comprovando que cientificou a servidora sobre a situação da aposentadoria; ii) se a servidora optar em continuar aposentada, para que altere o ato de aposentadoria para regra possível de inativação; iii) para juntar a íntegra do processo administrativo de aposentadoria n.º 737/2016; seja determinada a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento da situação e para que tomem medidas que entenderem cabíveis; seja o Ministério Público

Estadual comunicado dos fatos porque estes podem caracterizar ato de improbidade administrativa; e seja determinada a instauração de procedimento adequado para identificar os agentes responsáveis pela emissão do ato irregular de aposentadoria, quantificando-se o montante do dano causado para a entidade previdenciária, visando ao efetivo ressarcimento de valores.

9. A Paranaguá Previdência, em atendimento ao Despacho n.º 268/21-GATBC (peça 19), apresentou petição acompanhada de documentos (peças 45-47), subscrita por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albin, nos seguintes termos:

Venho por intermédio desta, na qualidade Diretora Presidente desta autarquia, em atendimento ao Despacho n.º 268/21-GATBC, exarado no processo n.º 589452/17 (Ato de Inativação) com referência a aposentadoria da servidora SELMA DE ARAUJO CABALLERO, perante o Ilustre Relator, informar, que traz a letra fria da lei, que durante o aludido período de 1987 a 2006 foi vigente o regime jurídico celetista (vide certidão anexada).

Cumprir ressaltar que há discussão sobre o regime jurídico pertinente ao período posterior à promulgação da Lei Orgânica Municipal, visto que não há aceitação plena da lei LCM n.º 10/02. Assim, mesmo que a legislação tenha tal previsão, esta autarquia possui elementos, e argumentos, que trariam à baila realidade distinta, posição que é defendida em outros autos, porém isso não é cabível nesse momento e no atual contexto jurídico e administrativo, visto que existe uma cogente decisão em autos de Representação deste TCE/PR.

Ainda, diante da limitação técnica ao acesso a informação imposta pelo órgãos federais, e diante da autonomia administrativa e financeira peculiar vista entre a Administração Direta e a Indireta, pelo fato das informações solicitadas no Parecer n.º 203/21-CAGE não estarem em posse desta autarquia, indicamos que deverá ser provocado o Município de Paranaguá para tal intento.

Acaso haja a decisão de reforço da ordem ora cumprida, se for do entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, esta autarquia transcreveria suas competências e limites administrativos para requerer que o órgão municipal forneça as informações requisitadas.

Ainda, cumprir informar que esta Autarquia está atendendo a decisão desta egrégia Corte contida no já citado processo autuado neste TCE/PR sob o n.º 331782/21 (Representação), principalmente no que tange a alteração do fundamento legal da regra aplicada as aposentadorias, em consonância ao entendimento geral postulado pelo Ministério Público de Contas.

Como ato necessário de acatamento da decisão supracitada, efetuados a cientificação da beneficiária quanto a decisão que afeta no geral todos os benefícios auferidos pelas regras de transição, no mesmo ato a beneficiária foi informada dos valores atualizados a serem efetivados, como o novo fundamento legal à concessão do benefício, oportunizando a concordância dos valores, ou, caso queira, a opção pelo retorno a atividade, conforme cópia do Ofício n.º 434/2021-PARANAGUÁ PREV.

Em que pesem as ordens emanadas deste TCE/PR, solicitamos que seja analisada a possibilidade de que a alteração do fundamento legal da concessão do benefício, ou de seus reflexos financeiros, possa ser aplicada a partir de do mês de janeiro de 2022. Tal pleito se faz justo tendo em vista a atual situação financeira, de modo geral, no País; além da proximidade do final de ano, momento em que são intensificados os gastos das famílias. Nesse cenário, não deve ser olvidado que a redução de valores é significativa.

10. Por meio do Despacho n.º 359/21-GATBC (peça 53), apresentei a seguinte manifestação, determinando ao final a intimação da entidade previdenciária:

3. Primeiramente, quanto à indicação da entidade previdenciária para que o Município de Paranaguá seja chamado a apresentar as informações solicitadas no Parecer n.º 203/21-CAGE, cumpre observar que a diligência deferida pelo Despacho n.º 268/21-GATBC se deu em termos mais amplos, visando que fossem apresentadas “justificativas e documentos que demonstrem que a interessada cumpria o requisito indicado [ocupar cargo público efetivo] ao tempo da edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, em cujo artigo 6º o ato de concessão do benefício, à peça 10, se fundamenta”.

4. Neste contexto, e considerando que a Paranaguá Previdência, para o exercício de sua competência de apreciação dos pedidos de inativação dos servidores públicos do Município, deve deter documentação suficiente para se manifestar sobre o objeto da diligência, como aliás tem procedido reiteradamente em processos similares, mostra-se desnecessária a providência sugerida.

5. De todo modo, se a entidade previdenciária, inspirada pela análise contida no Parecer n.º 203/21-CAGE, pretendesse utilizar-se dos documentos ali mencionados para responder à questão posta, poderia requisitá-los diretamente à Secretaria Municipal responsável, a exemplo do que fez em outros expedientes[2], nos quais, diga-se, os respectivos relatores deferiram a realização de diligência nos mesmos termos propostos pela CAGE nestes autos.

6. De outra banda, em que pese a entidade mencionar que “possui elementos, e argumentos, que trariam à baila realidade distinta” da “letra fria da lei”, segundo a qual no período compreendido entre a admissão da servidora, em 1987, e 2006, vigia o regime jurídico celetista, fato é que em todas as demais situações similares já apreciadas por este tribunal tal intento não foi alcançado. Quanto a este ponto primordial, fartos os argumentos e documentos apresentados pelo Procurador de Contas Gabriel Guy Léger na petição intermediária n.º 634599/21 (peças 21-41), dentre os quais se destacam as ações intentadas pela interessada na Justiça do Trabalho, na condição de celetista, confirmando a impossibilidade da utilização da regra de inativação escolhida, consoante definido pelo Prejulgado n.º 28.

7. Ademais, na medida em que a Paranaguá Previdência assume não ser “cabível nesse momento e no atual contexto jurídico e administrativo” defender posição distinta do que foi decidido no Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno[3], ao mesmo tempo em que informa ter dado início ao cumprimento da decisão[4], evidencia-se o reconhecimento de que a situação tratada enquadra-se na hipótese ali delineada. Sendo assim, no contexto da autotutela adotada pela entidade previdenciária, incumbe a essa dar prosseguimento ao cumprimento do acórdão referenciado, juntando neste feito documentação que ateste a opção da servidora afetada – respeitado o devido processo legal – de aceitar as alterações na sua inativação ou retornar à atividade.

8. Tendo em conta tal direcionamento, prejudicado o pleito para que “a alteração do fundamento legal da concessão do benefício, ou de seus reflexos financeiros, possa ser aplicada a partir do mês de janeiro de 2022”.

9. Por fim, registro que a intimação da interessada pela entidade previdenciária e o prosseguimento do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno atendem em boa medida o requerido nos itens I, II e III (listado equivocadamente como II) pelo representante ministerial à peça 23. Em acréscimo, defiro o pedido para que a entidade previdenciária promova a juntada aos autos da íntegra do Processo Administrativo de Aposentadoria n.º 737/2016. De outra feita, deixo de apreciar nesse momento processual os requerimentos dos itens III, IV e V (que seriam, pela ordem correta, IV, V e VI).

11. A Paranaguá Previdência, mediante petição intermediária n.º 17090/22, encaminhada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albin, em resposta ao Despacho n.º 359/21-GATBC (peça 53), apresentou os seguintes documentos (peças 56-63, duplicados nas peças 65-71):

a) petição firmada pela servidora Selma de Araújo Caballero, declarando ciência quanto à realização da revisão de seu benefício previdenciário, com alteração do fundamento legal, optando pelo retorno às atividades funcionais em seu cargo (peça 58);

b) Cópia da íntegra do Processo Administrativo de Aposentadoria da servidora junto ao Município de Paranaguá (peça 59);

c) Portaria n.º 9/2022 da Paranaguá Previdência (e respectiva publicação), anulando a aposentadoria voluntária anteriormente concedida à servidora, com fundamento legal na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e determinando o seu retorno às atividades no prazo de 05 dias (peças 60-61);

d) Ofício n.º 07/2022 da Paranaguá Previdência, encaminhado à senhora Marcela Paula Henrique da Silva, Secretária Municipal de Administração, comunicando que a entidade previdenciária, em cumprimento à determinação contida no Acórdão n.º 1331/21, exarado nos autos da Representação n.º 331782/21, junto ao Tribunal de Contas do Estado, procedeu à anulação do benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedido à beneficiária Selma de Araújo Caballero, ocupante do cargo efetivo de Professor (peça 62);

e) Portaria n.º 4258/2022, da Secretaria Municipal de Administração de Paranaguá, revertendo ao quadro funcional do Executivo Municipal a servidora, no cargo de Professora, a contar de 04 de janeiro de 2022 (peça 63).

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 561/22 (peça 74), subscrita pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela então Coordenadora da CGM Vivianeli Araujo Prestes, ao examinar a documentação acostada pela entidade previdenciária, opinou pelo arquivamento dos autos em razão da superveniente perda do seu objeto.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 171/22 (peça 75), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, constatou a juntada de Atestado Médico na peça 66, fl. 02, motivo pelo qual opinou pela intimação da entidade previdenciária para que informasse se seria o caso de aposentadoria por invalidez da servidora. Observou, ainda, do Portal de Transparência da Paranaguá Previdência, que apesar da anulação feita pela Portaria n.º 009/2022, de 04/02/22, a servidora recebeu o benefício integral no mês de janeiro de 2022. Verificou, ainda, que não havia pagamento realizado pelo Poder Executivo à servidora no mês de janeiro de 2022. Por esse motivo, entendeu prematuro se manifestar sobre o mérito da referida portaria, e reservou sua pronúncia para depois de realizada a diligência.

14. Por meio do Despacho n.º 50/22 – GATBC (peça 76), deferi o pedido ministerial.

15. A Paranaguá Previdência, por meio da petição n.º 204261/22 (peças 79 e 80), repetida na petição n.º 204288/22 (peças 81 e 82), por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albin, informou que o atestado médico juntado na peça 66, fl. 2, da servidora, teve como objetivo a ciência ao empregador de suas condições de saúde, com o fito de eventual readaptação funcional ou indicação de local de trabalho adequado. Afirmou que a anulação posta pela Portaria n.º 009/22 foi levada a efeito, que a servidora recebeu o benefício de janeiro de 2022 de forma proporcional, ou seja, até o dia 04/01/22. Indicou que o mês de competência apontado pelo Ministério Público de Contas na verdade se refere a janeiro de 2021. Por fim, registrou que houve sim pagamento em janeiro de 2022 do Poder Executivo para a servidora, que só não foi encontrado pelo Parquet devido à divergência de nomes, neste Tribunal o nome da interessada está Selma Santos Alves de Araújo, e no Município o nome está Selma de Araújo Caballero.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 2587/22 (peça 83), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, e pela Coordenadora da CGM Marília Zamoner, entendeu satisfatórios os esclarecimentos feitos pela entidade previdenciária. Verificou o SIAP, módulo folha de pagamento e, também, o Portal de Transparência para confirmação. Observa ser possível que a divergência de nome decorra de eventual casamento ou divórcio da servidora. Conclui ser indene de dúvida que a interessada é servidora ativa do Município de Paranaguá desde janeiro de 2022. Por fim, ratifica a Instrução n.º 561/22 (peça 74), e opina pelo arquivamento dos autos devido à perda superveniente de seu objeto.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 529/22 (peça 84), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela alteração, na atuação, do nome da interessada para Selma de Araújo Caballero, e pelo “encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.”.

Inicialmente, certificado pela unidade instrutiva a mudança no nome da Interessada, impõe-se a correção da atuação dos presentes autos, a fim de que passe a constar no campo “Interessado” o nome de Selma de Araújo Caballero.

Quanto ao exame do ato de inativação, considerando o teor da Petição juntada pela Paranaguá Previdência (peça 80), e a publicação, em 05/01/2022, da Portaria n.º 4.258/2022 (peça 70), formalizando a reversão da servidora Selma de Araújo Caballero ao quadro do Poder Executivo de Paranaguá, com retorno às atividade em seu órgão de origem funcional – Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral, pressupõe-se que a municipalidade levou em consideração o estado de saúde da servidora ao efetivar o ato administrativo de reversão.

Com relação aos efeitos financeiros do ato anulatório da aposentadoria, restou devidamente comprovado que a partir do mês de janeiro de 2022 a servidora Selma de Araújo Caballero passou a ser remunerada pelo Poder Executivo de Paranaguá.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas não se opõe ao encerramento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto.

18. Por meio do Despacho n.º 205/22 – GATBC (peça 85), deferi a proposição do Parquet para que fosse alterado na atuação o nome da interessada, o que foi realizado pela Diretoria de Protocolo, conforme informa na Informação n.º 5303/22 (peça 86).

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Como relatado, restou cabalmente comprovado que a servidora não fazia jus à regra de transição prevista no artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/03, pois teve emprego público transformado em cargo público pela Lei Complementar n.º 46/06, ou seja, após a data limite prevista na emenda, que é 31/12/03, nos termos do Prejulgado n.º 28. Todavia, intimada a respeito, a interessada optou em retornar à atividade.

3. Destarte, a Portaria n.º 073/2017 (peça 10), da Paranaguá Previdência foi anulada pela Portaria n.º 009/2022 (peça 67), retirando do mundo jurídico o ato inquinado de ilegalidade.

4. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos e com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho que seja determinado o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[5], por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do presente processo e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido[6], seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### 1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Dos quais são exemplos os autos n.º 731780/17, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (documento juntado na peça 40); n.º 840139/17 (documento juntado na peça 24); e n.º 840171/17 (documento juntado na peça 24), ambos de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

3. A referida decisão, emitida no âmbito dos autos de Representação n.º 331782/21, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi lavrada, no que importa, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 75021-GCIZL (peça n.º 16) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1ª-A, do Regimento Interno;

A seu turno, constou do Despacho n.º 750/21-GCIZL que:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

(...)

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM n.º 862/2006 no caso de Piraquara;

4. Mediante ciência à servidora do valor de seus proventos com a alteração do fundamento legal do ato que lhe concedeu aposentadoria, consoante ofício juntado à peça 51.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-817650/17

### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

### ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARIELI AZOIA LUKIANTCHUKI, MAURO LUCIANO BAESSO, NORBIL LEODAN CARDOVA NEYRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

### RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 3328/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Concurso Público. Edital n.º 254/2013. Legalidade e registro. 2. Determinação para que a Universidade Estadual de Maringá, nas futuras admissões que promover, consigne no edital do certame e no termo de referência ou documento equivalente a vedação aos membros da comissão organizadora/examinadora de participarem como candidatos do mesmo processo seletivo/concurso público, exigindo a apresentação da declaração referida no artigo 11, IV, "g", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

### RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 254/2013, referente ao provimento de vagas em cargos públicos de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior nas classes de Professor Auxiliar, Professor Assistente e Professor Adjunto[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 5939/22-CAGE-Fase 4 (peça 40), emitida pelo Estagiário Victor Mello Paim, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificada irregularidade quanto à esta, oportunizou-se à Universidade Estadual de Maringá, por meio de seu Reitor, senhor Julio César Damasceno, a apresentação de justificativas[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9582/22-CAGE-Fase 4 (peça 52), subscrita pelo Estagiário Victor Mello Paim e pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

Os seguintes candidatos, inscritos/aprovados no presente processo de seleção de pessoal, figuram também como membros de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame: CELIA TAMARA COELHO, inscrito/aprovado no cargo de Professor de Ensino Superior - Prática de Ensino, classificado em (apenas inscrito), pertencente à Comissão Organizadora. Essa circunstância propicia ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal).

### Resposta da Origem

A origem esclareceu que a candidata apontada esteve ligada puramente à análise das inscrições de candidatos, auxiliando apenas nessa fase e não influenciando nas demais, como a organização ou correção de provas. Ademais, esclareceu que, na área concorrida pela candidata, nenhuma inscrição foi indeferida, demonstrando-se, conforme a origem, a lisura do processo. Por fim, destacou que a candidata não foi aprovada no certame, sendo eliminada na etapa de prova escrita por não atingir a nota mínima requerida no edital.

### Análise da CAGE

Em análise aos documentos acostados, bem como aos esclarecimentos prestados pela origem, entende-se que, não havendo aprovação da candidata não houve real ofensa aos princípios constitucionais, podendo-se, excepcionalmente, reaver-se o apontamento. Entretanto, cabe emitir DETERMINAÇÃO para que nos casos futuros sejam observados os princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como o princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), evitando a coincidência de membros da comissão com inscritos nos respectivos processos seletivos e concursos.

4. Ao final, a unidade afirmou que não foram detectadas irregularidades no Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opinou pelo registro das admissões, com a expedição da determinação consignada, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4811/22 da Diretoria de Protocolo (peça 54), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 53.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 614/22 (peça 55), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "opina, de igual forma, pelo registro dos atos de admissão em exame, observando a recomendação proposta na instrução" [sic].

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 210/22-GATBC (peça 56), consoante Instrução n.º 544/22 (peça 57), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Guilherme B. Aor, aduz que "concordamos com o apontado na fase 4 da Instrução nº 9582/22- CAGE, Peça 52, com o Parecer nº 614/22-4ºPC, Peça 55, que opinaram pela legalidade para o registro da admissão".

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

a. Observar aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, bem como ao princípio da isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal), evitando a coincidência de membros da comissão com inscritos nos respectivos processos seletivos e concursos.

3. A pertinência da proposta da unidade técnica se justifica na medida em que a vedação da participação dos membros da comissão organizadora como candidatos no mesmo certame é corolário direto da aplicação dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da isonomia nos processos seletivos e concursos públicos, exigindo a Instrução Normativa n.º 142/2018, em seu artigo 11, IV, "g", a apresentação de "declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau".

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, consigne no edital do certame e no termo de referência ou documento equivalente a vedação aos membros da comissão organizadora/examinadora de participarem como candidatos do mesmo processo seletivo/concurso público, exigindo a apresentação da declaração referida no artigo 11, IV, "g", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II – determinar[7] à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, consigne no edital do certame e no termo de referência ou documento equivalente a vedação aos membros da comissão organizadora/examinadora de participarem como candidatos do mesmo processo seletivo/concurso público, exigindo a apresentação da declaração referida no artigo 11, IV, "g", da Instrução Normativa n.º 142/2018[8] deste Tribunal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passará a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): MARIELI AZOIA LUKIANTCHUKI e NORBIL LEODAN CARDOVA NEYRA.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Universidade Estadual de Maringá apresentou resposta nas peças 45 a 51 quanto à Fase 4.

5. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

[...]

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

8. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-828752/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-GRAZIELE RIBEIRO, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO

DE ICARAÍMA, VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3329/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Município de Icaraíma. Concurso Público. Edital

n.º 05/16. Legalidade e registro. Determinação para que o Município de Icaraíma, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar, promovida pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 05/16[2], referente ao provimento de vagas em cargos de Professor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9013/22-CAGE-Fase 4 (peça 9), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Icaraíma, por meio de seu Prefeito, senhor Marcos Alex de Oliveira, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12020/22-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário de Pós-Graduação Hermelindo Silvano Chico e pelo Técnico de Controle Flávio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão:

• VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA, aprovado no cargo de Professor(a), classificado em 7, admitido em 04/06/2018.

• GRAZIELE RIBEIRO, aprovado no cargo de Professor(a), classificado em 9, admitido em 04/06/2018.

Manifestação do Ente (peça 20): segue em anexo: homologação das inscrições, Edital 05/16 publicado no Jornal Umuarama ilustrado em 03/08/16 pag. C4.

Análise da CAGE: visto que os nomes acima indicados não figuraram no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, mas constam no edital de homologação de inscrições, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

4. Ao final, a unidade afirmou que não detectou irregularidades no requerimento de análise técnica capazes de macular o certame, opinando pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinação para que o ente passe a:

a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6074/22 da Diretoria de Protocolo (peça 18), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 17.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 818/22 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro com expedição de determinação, consignando que "subsidiada na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4871/22 (peça 21), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner e pela Estagiária de Graduação Isabela Souza de Oliveira, aduz que "ratifica integralmente a instrução n.º 12020/22 peça n.º 16 por meio da qual a d. CAGE expediu manifestação técnica conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto deste processo".

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

a. Em futuros certames, apresentar os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018[6].

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela; e  
II - determinar ao Município de Icaraíma que, nas futuras admissões que promover, passe a apresentar os dados de todos os candidatos inscritos no certame em conformidade com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18[9].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O Edital n.º 05/16 previu também o provimento de cargos de Médico Plantonista e Motorista;

3. Foram admitidas: VALDOMIRA DOS SANTOS FERREIRA e GRAZIELE RIBEIRO.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Icaraíma apresentou resposta nas peças 13 a 15 quanto à Fase 4;

6. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

(...)

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

7. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alpiao-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-10639/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANA CAROLINA MALESSA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CACILDA HARMATIUK, CASSIANE COPERCINI, IVONE MAFEI DE OLIVEIRA, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE VELASCO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RODRIGO FOGACA DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3330/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Município de Cascavel. Concurso Público. Edital n.º 85/2015. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Cascavel, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

RELATÓRIO

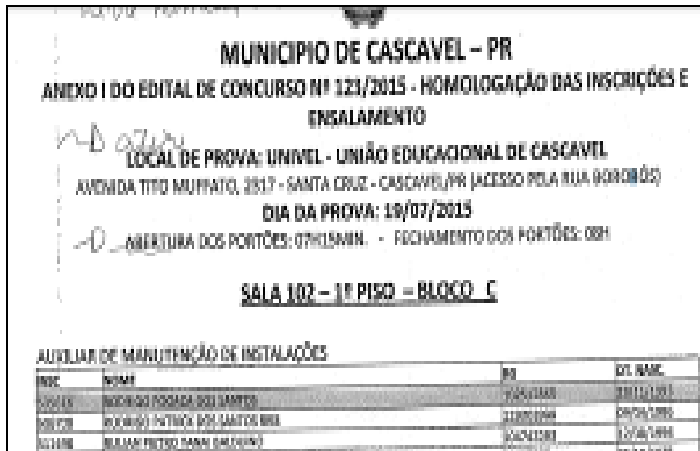
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 85/2015[2], destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Manutenção de Instalações, e Atendente de Serviços em Saúde [3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9993/22 – CAGE – Fase 4 (peça 11), emitida pelo Técnico de Controle Externo Flavio Antonio Drumond Reis Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Cascavel, por meio de seu Prefeito, senhor Leonaldo Paranhos da Silva, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 14551/22-CAGE-Fase 4 (peça 18), subscrita pelo Técnico de Controle Externo Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte apreciação:

a) As pessoas adiante relacionadas não constam na lista de inscritos para o cargo a que se refere a correlata admissão: RODRIGO FOGACA DOS SANTOS, aprovado no cargo de Auxiliar de Manutenção de Instalações, classificado em 37, admitido em 08/10/2018.

Manifestação do Ente (peça 17, folha 2): Sobre a manifestação no processo em epígrafe, quanto ao candidato RODRIGO FOGACA DOS SANTOS, não constar na lista de inscritos do certame, esta autarquia municipal vem aos autos demonstrar, conforme o anexo I que de fato o referido candidato estava no rol de candidatos.



Análise da CAGE: visto que o nome acima indicado não figura no arquivo de inscritos alimentado ao SIAP, entende-se razoável expedir DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Deve o Ente juntar aos autos o pedido de Final de Fila do candidato PAULO SERGIO PATRIK GONCALVES.

Manifestação do Ente (peça 17): Quanto ao candidato PAULO SERGIO PATRIK GONCALVES, segue no anexo II, cópia do termo de alteração de classificação.

Análise da CAGE: uma vez que a documentação solicitada foi juntada aos autos (peça 17, folha 16), entende-se razoável superar o apontamento.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outros pontos, propôs determinação:

a. Em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6372/22 da Diretoria de Protocolo (peça 20), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 865/22 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opõe à conclusão externada pela unidade técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 305/22-GATBC (peça 22), consoante Instrução n.º 4870/22 (peça 23), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que "ratifica integralmente a Instrução n.º 14551/22 (peça 18) por meio da qual a d. CAGE expediu manifestação conclusiva a respeito das admissões de pessoal objeto deste processo".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de determinação apresentada pela unidade técnica, com intuito de que o ente:

a. Em futuros certames, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018.

3. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas. (...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[6]

4. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas na norma transcrita, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

6. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Cascavel que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, §2º, da Instrução Normativa n.º 142/18.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - determinar ao Município de Cascavel que, nas futuras admissões que promover, apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/18[8].

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 85/2015 (peça 22 do processo n.º 43198-0/17), previu também o provimento de cargo público de Pedreiro, Zelador, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal, Professor, Professor de Educação Infantil e Médico Especialista, função Neurologista.

3. Foram admitidos(as): Ana Carolina Malessa, Antonio Marcos da Silva, Cailda Harmatiuk, Cassiane Copercini, Ivone Mafei de Oliveira, Jeferson de Moura Almeida, Luiz Henrique Velasco, e Rodrigo Fogaca dos Santos.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Cascavel apresentou resposta nas peças 15 a 17 quanto à Fase 4.

6. FIRMÃO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

8. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

PROCESSO Nº:-757905/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRA APARECIDA JARDIM, ALINE MACEDO ROSA, ALLAN BIS MENDONÇA, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ARIANE OLEGARIO DE JESUS, CAMILA BOAVENTURA CZELUSNIAK, CARINE ALVES, CARLA REJEANE ECKERT, CATERINA NOVOSAD, CRISTIANE APARECIDA MARIA, DENISE APARECIDA MACENO, DOUGLAS BARBOSA LIMA, ELEANORA ALVES SILVA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELLEN APARECIDA RIBEIRO COLACO, ELZA DO ROCIO SVIECH, EMANUELA STORI DE LARA, EVANDRO DE ALMEIDA LOPES, FABIANA EVANGELISTA, FABRYCIANE DE LIMA GRECCO, GABRIEL SCHLOSSER, GABRIELLA CRISTINE GABRIEL DE OLIVEIRA, GISLAINE PAIXAO BENKE, GUSTAVO RIBEIRO PINTO, INGRID RENTSCHLER, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELLE JORDANA DOS SANTOS, JULIA MARIA MACHINSKI, JULIANA RAFAELA MATIAS, KARIN DE CASSIA GARRETT FRITZ, KAROLINE DE OLIVEIRA, KEIZI DAYANE DE LIMA, KELLY MARIA DOS SANTOS, KETHLYN DAIANE DE PAULA, LIANA TORRES COSTA, LIE MARI HIRATA, LORENA DE FREITAS CALIXTO, LORENA KOPPLIN, LORENA SCHULZ, LUANA LOPES, LUCAS GIOVANETTI REBISCHKE, MAFALDA LEAL MAINARDES, MAGNO GIOVANI ZANELATO, MANOEL HENRIQUE GALVAO ANTUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARINES SCHINCOVIKI SANTA CLARA ROSIAK, MARISTEL MUZZOLON DE LIMA VIEIRA, MATHEUS FERNANDO RIETTER QUINTINO FERREIRA, MATHEUS GRABIN KOVALSKI, MAURICIO LUIS VIECILI, MAYRA DE CASSIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, NANCY TEREZINHA SUKOSKI, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA NAYARA DA SILVA KZEVI, PAOLA CRISTINE KICHILWSKI FERNANDES, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, RITA TRACZ, ROBERTO HERDT, ROSANE PAZ DUARTE, SAMIELLE MACHADO, SAMUEL DE JESUS ESQUIVEL, SARAH FABIOLA GONCALVES, SILVANA MARQUES MARINS, SIMONE TALEVI BETIM, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, TATIANE DO PERPETUO INACIO, THAIS CAROLINA KLEPA, THIAGO FERNANDO FRANZAK, THIAGO GARCIA DOS SANTOS, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, WALESKA CAROLINE VIANNA, WILLIAN RICARDO COSMO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3331/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital n.º 001/2020. Legalidade e registro. 2. Expedição de recomendações para que o Município de Ponta Grossa: (a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal; (b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP; e, (c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga. Expedição de determinações para que o município: (a) respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas; e, (b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93), faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020, referente ao provimento de vagas em emprego público de nível médio – Técnico em Enfermagem e de nível superior – Médico da Família II[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6814/21-CAGE-Fase 4 (peça 75), emitida pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 4[3]. Uma vez identificada irregularidade quanto a esta, oportunizou-se ao Município de Ponta Grossa, por meio de sua Prefeita, senhora Elizabeth Silveira Schmidt, a apresentação de justificativas ou a retificação da questão[4].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Parecer n.º 137/22-CAGE (peça 91), subscrito pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, fez a seguinte apreciação:

2 - Atraso no encaminhamento da documentação.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os atrasos ocorreram em razão das circunstâncias de trabalho impostas pela pandemia.

Análise da CAGE: Deste modo, mantém-se a sugestão da emissão de determinação, conforme analisado em reanálise das fases anteriores.

3 - Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não foram anexados os atos de convocação não atendidos das candidatas ANA MACEDO DOS SANTOS e BRUNA BATISTA.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente justifica que os documentos foram anexados nos presentes autos.

Análise da CAGE: Deste modo, mantém-se a sugestão de emissão de determinação, conforme analisado em reanálise da fase 01.

4 - Para o cargo de Técnico em Enfermagem - Decreto 15414/2019, função de Técnico em Enfermagem - Decreto 15414/2019, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 53, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 7 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. De acordo com a Lei n.º 7696/04, apenas 5 vagas deveriam ter sido reservadas para os afrodescendentes.

Alegações da Entidade: Em resposta, o Ente esclarece conhecer a regra das contratações relativas às vagas especiais. Justifica, entretanto, que especificamente em relação ao cargo de técnico de enfermagem a 7ª colocada nas vagas destinadas aos afrodescendentes solicitou reposicionamento ao final da fila, o que acarretou a convocação do 8º classificado. Acrescenta, ainda, que a urgência nas contratações da área da saúde não permitiu a espera até que os convocados efetivamente assumissem, mas que durante o período de validade do concurso será possível corrigir as admissões da classificação geral.

Análise da CAGE: Deste modo, esta unidade sugere a emissão de recomendação ao Ente, ao final do processo, no sentido de que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

(...)

Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendações:

a) Para reavaliar seu planejamento para as futuras seleções concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;

b) Para que, em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;

c) Para que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

Determinações:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) Para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

4. Dada a impossibilidade de inclusão na admissão em lista de homologação, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4829/22 da Diretoria de Protocolo (peça 97), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 96.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 615/22 (peça 98), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta não se opor à conclusão externada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 211/22-GATBC (peça 100), consoante Instrução n.º 4530/22 (peça 101), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que “ratifica o Parecer n.º 137/2022 (peça 91) da d. CAGE e opina pela legalidade e registro das admissões objeto dos autos, além das recomendações e determinações lá contidas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de expedição de recomendações e determinações apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

Diante do exposto, sugere-se o registro das nomeações do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendações:

- a) Para reavaliar seu planejamento para nas futuras seleções concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;
- b) Para que, em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;
- c) Para que, nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

Determinações:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) Para que, nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inc. XIII, art. 24 da Lei 8666), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

3. A pertinência da proposta da unidade técnica se justifica na medida em que o encaminhamento dos dados referentes às admissões iniciais não respeitou o prazo previsto nos artigos 9º, §1º, IV[5], e 27[6], da Instrução Normativa n.º 142/18 e em razão da nomeação fora de ordem dos candidatos admitidos na lista de reserva de afrodescendentes. Verificou-se também que o edital não previu todas as vagas existentes e não possuía disposição prévia que vedasse a subcontratação.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[7]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de Pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) recomende ao Município de Ponta Grossa que:

- a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;
- b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;
- c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

III) determine ao Município de Ponta Grossa que:

- a) respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

- b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - recomendar ao Município de Ponta Grossa que:

- a) reavalie seu planejamento a fim de, nas futuras seleções, concentrar a oferta das vagas num único edital, como medida de economia operacional para a entidade e para as funções de análise e registro das contratações por este Tribunal;
- b) em certames futuros, atente-se ao correto cadastro dos admitidos no SIAP;
- c) nas próximas oportunidades, siga a ordem correta nas nomeações dos afrodescendentes, sendo que a primeira vaga a ser reservada aos afrodescendentes deve ser a 5ª vaga.

III - determinar ao Município de Ponta Grossa que:

- a) respeite os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) nos casos de dispensa de licitação fundamentada em razão da instituição contratada (inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93[9]), a entidade faça constar expressamente nos editais/termos de referência disposição prévia que proíba a subcontratação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:*

*Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)*

(...)

*§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).*

*2. Foram admitidos(as): GEOVANI ALLAN BRODAY, MATHEUS GRABIN KOVALSKI, ANA PAULA KNORR AFONSO, MATHEUS FERNANDO RIETTER QUINTINO FERREIRA, KEIZI DAYANE DE LIMA, MAGNO GIOVANI ZANELATTO, CAMILA MARTINS LOPES, EDSON FELIPE GRUDINSKI DELFRATE, BRUNO MENDES SOARES, ALLAN BIS MENDONÇA, JORGE FELIPE DO LAGO PEREIRA DOS SANTOS, LUANA LOPES, GUSTAVO RIBEIRO PINTO, THAIS CAROLINA KLEPA, MIRIAM CRISTINA CAMPOLINA CENACHI, CARLOS TASSIO ROSA DE LIMA SILVA, LUCAS GIOVANETTI REBISCHKE, JULIA MARIA MACHINSKI, VIVIAN MISSIMA JECOHTI, DIEGO RAIAN CESAR ESQUERDO, KAROLINE DE OLIVEIRA, JHONY MAGIEL DE OLIVEIRA, THIAGO FERNANDO FRANZAK, ANA PAULA GONÇALVES DE CARVALHO, JACKSON DANRILE BALBINOT, DOUGLAS BARBOSA LIMA, FABRYCIANE DE LIMA GRECCO, KELLY MARIA DOS SANTOS, LORENA DE FREITAS CALIXTO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, LORENA SLUSAZ NOGUEIRA, LORENA DE MARIO, NICOLLE BARAUCE FREITAS, CAMILA BOAVENTURA CZELUSNIAK, JULIANA CAVALCA PULZ, OSVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, JONATAS PEDRO RIBEIRO BATISTA, ANA PAULA BAZEGGIO, BRUNA JUSTUS SCHEIDT, RAFAEL ANTONIO PARABOCZ, MATHEUS PELINSKI DA SILVEIRA, LIE MARA HIRATA, LILLY CRISTINA FLORES SCHNEPPER, JESSICA MALANOWSKI, NEUDY JULIANO QUADROS, WILLIAN RICARDO COSMO, MAURICIO LUIS VIECILI, ANNA CAROLINA NEIVERTH, MARINES SCHINCOVIACKI SANTA CLARA ROSIAK, ALESSANDRA DOS PASSOS, OLGA KARINE DE CAMARGO, SAMIELLE MACHADO, CARINE ALVES, PAOLA CRISTINE KICHILWSKI FERNANDES, ANGELA SOUZA SANTOS CONTIN, ISABELLE JORDANA DOS SANTOS, ISABEL DO RÓCIO GOMES DE SOUZA, SUZANA APARECIDA PONTES, SANDRA ALVES SILVA, ANE MACEDO ROSA, GISLAINE PAIXÃO BENKE, ARIANE OLEGÁRIO DE JESUS, TIAGO GARCIA DOS SANTOS, NANCY TEREZINHA SUKOSKI, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, SARA FABIOLA GONÇALVES, NAHYAN KAROLINE FERREIRA, INGRID RENTSCHLER, CARLA LETICIA DOS SANTOS CORTES, TATIANE DO PERPÉTUO INACIO, GABRIEL SCHLOSSER, PAMELA NAYARA DA SILVA KZEVIY, FABIANA EVANGELISTA, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, WALESKA CAROLINE VIANNA, LIAM EMANUEL STORI LARA, ELLEN APARECIDA RIBEIRO COLAÇO.*

*3. Tal análise consiste resumidamente em:*

*Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura de contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);*

*Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);*

*Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;*

*Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.*

*4. O Município de Ponta Grossa apresentou resposta nas peças 88 a 90 quanto à Fase 4.*

*5. Art. 9º O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios*

Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

6. Art. 27. O não envio das informações e documentos via SIAP, na forma e prazos estabelecidos na publicação dos layouts de dados e nesta Instrução Normativa, poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 e posteriores alterações legislativas, além de, conforme a hipótese, a juízo do TCE/PR, ensejar a negativa de registro dos atos de admissão.

7. FIRMÃO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-860366/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADEMIR FAGUNDES, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ALANA DOS SANTOS DE BRITTO, ALTEMIO FERREIRA, ALVERI LOPES DAHMER, ANA CAROLINA XAVIER, ANA PAULA KAPAZI, ANECSANDRA FILIPPI, CAIO DE PAULA, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA, DAIANE DYBA, DANIELA LIEN FELAN, DANIELA RODRIGUES MACHADO, EDER JOAO DERLAN, ELAINE LIMA PILANTIL, ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA, EVA MARIA PEREIRA, EVELIN LURDES ALTÍSSIMO, EVERTON CANDIDO RAMOS, FLAVIO JOSE TRACZYNSKI, GELSON ORTIZ MORAES, GEOVANILDO LUIZ DA SILVA, GILBERTO DOS SANTOS, ISRAELLE KARINA DE PAULA, IZIDIO ZOCHE, JOSEANE REBECHI WOLFF, KARIANE DOSS, LEOCIR BERTHE, LINDA GONÇALVES DA LUZ, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCÉLIA MARIA MOREIRA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO, MARIA LUCI DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, POLIANA BORTOLUZZI, RANGEL HENRIQUE KADES, RAQUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO, ROSALINA HERCULANO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDNEI ALVES, SOLANGE APARECIDA DE PIERI DONATTO, TEREZINHA DE JESUS CAMARGO, THALIA DOS SANTOS GONCALVES, TIAGO JOSE VIOLA, VALDEIR DYBA, VANESSA DE OLIVEIRA HALMENSCHLAGER, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, VIVIANE MARIA XAVIER, WILLIAM PEREIRA TECKIO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3332/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concurso Público. Edital n.º 01/2020. Legalidade e registro. 2. Determinação para que o Município de Rio Bonito do Iguaçu, em seus próximos certames, faça constar no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, previsão de recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos, vedado o recebimento direto de quantias pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2020, referente ao provimento de vagas dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, Operador de Máquinas, Zeladora, Assistente Administrativo, Fiscal Sanitário, Fiscal Tributário, Oficial Administrativo, Técnico em Enfermagem, Professor (40 horas), Educador Físico, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Clínico Geral (20 horas e 40 horas), Nutricionista, Procurador Municipal, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Psicólogo e Técnico em Planejamento Municipal[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13741/22-CAGE-Fase 4 (peça 73), subscrita pelo Estagiário Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno e pela Coordenador da CAGE Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[3]. Não foram detectadas irregularidades no processo, tendo a unidade opinado pelo registro dos atos de admissão com a expedição da seguinte determinação ao município:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte sugestão de determinação ao Município:

a. para que, nos próximos certames, faça constar no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, previsão de recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos, vedado o recebimento direto de quantias pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

3. Dada a impossibilidade de inclusão na admissão em lista de homologação, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6929/22 da Diretoria de Protocolo (peça 75), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 74.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1015/22 (peça 76), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, manifesta não se opor à conclusão externada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 333/22-GATBC (peça 77), consoante Instrução n.º 5195/22 (peça 78), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que "ratifica integralmente a Instrução n. 13.741/22 (peça 73) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta expedição de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte sugestão de determinação ao Município:

a. para que, nos próximos certames, faça constar no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, previsão de recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos, vedado o recebimento direto de quantias pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei 4320/64, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

3. A pertinência da proposta da unidade técnica se justifica na medida em que o edital não previu quem seria o favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição. A situação é considerada irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, uma vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. A Taxa de inscrição em concurso público é considerada receita pública, razão pela qual os valores das inscrições devem ser depositados em conta única, vedados o depósito direto na conta da empresa organizadora e a burla ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei n. 4.320/64[4].

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituído do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo: "Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de "aconselhamento" ou, ainda, "encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade".

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão-somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumpri-las e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/ regulamentar/ jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[5]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Rio Bonito do Iguaçu que, em seus próximos certames, faça constar no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, previsão de recolhimento dos valores relativos às taxas de

inscrição diretamente aos cofres públicos, vedado o recebimento direto de quantias pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4.320/64, em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - determinar ao Município de Rio Bonito do Iguacu que, em seus próximos certames, faça constar no Termo de Referência, bem como nos contratos firmados com a instituição contratada, previsão de recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição diretamente aos cofres públicos, vedado o recebimento direto de quantias pela contratada, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 4.320/64[7], em atendimento ao princípio da unidade de tesouraria.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ROSALINA HERCULANO DA SILVA, ALTEMIO FERREIRA, EVERTON CANDIDO RAMOS, EVA MARIA PEREIRA, CAIO DE PAULA, VANESSA DE OLIVEIRA HALMENSCHLAGER, FLAVIO JOSE TRACZYNSKI, IZIDIO ZOCHE, GELSON ORTIZ MORAES, MARCIO ANTONIO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, ALVERI LOPES DAHMER, GILBERTO DOS SANTOS, EDER JOAO DERLAN, CLAUDINEI DIAS DE OLIVEIRA, VALDEIR DYBA, LEOCIR BERTHE, SIDNEI ALVES, TIAGO JOSE VIOLA, ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI, LUCÉLIA MARIA MOREIRA, ELAINE LIMA PILANTIL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS CAMARGO, DAIANE DYBA, ANA PAULA KAPAZI, SOLANGE APARECIDA DE PIETRI DONATTO, THALIA DOS SANTOS GONÇALVES, VERA LUCIA GULHAK NESELLO, ISRAELLE KARINA DE PAULA, GEOVANILDO LUIZ DA SILVA, WILLIAM PEREIRA TECKIO, EVELIN LURDES ALTISSIMO, LINDA GONÇALVES DA LUZ, RANGEL HENRIQUE KADES, KARIANE DOSS, MARIA LUCI DO NASCIMENTO, RAQUEL RIBEIRO DO NASCIMENTO, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, DANIELA RODRIGUES MACHADO, VIVIANE MARIA XAVIER, DANIELA LIEN FELAN, JOSEANE REBECHI WOLFF, ANA CAROLINA XAVIER, ELISABETE SILVESTRE DE OLIVEIRA, MARCELO FENSTERSEIFER, LUCAS FAGUNDES SANTANA, ANECSANDRA FILIPPI, POLIANA BORTOLUZZI, ALANA DOS SANTOS DE BRITTO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

5. FIRMO FILHO. Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 56. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-777985/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO:-ADAEBEM LEITE, AMANDA VIEIRA DA SILVA, ANA CLAUDIA DA COSTA, BRUNO CESAR DA SILVA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOIZA MASCARENHAS, ENEAS PIRES FERREIRA NETO, JOSE LAZARO FERRAZ, KARINA DE CASSIA CORREA, KELLY DA SILVA SCARTON, LENITA RODRIGUES DOS SANTOS, MARTA ZENILDA DA COSTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PALOMA MARIA GABRIEL, ROSELI MARIA BARBOSA, SERGIO LUIS PEREIRA, SILVANA APARECIDA DE CARVALHO, VALERIA EUGENIA MARIANO, VALERIA IRACEMA CORREA  
RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3333/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de São José da Boa Vista. Concurso Público. Edital n.º 114/2021. Legalidade e registro. 2. Recomendação ao Município de São José da Boa Vista para que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 114/2021, referente à contratação temporária e formação de cadastro reserva de profissionais para os cargos de Educador Físico e Monitor do Transporte Escolar[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 7367/22-CAGE-Fase 4 (peça 35), subscrita pela Estagiária Lisiane Alves dos Santos, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno e pelo Coordenador da CAGE Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[3]. Não foram detectadas irregularidades no processo, tendo a unidade opinado pelo registro dos atos de admissão com a expedição da seguinte recomendação ao município:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a (s) seguinte (s) recomendações:

a. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual.

3. Dada a impossibilidade de inclusão na admissão em lista de homologação, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4436/22 da Diretoria de Protocolo (peça 37), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 36.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 550/22 (peça 38), da lavra do Procurador Katia Regina Puchaski, manifesta não se opor à conclusão externada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 211/22-GATBC (peça 100), consoante Instrução n.º 5605/22 (peça 40), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que “reitera a Instrução n. 7.367/22 (peça 35) por meio da qual a d. CAGE emitiu opinativo técnico conclusivo a respeito das admissões de pessoal objeto dos presentes autos”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso a proposta de recomendação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, formulada nos seguintes termos:

Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a (s) seguinte (s) recomendações:

a. no sentido de que, para os futuros processos de seleção de pessoal, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual.

3. A pertinência da proposta da unidade técnica se justifica na medida em que, em consulta ao SIAP, verificou-se que não existe legislação local cadastrada para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes e, conforme o item 6.1 do Edital de abertura do Processo Seletivo (peça 10), a reserva das vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003. Entretanto, a matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar regra de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo o município se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação.

4. Quanto ao conceito de determinação, relembro a lição de Alípio Reis Firmo Filho, conselheiro substituto do TCE-AM, que a descreve como uma ordem, de atendimento obrigatório, cujo descumprimento implica sanção, pois visa a atender a uma norma jurídica, ao passo que a recomendação é um conselho, de atendimento facultativo:

Os dicionaristas costumam definir o termo recomendar como sinônimo de “aconselhamento” ou, ainda, “encarregar (alguém) insistentemente para que cumpra uma tarefa ou atividade”.

Bastam estas duas exemplificações para concluirmos que o termo (recomendar) carrega consigo um forte conteúdo de voluntariedade. Em outras palavras, quem recebe uma recomendação poderá ou não acatá-la visto que se trata apenas de um aconselhamento, isto é, algo sujeito à esfera da discricionariedade de seu destinatário. Nesse caso, o não acatamento do que foi recomendado não poderá ser censurado por quem proferiu a recomendação uma vez que seu destinatário optou (legitimamente) por uma das duas únicas soluções postas à sua disposição, qual seja, a de não acatar o que foi a ele recomendado. Afinal de contas, trata-se tão somente de uma recomendação. Nada mais.

O mesmo não podemos afirmar das determinações.

Ao contrário das recomendações, elas encerram um conteúdo genuinamente imperativo. Não haveria saída para seus destinatários: apenas cumprilas e pronto. Eventual descumprimento conduziria a alguma crítica, penalidade, restrição ou coisa do gênero. A omissão (ou ação) estaria sujeita, portanto, a reprimendas.

(...)

Em certa ocasião, na qual eu abordava o tema em sala de aula, alguém retrucou afirmando que o tribunal não poderia determinar porque a determinação, em sua opinião, seria uma ingerência nos atos de gestão do administrado. Na verdade, não há qualquer ingerência. Ela é apenas aparente. Vejamos.

O tribunal determina porque antes dele uma norma jurídica (lei, regulamento, decisão judicial) assim já determinara. Mas o gestor faltoso teimou em não seguir a orientação normativa. A determinação do tribunal, em tais situações, apenas ressalta algo que o comando legal, regulamentar ou jurisprudencial já havia ressaltado. A determinação da corte de contas não é originária, mas deriva do ordenamento jurídico. Seu fundamento de validade é o arcabouço legal/regulamentar/jurisprudencial.

Em suma, poderíamos adotar a seguinte regra: todas as vezes em que a conduta do gestor não se constituir num ato vinculado, é cabível a recomendação. Do contrário, a determinação deverá ser adotada.[4]

5. Tal entendimento coaduna-se com a previsão contida no artigo 244 do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

6. Embora na norma transcrita tais conceitos estejam referenciados ao exame de prestações de contas, é certa a sua aplicabilidade aos demais processos de competência deste Tribunal, como, no caso, a presente Admissão de Pessoal.

7. Desta feita, considerando as definições conferidas aos termos recomendação e determinação, endosso a proposição da unidade técnica, nos termos ao final delineados.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomende ao Município de São José da Boa Vista que, com vistas às futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II - recomendar ao Município de São José da Boa Vista que, com vistas às suas futuras admissões, edite legislação própria regulamentando a modalidade de reserva de vagas aos afrodescendentes, no âmbito municipal, deixando de utilizar a lei estadual.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): BRUNO CESAR DA SILVA, AMANDA VIEIRA DA SILVA, KELLY DA SILVA SCARTON, ROSELI MARIA BARBOSA, ELOISA MAIRA DE CARVALHO, ELOISA MASCARENHAS, SILVANA APARECIDA DE CARVALHO, VALERIA IRACEMA CORREA, ANA CLAUDIA DA COSTA, ADAEBEM LEITE, VALERIA EUGENIA MARIANO, MARTA ZENILDA DA COSTA, ENES PIRES FERREIRA NETO, PALOMA MARIA GABRIEL, KARINA DE CASSIA CORREA, LENITA RODRIGUES DOS SANTOS, ADAEBEM LEITE.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. FIRMO FILHO, Alípio Reis. Recomendar ou Determinar??? Audicon: Associação Nacional dos Ministros e dos Conselheiros Substitutos. Disponível em: <http://www.audicon.org.br/v1/recomendar-ou-determinar-por-alipio-reis-firmo-filho/> Acesso em 14/04/21.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-84503/10

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, IRENE

RENTZ, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES

GONCALVES, FABIANA CRISTINA ORTEGA, LUIZ EDUARDO PECCININ

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3334/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Fundo de Previdência Municipal - CURIUVAPREV. Período

fiscalizado: janeiro de 2005 a março de 2010. 2. Relatório n.º 54/11-DCM. Achados:

(1) descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio

do SIM-AM, do 4º, 5º e 6º bimestres de 2008, do 2º ao 6º bimestre de 2009 e ausência

de remessa dos documentos; (2) ausência e inoperância do sistema de controle

interno no fundo de previdência; (3) irregularidades na gestão financeira do fundo nos

exercícios de 2005 a 2009. 3. Fatos apurados em Ação Civil de Improbidade

Administrativa, de autoria do Ministério Público do Estado do Paraná.

Desnecessidade de perseguição paralela por esta Corte quanto ao mesmo objeto de

ação judicial. Precedentes do Tribunal. Aprovação parcial do relatório. 4. Ausência

de individualização das condutas e de caracterização do nexos causal ante às

irregularidades aludidas. Descabimento da aplicação das multas administrativas

vistas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO referente a fiscalização realizada por

equipe[1] da então Diretoria de Contas Municipais no Fundo de Previdência Municipal

- CURIUVAPREV, abrangendo o período de janeiro de 2005 a março de 2010, tendo

como objetivo geral "verificar todos os fatos e procedimentos relativos à gestão dos

recursos".

2. O Relatório de Inspeção n.º 54/11 (peça 8) descreve os seguintes achados:

1) Achado nº 01

CONDICÃO (IRREGULARIDADE):

EXERCÍCIO DE 2008: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA

ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS POR MEIO DO SIM-AM,

RELATIVO AOS 4º, 5º e 6º BIMESTRES DE 2008 e AUSÊNCIA DE REMESSA DOS

DOCUMENTOS, CARACTERIZANDO OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR

CONTAS.

EXERCÍCIO DE 2009: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA

ENCAMINHAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS, POR MEIO DO SIM-AM,

RELATIVOS AOS 2º A 6º BIMESTRES 2009, CARACTERIZANDO OMISSÃO DO

DEVER DE PRESTAR CONTAS.

RECOMENDAÇÃO:

a) - Pela inclusão do Prefeito Municipal Márcio da Aparecida Mainardes, do

Tesoureiro Sr. Cleverton de Almeida Jorge e do Contador, Sr. Jeferson Luiz Zanoni

como responsáveis e gestores;

b) - Pela imposição das multas previstas no artigo nº 87, III, "f" e IV, "g" da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sendo 5

(cinco) vezes para o exercício de 2008 e 7 (sete) vezes para o exercício de 2009;

c) - Comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito

de sua competência;

d) - Encaminhamento de cópias na íntegra para a Coordenadoria Geral de Auditoria,

Atuária e Contabilidade do Ministério da Previdência Social em Brasília - DF;

e) - Oportunizar o exercício do contraditório.

2) Achado nº 02

CONDICÃO (IRREGULARIDADE):

AUSÊNCIA E INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO FUNDO

DE PREVIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO:

a) - Pela imposição das multas previstas no artigo nº 87, III, "f" e IV, "g" da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b) - Oportunizar o exercício do contraditório.

3) Achado nº 03

CONDICÃO (IRREGULARIDADE): IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA NOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2009

03.1) INEFICIÊNCIA E OMISSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS

03.2) IRREGULARIDADES NA LEI MUNICIPAL Nº 1084/2009 DE 08 DE

DEZEMBRO DE 2009 QUE AUTORIZOU O PARCELAMENTO -

IRREGULARIDADES JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ

DAS PORTARIAS MPAS NRSº 402/08 E 083/2009 - AUSÊNCIA DE REPASSES DAS

CONTRIBUIÇÕES

03.3) TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE VALORES PARA OUTRAS CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS - DESCAPITALIZAÇÃO E DESVIO DE FINALIDADES

03.4) INCONSISTÊNCIAS ENTRE OS VALORES EMPENHADOS E OS DEBITADOS A TÍTULO DE FOLHA DE PAGAMENTO 2005 a 2009, NECESSIDADE DE CONCILIAÇÃO

03.5) PAGAMENTOS DE DESPESAS A JUSTIFICAR - INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

3.6) DA AVALIAÇÃO ATUARIAL BASE DE DADOS EM 31/12/2006 EFEITO:

- Ausência de prestação de contas dos exercícios de 2008 e 2009;
- Inexistência de atuação do Controle Interno;
- Falta de repasse de contribuições retidas e de contribuições patronais;
- Utilização indevida de recursos das contas correntes do Fundo Municipal, cuja movimentação financeira apontou débitos de transferência na ordem de R\$ 5.010.942,32;
- Divergências entre débitos bancários e empenhos no pagamento de folha à escaquecer;
- Pagamento de despesas que requerem justificativas e comprovação no total de R\$ 75.621,34;
- Inexistência de Certificado de Regularidade Previdenciária desde 2005;
- Omissão de informações obrigatórias perante o M.P.A.S.;
- Inexistência de Estudo Atuarial desde 2007;
- Inexistência de Auditoria;

**RECOMENDAÇÃO ESPECÍFICA:**

- Inclusão dos Senhores Márcio da Aparecida Mainardes, Prefeito Municipal, Cleverson de Almeida Jorge, Tesoureiro e Jeferson Luiz Zanoni, Contador como principais responsáveis pelos fatos aqui relatados por estarem à frente da gestão do Fundo;
- Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Ressarcimento integral ao patrimônio do Fundo Municipal dos valores que vierem a ser quantificados, atualizados monetariamente, com comunicação ao Ministério Público Estadual nos termos da legislação vigente;
- Comunicação e remessa de cópia dos autos para a Coordenadoria de Auditoria, Atuarial e Contabilidade em Brasília-DF;
- Vedação de uso dos recursos em empréstimos de qualquer natureza;
- Manter a conta do RPPS distinta da conta do Executivo;
- Avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro;
- Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "e" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no percentual máximo de 30% (trinta por cento), conforme indicado no § 2º do citado artigo, incidente sobre o valor liquidado e pago informado acima no campo "EFEITOS";
- Após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. Enquadramento dos dirigentes do regime próprio de Previdência Social, bem como os membros dos conselhos administrativos e fiscais dos fundos previdenciários, nas sanções previstas pela lei nº 9717/98. As sanções incluem advertência, multas pecuniárias (em dinheiro) e inabilitação temporária para o exercício de cargo de direção ou de membro dos conselhos administrativos e fiscal.

3. Tratando "DAS RESPONSABILIZAÇÕES" (fls. 59-60), o documento aponta:

Face ao contido em cada um dos itens deste relatório, denominados "Achados de Inspeção", surge a necessidade de elencar os agentes e/ou servidores, que por serem detentores de informações, ou cuja ação direta por omissão, erro, negligência, imperícia ou dolo que venha a ser comprovado, isoladamente ou por ação conjunta, contribuíram para os fatos relatados, devendo responder em sede de contraditório ao item onde tenha sido citado.

Foram relacionados:

- o Sr. Prefeito na qualidade de gestor e ordenador;
- o Contador e o Tesoureiro pelos atos de empenhos, liquidação, pagamentos e de gestão financeira que deveria preservar a correta utilização dos recursos;
- O Controlador Interno pela inoperância no exercício de suas funções de orientação, fiscalização e ainda deixar de trazer ao conhecimento das autoridades as irregularidades expostas;
- As Presidentes do Conselho Municipal de Previdência, denominação dada ao que deveria funcionar como Conselho de Administração, cuja omissão e negligência contribuiu para que os fatos chegassem ao ponto aqui relatado.

Isto posto, na sequência elaboramos o quadro com o Rol de Responsáveis.

4. O relator originário, Auditor Jaime Tadeu Lechinski[2], pelo Despacho n.º 464/11-GAJTL (peça 21), determinou a citação dos responsáveis pelo CURIUVAPREV, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

5. Citados, os interessados Irene Rentz da Silva (peça 44), Paulo Sérgio Moreira (peça 45), Jeferson Luiz Zanoni (peça 46), Márcio da Aparecida Mainardes (peças 48 e 57), Patrícia Vieira Prestes (peça 51) e Haroldo Ferreira Benício (peça 61) solicitaram prorrogação do prazo. Frustradas as citações por ofício de Cleverson de Almeida Jorge e de Marília Aparecida Prestes de Godoi, o relator, pelo Despacho n.º 972/11-GAJTL (peça 65), determinou que esses fossem citados por edital, o que se realizou mediante o Edital de Citação n.º 88/11-DCM (peça 67).

6. O então Prefeito de Curiúva, Márcio da Aparecida Mainardes, representado por seus advogados, Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989) e Igor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), apresentou documentos e justificativas (peça 60), nos seguintes termos:

1. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA RELATIVO AOS 4º A 6º BIMESTRES DE 2008 (JUL A DEZ/2008) E 2º A 6º BIMESTRES DE 2009 (MAR A DEZ/2009). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS.

No que pertine a este apontamento, algumas questões fáticas merecem ser esclarecidas logo de início. Primeiramente, mencione-se que através do Convite nº 005/08, a administração municipal deu início a procedimento visando à contratação de serviços de contabilidade, sendo homologado e adjudicado o certame em favor da empresa G.C. ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL LTDA, regularmente constituída e inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.766.476/0001-40.

De acordo com o objeto da contratação, esta empresa ficou responsável pela "prestação de serviços de assessoria na área de contabilidade para assessoramento no setor contábil do município de Curiúva, com relação ao fechamento do programa "SIM-AM" (Sistema de Informação Municipal/Atualização Mensal) do Tribunal de Contas do Estado e fechamento do "PCA" (Prestação de Contas Anual)", referentes aos exercícios financeiros de 2008 a 2009.

Em razão de eventos de força maior que geraram conflito de responsabilidades entre o setor de contabilidade do Município e a empresa de assessoria contábil contratada, os dados relativos às contas do 4º a 6º Bimestres de 2008 e 2º a 6º Bimestres do CURIUVAPREVI foram contabilmente processados, contudo não enviados no prazo previsto através do programa "SIM-AM".

Contudo, essas irregularidades foram saneadas nos meses de agosto e setembro de 2010, quando todos os dados contábeis relativos às contas deste período foram devidamente transmitidos através do SIM-AM, conforme se comprova pelas certidões de envio SIM-AM juntadas em anexo (anexo 01).

E para que não restem dúvidas a respeito da possibilidade de saneamento de tais irregularidades, importa observar que, de acordo com a pacífica e reiterada jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Acórdãos nº. s 246/2003, 2.104/2003, 2.158/2003 e 711/2004), deve ser distinguido a intempestividade na prestação de contas da completa omissão desse inafastável dever constitucional, razão pela qual a prestação das contas e comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mesmo que a destempe, descaracteriza a omissão e enseja o julgamento das contas regulares.

Nesse particular, deve-se ser citado o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Benjamin Zymler no Acórdão nº 711/2004, que negando aplicação à literalidade do inc. I do art. 209 do Regimento Interno do TCU, firmou o entendimento de que, no julgamento de casos análogos a tomadas de contas especiais instauradas em virtude da omissão no dever de prestar contas, a apresentação da prestação de contas que comprove sua regularidade, ainda que intempestiva, afasta o vício da omissão: (...)

Assim, considerando que mesmo em face de disposição expressa do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União consolidou-se entendimento de que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mesmo que a destempe, descaracteriza a omissão e enseja o julgamento das contas regulares, requer, por analogia, o julgamento da regularidade das contas do CURIUVAPREVI, tendo em vista a regular prestação dos dados contábeis relativos às contas dos períodos faltantes.

2. DA NATUREZA JURÍDICA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CURIÚVA. POSSIBILIDADE, E NÃO DE DEVER, DE INSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

No Quadro de Achados nº 01, argumentou-se que o CURIUVAPREVI, instituído pela Lei Municipal nº 790/02, "não foi constituído na forma de uma autarquia, não possui CNPJ/MF - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, não é entidade autônoma com personalidade jurídica própria" o que supostamente iria de encontro com "os regimes próprios de previdência social ... (que) deverá compulsoriamente adotar personalidade contábil distinta e autônoma, independentemente da figura jurídica de sua opção: fundo, instituto, fundação ou autarquia" (fl. 10).

Ou seja, arguiu-se infração ao regime próprio de previdência social, previsto nos artigos 1º e 6º da Lei 9717/98 e Lei Complementar 101/2000, pelo fato do artigo 46 da Lei Municipal nº 790 de 31/10/2022 ter instituído o CURIUVAPREVI "no âmbito do Departamento de Administração", vinculando-o, portanto, à Administração Direta.

Equivoca-se, contudo, a Comissão de Fiscalização, pois não há qualquer exigência legal, sequer nos referidos artigos 1º a 6º da Lei 9717/98 e na Lei Complementar 101/2000, que proíba a instituição de Fundo de Previdência no âmbito da Administração Direta.

Muito pelo contrário, já que a própria conceituação de "fundo" se vinculou, durante anos, à ausência de personalidade jurídica, o que, como se verá adiante, tornou-se uma faculdade, e não uma exigência.

Em análise sobre os modelos de sistema previdenciário contributivo, como in casu, a doutrina mais atual não hesita em destacar a ausência de exigência quanto à personalidade jurídica deste tipo de fundo, como é o CURIUVAPREVI: (...)

De Fato, o art. 249 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê apenas que a constituição de fundos previdenciários deve ocorrer por meio de lei, a qual deve dispor sobre sua natureza e administração. Vê-se, portanto que não se exige que fundos de natureza contábil e atuarial, como o CURIUVAPREVI, sejam criados no âmbito da Administração indireta e com personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, leciona a Professora Maria Sílvia Zanella Di PIETRO em estudo específico em que analisa as inovações constitucionais no regime previdenciário do servidor público e, por óbvio, acaba por adentrar no tema dos fundos previdenciários:

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE IREGULARIDADES	
NOME: Márcio da Aparecida Mainardes CARGO: Prefeito	CPF: 595.631.509-10 PERÍODO: 01/01/2005 a 31/12/2012
NOME: Jeferson Luiz Zanoni CARGO: Contador	CPF: 475.695.659-91 PERÍODO: 01/05/2003 a 14/06/2010
NOME: Cleverson de Almeida Jorge CARGO: Tesoureiro	CPF: 857.250.219-04 PERÍODO: 01/01/2006 a 31/12/2012
NOME: Paulo Sergio Moreira CARGO: Tesoureiro	CPF: 653.913.909-82 PERÍODO: 01/01/2002 a 31/12/2005
NOME: Haroldo Ferreira Benício CARGO: Controlador Interno	CPF: 801.161.919-53 PERÍODO: 01/01/2007 a 31/12/2009
NOME: Irene Rentz da Silva CARGO: Presidente do Conselho Municipal Previdência	CPF: 704.564.889-87 PERÍODO: 01/05/2006 a 31/11/2009
NOME: Marília A. Prestes de Godoi CARGO: Presidente do Conselho Municipal Previdência	CPF: 482.871.649-15 PERÍODO: 01/01/2004 a 30/04/2006
NOME: Patrícia Vieira Prestes CARGO: Presidente do Conselho Municipal Previdência	CPF: 026.883.159-94 PERÍODO: 01/12/2009 a 30/11/2011

(...)  
Tendo isso em vista, não há qualquer irregularidade no tocante à forma como foi instituído o CURIUAPREVI, vinculado à Administração municipal direta, no âmbito do Departamento de Administração, tendo em vista que possuía autonomia administrativa e era gerido pelo CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-CMP.  
3. DA SUPPOSTA INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO FUNDO DE PREVIDÊNCIA. EXISTÊNCIA INCONTESTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS BUSCANDO DAR EFETIVIDADE O C.I. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Também dentre as irregularidades elencadas pelos auditores que subscrevem o relatório ora rebatido, está a suposta inexistência de controle interno. Entretanto, e com a devida vênia, cumpre ressaltar que tal afirmação não se sustenta, pois, como se demonstrará, a existência do controle interno no Município é inconteste.

Afirma-se no relatório em questão que o servidor nomeado para a função de controle interno, Haroldo Ferreira Benício, não recebeu treinamento para tanto e não que teria executado nenhum trabalho de controle interno tanto quanto ao Poder Executivo, quanto ao Fundo de Previdência. Em síntese, em que pese falar em inexistência, sustenta-se ser inefetivo o controle interno municipal.

Não há como se negar todos os diversos problema enfrentados no processo de implementação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo Municipal. Houve a sua criação formal, com a Lei nº 991, de 2007, e então se o Sr. Haroldo Ferreira Benício foi designado, pela Portaria nº 68/07, para exercer as funções de coordenador do sistema controle interno. Ocorre que, como dito, as dificuldades foram muitas.

Não havia no Município, à época, uma delimitação clara acerca do papel e das funções diárias dos integrantes do Sistema de Controle Interno. Além disso, importante dizer, não havia uma estrutura preparada para habilitar os mesmos para o exercício de suas funções. Quando da realização da inspeção em análise, muitas medidas visando dar efetividade ao C.I. estavam em plena discussão. Por essa razão, não se mostra inverídica a afirmação de que inexistiu uma adequada capacitação do Sr. Haroldo Ferreira Benício designado para exercer as funções de coordenador do sistema controle interno. Contudo, não há como negar, de igual forma, de que o C.I. de fato existia, e suas competências e estrutura para atuar é que continham problemas cuja solução sempre se buscou.

Nesse sentido, cumpre ressaltar os esforços da atual gestão municipal em direcionar suas ações buscando dar maior efetividade ao C.I. Por meio de alguns exemplos concretos colhidos da atuação do Executivo Municipal se poderá comprovar a implantação, a organização, a distribuição de competências, e a designação de pessoal para fins de dar efetividade ao Sistema (Unidade) de Controle Interno Municipal.

Buscando atribuir maior eficiência e efetividade ao sistema municipal de controle interno foi sancionada a Lei nº 1090, de 30 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional da prefeitura municipal de Curitiba, na qual se deu bastante ênfase às competências e deveres da Unidade de Controle Interno Municipal. Vejamos o que dispõe o seu art. 33:

(...)  
Traçadas as diretrizes de sua atuação, e elencadas expressamente as suas competências, a Unidade de Controle Interno ganhou efetividade funcional. Passou-se a saber, de forma concreta, em que atuariam os integrantes do C.I., pelo que se poderia então embasar a capacitação dos servidores a serem designados. Isso porque não havia como capacitar alguém, no período anterior, se não havia uma concreta definição do objeto da capacitação. Por outro lado, com a edição da lei, atividades como o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, e do alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal, bem como a verificação da regularidade da programação orçamentária e financeira, etc., passaram a fundamentar desde a designação dos servidores para o C.I., como a forma de capacitar os mesmos.

Não bastassem tais fatos, veja-se que a atual gestão encetou procedimento licitatório para fins de obter o fornecimento de licenças de uso de soluções informatizadas (programas) para gestão pública, compreendendo, conversão da base de dados, implantação, manutenção corretiva e adaptativa e consultoria técnica e treinamento de usuários.

Trata-se do Pregão Presencial nº 17/2010, conduzido pela Comissão Permanente de Licitações do Departamento de Administração, Finanças e Planejamento do Município. Sabe-se que o controle interno compreende o plano de organização e todos os procedimentos referentes diretamente relacionados com a salvaguarda do ativo e a fidedignidade dos registros financeiros. E o uso da tecnologia pode ser crucial nesse sentido, de dar maior efetividade a este tipo de procedimentos.

Ora, em face disso, no referido certame, mais precisamente nas especificações do objeto licitado, pretendeu o Município adquirir software de controle interno, para, dentre outras funções (item 3.2.6 do Edital): possibilitar a integração entre o Software de Controle Interno com os softwares de contabilidade e recursos humanos; controlar a equipe de controle interno (coordenador e agentes) de cada sistema administrativo; possibilitar a definição da área de atuação dos órgãos e unidades do C.I., etc.

Enfim, tem-se buscado a concretizar o que se idealizava desde a criação, por lei, do Controle Interno no Município. À época da inspeção, de fato, o funcionamento da Unidade sofria de dificuldades logísticas, e muitas decisões administrativas tomadas (nomeações, alocação de recursos, etc.) foram tomadas nesse contexto de transição: de um período em que não existia um C.I., para a sua implementação jurídica e fática.

E nesse cenário é que devem ser entendidas as declarações prestadas pelo servidor Haroldo Ferreira Benício. No contexto de implantação do C.I., de definição sobre a totalidade de suas funções e integrantes, as dificuldades relacionadas à sua efetividade eram incontáveis. As orientações eram poucas, a demanda por relatórios periódicos não era muita, e, por essas razões, o mesmo requereu seu desligamento da função, período em que, como dito, houve uma reestruturação da Unidade.

Como exemplo, veja-se que no início de 2011, o Prefeito Municipal nomeou a servidora municipal Jurema Aparecida Moreira Dos Santos, integrante do quadro de pessoal de provimento efetivo, para exercer o Cargo de Controle Interno. Isto demonstra, mais uma vez, a preocupação do Chefe do Executivo em reforçar tal Unidade. A equipe atual, repise-se, com mais recursos e funções mais bem definidas, obteve ganhos exponenciais em se tratando de efetividade, se comparado a anos anteriores.

Ademais, cumpre lembrar que por diversas vezes esta Egrégia Corte já entendeu por julgar regulares com ressalvas as contas de entes nos quais o sistema de controle interno tenha sido considerado não efetivo. Como exemplo cite-se as contas do Governo do Estado do Paraná, dos exercícios financeiros de 2007 a 2009: nos três anos a ausência de um sistema integrado e efetivo de controle interno ao Executivo foi apontada como falha da gestão, mas não apta a ensejar a desaprovação das contas, (Acórdãos nº 1133/08, nº 800/09, e nº 2305/10)

Por outro lado, em outras oportunidades, esta Corte de Contas já entendeu inclusive pela regularidade das contas de Fundo de Previdência cujo Sistema de Controle Interno tenha atuado ineficientemente, sem nem mesmo considerar tal falha como ressalva às contas da entidade. Em tal oportunidade, no âmbito do Processo de Prestação de Contas nº 126828/09, limitou-se a Segunda Câmara do TCE/PR, no que tange ao mal funcionamento do Controle Interno, por determinar a aplicação de multa ao servidor designado para esta função, em decisão assim ementada:

(...)

Por essa razão, a edição da supracitada lei, elencando precisamente as funções da unidade; a aquisição de softwares para fins de modernização da mesma; a nomeação de servidor(es) para composição do controle interno evidenciam de forma inconteste os esforços da gestão municipal, ao longo dos últimos anos, de dar maior efetividade ao sistema de controle interno municipal, diferentemente do que consta no relatório. Dito isso, requer o manifestante o reconhecimento de que o apontamento relativo à operação do Controle Interno no Município seja considerado uma ressalva.

3. DAS SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ENTRE 2005 E 2009. ESCLARECIMENTOS INICIAIS. NECESSIDADE DE TEMPO PARA REORGANIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

A. Das supostas transferências irregulares de recursos das contas correntes do Fundo e dos pagamentos não identificados nas contas do Fundo no período de 2005 a 2009.

No que tange à GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, alguns apontamentos já feitos anteriormente devem ser reiterados. Como dito, em razão da renovação de pessoal e estrutura de alguns setores do Executivo Municipal, inclusive na administração do Fundo de Previdência, além disso da realização da inspeção realizada no Município, muitas pilhas de documentos, dados de computador, caixas de comprovantes de transferências bancárias, notas de empenho, etc., ainda não foram devidamente reorganizadas. Para tanto, necessário que haja uma comunicação entre os responsáveis pelos períodos indicados (2003 a 2009), e um câmbio de solicitações e informações entre os que hoje se encontram ocupando cargos na Administração Municipal e aqueles já afastados dos quadros, o que, certamente, demanda tempo.

Em razão disso, o levantamento de toda a documentação contábil está sendo realizado por partes, pois localizados os extratos, transferências, etc., tais documentos são confrontados com o que foi dito no Relatório de Inspeção e então colhidas as justificativas dos servidores e ex-servidores. No estágio atual dessa verificação, foi dada prioridade às supostas irregularidades apontadas em relação a períodos mais antigos, para, em um segundo momento, sejam apresentadas todas as justificativas sobre os períodos mais recentes, os quais já se encontram, inclusive, melhor organizados. Todavia, como dito, optou-se por realizar um levantamento cronológico, de 2005 a 2009.

Destarte, seguem algumas das principais observações relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 do Fundo, grande parte delas acompanhadas já devida comprovação documental, anexadas a esta peça. Vejamos.

Quanto a valor de R\$ 1.000,00 transferido em 15/12/05 para a conta 00117-5. indicado no Relatório de Inspeção, importante dizer que o mesmo se fez a título de devolução, já que houve, em 19/09/05, o recebimento de um crédito pelo Fundo, o que ocorreu, muito provavelmente, em razão de algum equívoco. Portanto, a data 15/12/05 diz respeito não a alguma transferência irregular, mas a uma regularização.

O valor de R\$ 77.000,00, no dia 07/01/05, trata-se de montante já devidamente transferido para a conta 9192-8, isto é, a conta investimento do próprio Fundo à época. Na mesma situação, como se vê em anexo, está a transferência autorizada no valor de R\$ 34.000,00, no dia 14/03/05 (valor devidamente transferido para a conta 9192-8, também para investimento do próprio Fundo).

Conforme evidenciam os anexos à presente manifestação, o pagamento do CH-951.156, em 17/11/05, no valor de R\$ 53,03, deu-se em favor da NISSEI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS ("Nissei Seguros"), relativo à quitação do serviço de seguro de vida dos inativos, retidos na folha de pagamento de OUTUBRO de 2005. De igual forma, o CH-951.150, no valor de R\$ 138,60 (4 x R\$ 34,65), com pagamento em 17/06/05, dirigiu-se àquela seguradora, pelos mesmos serviços, mas referente a meses anteriores, de JANEIRO a ABRIL (como dito, valores descontados dos inativos que contrataram seguros de vida).

O pagamento do CH-951.149, em 20/06/05, no valor de R\$ 102,85, foi para o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba, referente aos meses de JANEIRO A ABRIL de 2005. São valores retidos dos holerites dos inativos sindicalizados. Já o pagamento do CH-952.157, em 17/11/05, no valor de R\$ 31,70, dirigiu-se, de igual forma, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais. Trata-se do valor retido da folha dos inativos referente ao mês de OUTUBRO de 2005, dos inativos sindicalizados.

Há no Relatório de Inspeção uma série de valores identificados como "pagamentos não identificados" que, na realidade, dizem respeito a pagamentos em favor da empresa EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, prestadora de serviços ao Fundo, licitamente contratada. Mais precisamente, diz respeito ao pagamento pelo licenciamento de uso de software do sistema de contabilidade pública para o CURIUAPREV, isto é, gastos regulares com a manutenção do mesmo. Vejamos.

O pagamento que não fora identificado em 14/02/05, no valor de R\$ 177,00, foi para quitação de débito junto à empresa EQUIPLANO, pelos serviços supracitados. referentes ao mês de FEVEREIRO DE 2005. Na verdade, veja-se que o pagamento do CH-951.147 em 20/05/2005 no valor de R\$ 531,00, também para a empresa, e diz respeito às faturas relativas aos meses de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL (3 x R\$ 177,00), como se pode ver dos documentos em anexo (depósitos que somados totalizam R\$ 531,00).

O pagamento do CH-951.148 em 20/06/05 no valor de R\$ 177,00, foi para a mesma empresa, pelos mesmos serviços, e referente ao mês de MAIO DE 2005. Em seguida, pode-se ver dos documentos em anexo que o pagamento do CH-951.154 em 17/08/05 no valor de R\$ 354,00, foi para quitação dos meses de JUNHO E JULHO.

O pagamento do CH-951.155 em 10/10/2005, no mesmo valor de R\$ 177,00, deu-se em favor da empresa, em referência ao mês de AGOSTO DE 2005. Da mesma forma, há outro pagamento listado como "não identificado" no Relatório em comentário, datado de 31/10/2005, destinado também à empresa, pelo uso do programa do sistema contábil, referente ao mês de SETEMBRO de 2005, no mesmo valor de R\$ 177,00, conforme ordem de pagamento, nota fiscal e respectivo depósito.

Destaque-se também a transferência online ocorrida em 30/12/05, que diz respeito a estes mesmos serviços, para pagamento de três faturas, totalizando R\$ 531,00 (3 x R\$ 177,00), referentes a OUTUBRO, NOVEMBRO, e DEZEMBRO, e vencido o ano sem que houvesse pendência com a referida empresa.

O DOC nº 185804, datado de 16/11/05, no valor de R\$ 1.281,56, destinou-se à quitação de empréstimo consignado na folha dos inativos junto à CAIXA. Como já explicado acima, a CAIXA efetua o débito total dos servidores ativos e inativos na conta movimento da Prefeitura, junto à própria CEF, e o Fundo faz a restituição ao Município.

Também nessa esteira, veja-se que o pagamento do CH-951.151 em 23/06/2005 no valor de R\$ 3.343,42, deu-se para fins de quitação de empréstimos consignados dos inativos que fizeram junto à CAIXA, que costuma debitar na conta movimento da Prefeitura o valor dos inativos junto com os funcionários da ativa. Por isso, faz-se o cheque nominal à CAIXA, mas o depósito efetuado é na C/C 127-0 conta essa, que vem a ser a conta Movimento da Prefeitura. Tal valor, R\$ 3.343,42, representa a soma dos valores retidos dos inativos nas folhas de JANEIRO a ABRIL de 2005.

Além disso, veja-se que, também em anexo, estar comprovado que o cheque compensado no valor de R\$ 3.804,14, foi para quitar empréstimos consignados que os inativos adquiriram junto à CAIXA ECONÔMICA. Trata-se dos descontos em folha nos meses de maio a agosto/2005 que fora depositado na conta movimento da Prefeitura por conta que a Caixa cobra junto e daí o Fundo restitui o município. Já o débito ocorrido no dia 24/02/06 no valor de R\$ 2.563,12 diz respeito à quitação de empréstimo consignado que os inativos fizeram junto à Caixa. Dizem respeito aos descontos em folha dos inativos referente aos meses de setembro e novembro de 2005.

O valor que consta a débito no dia 11/04/05 no valor de R\$ 985,00, destinou-se para pagamento da empresa ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial S/C Ltda., que prestou serviços para avaliação do plano de previdência municipal - em anexo, Nota Fiscal nº 3057 e Empenho 000010 de 15/04/06.

Como se pôde ver do acima exposto, e sobretudo com a documentação ora acostada aos autos, a grande maioria dos valores apontados pelo Relatório de Inspeção estão devidamente acompanhados de justificativas, não havendo que se falar em quaisquer irregularidades. Todavia, alguns outros valores ainda carecem de material comprobatório, por essa razão, requer novamente a compreensão desta Corte para que em nova manifestação deste peticionário receba a documentação complementar atinente aos anos de 2006-2009 (já em avançado estágio de organização e elaboração), e, em relação a 2005, documentos que sanem as últimas pendências, quais sejam:

- TED no valor de R\$ 118.000,00, do dia 03/11/2005,
- Os pagamentos dos CH-951.147/951-160 em 18/05/2005 no valor de R\$ 5.530,00 e R\$ 8.700,00, respectivamente

• Diferença constatada no resgate no valor de R\$ 9.275,93.

B. Demais apontamentos feitos no Relatório de Inspeção. Manifestação parcial. Alguns esclarecimentos e observações finais.

Como amplamente sustentado, as dificuldades logísticas para elaboração desta manifestação inicial foram muitas. Diante do rol de requeridos no processo, os autos só estarão devidamente instruídos quando juntadas as manifestações de todos os interessados. Além disso, a comunicação entre os mesmos, no sentido de colaborar para elucidar todos os questionamentos presentes no Relatório de Inspeção, apenas recentemente foi estabelecida, e os esforços têm sido grandes nesse sentido.

Por essa razão, nem todas as questões apontadas nesse primeiro exercício do contraditório puderam ser vencidas, como por exemplo, além das já citadas no tópico anterior, a apontada inexistência de Estudo Atuarial desde agosto 2007. Tal estudo se dirige à verificação das condições do Fundo, da sua saúde financeira, etc.

Fato é que os elementos que compõe um estudo atuarial podem ser demonstrados a partir da documentação complementar outrora referida. Toda a execução orçamentária, receitas e despesas do sistema previdenciário municipal, etc., serão devidamente apresentadas, assim que o processo de reorganização da documentação contábil e financeira do Fundo se findar.

Outrossim, importante destacar a ausência de prejuízo em razão da falta de repasse de contribuições retidas e de contribuições patronais noticiada nas reuniões do Conselho Municipal.

Quando preparada toda a documentação relativa à execução orçamentária do Fundo, poder-se-á constatar que, de fato, não houve prejuízo ao Fundo, pois os repasses atrasados foram parcelados, via Governo Federal, através da Lei Municipal nº 1084/2009. Não houve prejuízo algum ao equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo, muito pelo contrário, já que era falta de recolhimento que estava prejudicando tal equilíbrio. A Lei em questão, portanto, foi a única maneira possível para o Município poder honrar o parcelamento, sem comprometer seu equilíbrio financeiro.

Assim, quando reunidos os gestores do CURIUVAPREV, equipe de contabilidade da entidade, e este manifestante, como dito, o histórico financeiro-contábil do Fundo levantado, ainda não juntado, irá evidenciar tais afirmações.

Há ainda que se mencionar sobre o tema do parcelamento que o Relatório ora impugnado aponta supostas irregularidades na edição da Lei Municipal nº 1084 publicada em 16/12/2009, que autorizou o parcelamento e o pagamento da dívida existente quanto às contribuições patronais e consignadas devidas ao Fundo.

Inicialmente, quanto às alegações de vício no processo legislativo da lei em comentário, insta ressaltar, neste primeiro momento, que a mesma foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal e também passou por Assembléia dos servidores municipais, e apenas após tudo isso pela sanção do perfeito. Por essa razão, já se requereu cópia de todo o processo legislativo, para que, quando juntado aos autos, evidencie ser incontestável a inexistência de vícios na Lei Municipal nº 1084/2009.

Para concluir tais esclarecimentos iniciais, e quanto às supostas diferenças entre os valores empenhados e os debitados a título de folha de salários de inativos e pensionistas entre 2005 e 2009, cabem aqui algumas observações.

De acordo com o Relatório de Inspeção, os extratos bancários das contas do Fundo de Previdência apresentaram inconsistências injustificadas entre os valores empenhados e os valores debitados a título de folha de salários de inativos e pensionistas. Contudo, de acordo com informações iniciais prestadas pelos responsáveis pela ordenação e realização das referidas despesas à época, dentre os quais o Contador Jeferson Luiz Zanon, as supostas diferenças entre esses valores constantes na folha de pagamento no período de 2005 a 2009 se justificariam pelo fato de que o numerário empenhado correspondia ao valor bruto devido, enquanto o numerário debitado correspondia ao valor líquido pago.

Portanto, em verdade, inexisteriam quaisquer diferenças entre os valores.

Todavia, e considerando que o referido Contador se comprometeu a elaborar as tabelas demonstrativas e reunir a documentação necessária para a comprovação das inexistências das supostas diferenças, requer, novamente, a compreensão desta Egrégia Corte, quando à necessidade de mais prazo para apresentação de manifestação específica e os documentos comprobatórios referentes a este ponto.

De qualquer forma, tem-se que o Chefe do Poder Executivo não possui consigo todas as informações e documentos relativos a responsabilidade específicas de determinados servidores, do setor de contabilidade, da administração previdenciária, etc. Portanto, não pode ser responsabilizado por toda e qualquer irregularidade que aconteça em sua gestão, haja vista que vive na Administração Pública brasileira a desconcentração administrativa. De acordo com a lição de Odete MEDAUAR:

(...)

Consoante se extrai desta lição, é absolutamente impossível que o Chefe do Executivo acompanhe questões meramente técnicas a todo tempo. Para suprir tal impossibilidade é que são designadas pessoas para o assessoramento das autoridades públicas. No caso em comentário foi exatamente o que ocorreu, pois, evidentemente, o Prefeito não se imiscui no pagamento da Folha de salários de inativos e pensionistas.

Porém, em que pese tal situação, está o manifestante buscando se comunicar com os demais citados no processo para identificar algumas ocorrências apontadas pelo Relatório ora impugnado, de modo a demonstrar a inexistência de tais diferenças (a serem documentalmente comprovadas), e demais irregularidades apontadas. Para tanto - e aqui se reforça o já dito anteriormente - será necessária a deferimento de mais prazo para o exercício do contraditório, oportunizando-se a juntada de novas explicações e respectivos documentos comprobatórios ao passo em que são elaboradas. [sic]

7. Ao final, o senhor Marcio de Aparecida Mainardes requereu:

(...) sejam afastadas, do Relatório De Inspeção ora impugnado, as irregularidades acima rebatidas, face ao vasto respaldo jurídico e fático dos argumentos deduzidos, bem como da documentação anexada, de modo que seja reconhecida a regularidade das contas da entidade sob análise.

Ademais, e diante das circunstâncias fáticas acima narradas que obstaram a elaboração de uma mais completa manifestação inicial, requer o manifestante, respeitosamente, a compreensão dessa Corte de Contas, em relação à necessidade de que seja deferido prazo para nova oportunidade de contraditório, quando então haverá a apresentação de novas razões e novos documentos. Consequentemente, requer não haja, no futuro, eventual decisão arguindo a ocorrência de preclusão em relação a aditamentos a esta breve peça e a documentação complementar juntada posteriormente.

8. Ato contínuo, o senhor Marcio da Aparecida Mainardes, desta feita representado pelos senhores Marcelo Biehl Ortolan (OAB/PR 58.197) e Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), apresentou manifestação complementar (peça 70), acompanhada de documentos, aduzindo que:

II. DO DIREITO

## 1. DA LEGISLAÇÃO DISCIPLINADORA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE CURIÚVA

Como já visto na manifestação anteriormente protocolada, no Quadro de Achados nº 01, argumentou-se que o Fundo, instituído pela Lei Municipal nº 790/02, "não foi constituído na forma de uma autarquia, não possui CNPJ/MF (...) ou seja, não é entidade autônoma com personalidade jurídica própria", concluindo que não teriam sido respeitados os regimes próprios de previdência social.

Todavia, já se demonstrou amplamente o equívoco da Comissão de Fiscalização, em face da inexistência de vedação legal à instituição de Fundo de Previdência no âmbito da Administração Direta. De qualquer forma, anexa-se à manifestação, histórico legislativo do Fundo (Anexo 1), que demonstra não haver qualquer irregularidade no tocante à forma como foi instituído o CURIUVAPREV, vinculado à Administração municipal direta, no âmbito do Departamento de Administração, tendo em vista possuir autonomia administrativa e ser gerido pelo Conselho Municipal De Previdência - CMP.

## 2. DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA.

No que tange à GESTÃO FINANCEIRA DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA, alguns apontamentos já feitos anteriormente devem ser reiterados. Como dito, em razão da renovação de pessoal e estrutura de alguns setores do Executivo Municipal, inclusive na administração do Fundo de Previdência, além disso da realização da inspeção realizada no Município, muitas pilhas de documentos, dados de computador, caixas de comprovantes de transferências bancárias, notas de empenho, etc., ainda não foram devidamente reorganizadas. Para tanto, necessário que haja uma comunicação entre os responsáveis pelos períodos indicados (2005 a 2009), e um câmbio de solicitações e informações entre os que hoje se encontram ocupando cargos na Administração Municipal e aqueles já afastados dos quadros, o que, certamente, demanda tempo.

Em razão disso, o levantamento de toda a documentação contábil está sendo realizado por partes, pois localizados os extratos, transferências, etc., tais documentos são confrontados com o que foi dito no Relatório de Inspeção e então colhidas as justificativas dos servidores e ex-servidores. No estágio atual dessa verificação, foi dada prioridade às supostas irregularidades apontadas em relação a períodos mais antigos, para, em um segundo momento, sejam apresentadas todas as justificativas sobre os períodos mais recentes, os quais já se encontram, inclusive, melhor organizados. Todavia, como dito, optou-se por realizar um levantamento cronológico, de 2005 a 2009.

Destarte, seguem algumas das principais observações relativas ao exercício financeiro de 2006 do Fundo, grande parte delas acompanhadas já devida comprovação documental, anexadas a esta peça. Vejamos.

Em primeiro lugar, quanto a TRANSFERÊNCIAS NÃO IDENTIFICADAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 (fls. 57 e 58 do Relatório), apresenta-se documentação (Anexo 2) comprovando o destino dos valores indicados. Conforme se pode observar da documentação acostada, tais valores constituem-se, em sua grande maioria, efetivos pagamentos a inativos e pensionistas.

Todavia, alguns apontamentos sobre outros valores apontados como "não identificados". Em primeiro lugar, há no Relatório de Inspeção valores supostamente não identificados que, na realidade, dizem respeito a pagamentos em favor EQUIPLANO SISTEMAS S/C LTDA, prestadora de serviços ao Fundo, licitamente contratada. Mais precisamente, diz respeito ao pagamento por uso de software do sistema de contabilidade pública, isto é, gastos regulares com a manutenção do mesmo.

Há também valores que, conforme comprovação em anexo, destinou-se à quitação de empréstimo consignado na folha dos inativos junto à Caixa Econômica Federal. Como já explicado em manifestação anterior, a Caixa efetua o débito total dos servidores ativos e inativos na conta movimento da Prefeitura, junto à própria CEF, e o Fundo faz a restituição ao Município.

Portanto, os valores apontados pelo Relatório de Inspeção estão devidamente acompanhados de justificativas, não havendo que se falar em quaisquer irregularidades no exercício financeiro de 2006. Todavia, valores relativos aos demais exercícios ainda carecem de material comprobatório, por essa razão, requer novamente a compreensão desta Corte para que em nova manifestação deste petionário receba a documentação complementar, de modo a sanar as últimas pendências. Em segundo lugar, no que atine aos SUPPOSTOS VÍCIOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1084, publicada em 16/12/2009, que autorizou o parcelamento e o pagamento da dívida existente quanto às contribuições patronais e consignadas devidas ao Fundo, traz-se em anexo cópia dos autógrafos ao Projeto de Lei 10/2009 (Anexo 3), pelo qual se aprova o regular trâmite legislativo da referida Lei, aprovada pelo Legislativo e só então levada à sanção pelo Prefeito. Vale destacar ainda que além regularmente aprovada pelo Legislativo, o Projeto passou também por Assembléia dos servidores municipais. [sic]

Assim, tal documento evidencia a existência de mero erro formal consistente nos dizeres "O Prefeito Municipal de Curiúva o Senhor Marcio da Aparecida Mainardes, no uso de suas atribuições conferidas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;", quando deveria ter sido redigido na seguinte forma: "A Câmara Municipal de Curiúva, Estado do Paraná aprovou, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:"

Em terceiro lugar, relacionado com a lei que autorizou o parcelamento, há que se afastar o SUPPOSTO DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA MPAS Nº 83/2009, pelas razões de que (i) o parcelamento deveria manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo; e (ii) só poderiam ser parcelados débitos com vencimento até 31 de janeiro de 2009.

Como visto, a Lei 1084/09 foi devidamente aprovada em Assembléia dos Servidores e referendada pela Câmara Municipal. Nessas circunstâncias, a Administração se viu obrigada a cumprir os ditames desta lei, visto que emanada a partir da autonomia deliberativa do Poder Legislativo municipal.

Em que pese o suposto descumprimento da Lei em relação à referida Portaria, apontado no Relatório de Inspeção, deve-se observar que, quanto ao equilíbrio financeiro do Fundo, é evidente que a falta de recolhimento por parte do Município causaria desequilíbrio maior, pois o Município jamais poderia efetuar os pagamentos depois de ter atrasado uma única parcela. Em verdade, a instituição e cumprimento do parcelamento, na forma da lei municipal, teve por objetivo maior justamente a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo.

Enfim, através do parcelamento, a Administração já deu início à quitação dos débitos (que totalizavam, até Dezembro de 2009, R\$ 350.760,58 da parte Patronal, e R\$ 350.760,58 da parte Consignada), na forma que a legislação municipal prevê. Portanto, não há que se falar em inobservância do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo ou quaisquer outras irregularidades, nem mesmo em limitação temporal ao parcelamento dos débitos, visto que a decisão pelo parcelamento foi orientada pelo interesse público em regularizar a situação deficitária do Fundo.

De todo modo, considerando que os servidores indicados no quadro de responsabilização estão comprometidos a reunirem a documentação necessária para a comprovação das inexistências das supostas irregularidades, requer, novamente, a compreensão desta Egrégia Corte, quanto à necessidade de concessão de mais prazo para apresentação de manifestação específica e os documentos comprobatórios referentes aos pontos ainda não contestados.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer, respeitosamente, sejam afastadas, do Relatório De Inspeção ora impugnado, as irregularidades acima rebatidas, face ao vasto respaldo jurídico e fático dos argumentos deduzidos, bem como da documentação anexada, de modo que seja reconhecida a regularidade das contas da entidade sob análise.

Ademais, e diante das circunstâncias fáticas acima narradas que obstaram a elaboração de uma mais completa manifestação inicial, requer o manifestante, respeitosamente, a compreensão dessa Corte de Contas, em relação à necessidade de que seja deferido prazo para nova oportunidade de contraditório, quando então haverá a apresentação de novas razões e novos documentos. Consequentemente, requer não haja, no futuro, eventual decisão arguindo a ocorrência de preclusão em relação a aditamentos a esta breve peça e a documentação complementar juntada posteriormente.

9. Inobstante, o então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Despacho n.º 154/12-GAJTL (peça 72), assim decidiu:

(...) estando esgotadas as fases de citação, sendo empregados todos os meios legalmente previstos para garantir a ampla defesa aos interessados, entendo que a Unidade Técnica deva dar sequência a análise conclusiva dos autos, considerando as únicas justificativas e documentações juntadas (Peças 57 e 60), em detrimento dos demais interessados que deixaram transcorrer in albis a oportunidade de manifestação.

10. Os advogados Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.989), Emerson Gabardo (OAB/PR 25.736), Marcelo Augusto Biehl Ortolan (OAB/PR 58.197) e Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), mediante a petição intermediária n.º 334151/14 (peças 74-75), apresentaram renúncia ao mandato que lhes foi outorgado nos presentes autos pelo interessado Marcio da Aparecida Mainardes.

11. Ato contínuo, o feito foi a mim redistribuído, por dependência ao processo n.º 190380/10, consoante Termo de Distribuição n.º 2137/14 da Diretoria de Protocolo (peça 76).

12. Ademais, o advogado Cassio Prudente Vieira Leite (OAB/PR 58.425), por intermédio da petição n.º 60831/17 (peça 81), previamente constituído nos autos como representante de Marcio da Aparecida Mainardes (peças 64 e 65), igualmente comunicou sua renúncia aos poderes a ele conferidos.

13. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1457/22 (peça 86), emitida pelo Estagiário de Pós-Graduação João Sérgio Alves Ferreira Filho, supervisionado pela Analista de Controle Simone de Souza Pinto Manasses e encaminhado pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, opina pela aprovação do Relatório de Inspeção, "sem aplicação das sanções de ressarcimento ao erário, quanto aos objetos amparados na Ação Civil Pública" (destaquei).

14. Ademais, a unidade sugere a aplicação da multa administrativa prevista na alínea "a" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/05, no valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, "em razão da ausência da prestação de contas" (destaquei), a cada um dos seguintes gestores:

1º JEFERSON LUIZ ZANONI;

2º PATRÍCIA VIEIRA PRESTES;

3º MARCIO DA APARECIDA MAINARDES;

4º MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI;

5º IRENE RENTZ DA SILVA;

6º HAROLDO FERREIRA BENICIO;

7º PAULO SERGIO MOREIRA; e

8º CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE

15. Referida instrução assim fundamenta seu opinativo:

Salta aos olhos, no presente processo, a quantidade de documentos contábeis colacionados sem qualquer tipo de organização ou preocupação com sua respectiva compreensão, presentes na apresentação da defesa.

Veja que juntar documentos contábeis não é igual a prestar contas. Assim como não é possível, no meio físico, trazer um bloco de documentos, sem qualquer especificação, e tomá-lo por contas prestadas, também não é possível através do meio digital.

O Regimento Interno do TCE – Resolução n.º 1/2006 – no inciso IV do art. 323-E, estabelece que é responsabilidade da parte, ou do procurador, a correta formação do processo, especialmente no que diz respeito ao carregamento das peças essenciais e dos documentos.

Esse preceito regimental não foi obedecido em nenhuma das manifestações do Sr. MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, seja na Peça n.º 60 ou na Peça n.º 70. Observa-se comprovantes de pagamento soltos, diversos documentos ilegíveis, outros tantos documentos repetidos. Quanto aos outros documentos juntados, em nada contribuem para o caso, pois se resumem a texto de Lei Municipal, Edital e comprovantes de entrega de arquivos.

Observe-se que, em nenhum momento posterior à data das referidas manifestações, 27 de outubro de 2011 e 27 de fevereiro de 2012, respectivamente, foi trazida qualquer manifestação no sentido de tentar esclarecer os documentos colacionados. A 2ª Manifestação (Peça n.º 70) foi juntada com prazo muito maior que aquele pretendido pela parte em seus Pedidos de Dilação de Prazo (Peças n.º 48, 51 e 57), e, mesmo assim, a parte apenas colacionou documentos isolados sem qualquer intenção de esclarecer o significado deles. Qual foi o objetivo dos pedidos de prazo? Concatenar a defesa com os documentos, não foi.

Percebe-se que foi prática recorrente no processo, uma vez que outros gestores fizeram o mesmo pedido de dilação de prazo, mas não se preocuparam em apresentar qualquer manifestação além desses pedidos (Peças n.º 44 a 46 e 61).

Ainda, com relação a todos os outros gestores, aos quais foi oportunizado o contraditório e ampla defesa e, mesmo assim, permaneceram inertes, deve-se aplicar o instituto da revelia. São eles: JEFERSON LUIZ ZANONI, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES, MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI, IRENE RENTZ DA SILVA, HAROLDO FERREIRA BENICIO, PAULO SERGIO MOREIRA e CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE.

Com relação aos danos causados ao erário, ao ressarcimento e sanções decorrentes, observa-se que o Ministério Público Estadual propôs "AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR", autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078.

A referida Ação Civil Pública abarca a totalidade do objeto deste Relatório de Inspeção, ou seja, as supostas ilegalidades cometidas entre o ano de 2005 e 2009, conforme pode se verificar em parte do relatório judicial colacionado abaixo (Mov. n.º 1.39, Autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078):

Estado do Paraná

**CONCLUSÃO**  
Nesta data faço conclusão destes autos ao Exceletíssimo Dr. ÍTALO MARIO BAZZO JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Curiúva.  
Curiúva, 02.05.2012

a) Nelson Fernando Salles Bitar – Escrivão  
b) Maril M. S. Machado – Emp. Foramentada  
c) Angélica F. B. Garcia – Emp. Foramentada

Autos n.º 840-32.2012.8.16.0078

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

I. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em desfavor de Marcio da Aparecida Mainardes e outros (05), em razão de supostas ilegalidades ocorridas no Fundo Previdenciário do município de Curiúva – PR (Curiúva PREVI) durante o período de janeiro de 2005 a dezembro de 2009, as quais teriam sido constatadas, através de inspeção *in loco*, pelos próprios analistas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Relatório de Inspeção n.º 84503/10), sendo que os auditores constataram que o Prefeito (Sr. Marcio da Aparecida Mainardes), além de não estar fazendo os recolhimentos previdenciários devidos, teria efetuado sucessivas retiradas irregulares de recursos da Curiúva PREVI as quais totalizaram o valor de R\$ 5.010.942,32 (cinco milhões, dez mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Quanto à ausência de recolhimentos previdenciários,

Com relação à existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto destes autos administrativos, o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto da ação judicial:

[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporá um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação [...]. [3]

[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns’.[4]

Esse entendimento é pacífico no Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme constata-se em pesquisa de jurisprudência:

Acórdão nº 1438/20 - STP: “Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.”

Acórdão 1090/20-STP: “Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio-doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.”

Acórdão nº 3834/19-STP: “Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.”

Assim, considerando que os fatos pertinentes ao uso irregular das verbas do Fundo Municipal são, também, objeto da Ação Civil Pública n.º 0000840-32.2012.8.16.0078 proposta pelo Ministério Público Estadual, opina-se pela aprovação do Relatório de Inspeção, sem, contudo, aplicar as sanções de ressarcimento propostas.

E ainda, esta unidade técnica entende pela subsistência da aplicação da sanção administrativa disciplinada na alínea “a” do inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão da não prestação de contas à qual estão obrigados os gestores citados no presente Relatório de Inspeção – processo administrativo. O processo judicial não abarca essas sanções, razão pela qual devem persistir, tendo em vista a independência entre as esferas judicial e administrativa.

15. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 401/22 (peça 89), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela “aprovação parcial deste Relatório de Inspeção, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1457/22-CGM (peça 86)”:

Esta Procuradoria de Contas, em análise dos autos, corrobora parcialmente as conclusões gerais esboçadas pela unidade técnica.

Isto porque, diante da existência da Ação Civil Pública nº 0000840-32.2012.8.16.0078, que versa sobre os mesmos fatos objeto deste Relatório de Inspeção, é possível, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, que este Relatório de Inspeção seja parcialmente aprovado, prosseguindo, assim, para a aplicação da multa constante do art. 87, IV, “a” da Lei Complementar nº 113/2005.

Tendo em vista os diversos pedidos de dilação de prazo realizados pelos interessados, sem que houvesse qualquer manifestação no sentido de exercer o contraditório e a ampla defesa, deve ser aplicada a multa anteriormente sugerida, em razão da ausência de prestação de contas por parte dos interessados.

No que se refere à manifestação apresentada pelo Sr. Marcio da Aparecida Mainardes, a unidade técnica, com razão, argumenta que os documentos apresentados sem qualquer tipo de sistematização, repetidos e inelegíveis, em nada contribuem para o processo, de modo que não se mostraram aptos à realização da defesa pelo interessado, e tampouco cumprem o dever de prestar contas.

Sendo assim, de acordo com o opinativo da unidade técnica, e considerando que a Ação Civil Pública nº 0000840-32.2012.8.16.0078 esgota o objeto das irregularidades apontadas, esta Procuradoria de Contas opina pela aprovação parcial deste Relatório de Inspeção, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 1457/22-CGM (peça 86).

## FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossado pelo Ministério Público de Contas, possível a aprovação parcial do Relatório de Inspeção n.º 54/11, da então Diretoria de Contas Municipais. Discordo, todavia, da proposta de aplicação de multas aos gestores da entidade que deixaram de apresentar as suas contas.

2. Primeiramente, em relação à necessidade de ressarcimento integral dos recursos retirados do fundo municipal de previdência, mencionada no relatório de inspeção, em decorrência das irregularidades constadas pela inspeção realizada in loco pelos auditores deste Tribunal, verifico que, consoante informado pela unidade técnica na Instrução nº 1457/22-CGM (peça 86), corre perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos n.º 0000840-32.2012.8.16.0078, “AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR”, intentada pelo Ministério Público Estadual.

3. Da leitura da peça inicial da mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa[5], confirma-se, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o pedido do Parquet Estadual abrange as irregularidades apontadas pelo referido relatório de inspeção. Verifica-se, ademais, que o relatório desta Corte serviu de principal elemento para embasar as conclusões do Parquet Estadual e o seu pleito de condenação dos responsáveis MÁRCIO DA APARECIDA MAINARDES, JEFFERSON LUIZ ZANONI e CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária, atualizado (em 2012), no valor de R\$ 10.196.886,22 (dez milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), em virtude das transferências realizadas das contas do Fundo ilegalmente, bem como ao ressarcimento do dano moral sofrido pelo Fundo, no mesmo montante de R\$ 10.196.886,22, assim como a condenação destes e dos demais agentes públicos apontados na petição inicial em sanções da Lei de Improbidade Administrativa[6].

4. Nesse sentido, acertada a menção da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1457/22 (peça 86, fls. 4-6), de que “o Tribunal de Contas do Paraná tem se posicionado no sentido da desnecessidade da persecução administrativa quanto ao mesmo objeto da ação judicial”, ocasião em que colacionou diversos precedentes nos quais a Corte procedeu desta forma.

5. De fato, a despeito da independência entre as esferas judicial e administrativa, que se traduz na possibilidade de atuação independente e paralela deste Tribunal no caso, a apuração concorrente sobre os mesmos fatos pelos diferentes órgãos incumbidos do controle externo, buscando idêntico ressarcimento dos danos impostos ao erário, não se mostra consentânea com os primados da eficiência e da economicidade daqueles que gerem recursos públicos, sendo imperativo que os esforços sejam direcionados para demandas que carecem de atuação.

6. Ademais, é inegável que a Ação Civil de Improbidade Administrativa intentada no âmbito do poder judiciário dispõe de meios mais amplos para aprofundar a busca de elementos fático-probatórios e dar cumprimento as respectivas decisões proferidas, em detrimento das limitações probatórias e executivas inerentes à natureza dos processos perante este Tribunal de Contas. Sendo assim, deixo de adotar nestes autos a proposta de determinação de ressarcimento ao erário do Fundo de Previdência Municipal de Curiúva pelos agentes apontados no Relatório de Inspeção n.º 54/11, tendo em vista que tal medida já se encontra em curso perante o Poder Judiciário.

7. Em acréscimo, registro que, consoante Acórdão n.º 1228/22-Tribunal Pleno, de relatório do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esta Corte determinou o encerramento sem resolução de mérito da Representação n.º 1015993/14, que abarcava parcialmente o objeto ora tratado, determinando a remessa do feito a este relator para ciência, levando em conta justamente a tramitação da mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa.

8. Quanto à proposta de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da Lei Complementar n.º 113/05[7], observo que o Relatório de Inspeção n.º 54/11-DCM (peça 8) limitou-se a indicar os responsáveis que deveriam ser chamados a apresentar contraditório sobre cada um dos achados de inspeção, mencionando de forma genérica a multa administrativa à qual esses estariam sujeitos, sem a devida individualização das condutas[8].

9. Destaco, ademais, que somente em sua derradeira instrução, mais de 10 anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal sustenta a “subsistência da aplicação da sanção administrativa disciplinada na alínea “a” do inciso IV do art. 87[9] da Lei Orgânica n.º 113/2005, em razão da não prestação de contas à qual estão obrigados os gestores citados no presente Relatório de Inspeção – processo administrativo”[10] [destaque], situação que, salvo engano, estaria abarcada pela previsão da alínea “a” do inciso III do referido artigo e não do IV, consoante citado na fl. 8 do referido Relatório.

10. Tendo em conta que o achado de inspeção diz respeito especificamente ao “descumprimento de prazo para encaminhamento de dados eletrônicos por meio do SIM-AM” em diversos bimestres dos exercícios de 2008 e 2009, caberia buscar a quem competiria tal responsabilidade, diante da omissão da análise instrutória.

11. Nesse sentido, em que pese a inexistência de prestação de contas ou da respectiva tomada de contas extraordinária em relação ao exercício de 2008 no sistema desta Corte, verifico nos autos de Prestação de Contas Municipal n.º 190380/10, relativos ao exercício de 2009, que as contas foram julgadas irregulares, consoante o Acórdão n.º 1081/17-Segunda Câmara, por mim relatado, atribuindo-se responsabilidade exclusiva pelas contas do exercício ao então Prefeito Marcio da Aparecida Mainardes, com a aplicação da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, “em razão da não apresentação de informações e documentos a este Tribunal”, o que fiz com base nos seguintes fundamentos:

4. Embora tenha inicialmente apontado como responsáveis as senhoras Irene Rentz da Silva e Patrícia Vieira Prestes, a Diretoria de Contas Municipais passou a sustentar, durante a instrução processual, responsabilização diversa, a recair na pessoa do então prefeito municipal, tendo em vista a natureza contábil do fundo de previdência. Ao final, porém, ao ser expressamente questionada sobre quais os agentes públicos a serem responsabilizados pelas contas do CURIUVA/PAREV no exercício de 2009, a unidade técnica voltou a defender a responsabilização das gestoras acima nominadas, fundamentando-se exclusivamente no fato de estarem aquelas identificadas como gestoras das contas do referido período no cadastro deste Tribunal.

5. A despeito do posicionamento final da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendendo que a natureza exclusivamente contábil do fundo previdenciário, aliada à evidência colhida em sede de inspeção, da ausência de competência decisória das senhoras Irene Rentz da Silva e Patrícia Vieira Prestes, apontadas como gestoras do fundo, afasta destas a responsabilidade pelas contas em exame, responsabilidade esta que deve, portanto, ser atribuída de forma exclusiva ao prefeito municipal do período, senhor Márcio da Aparecida Mainardes.

12. Assim, parece-me que a responsabilização por tais atrasos no encaminhamento dos dados ou mesmo por ausência da prestação de contas mencionados no relatório de inspeção poderiam, da mesma forma, a depender de avaliação mais apropriada, recair somente sobre o ex-prefeito Márcio da Aparecida Mainardes. Ademais, consta da mencionada Ação Civil de Improbidade Administrativa (movimento 172 daqueles autos), a juntada de certidão de óbito, dando conta de seu falecimento em 23/02/2021, circunstância que impediria a eventual imposição de qualquer sanção de natureza pessoal a este, consoante pacificado na jurisprudência deste Tribunal.

13. De todo modo, pelos motivos já expostos, descabida a aplicação de qualquer multa.

14. Por todo o exposto, proponho que esta Corte aprove parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 54/11 da então Diretoria de Contas Municipais, consoante ora exposto, sem, porém, determinar o ressarcimento dos danos causados ao Fundo de Previdência Municipal de Curitiba, tendo em vista que tal intento está sendo tratado em Ação Civil de Improbidade Administrativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 54/11 da então Diretoria de Contas Municipais, nos termos indicados, excetuando as proposições de ressarcimento de valores e de aplicação de multas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A equipe, designada pela Portaria n.º 67/10 (peça 6), do então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, foi composta pelos Analistas de Controle Carlos Alberto R. Fernandes, Sérgio Augusto Silva e Gilberto Silva Fregatto. Os trabalhos de campo foram realizados de 01/03 a 05/03/2010.

2. Consoante Termo da Diretoria de Protocolo à peça 12, o feito foi distribuído ao referido relator por dependência ao processo n.º 190380/10.

3. Despacho n.º 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedrosa nos autos de Representação n.º 76210/18.

4. Despacho n.º 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação n.º 229758/17.

5. Conforme consulta à íntegra dos autos no sistema PROJUDI do TJ-PR, disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>

6. O autor da ação requereu ainda, liminarmente, o afastamento do Prefeito Márcio da Aparecida Mainardes de suas funções, até o final da instrução probatória do feito.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

8. Veja-se, a propósito, que no achado n.º 3 (fls. 57-58), a equipe de inspeção, antes de apresentar suas recomendações de sanções, indica seu cabimento "após o exercício do direito de defesa, caso fique configurada a infração. (...) (grifei)

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) prestar com atraso superior a 1 (um) ano as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas;

10. Segundo o relatório, os senhores JEFERSON LUIZ ZANONI; PATRÍCIA VIEIRA PRESTES; MARCIO DA APARECIDA MAINARDES; MARILIA APARECIDA PRESTES DE GODOI; IRENE RENTZ DA SILVA; HAROLDO FERREIRA BENICIO; PAULO SERGIO MOREIRA e CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE.

PROCESSO Nº:-266731/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA

INTERESSADO:-CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, EVERLLIN DINA DE

CAMARGO GUIGUER, FABIANO CECILIO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLEVERSON RIBEIRO BORGES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3336/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP. Exercício de 2019. 2. Regularização, em sede de contraditório, dos apontamentos: (i) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; (ii) conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais; (iii) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (iv) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (v) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício; (vi) Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades. 3. Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. A elaboração da documentação atinente à prestação de contas não se confunde com a efetiva prestação das contas,

cuja responsabilidade recai sobre o gestor da entidade, por mandamento constitucional. Atraso de 5 (cinco) dias na disponibilização da documentação atinente às contas, de responsabilidade do sucessor do responsável. Demora inferior ao limite jurisprudencial de 30 dias considerado para a não aplicação da multa. Obrigação do exercício seguinte, que não deve interferir no mérito das contas. Afastamento da ressalva. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor FABIANO CECILIO DA SILVA, CPF 018.937.789-59, Diretor-Geral da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 75.645,86 (setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3580/20-CGM-Primeiro Exame (peça 31), firmada pelo Analista de Controle Roberto Warzinczak, apontou as seguintes restrições às contas:

i) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social;

ii) conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais: análise inviável, em decorrência da falta do referido documento;

iii) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, assim comentada:

Há um Passivo Circulante de R\$80.882,71. Não foi encaminhada a relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial

iv) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas: análise inviável devido à falta da relação de obrigações do Passivo Circulante;

v) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício;

vi) Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades: inviabilidade de análise em função da ausência do documento;

vii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso: intempestividade de 5 dias.

4. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, e opinou pela concessão de contraditório[2] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I, e 180 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, VII, - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

b) DECORRENTES DAS RESSALVAS INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

Descrição	Responsável	CPF	Tipificação	Meses com Entrega em Atraso
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício financeiro de 2019, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da Entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	31/01/2020	31/12/2020

5. A senhora Cibelle Rodrigues Machado Victal, por meio da petição n.º 726660/20 (peças 42-56), após deferida prorrogação de prazo, compareceu aos autos com documentação e defesa, por meio da qual requereu a aprovação das contas "na íntegra e sem ressalvas", conforme segue:

i) quanto ao item ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, a gestora sustentou que:

Não obstante a breve atuação da FASP no ano de 2019, ou seja, a partir do fim do mês de novembro e pelo mês de dezembro, conforme observa-se também pelos atos de nomeação dos primeiros empregados públicos (Diretor Geral, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Assistência à Saúde e Procurador Jurídico, nos termos do art. 9º da LCM 230/2019) e atas das primeiras reuniões ordinária e extraordinária<sup>3</sup>, apresenta-se a cópia integral de processo administrativo interno, cujo conteúdo reflete a compilação de acontecimentos ocorridos ao fim do exercício 2019 e início 2020 (007/2020)<sup>4</sup>, devidamente apresentado ao MPPR, para fins de análise conjunta com todos os acontecimentos fáticos ocorridos e já anexado aos presentes autos (PCA-2020). Não bastasse, reitera-se também a ata de apresentação realizada ao Conselho Municipal de Saúde, bem como a ata de audiência pública, referente aos acontecimentos fáticos ocorridos ao fim do exercício 2019 e início de 2020, para corroborar com a questão enfrentada<sup>5</sup>.

[notas de rodapé no original]

3 Portaria de nomeações, atas das primeiras reuniões ordinária e extraordinária.

4 Processo Administrativo Interno 007/2020.

5 Atas (Conselho Municipal e Audiência Pública).

iii) em relação ao item ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial, foi acostada a referida relação (peça 56);

v) para o saneamento da ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, a gestora requereu dilação de prazo nos seguintes termos:

[...] para o regular saneamento, requer-se prazo para juntada da ata/parecer do Conselho Curador da FASP, acerca da prestação de contas 2019, atribuição conferida por força da LCM 230/2019 e Estatuto Social. estaria suprida pela juntada do documento;

vii) quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, a gestora afirmou que:

[...] a razão da aparente intempestividade ocorrera por ocasião de instabilidade do sistema, em 30/04/2020, levando a crer que a atuação se dera de forma regular, conforme protocolo de atuação<sup>7</sup>.

Ademais, ainda que a atuação registrada em 05/05/2020, efetivamente, observa-se que não ocasionou quaisquer prejuízos ao início dos trabalhos realizado por este Tribunal, especificamente quanto ao início do primeiro exame realizado pela CGM.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 174/21 (peça 57), firmada pelo Analista de Controle Fabíciennes Sumariva Mendes, procedeu à análise do contraditório e manifestou, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, o que segue:

i) no que tange à ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social, o item foi considerado regularizado, afastando-se a multa, tendo em vista os esclarecimentos trazidos (peça 42, fl. 3), bem como "a breve atuação da entidade durante o exercício financeiro de 2019 e a documentação anexada aos autos";

ii) o item conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais foi considerado regularizado a partir da análise das justificativas e documentos acostados;

iii) a ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial foi considerada regularizada com a juntada do documento na peça 56;

iv) a existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas foi afastada nos seguintes termos:

A relação de obrigações do Passivo Circulante foi apresentada (peça nº 56), de acordo com o que havia sido solicitado pela Unidade Técnica na Instrução nº 3580/20 - CGM (peça nº 31), em que se verifica que estas obrigações não estão vencidas.

v) o item ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício foi considerado não regularizado, haja vista a não apresentação do documento, o que ensejaria a aplicação de sanções nos seguintes termos:

[...] permanece passível das multas previstas na LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação de cumprimento do regimento estabelecido pela Lei Federal nº 6.404/1976, haja vista a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal ou por não ter sido aceito pela Unidade Técnica.

vi) o Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades permaneceu pendente de regularização em decorrência da irregularidade mantida para o item v);

vii) quanto à entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, foi igualmente mantida a ressalva e a multa do artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/05, visto que, nos termos da unidade técnica:

[...] não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e levando em conta o período de tempo ultrapassado, mas também considerando que a prestação de contas não foi apresentada de forma completa (ausência do Parecer do Conselho Fiscal), e ainda o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela ressalva quanto ao atraso na entrega dos documentos componentes da prestação de contas anual e recomendando a aplicação de multa administrativa.

7. Assim, concluiu a unidade técnica que as contas estariam irregulares, passíveis ainda de oposição de ressalva e imputação de multa, conforme segue:

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento o do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 133, I - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento o da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 178, § 2º, I, e 180 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	REGULARIZADO
Ausência de encaminhamento o do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, VII, - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".	NÃO REGULARIZADO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, VII, - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 62/21 (peça 58), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifestou não se opor ao opinativo da instrução.

9. O Parquet registrou ainda que:

[...] este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 138/2018, e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios.

10. Por meio do Despacho n.º 29/21-GATBC (peça 59), a despeito das manifestações de mérito então lançadas, foi deferido o prazo pleiteado pela gestora para juntada de documentos, conforme peça 42, fls. 4.

11. A senhora Cibelle Rodrigues Machado Victal, por meio da petição n.º 134286/21 (peças 63-64), juntou Ata do Conselho Curador da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá (peça 64) e requereu, em seus termos:

[...] a alteração para o status "nada constatado", restando impropriedade a aplicação das multas previstas nos arts. 87, I, "b" e 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a consequente aprovação no ponto em questão.

Por todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a aprovação das contas referente ao exercício 2019, na íntegra e sem ressalvas, ante aos fundamentos apresentados, afastando as tipificações apresentadas pela CGM.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 299/22 (peça 65), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, após análise do contraditório quanto às irregularidades remanescentes, manifestou-se nos seguintes termos:

v) a ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício foi considerada regularizada, sendo afastada a multa e sanado o apontamento indicado no item vi) Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades, conforme segue:

Na análise anterior, págs. nºs 09 e 10 da peça processual nº 57, foi constatada a ausência do envio do Parecer do Conselho Fiscal relativo ao exercício de 2019. Convém destacar que a Entidade não tem um Conselho Fiscal, já que é uma Fundação, mas sim um Conselho Curador. Assim, na peça processual nº 64 é encaminhado o Parecer do Conselho Curador, aprovando as contas de 2019. Um vez encaminhado o documento, entende-se estar sanada a presente restrição.

vii) a entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, por seu turno, foi mantida como causa de ressalva e imposição de multa, visto não ter havido manifestação acerca da irregularidade.

13. Desta feita, concluiu a unidade técnica pela regularidade das contas, com ressalva e multa em decorrência do item (vii) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso à gestora Cibelle Rodrigues Machado Victal.

14. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 113/22 (peça 66), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "diante da regularização da pendência anteriormente constatada", manifestou não se opor ao julgamento pela regularidade das contas com ressalva e multa nos termos da instrução, bem como reitera que:

[...] este opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

15. Por meio do Despacho n.º 29/22-GATBC, foi determinada a atualização cadastral, com a inclusão do nome do gestor FABIANO CECÍLIO DA SILVA na autuação e sua citação para exercício do contraditório em face das restrições apontadas na Instrução n.º 3580/20-CGM (peça 31), com os seguintes fundamentos:

4. Em que pesem as referidas manifestações de mérito, verifico que, conforme a Instrução n.º 3580/20-Primeiro Exame, a gestora citada esteve à frente da FASP de 31/01/20 a 31/12/20, o que evidencia a impossibilidade de sua responsabilização pelas contas tratadas, referentes ao exercício de 2019.

5. De outra feita, conforme a documentação acostada, observa-se que a entidade foi instituída no curso do exercício de 2019[3], e teve seu primeiro gestor, senhor Fabiano Cecílio da Silva, nomeado para o cargo de Diretor Geral já ao final do período, em 07/11/19, conforme Decreto n.º 1.701/19 (peça 7). Ademais, em consulta ao portal de legislação do ente, constato que este foi exonerado do cargo já no exercício de 2020, por força do Decreto n.º 1839/20, de 31/01/20[4].

6. Outrossim, embora o gestor conste da autuação do feito, não figura como responsável pela entidade no cadastro desta Corte, que apresenta, como primeira ocupante do cargo de Diretor Geral, a partir de 31/01/20, a senhora Cibelle Rodrigues Machado Victal, em conformidade com a instrução.

16. O senhor Fabiano Cecílio da Silva, por meio da petição n.º 231986/22 (peças 74-75), firmada por seu representante legal, senhor Cleverton Ribeiro Borges, juntou procuração e os esclarecimentos a seguir transcritos:

Quando da prestação de contas referentes ao exercício de 2019, a Diretora Geral era Cibelle Rodrigues Machado Victal, sendo que Fabiano Cecílio já havia sido exonerado do cargo.

Conforme ofício 44/2020, datado de 28/04/2020, a Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá enviou a este Egrégio Tribunal a prestação de contas referida.

No Relatório de Controle Interno da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, documento anexado aos autos com a prestação de contas, consta a cronologia de todo o exercício de 2019, inclusive com a apresentação de todo o histórico desde a fundação da entidade.

Neste documento, consta a informação de que a Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá foi fundada no dia 10/07/2019, por intermédio da Lei Complementar nº 230/19.

Neste mesmo documento, consta ainda a informação de que, por intermédio do Decreto nº 1.701, Fabiano Cecílio da Silva foi nomeado para exercer o cargo de Diretor Geral da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, isso no dia 07/11/2019.

No item 6 do referido documento, consta uma síntese das avaliações de todos os setores da entidade, tais quais os planos e políticas da empresa, execução financeira, conselho de administração, conselho fiscal, cumprimento das obrigações e sistema de informações municipais do Tribunal de Contas. Facilmente pode-se perceber que, em todos os itens descritos consta a informação "REGULAR".

Significa dizer que todos os documentos referentes à entidade foram devidamente analisados e entregues pela gestão anterior, cujo Diretor Geral era Fabiano Cecílio da Silva, dentro do prazo legal e sem qualquer irregularidade.

Nos demais itens do relatório, consta expressamente, em cada um deles, a informação "NÃO HÁ OCORRÊNCIAS PARA O PERÍODO".

No documento intitulado "AVALIAÇÃO DA GESTÃO", consta expressamente a informação:

"...em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná..." (grifei)

O art. 21 da Lei Complementar nº 230/19 assim dispõe:

Art. 21. A Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação dos órgãos de controle interno do Município de Paranaguá, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda, no Estatuto da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá, mais precisamente no art. 19, XIX, consta, dentre as atribuições do Diretor Administrativo Financeiro:

Art.19. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro:

(...)

XIX- elaborar a prestação e consolidação das contas dos recursos da FASP, nos prazos e forma estabelecidos neste estatuto. (grifei)

Cumpra salientar que Fabiano Cecílio da Silva não exercia o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, e sim de Diretor Geral.

Ainda, o art. 45 do Estatuto da FASP assim dispõe:

Art. 45. OS regulamentos mencionados neste Estatuto serão elaborados em até 90 (noventa) dias pela Diretoria Executiva, a contar da data da posse de seus membros, e aprovados pelo Conselho Curador.

Conforme facilmente se pode comprovar a partir da simples análise dos documentos juntados aos autos, as movimentações financeiras realizadas no período da gestão de Fabiano Cecílio da Silva enquanto Diretor Geral foram mínimas e totalmente expressas nos documentos apresentados na prestação de contas.

[...]

Indiscutível que a pessoa responsável pela apresentação da prestação de contas referente ao exercício de 2019 é da Diretora Geral atual, Cibelle Rodrigues Machado Victal, uma vez que foi devidamente nomeada para exercer o cargo no dia 30/01/2020, de maneira que o prazo para a apresentação da prestação de contas era o dia 31/03/2020.

[...]

Imperioso se faz salientar que, dentre os documentos apresentados pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá quando da apresentação de manifestação, consta a ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA APRESENTAÇÃO DO RDQA - RELATÓRIO DETALHADO DAS AÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2019.

Nesse documento, não há qualquer irregularidade apontada advinda da gestão de Fabiano Cecílio da Silva enquanto Diretor Geral.

Não há nos autos qualquer elemento de prova que comprove, minimamente, que Fabiano contribuiu para o atraso na apresentação da prestação de contas e muito menos que as restrições se devam a qualquer irresponsabilidade sua enquanto no exercício do cargo de Diretor Geral. Muito pelo contrário! Há documento expresso firmado pelo Conselho Curador da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá informando a regularidade na apresentação dos documentos a das contas referentes ao exercício fiscal de 2019.

Sendo assim, não há que se falar em responsabilidade de Fabiano Cecílio da Silva, de maneira que sequer deveria figurar no polo passivo da presente demanda, vindo a responder tão somente pelos atos praticados, ou deixados de praticar, durante o período de sua gestão, que encerrou no dia 31/01/2020.

[...]

Em seguida, sobreveio novo parecer do TCE/PR informando a impossibilidade de atual Diretora Geral ser responsabilizada pela apresentação da prestação de contas referentes ao exercício do ano de 2019, tendo em vista que foi nomeada para o cargo no dia 31/01/2020 e exonerada no dia 31/12/2020. Nesse caso, requereu a inclusão de Fabiano Cecílio da Silva como Diretor Geral e responsável pela prestação de contas referentes ao exercício de 2019.

Entretanto, com a devida venia, não há que se falar em substituição de responsabilidade quando estamos a falar de documento que comprovam que Fabiano não mais exercia o cargo de Diretor Geral quando do prazo para a apresentação da prestação de contas, de maneira que tal responsabilidade, hialinamente, era da atual Diretora Geral. Inclusive, a atual gestora apresentou a prestação de contas, ainda que extemporânea, de maneira que, em nenhum momento se eximiu da responsabilidade ou apresentou qualquer justificativa que pudesse indicar a responsabilidade de Fabiano.

Ante todo o exposto, uma vez devidamente comprovado que, por força de lei, Fabiano não teve qualquer responsabilidade pelo atraso na entrega da prestação de contas referentes ao exercício fiscal de 2019, bem como pelas demais irregularidades apresentadas quando da apresentação da referida prestação de contas, tendo em vista que, quando do prazo para sua apresentação não mais estava à frente do cargo de Diretor Geral, requer-se sua exclusão do polo passivo da presente demanda, ante a mais absoluta ilegitimidade para tal.

17. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3790/22 (peça 76), da lavra do Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, após análise dos argumentos juntados pelo gestor, reitera opinativo[5] pela regularidade das contas com ressalva e multa, nos seguintes termos:

O processo retorna a esta Coordenadoria em função da juntada dos documentos nas peças processuais nºs 73 a 75, encaminhada pelo senhor FABIANO CECÍLIO DA SILVA, em resposta ao ofício para o exercício ao direito de contraditório, conforme peça processual nº 72. Revisando o conteúdo do processo, verificou-se que o senhor Fabiano foi o gestor da entidade no período de 07/11/2019 a 30/01/2020, e assim, em tese, poderia ter dado causa, ao menos em parte, das restrições inicialmente apontadas por esta Coordenadoria. Porém, conforme a última manifestação da CGM, Instrução nº 299/22, peça processual nº 65, remanesceu apenas uma ressalva às contas e uma indicação de multa, mas cuja responsabilidade recaiu apenas para a senhora CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL, em decorrência da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Ante ao exposto, opina-se pela manutenção integral da Instrução nº 299/22-CGM, uma vez que ficou demonstrada a desnecessidade de qualquer reparo em razão da juntada dos documentos nas peças processuais nºs 73 a 75.

[...]

### 3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

#### 3.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".	RESSALVA COM MULTA

3.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos documentos que compõem a prestação de Contas com atraso.	CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL	065.269.579-51	Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 25; Regimento Interno TCE-PR, art. 225, parágrafo único - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "a".

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 781/22 (peça 77), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "corroborar o entendimento da CGM" e se manifesta pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Dirivjo das manifestações da Coordenadoria e de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas por entender que as contas sob análise podem ser julgadas plenamente regulares.

2. Preliminarmente, relevante destacar o curto período de existência da entidade em relação ao exercício das contas. Consoante Lei Complementar Municipal n.º 230/19, a Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá teve sua instituição autorizada em 10/07/19 (peça 5). O Conselho Curador, a seu turno, teve a composição publicada em 07/11/19, conforme Decreto n.º 1699/19 (peça 6), mesma data em que, nos termos do Decreto n.º 1.701/19 (peça 7), o senhor Fabiano Cecílio da Silva foi nomeado seu primeiro gestor.

3. No que tange às alegações do gestor no sentido do necessário paralelismo entre a aprovação de sua gestão por parte do Controle Interno da entidade e o julgamento de mérito desta Corte, necessário destacar que o Relatório do Controle Interno que acompanha a prestação de contas é uma importante ferramenta de auxílio à análise por parte do Controle Externo, mas não tem, por si só, densidade para vincular os entendimentos de mérito oferecidos pelas unidades de instrução e as decisões alcançadas pelo colegiado de julgadores deste Tribunal.

4. De outra feita, embora reconhecendo o pouco tempo em que o responsável esteve à frente da gestão da entidade, cabível ressaltar a impropriedade da alegação do gestor no sentido de que a responsabilidade pela prestação de contas recairia sobre o Diretor Administrativo Financeiro. Do exame do dispositivo do Estatuto da entidade indicado pelo próprio gestor[6], fica patente que ao referido cargo compete, na verdade, "elaborar a prestação e consolidação das contas dos recursos da FASP", o que não se confunde com a prestação de contas propriamente dita, que é obrigação inafastável do responsável último pela Fundação, qual seja, no caso em tela, seu Diretor-Geral. Assim, ainda que a atribuição de prestar contas tenha restado omissa no referido estatuto, a falta se verifica plenamente suprida pelo mandamento constitucional, que assim dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

5. Finalmente, quanto ao mérito, entendo regularizados, nos termos da instrução, os itens (i) ausência de encaminhamento do Relatório da Administração descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício social; (ii) conteúdo do Relatório da Administração não apresenta a avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, especialmente nos aspectos da eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos sociais; (iii) ausência de encaminhamento da relação das obrigações do Passivo Circulante contendo o nome, valor e data do vencimento, devendo a totalização conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial; (iv) existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas; (v) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício e (vi) Parecer do Conselho Fiscal aponta irregularidades.

6. Em relação ao item (vii) entrega dos documentos que compõem a prestação de contas com atraso, dirivjo do entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à relevância da impropriedade para macular as contas em tela, entendendo que tal restrição pode ser afastada.

7. Ocorre que, ainda que a apresentação dos documentos seja uma obrigação intrinsecamente relacionada à prestação de contas, o prazo para o seu cumprimento se dá após o exercício ao qual se refere as contas, sendo por isso duvidoso que o atraso em 2020 possa ser motivo de ressalva à gestão de 2019. A tese foi aventada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares no Acórdão n.º 1427/18-Segunda Câmara[7], conforme o seguinte excerto do seu voto:

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado, de apenas dez dias, tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise por este Tribunal, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Jurandir Kapp Junior, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva. [grifei]

8. Embora o referido precedente tenha mantido a ressalva pelo fato, outras decisões desta Casa já afastaram a restrição[8], posicionamento que reitero, propondo a desconsideração da falha no mérito das contas, julgando-se o item regular.

9. Quanto à multa sugerida pela unidade técnica, entendo que o atraso verificado, de 5 dias, enseja seu afastamento, tendo em conta a jurisprudência assentada nesta Corte, que tem tolerado atrasos até o limite de 30 dias.

10. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor FABIANO CECÍLIO DA SILVA, Diretor-Geral da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá - FASP, relativas ao exercício financeiro de 2019.

11. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[9], e 16, I[10], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor FABIANO CECÍLIO DA SILVA, Diretor-Geral da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá - FASP, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[11], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."

2. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

3. A entidade foi instituída por força da Lei Complementar Municipal n.º 230/19, de 10/07/19, conforme documentação à peça 5.

4. Documento disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2020/184/1839/decreto-n-1839-2020-exonera-fabiano-cecilio-da-silva-do-cargo-de-provimento-em-comissao-que-especifica>

5. A unidade destaca, entretanto, que:

[...] estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

6. Consoante peça 74, fl. 3:

Art. 19. Compete ao Diretor Administrativo Financeiro: (...)

XIX- elaborar a prestação e consolidação das contas dos recursos da FASP, nos prazos e forma estabelecidos neste estatuto. (grifei)

7. O colegiado da Segunda Câmara desta Corte, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Jurandir Kapp Junior, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 5/2/2016 a 31/12/2016, ressalvando o atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIMAM e a protocolização da prestação de contas com atraso;

II- Julgar regulares as contas do Sr. Aldo Sales Bacelar, Diretor do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Doutor Ulysses no período de 19/1/2016 a 4/2/2016;

III- Aplicar ao Sr. Jurandir Kapp Junior 1 multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso no envio de dados eletrônicos ao sistema SIM-AM.

8. Todas sob a minha relatoria: Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara (autos n.º 308732/18); Acórdão n.º 3224/19-Primeira Câmara (autos n.º 246358/19) e Acórdão n.º 10420-Primeira Câmara (autos n.º 221665/19).

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

10. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-184712/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3338/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2020. 2. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Ausência de contraditório. Irregularidade. Multa. 3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020. Ausência de contraditório. Irregularidade. Multa. 4. Recomendação para que o ente municipal avalie a viabilidade de manter regime próprio de previdência. 5. Contas irregulares. Multas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, CPF 039.400.379-90, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.401.000,00 (um milhão, quatrocentos e um mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
247209/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1575/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa[3]
280560/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2956/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa[4]
197594/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	1224/2020	Irregularidade das contas com aplicação de multa[5]
24980/21	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	-	-	[6]
740859/20	2019	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA	CMEX	ACO	802/2022	Irregularidade das contas com aplicação de multa[7]

4. A Coordenadora de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3385/21 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas, assim detalhado:

Deixou de ser encaminhado Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data do encaminhamento da presente prestação de contas. Em consulta ao CADPREV em 15/10/2021, verificam-se as seguintes pendências:

CRP do Município de Rio Branco do Ivaí/PR (Regime Próprio)

Emissão	Validade	CANCELAMENTO	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
05052004 15:58:20	04/07/2004			Não	
10/07/2002 00:00:00	12/01/2004			Não	
24/12/2002 00:00:00	22/06/2003			Não	
03/06/2002 00:00:00	30/11/2002			Não	
25/07/2001 00:00:00	21/01/2002			Não	

Município de Rio Branco do Ivaí - PR

Ente Federado: Município de Rio Branco do Ivaí - PR  
 CNPJ Principal: 01.812.413/0001-69  
 Último CRP: Nº 88008-22691 emitido em 05/05/2004. Esteve vigente até 04/07/2004.  
 Data Pesquisa: 15/10/2021

Análise da Legislação

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Acesso dos segurados às informações do regime		Regular
Caráter contributivo (Ente e Alíquotas)		Regular
Caráter contributivo (Inativos e Pensionistas-Alíquotas)		Regular
Cobertura exclusiva a servidores efetivos		Regular
Concessão de benefícios não distintos do RPPS - previsão legal		Irregular
Encaminhamento da legislação à SPS		Regular
Observância dos limites de contribuição do ente		Irregular
Observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas		Irregular
Regras de concessão, cálculo e reajustamento de benefícios		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Previsão legal		Regular

Auditoria dos RPPS

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Aplicações Financeiras Revers. CMV - Adaptação DARR e Política Investimentos - Decisão Administrativa		Regular
Atendimento ao Auditor Fiscal em auditoria direta no prazo		Irregular
Atendimento ao MPF em auditoria indireta no prazo		Irregular
Caráter contributivo (Repassos) - Decisão Administrativa		Irregular
Contas bancárias distintas para os recursos previdenciários		Regular
Escrituração Contábil - Consistência das Informações - Decisão Administrativa		Regular
Unidade gestora e regime próprio únicos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários - Decisão Administrativa		Regular

Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DGA e resultados das análises		Irregular

Informações Contábeis

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Adoção do plano de contas e dos procedimentos contábeis aplicados ao setor público		Regular
Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais		Regular

Informações Previdenciárias e Repasses

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPRS - Consistência e Caráter Contributivo		Irregular
Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DPRS - Encaminhamento à SPS		Irregular

Investimentos dos Recursos Previdenciários

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPR - Consistência		Irregular
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPR - Encaminhamento à SPS		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAR - Encaminhamento a partir de 2017		Irregular

Outros

Crítério(s)	Descrição do Crítério	Situação
Aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMV - previsão legal		Regular
Evidência de colegado ou instância de decisão em que seja garantida a participação dos segurados		Regular
Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios		Regular

ii) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, demonstrado conforme segue:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	29.922.053,24	29.217.902,80	704.150,44

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e art. 27, da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

[...]  
 Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho n.º 1071/21 (peça 12), firmado pela Coordenadora Vivianelli Araújo Prestes, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC, determinou a intimação do gestor, mediante disponibilização do ato por meio eletrônico, concedendo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para a apresentação de contraditório.

7. A Diretoria de Protocolo, por meio de certidão juntada na peça 13, tendo cumprido a determinação da unidade técnica, atestou a disponibilização, em 22/10/21, da Comunicação Processual Eletrônica n.º 3498/21 dirigida ao senhor Jobson Taborda Desplanches.

8. A referida diretoria, em manifestação posterior, nos termos da Informação n.º 7808/21 (peça 15), noticiou que "a fim de cumprir o determinado no Despacho nº 1071/21 (peça 12) e evitar futuras nulidades por ausência de intimação", seria efetuada comunicação com o gestor pela via postal, o que restou atestado consoante Ofício de Contraditório n.º 3497/21 (peça 16).

9. Em derradeiras juntadas, a diretoria acostou, na peça 17, fac-símile da cópia de Aviso de Recebimento firmada, de próprio punho, pelo senhor Jobson Taborda Desplanches e, na peça 18, Certidão de Decurso de Prazo n.º 235/22, da lavra da Auditora de Controle Externo Caroline Lemes Karam de Meneses, registrando a expiração, em 22/02/22, do prazo para o exercício do contraditório por parte do responsável pelas contas.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4736/22 (peça 19), manifesta, preliminarmente, entender "operado o efeito previsto no art. 381, § 1º, 'b', quanto à atuação instrutiva desta Coordenadoria e à intimação do responsável", bem como assinala que, em seus termos:

[...] embora conste das peças processuais nº 13 e 17 o Aviso de Recebimento comprovando que o expediente alcançou o destinatário, não se verifica ter havido manifestação sobre a análise, conforme consta da Certidão de Decurso de Prazo nº 235/22 - DP (peça processual nº 18).

[...]  
 Do mesmo modo, considerando que o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa foi concedido ao interessado, e que este optou por não o exercer, A EMISSÃO DESSA INSTRUÇÃO CONCLUSIVA ENCERRA A FASE INSTRUTIVA, SENDO VEDADA A JUNTADA DE DOCUMENTOS E MANIFESTAÇÕES APÓS ESSA FASE, EXCETO PARA DOCUMENTO NOVO, QUE CONSISTE NAQUELE DO QUAL A PARTE COMPROVADAMENTE NÃO PÔDE TER ACESSO, nos termos dos §§ 1º, 2º, 3º e 8º do art. 357, combinado com o parágrafo único do art. 353, ambos do Regimento Interno do TCE/PR.

11. A unidade técnica, quanto ao mérito, reitera opinativo anterior pela irregularidade das contas e imposição de multas ao gestor, conforme segue:  
 [...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada, conforme a seguir:

1 - DAS RESSALVAS E RESTRICÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"	IRREGULAR
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	IRREGULAR

1.1 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Decreto Federal nº 3.788/01 c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08 - Multa LCE art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g"
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	JOBSON TABORDA DESPLANCHES	039.400.379-90	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

Feitas tais considerações, podem os autos ser encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

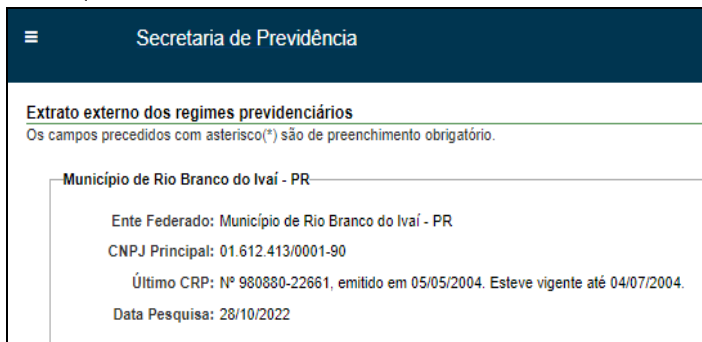
12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 983/22 (peça 20), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após análise dos autos, "acompanha a CGM pela irregularidade desta Prestação de Contas, nos exatos parâmetros do opinativo técnico."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da irregularidade das contas.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que o gestor, senhor Jobson Taborda Desplantes, a despeito de regularmente chamado aos autos, vez que firmou de próprio punho o Aviso de Recebimento acostado à peça 17, deixou transcorrer em branco o prazo regimental para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. No que tange às irregularidades apontadas, observo efetivamente verificada a restrição atinente à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. De fato, em consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV na data de 28/10/22, cuja tela segue reproduzida em fac-símile[8], constato que o Município de Rio Branco do Ivaí teve seu último CRP emitido em 05/05/04 e que a vigência do documento expirou ainda naquele exercício:



4. Nesse sentido, o exame das restrições que obstam a concessão do certificado permite verificar ainda que a vedação em questão decorre de irregularidades detectadas em todos os tópicos analisados no CADPREV, sendo eles Análise da Legislação, Auditoria dos RPPS, Equilíbrio Financeiro e Atuarial, Informações Contábeis, Informações Previdenciárias e Repasses, Investimentos dos Recursos Previdenciários e Outros.

5. Assim, tendo em conta que o Certificado de Regularidade Previdenciária é de apresentação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa nº 157/20[9], por atestar o cumprimento, por parte da entidade, das normas de boa gestão com vistas a assegurar o pagamento de benefícios aos servidores do município, o item deve fundamentar a irregularidade das contas.

6. A unidade sugere, quanto ao tópico, a imposição ao responsável da multa do artigo 87, I, "b"[10], da Lei Complementar nº 113/05, "por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas", assim como a do inciso IV, "g"[11], do mesmo artigo, "em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados."

7. Quanto à questão, registro primeiramente ser incabível sancionar o gestor duas vezes pela mesma falha, posição com a qual parecem concordar os demais membros deste Tribunal, uma vez não ter localizado decisão em situações idênticas que tenha aplicado as duas sanções sugeridas.

8. Inobstante, a pesquisa de precedentes revelou que tem variado neste Tribunal a sanção aplicada nesses casos. Ainda assim, em julgados relativos às prestações de contas anteriores desta mesma entidade previdenciária, referidos nas notas de rodapé 4, 5 e 7[12], houve a aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

9. De toda forma, em termos gerais, somente foram localizadas decisões do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em que aplicadas a multa do artigo 87, I, "b", sendo que esse último relator o faz considerando que a falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária constitui uma falha formal[13].

10. Com entendimento diverso, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca argumenta, ao fundamentar a escolha da multa do inciso IV, alínea "g", no Acórdão nº 2707/20-Segunda Câmara[14], que "a falha documental é consequência direta da não verificação do atendimento às exigências fixadas na lei em questão [Lei nº 9717/98]", que impede a emissão do CRP, deixando de aplicar a outra sanção por ser "desarrazoado apenas duas vezes o gestor pelo mesmo fato."

11. Parece-me mais coerente aplicar esse tipo de sanção considerando o motivo pelo qual o documento não foi emitido, questão que prepondera em relação à sua não apresentação, que resulta justamente dessa indisponibilidade, e não de descuido ou negligência por parte do responsável. Outrossim, ainda que duvidoso correlacionar o caráter omissivo da falha (que decorre do desatendimento de legislação que impede a emissão do documento) com o tipo comissivo descrito na norma ("praticar ato administrativo"), relevante, para a estabilização e consolidação da jurisprudência deste Tribunal, levar em conta a posição majoritária dos relatores deste Tribunal, que para a situação tratada propõem com maior frequência a imposição da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[15]. Por tais razões, proponho a aplicação da referida sanção ao responsável, senhor Jobson Taborda Desplanches.

12. Em relação ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, observo que a conta Provisões a Longo Prazo indicada no Balanço Patrimonial / Passivo Não-Circulante apresenta, em relação aos dados informados no SIM-AM, valor a menor da ordem de R\$ 704.150,44 (setecentos e quatro mil, cento e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), o que constitui ofensa às normas aplicáveis, quais sejam, a Portaria MF nº 464/18 do Ministério da Fazenda[16] e a NIC 19, bem como aos princípios contábeis da prudência, da competência e da oportunidade, como bem apontado pela instrução.

13. Considerando, também neste item, a ausência de esclarecimentos por parte do gestor, consoante opinativo da instrução, impõe-se a irregularidade do item, bem como a imposição da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, nos termos da instrução.

14. Ademais, haja vista os fundamentos da irregularidade proposta no presente voto, mormente o fato de que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária tem dado causa à irregularidade das contas da entidade ao menos nos exercícios de 2010 a 2013 e de 2016 a 2019, entendo adequada a expedição de recomendação ao gestor do Município de Rio Branco do Ivaí no sentido de que avalie a efetiva viabilidade da manutenção de um regime próprio de previdência para o ente sob sua responsabilidade.

15. Diante do exposto, proponho que esta Corte:  
 I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, III, da Lei Complementar nº 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[17], e 16, III[18], da Lei Complementar nº 113/05, julgar irregulares as contas do senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas e da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[19] ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

III) aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[20] ao senhor JOBSON TABORDA DESPLANCHES, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020; e

IV) recomendar ao Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual gestor, que avalie a efetiva viabilidade de um regime próprio de previdência para o ente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3385/21-CGM-Primeiro Exame (peça 11), complementada pelo relator quanto ao exercício de 2019.

3. O Acórdão n.º 1575/19-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi lavrado nos seguintes termos:

1) Julgar, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b" 9, da Lei Complementar 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, pela irregularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2016, em razão de (a) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; (b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP; (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

2) Apor ressalvas em relação ao atraso no envio de dados ao SIMAM e regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, ausência de encaminhamento do balanço patrimonial;

3) Aplicar ao gestor, senhor Jason Desplanches, das seguintes sanções:

a) uma vez a multa do art. 87, inciso III, alínea "b";

b) três vezes a multa do art. 87, IV, "g", Lei Complementar 113/05;

c) uma vez a multa do art. 87, I, "b" 10, da Lei Complementar 113/05.

4) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

4. O Acórdão n.º 2956/20-Segunda Câmara, sob relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor JASON DESPLANCHES, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 6 períodos contábeis (janeiro, maio, junho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998;

3) condenar o senhor JASON DESPLANCHES ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atraso superior a 30 dias, referente ao período contábil de setembro, no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

4) após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que, tomando ciência dos fatos tratados neste processo - em especial quanto as pendências que impedem, desde 2004, a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária pela entidade -, avalie a possibilidade de incluir o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ no próximo Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

5. O Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara, sob relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, foi assim lavrado:

I - julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches - CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches - CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta; e

III - determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

6. Autos apensados à Tomada de Contas Ordinária n.º 740859/20.

7. O Acórdão n.º 802/22-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim lavrado:

I - Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Jason Desplanches (gestor de 01/12/2015 a 30/11/2019) e do Sr. Jobson Tabor da Desplanches (gestor de 01/12/2019 a 30/11/2021), referentes ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício de 2019, em razão das irregularidades junto à previdência social e consequente ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98, ao art. 1º do Decreto Federal nº 3.788/01 e ao art. 27 da Portaria nº 402/2008, do Ministério da Previdência Social, bem como diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, e aos artigos 3º, §§ 1º e 2º, e 7º da Portaria nº 464/2018, do Ministério da Fazenda;

II - ressaltar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Jobson Tabor da Desplanches;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jason Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98;

III [sic] - aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jason Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64;

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jobson Tabor da Desplanches, diante da ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária, em infração ao art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.717/98;

VI - aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jobson Tabor da Desplanches, diante da inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019, em infração ao art. 105, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64;

VII - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jobson Tabor da Desplanches, em face do atraso de 266 (duzentos e sessenta e seis) dias na apresentação da prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

8. O dado consta no seguinte endereço eletrônico:

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=01612413000190>

9. Fundamento: Decreto Federal n.º 3.788/01, c/c Lei Federal n.º 9.717/98 e artigo 27 da Portaria MPS n.º 402/08.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Acórdãos n.º 2956/20-Segunda Câmara (nota 4), n.º 1224/20-Primeira Câmara (nota 5) e n.º 802/22-Segunda Câmara (nota 7).

13. A exemplo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 137/20-Segunda Câmara, em que o relator, Conselheiro Ivens Z. Linhares, assim consignou: "(...) a ausência de apresentação do CRP, nessas circunstâncias, reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido nas Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019".

14. No processo n.º 2957/20/18 foi emitido o Acórdão n.º 2707/20-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, cuja parte dispositiva foi assim lavrada:

1) julgar irregulares as contas do senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAZINHO no exercício de 2017, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, ressalvando, além disso, o encaminhamento com atrasos de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), referentes a 11 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro);

2) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do não encaminhamento de Certidão de Regularidade Previdenciária vigente no exercício, o que impediu a comprovação do cumprimento da Lei n.º 9.717/1998; e

3) condenar o senhor SANDRO REGINALDO FAGÁ ao pagamento da multa cominada no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de atrasos superiores a 30 dias, referentes a 7 períodos contábeis (abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho), no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

15. Citam-se como exemplos: Acórdão n.º 2867/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Sérgio R. V. Fonseca); Acórdão n.º 1224/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro Substituto Tiago A. Pedrosa); Acórdão n.º 545/21-Segunda Câmara (relator Conselheiro Substituto Claudio A. Kania); Acórdão de Parecer Prévio n.º 149/21-Primeira Câmara (relator Conselheiro Artagão M. Leão); Acórdão de Parecer Prévio n.º 276/18-Primeira Câmara (relator Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão de Parecer Prévio n.º 126/20-Segunda Câmara (relator Conselheiro Ivan L. Bonilha); Acórdão n.º 310/20-Primeira Câmara (relator Conselheiro José Durval M. do Amaral).

16. A Portaria MF n.º 464/18, que trata das "normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social [...]" e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial", assim determina:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

[...]

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

17. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: [...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

18. Art. 16. As contas serão julgadas: [...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Vetada...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade; f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

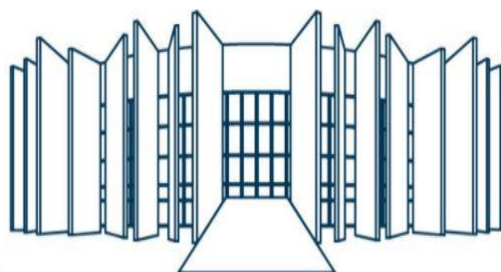
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 13677/23

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 18/23 – GCFAMG

1. Relatório

DTE apresentou manifestação a esta Corte de Contas noticiando imprópria terceirização de serviços públicos, inclusive com possível prejuízo aos cofres públicos.

Conclusivamente, requereu o reconhecimento da ilegalidade da situação, bem como imposição de realização de concurso público.

O expediente foi inicialmente proposto sob a forma de consulta, verificando-se, porém, a impossibilidade de abordagem da matéria nos respectivos moldes. Após comunicação à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização de DDO1, o feito foi autuado com denúncia.

2. Fundamentação

2.1. Juízo de Admissibilidade

A Denúncia atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2. Medidas de urgências

Não houve solicitação de providências acautelatórias, não havendo este julgador verificado a necessidade de atuação em tal sentido.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a denúncia e determino seu regular processamento;

(ii) Determino a intimação de DDO1 e DDO2 no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício (único, destinado diretamente à sede do segundo) acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa/manifestação em relação ao conteúdo na exordial.

GCFAMG em 16 de janeiro de 2023.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 560944/22

ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1373/22

À Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças n. 11/12 e formação de autos apartados de Impugnação à Homologação, com a consequente distribuição e sorteio de relator, nos termos do § 2º art. 267-B[1] e art. 333, I[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução nº 73/2019);

2. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição: I - por sorteio;

PROCESSO N.º: 300228/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 30/23

A presente tomada de contas extraordinária deriva da Prestação de Contas do Prefeito Municipal 274756/15.

O Acórdão de Parecer Prévio 250/18 da Segunda Câmara, entre outras medidas, determinou "ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano)".

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), essa divergência de saldo teve origem no exercício de 2010.

Conforme constou da fundamentação do acórdão referido, esse saldo fora, igualmente, um dos fatores que ocasionara a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município nos exercícios de 2012 e 2013, também sob a gestão do sr. Josiel do Carmo dos Santos (prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016).

Considerando que a determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio 250/18 da Segunda Câmara não foi adequadamente cumprida, deliberei, por meio do Despacho 566/22, proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal 274756/15, pela instauração da presente tomada de contas extraordinária.

Segundo a CGM, que opina pelo encerramento do presente feito em razão da ocorrência da prescrição, "a divergência de saldo não comprovada teve origem em 2010, ocorrendo o trânsito em julgado da PCA em 2018 e a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária no ano de 2022" (Instrução 3037/22-CGM, peça 13).

O Ministério Público de Contas, com base na imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, conclui, diversamente, que "Os autos devem retornar à Coordenadoria e Gestão Municipal, para que instrua o feito e aponte as diligências necessárias, visando apurar possível dano ao erário, na forma do art. 352 do RITCE, conforme determinado pelo Despacho nº 588/22-GCILB (peça 11)" (Parecer 878/22, peça 14). Pois bem. O Prejulgado 26 deste Tribunal[1] estabelece que a prescrição da pretensão sancionatória nos processos de sua competência se dá em cinco anos contados da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da sua cessação. Assenta, também, que o fluxo de tal prazo é interrompido pela determinação de citação e reiniciado com o trânsito em julgado, após o qual a prescrição intercorrente será aplicável à fase de execução. Relativamente aos processos de iniciativa dos agentes sujeitos ao controle externo, como é o caso das prestações de contas anuais, o prejulgado dispõe que "haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissor no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização".

Assim, considerando que o trânsito em julgado interrompe o prazo prescricional e que, desde então, segundo as informações constantes da instrução da unidade técnica, não decorreu prazo de 5 anos, não verifico a ocorrência da prescrição. À CGM, para adequado e tempestivo atendimento ao Despacho 588/22-GC/ILB (peça 11), inclusive para evitar, justamente, o risco da aludida prescrição. Publique-se.  
Curitiba, 16 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Acórdão 1030/19 do Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 17/04/2019.

**PROCESSO N.º: 683698/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 32/23**  
À Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 268057/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 34/23**  
Tendo em vista o contido no Despacho n.º 4098/22-GP (peça 49), autorizo o apensamento dos presentes autos ao processo n.º 155783/22.  
À Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 615640/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, VIVIAN CRISTINA ALVES SERAFIM**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 35/23**  
Defiro o pedido formulado pela Sra. Floraci Alves Maciel, concedendo 15 (quinze) dias para apresentar recurso de revista, a contar da publicação deste despacho. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à inclusão do nome da interessada nos autos e ao controle de prazo.  
Após, siga o regular trâmite.  
Publique-se.  
Gabinete, em 17 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 729014/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**  
**INTERESSADO: GILMAR ANTONIO MATIELLO, LUIZ ALCEU FERREIRA PIRES, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARINA FONTOURA KOBYLANSKY, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 36/23**  
O Sr. Valdir Pereira Vaz interpôs o recurso de peça 106, subscrito pelo advogado Raphael Alexandre Silvestri.  
Contudo, não houve a juntada aos autos de instrumento de mandato pelo qual o recorrente outorga poderes a referido advogado.  
Por força do Despacho n.º 933/22 (peça 118), o recorrente foi intimado para regularizar a representação, porém ficou inerte.  
Desse modo, intime-se o advogado Raphael Alexandre Silvestri (OAB/PR 95.972), nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, com apresentação do devido instrumento de mandato.  
À Diretoria de Protocolo, para providências.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 505558/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**  
**INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 37/23**  
À peça 149, a Sra. Marinez Baldin Crotti apresentou instrumento de mandato pelo qual outorga poderes ao advogado Vinícius Benvenuti (OAB/PR n.º 39.925). Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão, na autuação, do procurador constituído.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 791787/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: EDERSON FÁBIO PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 40/23**  
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 22706/23 (peças 8-13). Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 297, §1º[2], do Regimento Interno.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.  
2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) § 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Monitoramento e Execuções, de Gestão Estadual, de Gestão Municipal, conforme o caso, sendo após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 195176/20**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: ADRIANA DONATO, ADRIANO ALVES DA SILVA, ADRIANO LUIZ GONCALVES, ADRIELLE FERNANDA TEOFILO DA SILVA, AGUINALDO PAULINO DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA BALASSA OLIVEIRA DE RAMOS, ANA MARIA SULZBACH HUPPES, ANA PAULA MACHADO RIBEIRO, ANDRESSA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA VIANTE, ANTONIA MARIA HALUCH DO NASCIMENTO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, ARTHUR LEON MENDONCA DO ESPIRITO SANTO, BRUNA BALMANT, CAMILA PATRICIA GRACIANO, CLAUDIA ALZIRA DE SOUZA DA SILVA CORDEIRO, CLAUDIA REGINA RIBEIRO, CLEUDIMAR CAMPELO CASTRO BARROS, CRISTIANE APARECIDA RIBEIRO, DANIEL RIBEIRO NARDOTO, DOUGLAS KLEMANN, EDSON LUIZ FERREIRA XAVIER, ELIANE BLANCO DE SOUZA, ELSIMAR CESAR DE OLIVEIRA, ERIKA LEMGRUBER RIBEIRO, ESTER LEAL SILVA WAHLERS, EVELIN KALINOSKI, EVELLYN RENATA BEREZA BUENO, FERNANDA MIQUELASSO, FRANCIELE PAULA DA SILVA, GEOVANA ALMEIDA DE ANDRADE, HEVILA RAMALHO SARAIVA ARAUJO, IRES MARILEI SCHMIDT, JESIEL EMERSON WERLICH, JESSICA SAMARA CAIS DA SILVA RIBEIRO, JESSIKA RODRIGUES ROCHA, JULIANE CREVELIN, JULIANE DA ASSUNCAO FROIS, JULIANO ESTEVAM ALCIATI BOESE, KARINA DOS SANTOS BREZINK MARTINS, KEZIA CRISTINA SABINO FURQUIN, KYMBERLYN ALVES DE SOUZA, LARISSA PORTELA RIBEIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA MENDES, LEILIANE CATARINA RIBAS, LUCAS FELIPE MELCHIORI CEVE, LUCIANO DE SOUZA PAIVA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA CELITA FLARON, MARTA ALVES DE BRITO, MATHEUS AUGUSTO STUBER, MATHEUS VASCONCELLOS RODRIGUES, MELANIE ZIASCH, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NADYA LUCIAN VALEGURSKI, NATALIA BARBOSA DA SILVA, NEUZA VIEIRA DE LARA, NICOLAS LANDAL, PAULO CEZAR DE FREITAS SILVA, PAULO HENRIQUE PEIXOTO, PEDRO CONSTANT DE CAMARGO, PRISCILA PIRES MACHADO, RAPHAEL CHRISTOPHER KENNEDY DA SILVA, RAPHAEL DOS SANTOS ZABEL, RAVI GANDHI**

BLUMENTHAL DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA MARTINS, ROSANE ARAUJO DA SILVA, SABRINA BATISTA PEREIRA, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE NOVAES DA SILVA, SOLANGE DE PAULA, SOLANGE FERREIRA BOHENKEM CAMARGO, TAINAH MIKAELA DE CARVALHO DA CRUZ, TATYANE COSTA DA SILVA KOPPE, TEOFILO FRANKLIN DOS SANTOS DA SILVA, THAMIRES LUNGUINHO CAVALCANTE, THAYANA MARINHO MIKOSZ, THAYS KAROLINE ZEPECHOUKA DA SILVA, ULISSES FERNADES DE OLIVEIRA NETO, VALMIRA DE MELO CORREA, VANESSA ROMERO FRÓIS, VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA, YASMIN NEIVA TOMAZ DA SILVA, ZENI MAISA DOS SANTOS  
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 3/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 27634/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 02/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 18 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-561550/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JULIO CESAR DAMASCENO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-52/23**

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 86/22 (peça 143), retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, no âmbito de sua atuação, promova o monitoramento em relação às recomendações ainda não atendidas, conforme autorizam os artigos 157, III e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e em conformidade com o procedimento adotado pelas demais Inspeções de Controle Externo nos processos dessa natureza[1].

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Autos de homologação de recomendações 18033/21, 290734/22, 528161/22, 592340/22, 86622/22.*

**PROCESSO Nº:-79423/04**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**  
**PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES DOMINGOS**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-53/23**

1. Em acolhimento aos posicionamentos contidos na Instrução 4/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer 16/23, do Ministério Público de Contas, de que a determinação exarada no item “c” do Acórdão 1390/12 - Pleno, “está em fase de cumprimento”, defiro a renovação do prazo semestral para que o Município de Agudos do Sul apresente a “Certidão de Inteiro Teor do Processo de Usucapião nº 0008044-53.2012.8.16.0038 da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande demonstrando as atualizações da situação jurídica e as medidas adotadas para cumprimento das determinações constantes nos autos judiciais”.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação do Procurador do Município Luis Fernando Lepper, nos termos do Decreto acostado na peça 263, bem como realize a entrega do Município de Agudos do Sul, cientificando-o acerca do novo prazo concedido.

3. Por fim, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, bem como para que estes autos, durante esse novo período, deixem de obstar a emissão on-line de Certidão liberatória ao ente.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



**PROCESSO Nº:-689793/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-54/23**

1. Em atenção ao contido na Instrução 90/22 (peça 83), retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, no âmbito de sua atuação, promova o monitoramento em relação às recomendações ainda não atendidas, conforme autorizam os artigos 157, III e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e em conformidade com o procedimento adotado pelas demais Inspeções de Controle Externo nos processos dessa natureza[1].

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Autos de homologação de recomendações 18033/21, 290734/22, 528161/22, 592340/22, 86622/22.*

**PROCESSO Nº:-19356/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-56/23**

1. Em atenção ao contido na Instrução 92/22 (peça 62), retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, no âmbito de sua atuação, promova o monitoramento em relação às recomendações ainda não atendidas, conforme autorizam os artigos 157, III e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e em conformidade com o procedimento adotado pelas demais Inspeções de Controle Externo nos processos dessa natureza[1].

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Autos de homologação de recomendações 18033/21, 290734/22, 528161/22, 592340/22, 86622/22.*

**PROCESSO Nº:-105473/22**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-57/23**

1. Em atenção ao contido na Instrução 89/22 (peça 51), retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, no âmbito de sua atuação, promova o monitoramento em relação às recomendações ainda não atendidas, conforme autorizam os artigos 157, III e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e em conformidade com o procedimento adotado pelas demais Inspeções de Controle Externo nos processos dessa natureza[1].

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Autos de homologação de recomendações 18033/21, 290734/22, 528161/22, 592340/22, 86622/22.*

**PROCESSO Nº:-677396/21**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-58/23**

1. Em atenção ao contido nas Instruções 76/22 e 88/22 (peças 107 e 109), retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, no âmbito de sua atuação, promova o monitoramento em relação às recomendações ainda não atendidas, conforme autorizam os artigos 157, III e 259, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, e em conformidade com o procedimento adotado pelas demais Inspeções de Controle Externo nos processos dessa natureza[1].

2. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. Autos de homologação de recomendações 18033/21, 290734/22, 528161/22, 592340/22, 86622/22.*

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 709347/22**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 22/23**

Encaminhem-se os presentes autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para informações, conforme disposto no art. 35, inciso II, alínea b da Lei Orgânica.

Gabinete, 10 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

**PROCESSO N.º: 200550/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 29/23**

Em atenção à Instrução nº 5.954/22 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, determino a intimação do gestor das contas, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca do apontamento feito pela unidade técnica, concernente ao não atingimento do índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 11 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 204040/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: IRANI JOSE BARROS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 30/23**

Em atenção à Instrução nº 5.961/22 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação do gestor das contas, IRANI JOSE BARROS, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, concernentes (a) à aplicação de recursos inferior ao índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica, (b) à aplicação de recursos inferior ao mínimo de 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação e saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, e (c) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 11 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 204342/22**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 31/23**

Em atenção à Instrução nº 5.962/22 (peça 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino a intimação dos gestores das contas, Srs. JOSÉ ROBERTO DA SILVA e RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica, consistentes em (a) resultado orçamentário/financeiro deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, (b) aplicação inferior ao índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, (c) aplicação inferior ao mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e (d) aplicação inferior ao mínimo dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação e saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte maior que 10%, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à CGM para nova instrução.

Gabinete, 11 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 41/23

Processo nº: 47720/17

Data e hora da redistribuição: 18/01/2023 18:16:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº141/2023

Processo Nº: 782907/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 09:24:43

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANDRESSA MAYARA BERNETT E SILVA DE AZEREDO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OT AMBIENTAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº142/2023

Processo Nº: 19016/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 10:10:31

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL FUENTES LLANILLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº143/2023

Processo Nº: 21610/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 10:16:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº144/2023

Processo Nº: 605447/20

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 10:17:47

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MARLI HORST, MUNICÍPIO DE IRATI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº145/2023

Processo Nº: 723986/22

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 10:37:21

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OCTACILIO FIGUEIREDO NETO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº146/2023

Processo Nº: 78589/20

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 11:15:54

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DHESICA DOS SANTOS FRANCO, JOÃO INÁCIO LAUFER, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LUCAS LUAN TONELLI, LUCAS MATEUS SIMSEN, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, SANDRA BIFFI GONCALVES DOS SANTOS

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766192/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº147/2023

Processo Nº: 138628/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 11:38:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ANTONIO SEVERO JUNIOR, DILCEMAR KIRIENKO, DRIELLY BALDIN NARVAEZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LEANDRO TOCHETO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEIVA FONTANA SCARIOT, SIMONE MARQUES PADILHA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 617387/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 351231/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº148/2023

Processo Nº: 22234/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 12:18:17

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº149/2023

Processo Nº: 21599/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 12:36:11

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº150/2023**

**Processo Nº: 14142/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 12:37:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, JOCH CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA, JULIO CESAR MAKUCH, SERGIO WEGNER DE VARGAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº151/2023**

**Processo Nº: 744738/22**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 13:02:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº152/2023**

**Processo Nº: 19399/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 13:33:21

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº153/2023**

**Processo Nº: 783498/22**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 14:09:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº154/2023**

**Processo Nº: 21912/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 14:27:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: A. C. BROTTI CONSTRU ES EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº155/2023**

**Processo Nº: 22528/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 16:32:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº156/2023**

**Processo Nº: 22560/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 16:32:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº157/2023**

**Processo Nº: 22579/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 16:32:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº158/2023**

**Processo Nº: 22587/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 16:32:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº159/2023**

**Processo Nº: 10015/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:24:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, MUNICÍPIO DE MISSAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº160/2023**

**Processo Nº: 21904/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:44:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRMA ELIZETE FUNGUETO DE MATTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº161/2023**

**Processo Nº: 21955/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:45:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACIMARA MARIA DE SOUZA AVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº162/2023**

**Processo Nº: 21998/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:47:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LARA CRISTIANA ANGHINONI BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº163/2023**

**Processo Nº: 22005/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:48:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LEIDE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº164/2023**

**Processo Nº: 22064/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:51:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIANGELA FATIMA CRESPO DE MATTOS DO BOMFIM

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº165/2023**

**Processo Nº: 22242/23**

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:51:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ARAMIS MEYER COSTA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº166/2023**

Processo Nº: 22285/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:52:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIANA DO CARMO CARLI PRODOSSIMO, ELISANDRO PIRES

FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº167/2023**

Processo Nº: 22544/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:53:38

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, HELOISA TEMPESTA, MARIA CLARA LIBANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº168/2023**

Processo Nº: 23141/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2023 17:58:05

Assunto: REVISÃO DE PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO CARLOS AMARAL LINCOLN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, HELOISA TEMPESTA, MARIA CLARA LIBANO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

Sem publicações

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



**GP - Despachos**

**PROCESSO Nº:-11208/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-109/23**

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento do ofício nº 351/22, da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual solicita "informações para defesa do Estado na referida ação judicial (notadamente, sobre a alegação de que as diligências que cabiam ao município já foram cumpridas e que o acórdão do TCE-PR no referido processo foi cumprido)".

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 14/23-DIJUR (peça 4), sugere o encaminhamento dos autos ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para manifestação quanto a liberação de acesso à Tomada de Contas Extraordinária nº 636371/21.

Ante a manifestação da unidade técnico-jurídica, remeta-se o feito ao gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para deliberação acerca do acesso ao processo de sua relatoria.

Após, havendo autorização do Conselheiro Relator e considerando a celeridade que o caso requer, autorizo o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para, conforme indicado à peça 2, comunicação eletrônica ao solicitante através do e-mail eroulths@pge.pr.gov.br, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do expediente nº 636371/21, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-10015/23**

**ENTIDADE:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-110/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 15/23-CGF (peça 5) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao ofício enviado pela Controladoria-Geral da União (peça 2), observa que entre os entes fiscalizados pela CGU constam os Municípios paranaenses Marialva, São Miguel do Iguçu, Missal, Santa Cruz de Monte Castelo, Maringá, Medianeira e Capanema.

Com relação à não utilização do código 550 - Transferência Especial da União para classificar a fonte dos recursos recebidos pelos citados Municípios, a CGF esclareceu "que já foram adotadas as ações necessárias em relação a essa questão, mitigando eventuais riscos de distorções nos demonstrativos dos municípios beneficiados pelas transferências especiais, previstas no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988". Quanto às demais irregularidades apontadas pela CGU, a Coordenadoria sugere a conversão dos presentes autos em Representações em face dos Municípios de Missal, Maringá, Santa Cruz de Monte Castelo, Capanema e Marialva, para aprofundamento das questões levantadas.

Diante disso, com base nos arts. 30 e 32, III, da LC 113/05, c/c os arts. 277, 278 e 279 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para conversão deste processo em cinco representações, em face dos Municípios de Missal, Maringá, Santa Cruz de Monte Castelo, Capanema e Marialva. Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-564020/22**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-111/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 15/23-GCFAMG (peça 6) mediante o qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória aos autos nº 22035-6/22 e 27064-7/22.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 22035-6/22 e 27064-7/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 471/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0152.20.001633-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail uniaodavitoria.4prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-10104/23**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-116/23**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em 16/01/2023 por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado informa que foi proferido acórdão nos autos de Mandado de Segurança nº 0028308-30.2020.8.16.0000 para o fim de conceder em definitivo a segurança pleiteada pelo Município de Curitiba com vistas a anular a decisão exarada mediante o Despacho nº 1446/20-GP, no processo nº 3096660/20, "que concedeu medida cautelar consistente na suspensão de pagamentos que tenham como origem a Lei Municipal nº 15.627/2020, de Curitiba, em virtude de ultrapassar os estreitos limites da atuação difusa de controle constitucional que é atribuída à Corte de Contas, no exame dos atos que lhes são postos à apreciação". Ao final, o órgão de defesa do Estado requer, após a implantação das medidas, "a devolução do protocolado para as providências judiciais cabíveis".

Por meio do Despacho nº 1/23 (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que as movimentações referentes ao Mandado de Segurança nº 0028308-30.2020.8.16.0000 foram acompanhadas por meio do Requerimento Externo nº 341253/20, cujas decisões já foram informadas na Denúncia nº 309660/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Deste modo, "inexistindo a necessidade de manter mais um procedimento com o mesmo objeto", a unidade técnica opina pela extinção deste expediente.

Em consulta à peça 65 dos autos de Denúncia nº 309660/20, constata-se que a Presidência deste Tribunal comunicou na Sessão Ordinária (por videoconferência) do Tribunal Pleno nº 13, do dia 3 de junho de 2020, a suspensão dos efeitos do Despacho nº 1446/20, em cumprimento à referida decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0028308-30.2020.8.16.0000, transitada em julgado em 09/03/2022.

Diante disso, e tendo em vista que no dia 03 de junho de 2020 esta Corte deu efetivo cumprimento à mencionada decisão judicial, e, considerando ainda que a Procuradoria Geral do Estado requereu, após a implantação das medidas, "a devolução do protocolado para as providências judiciais cabíveis", encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos ao interessado, bem como para envio de cópia do presente despacho ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail ter.gabriellesaar@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-13421/23**

**ENTIDADE:-KAILO FEROLDI MOTTA**

**INTERESSADO:-KAILO FEROLDI MOTTA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-117/23**

Retornam os autos com a Informação nº 1/23-SJB (peça 7) mediante a qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informa que juntou aos autos as Resoluções nº 18.185/98 e n.º 3.595/98, mencionadas no Acórdão do Tribunal Pleno nº 946/06, conforme peças 5 e 6.

Comunique-se ao solicitante, com fulcro no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Ao final, atendidos os encaminhamentos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo pela Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-16005/23**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-118/23**

Retornam os autos com o Despacho nº 18/23-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campina Grande do Sul.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 02/2023 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0022.10.000011-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campinagrandedosul.2prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-18059/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO:-MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-119/23**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Ourizona.

Pela Instrução nº 77/23 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa para obter a Certidão de Operação de Crédito, o Município e as entidades municipais deverão cumprir a Agenda de Obrigações nos pontos não atendidos.

Por tal razão, tendo em vista que uma vez cumpridas as pendências da Agenda de Obrigações, o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 102/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DAVI GEMAELE DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, Auditor de Controle Externo do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 103/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Coordenador-Geral de Fiscalização, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 104/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ELIZANDRO NATAL BROLLO, Matrícula nº 51.711-9, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 105/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, NILSON POHL, CPF nº 254.040.839-72, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Comunicação Social, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 106/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VIVIAN FELDENS CETENARESKI, Matrícula nº 51.464-0, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Escola de Gestão Pública, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS-4, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 107/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, EDSON CUSTODIO, Matrícula nº 51.088-2, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 108/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO, Matrícula nº 51.656-2, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 109/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR, Matrícula nº 51.987-1, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 110/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS, Matrícula nº 51.636-8, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Planejamento, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PORTARIA Nº 111/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, PAULO SERGIO MOURA SANTOS, Matrícula nº 51.560-4, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Protocolo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 112/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOSE AUGUSTO CHEUTE, Matrícula nº 51.847-6, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 113/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, Matrícula nº 51.650-3, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função de Controlador Interno, prevista na Lei Estadual nº 18.691, de 22 de dezembro de 2015, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 114/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a LEANDRO SUDRE, Matrícula nº 51.666-0, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e fica, conseqüentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 115/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Auditorias, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 116/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a EDNILSON DA SILVA MOTA, Matrícula nº 51.239-7, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 117/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a LEVI RODRIGUES VAZ, Matrícula nº 51.620-1, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, e fica, conseqüentemente, cancelada a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 118/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a PAULO AUGUSTO DASCHEVI, Matrícula nº 52.150-7, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 119/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR, Matrícula nº 51.734-8, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 120/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a ACIR JOSE HONORIO BUENO, Matrícula nº 51.087-4, Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 121/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a RICARDO ALPENDRE, Matrícula nº 50.490-4, Técnico de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso VII, da Lei Estadual nº 17.423, de 18 de dezembro de 2012, e de acordo com o anexo IV da Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 122/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, CPF nº 049.361.079-05, para exercer o cargo em comissão de Ouvidor de Contas, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 123/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, MARIA DAS GRAÇAS GRECO, CPF nº 529.628.909-97, para exercer o cargo em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 124/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, VINICIUS GRECO PAZZA, CPF nº 066.064.679-00, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 125/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ANA MARIA BORGHETTI VIOLANI, CPF nº 876.070.009-25, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS5, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 126/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CARLOS EDUARDO DE MOURA, Matrícula nº 50.649-4, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 127/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CONCEDER**

a DIOGO GUEDES RAMINA, Matrícula nº 51.483-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador de Fiscalização, junto à 6ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 128/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 23183/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, Matrícula nº 51.739-9, Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 129/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 19623/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA AMARAL PORTO, CPF nº 059.147.579-08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 131/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

**RETIFICAR**

a Portaria nº 61/23 da Presidência, disponibilizada no DETC nº 2904, de 19 de janeiro de 2023, para que passe a constar "Diretoria de Tecnologia da Informação" onde se lê "Diretoria de Finanças", permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 132/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 23671/23, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

**EXONERAR**

GIANCARLO ROSSETTO, Matrícula nº 52.242-2, do cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 133/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**DESIGNAR**

a servidora ADRIANA LIMA DOMINGOS, Matrícula n.º 50.270-7, vinculada à Presidência, Gestão 2023-2024, para a função de articulação institucional com organismos nacionais e internacionais.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 134/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

**CONSTITUIR**

o Comitê de Assessoramento do Presidente – Gestão 2023-2024, com o objetivo de auxiliar as decisões estratégicas junto à Diretoria Geral e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização. O Comitê será constituído pelos servidores abaixo nominados, sob a coordenação do último.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
DANIEL VALLE	50.690-7	Auditor de Controle Externo
LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	51.236-2	Auditor de Controle Externo
MÁRIO ANTONIO CECATO	50.693-1	Auditor de Controle Externo
RITA DE CASSIA BOMPEIXE C. MOMBELLI	50.862-4	Auditor de Controle Externo

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 135/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FELICITA MENEGOTTO BEPLER SADE, CPF nº 026.751.589-84, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 136/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GISELI GULIN RIBEIRO, CPF nº 859.210.099-20, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 19 de janeiro de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 137/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 21416/23, resolve

a partir de 1º de janeiro de 2023, a cessão funcional do servidor JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, Matrícula nº 51.354-7, ocupante do cargo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes até 31 de dezembro de 2023, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei nº 15.854/08.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 19 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio De Souza Camargo
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- 

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane De Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson Da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre